

PROJECTOS
DE
ORDENAÇÕES

PARA O REINO DE PORTUGAL,

POR
SILVESTRE PINHEIRO - FERREIRA,
Deputado eleito pela provincia da Estremadura.

TOMO I.

CARTA CONSTITUCIONAL

PROJECTO DE LEIS ORGANICAS.



PARIS.

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE CHASSIN
RUE DE LA VIEILLE-MONNAIE, N.º 2

1851.



Dr. Albu,
An

ADVERTENCIA.

CHAMADOS pela confiança dos nossos concidadãos ao honroso cargo de seo representante nas cortes geraes do reino, durante a legislatura, que começando no anno de 1826 devia findar no de 1831, foi-nos impossivel, impedidos por força maior, comparecer em nenhuma das tres sessões, que tiveram logar, até que em principios de 1827 acontecimentos de maior transcendencia, e que a todos sam notorios, nos vieram roubar mesmo a esperanza de podermos em nossos dias contribuir para levantar o alçado do edificio social, a cuja construcção eramos convidados, e cuja planta he na nossa opinião a mais perfeita de quantas, no mesmo genero, tem chegado ao nosso conhecimento.

Mas como durante os obstaculos, que ha pouco mencionámos, nos tinhamos occupado em coordenar alguns trabalhos, para que, removido aquelle impedimento, podessemos fazer prova do nosso bom desejo de corresponder a uma tam honrosa vocação; parece-nos que será satisfazer a ella d'algum modo, o publicarmos esses taes quaes ensaios, que para submeter à discussão da illustre assemblèa, a que tinhamos a honra de pertencer, haviamos preparado.

2. • Muitos e moi bellos projectos de leis foram offerecidos nestas, como nas precedentes cortes de 1821 a 1823, sobre os differentes ramos da publica administração : e não era sem grande complacencia que de longe hiamos seguindo os nobres trabalhos dos nossos collegas, que adquiriam os maiores direitos à geral admiração, pela profundidade de seus conhecimentos, pela madureza de suas deliberações, e pela dignidade e boa ordem que constantemente observaram em suas discussões.

Mas todos aquelles projectos, que grangearam a maior honra a seus autores, sendo concebidos e traçados sem nenhuma dependencia uns dos outros, e sem se referirem a plano algum que lhes pudesse servir de nexo, offerecem, na verdade, abundante materia da melhor doutrina; mas a par d'isso apresentam uma legislação toda **desligada**, frequentemente disposições entre si oppostas, e as mais das vezes inexequiveis, porque todas presuppõem a existencia de leis e instituições que ainda não existem : e quando os autores daquelles projectos successivamente apresentassem o resto da legislação necessaria para os completar, isso so serviria de augmentar o cabos da incipiente legislação; pois he evidente que cada um daquelles projectos se refere a um systema absolutamente diverso do que tiveram em vista os autores de cada um dos outros.

Desta falta de plano, inevitavel sempre que semelhantes trabalhos se commetterem a assembléas

tam numerosas, se segue, que tanto a carta constitucional de 1826, como a constituição de 1822, sam hoje tam inexequiveis, como o eram no momento em que por falta de leis organicas, foram derrobadas sem resistencia, e quasi se pode dizer, que sem pezar daquelles mesmos que sinceramente convencidos dos principios nellas consignados, haviam reconhecido por experiencia, que destituidas das instituições indispensaveis para a sua execução, ellas não so eram completamente inuteis; mas que pondo em continua collisão os interesses da antiga e da nova ordem de cousas, mais serviam d'augmentar **que de diminuir** as desgraças da nação.

O numero dos homens, mesmo instruidos, capazes de conhecer, que os defeitos de qualquer systema representativo encerram em si mesmos o seu proprio remedio, he em todas as nações extremamente limitado. Por isso homens verdadeiramente constitucionaes cooperaram ou consentiram na abolição, ja de um, ja de outro daquelles dois systemas, persuadindo-se que esta sua condescendencia os levaria a empregos, donde lhes fosse licito preparar por meio d'instituições preliminares um solido pedestal, sobre que se lisonjeavam de poder um dia assentar a columna da liberdade civil, politica e religiosa, como elles se exprimiam. Nós que os conhecemos, lamentamos o seu erro, que tantas **desgraças** tem acarretado à nação; mas nem por isso negaremos o seu patriotismo, nem poremos jamais em duvida a sua probidade.

Convencidos de que qualquer outra tentativa que se emprenda para o estabelecimento daquella ou de qualquer outra carta constitucional, sem ser acompanhada de um systema de leis organicas que assegurem a sua execução, será tam de certo mallograda, como as precedentes; quizeramos que engenhos mas felizes houvessem emprendido a tarefa que nós, com mais zelo talvez do que prudencia, havemos tomado sobre nossos fracos hombros.

Como porem jamais havemos ambicionado ser tidos em maior conta do que o que na realidade somos e valemos, de boa mente subseremos ao juizo pouco vantajoso que os doutos possam fazer de nossos talentos, com tanto que se reconheça a pureza de intenções com que offereceremos à nossa patria o tributo que cabia em nossas forças, confiando que estimulados com este exemplo engenhos de maior alcance completarão, o que nós apenas podemos indicar.

Duas sam as partes de que se compõe a obra que offerecemos aos nossos concidadãos. Na primeira e principal, se contem, alem da carta constitucional, um systema de leis organicas destinadas a crear as instituições que a carta mesma indica, e, alem dessas, as que nos pareceram as mais proprias e indispensaveis para se poderem pôr immediatamente em actividade todas as disposições daquelle nosso novo pacto social.

Nós estamos mui longe d'approvar um certo nu-

mero d'artigos desta nossa lei fundamental; mas persuadidos, como ha pouco observámos, de que todo systema representativo tem em si mesmo o germe do seu melhoramento, procuramos corrigir com as disposições, que propomos para a organização, os defeitos que havemos notado na constituição.

Como esta tem por objecto, não o fazer passar o povo portuguez repentinamente, e como por encanto, do estado de abatimento, em que se acha, ao mais alto grau de felicidade a que pode alcançar; entendemos que era indispensavel cortar de uma vez e d'um só golpe tudo quanto fosse privilegio; mas que por isso mesmo era tanto mais preciso respeitar a propriedade dos privilegiados.

Para facilitar ao leitor não so a intelligencia e combinação das diversas disposições que cumpre ter ao mesmo tempo em vista, damos, alem do indice alphabetico, um mappa em que n'uma columna se acham os numeros de todos os §§ dispostos por sua ordem, e em frente todos os que com elle tem relação, e bem assim a pagina da Exposição onde as disposições nelle contidas se acham explicadas, e que constitue a segunda parte da presente obra.

Todas as vezes que o conteúdo de qualquer § assenta sobre doutrinas geralmente recebidas entre os publicistas, entendemos que bastava apontar essas doutrinas na Exposição, para qualquer leitor instruido poder entrar no espirito da applicação que dellas havemos feito ao caso em questão. Mas quando o § que se trata d'explicar, se funda em principios que

sendo-nos particulares, se afastam das opiniões correntes, achavamo-nos em grande embaraço para pôr o leitor ao facto do nosso modo de pensar, sem entrarmos em detalhes que, cortando o fio da exposição, mais serviriam d'escurce-la que d'aclarala. Para sahir deste aperto tomamos o expediente de remetter os leitores para um *Curso de direito publico* que neste mesmo anno havemos publicado, e na primeira parte do qual se acham expendidos com o desenvolvimento proprio d'uma obra elementar, os principios de direito constitucional, que servem de base, tanto a este projecto de leis organicas, como à exposição que fazemos dellas e da carta constitucional no segundo volume da presente obra.

Por duas razões fazemos preceder à exposição das leis organicas a da carta constitucional; primeira-mente porque a consideramos como formando o primeiro livro deste todo, a que havemos dado o titulo de *Projecto d'Ordenações do reino*, e que comprehenderá, se para tanto a Providencia nos conceder vida, além da carta constitucional e das leis organicas que ora publicamos, o resto dos codigos que constam da taboa das materias que havemos posto em frente deste primeiro tomo.

A segunda razão porque julgamos urgente fazer a exposição da carta constitucional foi para fixarmos o sentido de cada uma das suas disposições, em conformidade, com o que a respeito de qualquer dellas no corpo das leis organicas vae determinado.

Mas o que sobretudo nos pareceo, que fazia indispensavel esta exposição, era a necessidade de extremar os artigos da carta que por serem conformes aos principios do direito constitucional, devem ser conservados, dos que, por deslizarem na nossa opinião, em parte, daquelles principios, entendemos que precisam de ser corrigidos; ou que, por nos parecerem absolutamente inconstitucionaes, somos de voto que devem ser immediatamente abrogados.

Concluiremos esta advertencia pedindo aos nossos doutos compatriotas e sobretudo aos nossos amigos que se no seo conceito este nosso trabalho tiver algum merecimento, de modo que, corrigidos seus defeitos, lhes pareça poder corresponder ao fim a que era destinado, se dignem de communicar-nos, ou por correspondencia ou por via da imprensa, os reparos que a lição deste Projecto e sua Exposição lhes possa suscitar. E porque muito desejamos que as suas observações, além do que em geral podem ter de instructivas, contribuam para o fim que nos havemos proposto emprendendo este trabalho, rogar-lhes-hemos que, seguindo o methodo adoptado em algumas assembléas legislativas, queiram dividir em duas partes o objecto da sua averiguação; a saber: 1.º se o Projecto lie no todo d'adoptar ou de rejeitar: quer seja conservadas todas as suas partes essenciaes; quer seja rejeitando somente algumas dellas; 2.º a não ser totalmente de rejeitar, no seo todo, segue-se indicar as partes que cada um julgar inadmissíveis e indicar o que se lhes poderá substituir. O problema que

se trata de resolver não he de offerecer um grande numero de projectos, desligados por mais bem concertados que elles sejam; mas sim um systema de leis d'execução tendentes, não somente a fazer exequível em todas as suas partes a carta constitucional, mas tambem a prevenir os maos effeitos que de muitos artigos della resultariam á causa publica se se entendessem, como elles soam; pois que tomados ao pé da letra sam essencialmente incompatíveis com os principios fundamentaes de todo o systema constitucional. Por onde he forçoso, sempre que as regras da hermencutica o permittam, interpreta-los em conformidade com os principios do governo representativo que em todo o resto da mesma carta se acham reconhecidos e consagrados.

Paris, 31 de dezembro de 1829.

Ao momento d'enviar ao prelo este Projecto veio-nos á mão a ultima obra do celebre juriscôulto Jeremias Bentham, intitulada: *De l'Organisation judiciaire et de la Codification: Extraits publiés par M. Ét. Dumont* (Paris, 1828). Não podemos assaz expor a satisfação que experimentamos ao ler o plano, que aquelle illustre chefe da jurisprudencia philosophica propõe, como o unico para se chegar a obter em qualquer nação um rodigo geral e systematico das leis, tanto constitutivas, como civis, commerciaes, administrativas, ou penaes e de processo civil ou criminal. A plena conformidade das ideas daquelle grande publicista com as que acabamos de expor, e que nos serviram de base ao trabalho que offerecemos aos nossos compatriotas, não pode deixar de conciliar-nos da parte do publico um grau de approvação, que da simples exposição das razões, que na precedente advertencia havemos expendido, nos não era licito esperar.

Seja-nos pois permittido transcrever aqui o proprio texto do citado plano, não so como autoridade nini propria a recomendar o que havemos adoptado, mas como a melhor justificação que podmos offerecer do arrojio que receamos se nos expôre de havermos emprendido uma tam ardua tarefa.

« Si un gouvernement voulait convertir une masse de lois non écrites ou de statuts incohérents en un corps de droit complet et régulier, quelle marche devrait-il adopter pour arriver à ce but de la manière la plus sûre?

« La méthode qui se présente la première, d'après ce qui a été fait jusqu'à présent, est de confier ce travail à un homme de loi qui a la confiance du souverain, ou à une commission moins nombreuse de juristes qui se partagent les travaux et se réunissent pour les discuter. Dans les gouvernements représentatifs ou républicains, c'est l'assemblée législative qui choisit dans son sein les comités, se réservant l'examen et le jugement final de leur ouvrage. »

Aucun de ces modes ne satisfait M. Bentham. Voici le plan qu'il propose :

« 1^o Une concurrence ouverte à tous, sous quelques conditions : chaque personne qui vaudra concourir devra, dans un temps donné, fournir un plan général de son système, y joindre, comme échantillon, un titre ou chapitre particulier, achevé et rédigé dans les propres termes de la loi, afin qu'on puisse juger de son talent de rédaction, et l'accompagner d'un commentaire raisonné qui mette ses juges à portée de connaître ses principes et sa logique. »

« 2^o Le concurrent qui aura le mieux rempli les conditions demandées, sera encouragé à poursuivre son travail, sous l'engagement de l'examiner et de lui fournir toutes les informations dont il aurait besoin ; mais il n'y aura point d'exclusion pour d'autres concurrents.

« 3^o Tous ces essais de concours seront imprimés aux frais du public.

« 4^o Il serait à désirer qu'il n'y eût qu'un seul et même auteur pour le corps entier de droit ; mais cette condition n'est pas absolue ; il suffit d'arrêter que chaque code particulier (pénal, civil, commercial, militaire, etc.), soit l'ouvrage d'une seule main.

« N'oublions pas de quoi il s'agit : ce n'est pas un code

à donner à une nation; c'est un projet de code à soumettre à un comité d'experts, ou mieux encore à un conseil, à une assemblée législative. Ce projet de code imprimé, publié, distribué avec abondance, sera soumis au tribunal de l'opinion et à la censure de tous les concurrents. Ce n'est qu'après avoir subi cette épreuve qu'il sera soumis au jugement final du corps législatif, et qu'il recevra la sanction souveraine.

« Le mode qui a été communément employé pour des rédactions de code, celui même auquel on a recours dans les assemblées législatives, et dont j'ai parlé ci-dessus, est défectueux : d'abord en multipliant les auteurs vous diminuez la responsabilité, ainsi que la part d'honneur et de bienveillance publique attachées à ce grand travail.

« Un autre inconvénient de la pluralité des collaborateurs, c'est le défaut d'unité dans l'ouvrage. Il y aura de l'incohérence, soit entre les différents codes, soit dans les détails de l'exécution. Si celui qui s'occupe du code pénal n'a aucune part à la composition du code civil, peut-on s'attendre à voir une parfaite harmonie entre les délits et les droits? Les deux codes sont intimement liés. Le code adjectif, le code de procédure, qui n'a pour objet que d'établir les moyens d'exécution pour les lois pénales et civiles, suppose de même une intime connaissance des deux codes substantifs.

« Je sais bien qu'on renverra cette idée à l'utopie; mais jusqu'à présent cette utopie est un lieu fort honorable d'exil pour tous les projets qui dépassent les notions vulgaires, et qui combattent les abus des castes privilégiées. J. BENTHAM : *de l'Organisation judiciaire, et de la Codification* (pag. 393-409).

INDICE.

LIVRO PRIMEIRO.

CARTA CONSTITUCIONAL.

	Pag.
TIT. I. Do reino de Portugal, seu territorio, governo, dynastia e religião.	1
TIT. II. Dos cidadãos portugueses.	3
TIT. III. Dos poderes, e representação nacional.	4
TIT. IV. Do poder legislativo.	ib.
CAP. I. Dos ramos do poder legislativo, e suas attribuições.	ib.
CAP. II. Da camara dos deputados.	8
CAP. III. Da camara dos pares.	9
CAP. IV. Da proposição, discussão, sanção, e promulgação das leis.	10
CAP. V. Das eleições.	14
TIT. V. Do rei.	16
CAP. I. Do poder moderador.	16
CAP. II. Do poder executivo.	17
CAP. III. Da familia real, e sua dotação.	20
CAP. IV. Da successão do reino.	21
CAP. V. Da regencia na menoridade, ou impedimento do rei.	23
CAP. VI. Do ministerio.	24
CAP. VII. Do conselho d'estado.	25
CAP. VIII. Da força militar.	26
TIT. VI. Do poder judicial.	27
CAP. UNICO. Dos juizes, e tribunales de justiça.	ib.
TIT. VII. Da administração, e economia das produções.	29
CAP. I. Da administração.	ib.
CAP. II. Das camaras.	30
CAP. III. Da fazenda publica.	ib.
TIT. VIII. Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis, e politicos dos cidadãos portugueses.	31

LIVRO SEGUNDO.

LEIS ORGANICAS.

	Pag.
TIT. I. Da divisão do territorio.	39
TIT. II. Da classificação dos moradores.	49
CAP. I. Da classificação dos moradores segundo seus direitos civis e politicos.	ib.
CAP. II. Da classificação dos moradores segundo as suas profissões.	43
Secção I. Dos tres estados de propriedade, industria e serviço publico; e das suas subdivisões.	ib.
Secção II. Das estações do serviço publico.	71
CAP. III. Da classificação dos moradores segundo as diferentes classes do exercito, a que pertencem.	82
CAP. IV. Da classificação dos moradores segundo suas jerarchias.	87
Secção I. Das graduações civis e militares; e da ordem das promoções.	ib.
Secção II. Das ordens equestres.	98
CAP. V. Do processo da classificação dos moradores.	102
Secção I. Disposições geraes.	ib.
Secção II. Do registro dos nascimentos.	110
Secção III. Do registro das adopções.	114
Secção IV. Do registro das naturalisações.	115
Secção V. Do registro dos passaportes.	117
Secção VI. Dos registros d'adolescencia e d'emancipação.	118
Secção VII. Do registro dos casamentos.	124
Secção VIII. Do registro dos obitos.	ib.
Secção IX. Do registro das propriedades.	127
Secção X. Do registro das profissões.	132
TIT. III. Da representação nacional.	136
CAP. I. Disposições geraes.	ib.
CAP. II. Das eleições.	149

TIT. III. CAP. III. Do poder legislativo.	169
Secção I. Das cortes geraes.	ib.
ART. I. Da composição e attribuições de cada uma das duas camaras legislativas.	ib.
ART. II. Dos poderes e instancias dos pares e dos deputados.	171
ART. III. Do preparo, discussão e promulgação das leis e das decisões das duas camaras.	173
Secção II. Das assembleas territoriaes.	199
ART. I. Das assembleas geraes das provincias.	ib.
ART. II. Das assembleas geraes das comarcas.	201
ART. III. Das assembleas geraes dos cantoes.	202
ART. IV. Das assembleas geraes dos districtos.	ib.
ART. V. Das assembleas municipales.	202
ART. VI. Das assembleas dos bairros.	203
ART. VII. Disposições geraes.	ib.
CAP. IV. Do poder executivo.	208
Secção I. Do ministerio.	ib.
ART. I. Da nomeação e attribuições dos ministros d'estado.	ib.
ART. II. Do despacho de galineta.	214
ART. III. Do concelho privado.	216
ART. IV. Da responsabilidade dos ministros d'estado.	217
ART. V. Da secretaria d'estado.	222
Secção II. Das juntas supremas.	224
ART. I. Da composição das juntas supremas.	ib.

	Pá.
Tit. III. CAP. IV. Secção II. Art. II. Das attribuições das juntas supremas.	298
Art. III. Do expediente das juntas supremas.	291
Secção III. Da fazenda publica.	233
Art. I. Disposições preliminares.	<i>ib.</i>
Art. II. Das estações da fazenda.	247
Art. III. Da administração e fiscalização da fazenda.	251
Art. IV. Da liquidação e contabilidade.	256
Art. V. Do exame e decretamento da receita e despesa em cortes.	263
Secção IV. Da força armada.	266
Art. I. Do exercito.	<i>ib.</i>
Art. II. Da marinha.	282
Secção V. Dos governos territoriaes.	286
Art. I. Dos governadores.	<i>ib.</i>
Art. II. Dos governos das provincias.	289
Art. III. Dos governos das comarcas.	291
Art. IV. Dos governos dos cantões.	293
Art. V. Dos governos dos districtos.	294
Art. VI. Dos governos das municipalidades.	295
Art. VII. Dos governos dos hairros.	296
Secção VI. Disposições geraes.	<i>ib.</i>
CAP. V. Do poder judicial.	312
Secção I. Da organização do poder judicial.	<i>ib.</i>
Secção II. Da competencia, jurisdicção e alçadas do poder judicial.	326
Secção III. Da ordem do processo.	334
Art. I. Da citação.	<i>ib.</i>
Art. II. Da abertura do processo e da forma das audiencias.	341

	Pá.
Tit. III. CAP. V. Secção III. Art. III. Da nomeação dos arbitros.	346
Art. IV. Da produção das testemunhas.	357
Art. V. Da verificação dos documentos.	366
Art. VI. Das vestórias e exames.	367
Art. VII. Da reconvenção.	368
Art. VIII. Da autoria.	<i>ib.</i>
Art. IX. Da opposição e embargos de terceiro.	369
Art. X. Da contestação da lide.	370
Art. XI. Da conclusão e sentença.	374
Art. XII. Dos embargos à sentença.	385
Art. XIII. Do transito pela chancellaria.	388
Art. XIV. Das appellações e agravos.	393
Art. XV. Dos cancellus d'averiguação.	394
Art. XVI. Da prescrição.	396
CAP. VI. Do poder conservador.	401
Secção I. Do exercicio do poder moderador.	<i>ib.</i>
Art. I. Disposições geraes.	<i>ib.</i>
Art. II. Do conselho d'estado.	413
Secção II. Do exercicio do poder conservador contum a ambas as camaras das cortes geraes do reino.	418
Art. I. Disposições geraes.	<i>ib.</i>
Art. II. Do exercicio do poder conservador, que compete à camara das provincias.	436
Art. III. Do exercicio do poder conservador, que compete à camara dos tres estados.	437
Secção III. Do exercicio do poder conservador que compete à magistratura.	440

TÍT. III. CAP. VI. Secção IV.	Da mesa do desembargo do pago.	449
Art. I.	Disposições geraes.	ib.
Art. II.	Da regedoria mór das justicas.	446
Art. III.	Da chancellaria mór do reino.	454
Art. IV.	Da contadoria mór do reino.	465
Art. V.	Do supremo conselho militar.	468
Art. VI.	Do supremo conselho do almirantado.	470

ADVERTENCIA.

Os tres seguintes indices do terceiro, quarto, e quinto livro deste *Projecto d'Ordenações* não figuram aqui, sendo para se dar uma idéa do systema e do quadro geral deste nosso trabalho. Por isso nos limitamos na maior parte dos capitulos á divisão em secções, reservando para quando publicarmos o texto e exposição dos ditos livros, dar as ultimas subdivisões, e mesmo fazer á actual divisão as alterações que no decurso da final redacção, com que nos vamos occupar, nos possam occorrem.

LIVRO TERCEIRO.

CODIGO CIVIL.

TÍT. I.	Disposições geraes.
TÍT. II.	Da liberdade individual.
CAP. I.	Da liberdade de residencia.
Secção I.	Do domicilio.
Secção II.	Dos ausentes.
Secção III.	Das prisoes.
Secção IV.	Dos desterrros.
Secção V.	Das levas e dos empregos publicos.
CAP. II.	Da liberdade de industria.
Secção I.	Das matriculas.

TÍT. II.	CAP. II.	Secção II.	Das exames e licenças.
		Secção III.	Das visitas e vestorias.
		Secção IV.	Dos privilegios e travessias.
		Secção V.	Das companhias de commercio, e das sociedades de lucros e perdas.
		Secção VI.	Dos contractos de serviço pessoal.
		Art. I.	Disposições geraes.
		Art. II.	Do serviço a salario.
		Art. III.	Do serviço a interesses.
		Art. IV.	Dos depositos.
		Art. V.	Das administrações.
		Art. VI.	Das commissões.
		Art. VII.	Das conduções por terra e por agua.
CAP. III.			Da liberdade de communicação.
		Secção I.	Da inviolabilidade da correspondencia, e do abuso de confiança.
		Secção II.	Da manifestação de opiniões.
		Secção III.	Das denuncias.
CAP. IV.			Da liberdade do culto.
CAP. V.			Da sociedade de família.
		Secção I.	Dos contractos matrimoniaes.
		Art. I.	Das condições esponsaes.
		Art. II.	Das formalidades do desposu- rio.
		Art. III.	Da communidade social.
		Art. IV.	Do divorcio.
		Secção II.	Do patrio poder.
		Art. I.	Do governo e educação dos filhos.
		Art. II.	Da administração do patri- monio.
		Secção III.	Do par de famílias.
		Art. I.	Durante a integridade do casal.
		Art. II.	Depois de viúva.
		Secção IV.	Da mãe de famílias.
		Art. I.	Durante a integridade do casal.
		Art. II.	Depois de viúva.
		Secção V.	Dos filhos-famílias.
		Art. I.	Do reconhecimento.
		Art. II.	Da adopção.

Tit. II.	Cap. v.	Secção v.	Art. III.	Da emancipação.
			Art. IV.	Da successão e orphandade.
Tit. III.				
	Cap. I.			Do domínio.
		Secção I.		Disposições geraes.
		Secção II.		Da occupação e posse.
			Art. I.	Dos bens moveis.
			Art. II.	Dos bens immoveis.
			Art. III.	Dos bouques, matias e marinhos.
			Art. IV.	Das estradas, rios, canaes, marinhos e logradouros.
			Art. V.	Das minas.
			Art. VI.	Da caça.
			Art. VII.	Da pesca.
			Art. VIII.	Dos achados de evento.
		Secção III.		Da producção.
			Art. I.	Da criação.
			Art. II.	Da invenção.
			Art. III.	Da introdução.
		Secção IV.		Das doações.
			Art. I.	Das doações entre vivos.
			Art. II.	Dos testamentos e heranças.
		Secção V.		Das vendas e trocas.
			Art. I.	Disposições geraes.
			Art. II.	Das vendas de contado.
			Art. III.	Das vendas a credito simples.
			Art. IV.	Das letras à ordem.
			Art. V.	Das penhores e hypothecas.
			Art. VI.	Das fianças.
			Art. VII.	Dos censos.
			Art. VIII.	Dos foros.
		Secção VI.		Dos seguros.
Tit. IV.				
	Cap. II.			Do uso.
		Secção I.		Do usufructo.
		Secção II.		Das servidões.
		Secção III.		Do commodato.
			Art. I.	Das alugueiros.
			Art. II.	Dos arrendamentos.
		Secção IV.		Do mutuo.
			Art. I.	Do empréstimo simples.
			Art. II.	Do empréstimo a risco.

Tit. III.	Cap. II.	Secção IV.	Art. III.	Do empréstimo em commenda.
				ditas.
	Cap. III.			Da expropriação.
		Secção I.		Disposições geraes.
		Secção II.		Das penhoras, sequestros, e embargos.
		Secção III.		Dos ataques à propriedade por delictos privados.
			Art. I.	Dos furtos, roubos e furtos.
			Art. II.	Do estellionato e falsos titulos.
			Art. III.	Da falsificação dos objectos de commercio, da moeda, dos pesos e das medidas.
			Art. IV.	Das dividas e fallencias.
			Art. V.	Dos dâmnos e prejuizos.
		Secção IV.		Dos ataques à propriedade por abuso do poder.
			Art. I.	Dos impostos illegaes.
			Art. II.	Da moeda forçada.
			Art. III.	Das confiscações.
			Art. IV.	Do silebrio, e perdas.
			Art. V.	Da concussão e do peculado.
			Art. VI.	Das apenagens.
			Art. VII.	Dos sequestros e embargos.
			Art. VIII.	Da denegação de divida e demoras de pagamento.
Tit. IV.				Da segurança pessoal.
	Cap. I.			Dos ataques directos à segurança pessoal.
		Secção I.		Das mortes e ferimentos.
		Secção II.		Das assoadas, embriaguezes, rixas, e desafios; ameaças e espantas.
		Secção III.		Da falta de segurança nas pousagens e estradas.
		Secção IV.		Da propinação de veneno.
		Secção V.		De estupro e lenocinio.
		Secção VI.		Dos libellos, calumnias e injurias.
		Secção VII.		Das prisões illegaes.
		Secção VIII.		Dos castigos arbitrarios.
	Cap. II.			Dos ataques indirectos à segurança pessoal.
		Secção I.		Das visitas domoesticas.
		Secção II.		Das servidões indebitas.

- TÍT. IV. CAP. II. Secção III. Dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos.
 Secção IV. Dos vadios, tabolagens e alcouces.

LIVRO QUARTO.

CODIGO FORASTEIRO.

- TÍT. I. Da propriedade territorial.
 CAP. I. Da determinação e guarda das fronteiras.
 Secção I. Das fronteiras de terra.
 Secção II. Das fronteiras maritimas.
 CAP. II. Da prescripção.
 TÍT. II. Do transito e domicilio.
 CAP. I. Disposições geraes.
 CAP. II. Do transito e trafico.
 Secção I. Do transito das pessoas.
 Secção II. Do transito dos generos.
 Secção III. Da liberdade do trafico.
 CAP. III. Do domicilio.
 Secção I. Disposições geraes.
 Secção II. Do domicilio temporario.
 Secção III. Da naturalisação.
 TÍT. III. Das discussões e guerras.
 CAP. I. Das negociações com as potencias estrangeiras.
 Secção I. Dos agentes diplomaticos e consulares.
 Secção II. Das negociações politicas e commerciaes.
 CAP. II. Do rompimento e declaração da guerra.
 Secção I. Das leis e moderação da guerra.
 Secção II. Dos prisioneiros.
 Secção III. Das pazes, tomadas e conquistas.
 CAP. III. Dos tratados d'alliança.
 CAP. IV. Da neutralidade.

LIVRO QUINTO.

CODIGO PENAL.

- TÍT. I. Disposições geraes.
 TÍT. II. Da privação da liberdade individual.
 CAP. I. Da prisão.
 Secção I. Disposições geraes.
 Secção II. Da reclusão.
 Art. I. Da reclusão simples.
 Art. II. Da reclusão solitaria.
 Art. III. Da reclusão com trabalho em companhia.
 Art. IV. Da reclusão com trabalho solitario.
 Secção III. Do segredo.
 Art. I. Do segredo simples, alternado, com trabalho ou sem elle.
 Art. II. Do segredo simples, continuo, com trabalho ou sem elle.
 Art. III. Do segredo absoluto com trabalho isolado.
 Art. IV. Do segredo absoluto e sem distracção.
 Secção IV. Das casas de segredo, reclusão, e custodia.
 CAP. II. Dos presidios e homesagens.
 CAP. III. Dos destierros.
 CAP. IV. Da depottação e expulsão.
 TÍT. III. Da privação da propriedade, e das multas.
 CAP. I. Da suspensão do exercicio do direito de propriedade.
 Secção I. Disposições geraes.
 Secção II. Da suspensão absoluta.
 Secção III. Da suspensão de todo o direito de doar.

INDICE.

- TIT. III. CAP. I. **Secção IV.** Da suspensão do direito de doação entre vivos.
- TIT. IV. Da privação do exercício dos direitos políticos.

ADVERTENCIA.

Estabelecidos os pontos de legislação geral correspondentes a estes quatro primeiros títulos, o resto do Código se reduzirá a indicar as penas relativas às infracções do disposto em cada um dos §§ dos quatro precedentes livros destas ordenações.

MAPPA demonstrativo da correspondencia dos artigos da Carta constitucional com as disposições contidas no Projecto de Leis organicas e seus fundamentos expendidos na Exposição do mesmo Projecto e no Curso de Direito Publico, qua lhes serve de base.

CARTA CONSTITUCIONAL.	PROJECTO DE LEIS ORGANICAS.	EXPOSIÇÃO DO PROJECTO.	CURSO DE DIREITO PUBLICO.
Art.	Paragr.	Pag.	Tom.
1.	1 a 7.	1.	I, § 12, p. 28.
2.	1 a 7.	101 a 109.	II, § 5, p. 14.
3, 75 § 5.	2.	63, 71.	I, § 34, p. 123.
4.	3, 71.	3, 71.	II, p. 345; I, not. xi, p. 435.
5.	1018.	3, 13, 419.	I, § 7, p. 12; § 16, p. 126; II, § 10, p. 15; § 12, p. 24.
7 a 9, 75 § 7, 10, 89, 99, 106, 108.	8 a 17, 23, 575, 577.	6 a 9, 13, 48, 71, 76.	I, § 6, p. 11; § 10, p. 23; § 31, p. 113.
10.	163 a 169.	9.	I, § 10, p. 23, § 17, p. 19; § 86, p. 302.
11, 71.	163 a 169.	9, 207 a 211.	I, § 17, p. 52, § 21, p. 63, § 20, p. 65, not. vi.
12.	163 a 169.	11, 207 a 211, 214, 230.	I, § 13 a 28, p. 38 a 105.
13.	163, 20, 165 a 169, 267 a 274.	216 a 230, 264 a 317.	II, p. 345; I, not. xi, p. 435.
14.	163, 20, 165 a 168, 267 a 274.	12, 207 a 230, 264 a 265.	I, § 40, p. 149.
15 § 1, 76, 79, 97.	1018 a 1020.	13, 70, 78, 119.	II, § 32, p. 88.
Id. § 2, 93.	1021 a 1021.	14, 74, 121.	I, § 47, p. 202; II, § 32, p. 88.
Id. § 3.	1028.	14.	I, § 58, p. 293.
Id. § 4, 100.	1025.	14, 74.	II, § 9, p. 14.
Id. § 5, 36 § 1, 139.	1029 a 1036, 1036, 1041.	15, 84, 174, 186, 499.	I, § 58, p. 299.
Id. § 6.	285 a 287.	15, 274 e seq.	I, § 86, p. 322.
Id. § 7, 145 § 28.	1047, 1047.	16, 95, 176, 184.	I, § 17, p. 500.
Id. § 8.	537.	16.	
Id. § 9.	574 a 576, 1051 a 1054.	17, 180.	
Id. § 10.	1048 a 1050.	17, 65.	
Id. § 11.	476, 477.	18.	
Id. § 12.	475.	18.	
Id. § 13, 75 § 8.	497.	63.	
Id. § 14.	495.	18, 361, 363.	
Id. § 15.	476 a 480.	18.	
16.	1.	23.	
17.	1200	18.	
18.	289 a 292.	21, 277.	
19.			

CARTA CONSTITUCIONAL.	PROJECTO DE LEIS ORGANICAS.	EXPOSICÃO DO PROJECTO.	CURSO DE DIREITO PUBLICO.
Art.	Paragra.	Page.	Tom.
21.	241, 242.	19.	
23.	294, 299, 303.	21, 280, 335.	I, § 29, p. 165.
24.	305 a 308.	25, 293.	I, § 27, p. 94.
25.	164, 17, 296 a 298, 312 a 313, 983 a 989, 1080, IV.	26, 463.	I, § 30, p. 110.
26.			
27.	1043 a 1047.	27, 477.	
28.			
29.			
30.			
31.		28.	
32.			
33.			
34.		29.	
35.	1062 a 1064.	30, 484.	I, § 40, p. 154, § 54, p. 299.
36.	1065.	31, 32, 484, 486.	
37.	836, 838 a 840, 1062 a 1065.	32, 399.	I, § 31, p. 113, § 32, p. 119.
38.	465.	32.	
39.	249, 250, 273, 274, 974 a 977.	33, 51, 238, 265, 461.	I, § 86, p. 394, 399.
40.		34.	
41.	§ 1º e 2º.	837 a 840, 1071.	34, 81, 399, 483.
42.	§ 3º, 74 § 2º, 75 § 3º.	978, 1057 a 1060, 1075, 1093, IV.	I, § 32, p. 119.
43.			
44.		36.	
45.	1062 a 1064.	30, 36, 484.	I, § 40, p. 147.
46.			
47.	289.	36, 37, 277.	
48.			
49.		37.	
50.			
51.			
52.	327.	39.	
53.			
54.			
55.			
56.	318.	39.	
57.	316.	37.	
58.	334.	40, 312.	I, §§ 36 a 38, p. 137 e seg.
59.	330 a 334.	41.	
60.	335.	41.	
61.	336.	41.	
62.	337.	41.	
63.			
64.			
65.	170 a 266.	43 a 50.	I, §§ 80 a 88, p. 372 e seg.
66.			
67.	163, 5º, 382, 974 a 1016.	50, 57, 75, 157.	I, §§ 89 e 90, p. 414 e seg.

CARTA CONSTITUCIONAL.	PROJECTO DE LEIS ORGANICAS.	EXPOSICÃO DO PROJECTO.	CURSO DE DIREITO PUBLICO.
Art.	Paragra.	Page.	Tom.
70.	164, 1º.	50, 212.	I, § 36, p. 137; II, p. 256.
71.			
72.		51.	
73 § 1.	249, 250, 273, 274, 974 a 977.	33, 51, 238, 265, 461.	I, § 86, p. 394, 399.
74. § 2.	978, 1017 a 1060, 1075, 1093, IV.	35.	
75. § 3, 75, § 12.	328, 978.	39, 54.	
76 § 4.	979 a 989.	53, 62 e seg.	
77 § 5.	246, 367, 397, 398.	318, 323.	I, § 48, p. 410.
78 § 6.	681 a 685.	80.	I, §§ 73, 74, p. 362 e seg.
79 § 7.	913 a 917.	54, 436.	
80 § 8.	990 a 1000.	56, 465.	
81 § 1.	928, 1057 a 1060, 1074, 1093, IV.	57, 39, 483.	
82 § 2.		60.	
83 § 3.	246.	61.	I, § 72, p. 362.
84 § 4 a 6.	241 a 251, 258 a 262.	61, 257.	I, § 174, p. 194, § 17, p. 48.
85 § 7 a 9.	633, 1049, 1050.	62 a 65.	I, § 47, p. 202; II, § 32, p. 88.
86 § 10.	69, 96 a 99.	193.	I, § 7, p. 17, § 85, p. 186; II, § 10, p. 15, § 12, p. 24.
87 § 11.		68.	
88 § 12.	644.		I, § 13, p. 38, § 17, p. 193, § 51, p. 157, § 58, p. 346.
89 § 13.	503.		
90 § 14.		69.	
91 V. art. 15, § 1.	1027.	70.	
92 § 15.	36.	169.	
93 V. art. 15, § 1.	440.	70.	
94 a 85.			
86. }		71, 15.	
87. }			
89. }		72.	I, § 45, p. 186.
90. }			
91. }	1024.	73.	I, § 45, p. 182.
92. }	1021.	74.	I, § 45, p. 185.
96. }	1026.	75.	
97 V. art. 15, § 1.	1023.	471.	
99. }	1025.	14, 74.	I, § 46, p. 184.
100, 15 § 4.			
101. } 62.	366 a 376.	41, 75, 317 a 329.	
103 }			
104 } 37.	33, 397 a 404.	22, 33, 57, 76, 327, 329, 330, 331, 682.	I, § 48, p. 205.

CARTA CONSTITUCIONAL.	PROJECTO DE LEIS ORGANICAS.	EXPOSIÇÃO DO PROJECTO.	CURSO DE DIREITO PUBLICO.
Art.	Paragr.	Pae.	Tom.
106.	240, 249, 1001 a 1016.	76.	
107 a 112. }		77 a 79, 467.	I, § 25, p. 84, § 38, p. 141, § 50, p. 231, not. xiii, p. 416.
113 a 117. } 15 § 10, 7 § 5.	19 a 35, 372 a 376, 559 a 591, 609, 616, 621, 627, 1048, 1069, 1078, 1129 a 1133. — Pag. 66.	16, 79, 163 a 168, 372 a 376, 480.	I, § 17, p. 198, § 52, p. 248; II, § 11, p. 22.
118 a 131. } 7 § 3, 145 § 11, 16.	163, 402, 226, 617, 622, 630, 632, 680 a 973, 1066 a 1068. — P. 44.	55, 61, 80 a 82, 235, 236, 388 a 456, 460.	I, §§ 63 a 79, p. 313 a 372.
132 a 135. }	338 a 365, 595 a 632. — Pag. 74 a 81.	100 a 109, 158 a 160, 313 a 317, 376 a 384.	I, § 12, p. 28.
136 a 138. } 15 §§ 8, 11, 12, 15, 145 § 22.	439 a 538. — Pag. 47, 49.	69, 83, 130, 367.	I, § 58, p. 283.
139, 15, § 5, 36, § 1.	1029 a 1036, 1065, 1086, 1101.	84, 474, 486.	
140 a 144. }		85 a 91.	
145, § 3.		91.	
Ib., § 4.		92.	
Ib., § 5.		Ib.	
Ib., § 7 a 9.		93, 97.	II, § 10, p. 15.
Ib., § 10.		93.	
Ib., § 11. V. art. 118.			
Ib., §§ 14, 15, 24, 31.		94.	
Ib., § 16. V. art. 118.			
Ib., § 21.		Ib.	
Ib., § 24. V. supr. § 14.			
Ib., § 27.	634 a 642.	385.	
Ib., § 28.		95.	
Ib., § 30, 32.	108 a 114, 459 a 463. — Pag. 56.	136 a 138, 194 a 198.	I, § 60, p. 320.
Ib., § 31.	451 a 453, 977.	25, 33, 94, 95, 168, 337, 346 a 354, 376 a 382.	I, § 9, p. 21, § 27, p. 61, § 25, p. 77.
Ib., § 33 e 34.		97 a 99.	

PROJECTO DE ORDENAÇÕES.

LIVRO PRIMEIRO.

CARTA CONSTITUCIONAL.

TITULO I.

Do reino de Portugal, seo territorio, governo, dynastia, e religião.

ARTIGO 1. O reino de Portugal he a associação politica de todos os cidadãos portuguezes. Elles formam uma nação livre, e independente.

ART. 2. O seo territorio forma o reino de Portugal, e Algarves, e comprehende:

§ 1. Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho, Tras os Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açores.

§ 2. Na Africa occidental, Bissau, e Cacheu; na costa da Mina, o forte de S. João Baptista de Ajuda, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda, e Molembo, as ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomè, e Príncipe, e suas dependencias; na costa oriental, Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as ilhas de Cabo Delgado.

§ 3. Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macão, e das ilhas de Solor, e Timor.

ART. 3. A nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de territorio nestas tres partes do mundo, não comprehendida no antecedente artigo.

ART. 4. O seo governo he monarchico, hereditario, e representativo.

ART. 5. Continúa a dynastia reinante da serenissima casa de Bragança na pessoa da SENHORA PRINCEZA DONA MARIA DA GLORIA, pela abdicção, e cessão de seo augusto pae o SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, legitimo herdeiro, e suecessor do SENHOR DOM JOÃO VI.

ART. 6. A religião catholica, apostolica romana continuará a ser a religião do reino. Todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros com seo culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo.

TITULO II.

Dos cidadãos portuguezes.

ARTIGO 7. Sam cidadãos portuguezes :

§ 1. Os que tiverem nascido em Portugal, ou seos dominios, e que hoje não forem cidadãos brasileiros, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2. Os fillios de pae portuguez, e os illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino.

§ 3. Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no reino.

§ 4. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião : uma lei determinará as qualidades preeisas para se obter carta de naturalisação.

ART. 8. Perde os direitos de cidadão portuguez :

§ 1. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§ 2. O que sem licença do rei aaceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ 3. O que for banido por sentença.

ART. 9. Suspende-se o exercício dos direitos políticos :

§ 1. Por incapacidade physica, ou moral.

§ 2. Por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO III.

Dos poderes, e representação nacional.

ARTIGO 10. A divisão e harmonia dos poderes politicos he o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a constituição offerece.

ART. 11. Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do reino de Portugal sam quatro : o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo, o poder judicial.

ART. 12. Os representantes da nação portugueza sam o rei, e as cortes geraes.

TITULO IV.

Do poder legislativo.

CAPITULO I.

Dos ramos do poder legislativo, e suas attribuições.

ARTIGO 13. O poder legislativo compete às cortes com a sanção do rei.

ART. 14. As cortes compõe-se de duas camaras : camara de pares, e camara de deputados.

ART. 15. He da attribuição das cortes :

§ 1. Tomar juramento ao rei, ao principe real, ao regente, ou regencia.

§ 2. Eleger o regente, ou a regencia, e marcar os limites da sua autoridade.

§ 3. Reconhecer o principe real, como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

§ 4. Nomear tutor ao rei menor, caso seu pae o não tinha nomeado em testamento.

§ 5. Na morte do rei, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

§ 6. Fazer leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

§ 7. Velar na guarda da constituição, e promover o bem geral da nação.

§ 8. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

§ 9. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra, e mar dentro do reino, ou dos portos d'elle.

§ 10. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

§ 11. Autorisar o governo para contrahir empréstimos.

§ 12. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

§ 15. Regular a administração dos bens do estado, e decretar a sua alienação.

§ 14. Crear, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

§ 15. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas; assim como o padrão dos pesos, e medidas.

ART. 16. A camara dos pares terá o tractamento de — dignos pares do reino; e a dos deputados de — senhores deputados da nação portugueza.

ART. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual tres mezes.

ART. 18. A sessão real da abertura será todos os annos no dia dois de Janeiro.

ART. 19. Tambem será real a sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em cortes geraes, reúnidas ambas as camaras, estando os pares à direita, e os deputados à esquerda.

ART. 20. Seos ceremonial, e o da participação ao rei, será feito na forma do regimento interno.

ART. 21. A nomeação do presidente, e vice-presidente da camara dos pares compete ao rei: a do presidente, e vice-presidente da camara dos deputados será da escolha do rei, sobre proposta de cinco, feita pela mesma camara: a dos secretarios de ambas, verificação dos poderes dos seos membros, juramento, e sua policia interior, se executará na forma dos seos respectivos regimentos.

ART. 22. Na reunião das duas camaras o presidente da camara dos pares dirigirá o trabalho; os pares, e deputados tomarão logar como na abertura das cortes.

ART. 23. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, à exceção dos casos, em que o bem do estado exigir que sejam secretas.

ART. 24. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

ART. 25. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões, que professarem no exercicio das suas funcções.

ART. 26. Nenhum par, ou deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara; menos em flagrante delicto de pena capital.

ART. 27. Se algum par, ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

ART. 28. Os pares, e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro d'estado, ou conselheiro d'estado, com a differença de que os pares continuão a ter assento na camara, e o deputado deixa vago o seu logar, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e acumular as duas funcções.

ART. 29. Tambem accumulam as duas func-

ções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

ART. 30. Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

ART. 31. O exercicio de qualquer emprego, à excepção dos de concelheiro d'estado, e ministro d'estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funções de par, ou deputado.

ART. 32. No intervallo das sessões não poderá o rei empregar um deputado fora do reino, nem mesmo irá exercer seo emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das cortes geraes ordinarias, ou extraordinarias.

ART. 33. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do estado, for indispensavel, que algum deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da camara dos deputados.

ARTIGO 34. A camara dos deputados he electiva, e temporaria.

ART. 35. He privativa da camara dos deputados a iniciativa :

§ 1. Sobre impostos.

§ 2. Sobre recrutamentos.

ART. 36. Tambem principiará na camara dos deputados :

TITULO IV, CAPITULO III.

§ 1. O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

§ 2. A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

ART. 37. He da privativa attribuição da mesma camara decretar, que tem logar a accusação dos ministros d'estado, e concelheiros d'estado.

ART. 38. Os deputados, durante as sessões, vencerão um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Alem d'isto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda e volta.

CAPITULO III.

Da camara dos pares.

ARTIGO 39. A camara dos pares he composta de membros vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo rei, e sem numero fixo.

ART. 40. O príncipe real, e os infantes, sanpares por direito, e terão assento na camara, logo que cheguem à idade de vinte e cinco annos.

ART. 41. He da attribuição exclusiva da camara dos pares :

§ 1. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros d'estado, concelheiros d'estado, e pares, e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura.

§ 2. Conhecer da responsabilidade dos secretarios, e concelheiros d'estado.

§ 3. Convocar as cortes na morte do rei, para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem logar, quando a regencia provisional o não faça.

ART. 42. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence à camara dos deputados, accusará o proeurador da coroa.

ART. 43. As sessões da camara dos pares começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da camara dos deputados.

ART. 44. Toda a reunião da camara dos pares fóra do tempo das sessões da dos deputados, he illicita, e nulla, à excepção dos casos marcados pela constituição.

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sanção, e promulgação das leis.

ARTIGO 45. A proposição, opposição, e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

ART. 46. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros d'estado a proposição, que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

ART. 47. Os ministros podem assistir, e dis-

cutir a proposta, depois do relatório da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação; salvo se forem pares, ou deputados.

ART. 48. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá à dos pares com a seguinte formula: — A camara dos deputados envia à camara dos pares a proposição junta do poder executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa que ella tem logar.

ART. 49. Se não poder adoptar a proposição, participará ao rei por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: — A camara dos deputados testemunha ao rei o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do reino, e lhe supplica respeitosa e dignamente tomar em ulterior consideração a proposta do governo.

ART. 50. Em geral as proposições, que a camara dos deputados admittir, e approvar, serão remittidas à camara dos pares com a formula seguinte: — A camara dos deputados envia à camara dos pares a proposição junta, e pensa que tem logar pedir-se ao rei a sua sanção.

ART. 51. Se porem a camara dos pares não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: — A camara dos pares envia à camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se ao rei a sanção real.

ART. 52. Se a camara dos pares, depois de ter deliberado, julga que não pôde admittir a proposição, ou projecto, dirá nos termos seguintes : — A camara dos pares torna a remetter à camara dos deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seo consentimento.

ART. 53. O mesmo praticará a camara dos deputados para com a dos pares, quando n'esta tiver o projecto a sua origem.

ART. 54. Se a camara dos deputados não aprovar as emendas, ou addicções da dos pares, ou *vice versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto he vantajoso, se nomeará uma commissão de igual numero de pares, e deputados : e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a proposta da lei, ou para ser recusada.

ART. 55. Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao rei em dois autographos assignados pelo presidente, e dois secretarios, pedindo-lhe a sua sanção pela formula seguinte : — As cortes geraes dirigem ao rei o decreto incluso, que julgam vantajoso, e útil ao reino, e pedem a S. M. se digno dar a sua sanção.

ART. 56. Esta remessa será feita por uma deputação de septe membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, aonde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição re-

lativa a tal objecto, e que a dirigio ao rei, pedindo-lhe a sua sanção.

ART. 57. Recusando o rei prestar o seo consentimento, responderá nos termos seguintes : — O rei quer meditar sobre o projecto de lei, para a seo tempo se resolver. — Ao que a camara responderá, que — Agradece a S. M. o interesse que toma pela nação.

ART. 58. Esta denegação tem effeito absoluto.

ART. 59. O rei dará, ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mez, depois que lhe for apresentado.

ART. 60. Se o rei adoptar o projecto das cortes geraes, se exprimirá assim — O rei consente — com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do reino; e um dos dois autographos, depois de assignados pelo rei, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria d'estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.

ART. 61. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos : — D. (F) por graça de Deos rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições somente) : mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpmam, e façam

cumprir, e guardar inteiramente, como n'ella se continem. O secretario d'estado dos negocios d... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

ART. 62. Assignada a lei pelo rei, referendada pelo secretario d'estado competente, e sellada com o sello real, se guardará o original na Torre do Tombo, e se remetterão os exemplares d'ella impressos a todas as camaras do reino, tribunaes, e mais logares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Das eleições.

ARTIGO 63. As nomeações dos deputados para as cortes geraes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembleas parochiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação.

ART. 64. Tem voto nestas eleições primarias :

§ 1. Os cidadãos portuguezes, que estam no gozo de seos direitos politicos.

§ 2. Os estrangeiros naturalisados.

ART. 65. Sam excluidos de votar nas assembleas parochiaes :

§ 1. Os menores de vinte cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte um annos, os bacharcis formados, e clerigos de ordens sacras.

§ 2. Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seos paes; salvo se servirem officios publicos.

§ 3. Os creados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os creados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

§ 4. Os religiosos, e quaesquer que vivam em communidade claustral.

§ 5. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil rês, por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos.

ART. 66. Os que não podem votar nas assembleas primarias de parochia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional.

ART. 67. Podem ser eleitores, e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar na assemblea parochial. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil rês por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

§ 2. Os libertos.

§ 3. Os criminosos pronunciados em querella, ou devassa.

ART. 68. Todos os que podem ser eleitores sam habéis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se :

§ 1. Os que não tiverem quatrocentos mil rês de renda liquida, na forma dos artigos 65 e 67.

§ 2. Os estrangeiros naturalisados.

ART. 69. Os cidadãos portuguezes em qualquer parte que existam, sam elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ainda quando ali não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

ART. 70. Uma lei regulamentar marcarà o modo pratico das eleições, e o numero dos deputados relativamente à população do reino.

TITULO V.

Do rei.

CAPITULO I.

Do poder moderador.

ARTIGO 71. O poder moderador he a chave de toda a organização politica, e compete privativamente ao rei, como chefe supremo da nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais poderes politicos.

ART. 72. A pessoa do rei he inviolavel, e sagrada : elle não està sujeito a responsabilidade alguma.

ART. 73. Os seus titulos sam, rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.; e tem o tratamento de magestade fidelissima.

TITULO V, CAPITULO II.

ART. 74. O rei exerce o poder moderador :

§ 1. Nomeando os pares, sem numero fixo.

§ 2. Convocando as cortes geraes extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do reino.

§ 3. Sanccionando os decretos, e resoluções das cortes geraes, para que tenham força de lei, art. 55.

§ 4. Prorogando, ou adiando as cortes geraes, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.

§ 5. Nomeando, e demittindo livremente os ministros d'estado.

§ 6. Suspendendo os magistrados nos casos do art. 121.

§ 7. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença.

§ 8. Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do estado.

CAPITULO II.

Do poder executivo.

ARTIGO 75. O rei he o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros d'estado. Sam suas principaes attribuições :

§ 1. Convocar as novas cortes geraes ordinarias no dia dois de março do quarto anno da le-

gislatura existente no reino de Portugal; e nos dominios no anno antecedente.

§ 2. Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos.

§ 3. Nomear magistrados.

§ 4. Prover os mais empregos civis, e politicos.

§ 5. Nomear os commandantes da força de terra, e mar, e removc-los, quando assim o pedir o bem do estado.

§ 6. Nomear embaixadores, e mais agentes diplomaticos, e commerciaes.

§ 7. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

§ 8. Fazer tratados d'alliança offensiva, e defensiva, de subsidio, e commercio, levando-os, depois de concluidos, ao conhecimento das cortes geraes, quando o interesse, e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do reino, ou de possessões, a que o reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas cortes geraes.

§ 9. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à assemblea as communicacões, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do estado.

§ 10. Conceder cartas de naturalisação na forma da lei.

§ 11. Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções, em recompensa de serviços

feitos ao estado, dependendo as merecês pecuniarias da approvação da assemblea, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

§ 12. Expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados à boa execução das leis.

§ 13. Decretar a applicação aos rendimentos destinados pelas cortes aos varios ramos da publica administração.

§ 14. Conceder, ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem à constituição, e precedendo approvação das cortes, se contiverem disposição geral.

§ 15. Prover a tudo que for concernente à segurança interna, e externa do estado, na forma da constituição.

ART. 76. O rei antes de ser acclamado, prestará na mão do presidente da camara dos pares, reúnidas ambas as camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a religião catholica, apostolica romana, a integridade do reino, observar, e fazer observar a constituição politica da nação portugueza, e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber.

ART. 77. O rei não poderá sahir do reino de Portugal sem o consentimento das cortes geraes; e, se o fizer, se entenderá, que abdicou a coroa.

CAPITULO III.

Da familia real, e sua dotação.

ARTIGO 78. O herdeiro presumptivo do reino terá o titulo de — principe real, — e o seo primogenito o de — principe da Beira. — Todos os mais terão o de — infantes. — O tratamento do herdeiro presumptivo será o de — alteza real, — e o mesmo será o do principe da Beira; os infantes terão o tratamento de — alteza.

ART. 79. O herdeiro presumptivo, completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a religião catholica, apostolica romana, observar a constituição politica da nação portugueza, e ser obediente às leis, e ao rei.

ART. 80. As cortes geraes, logo que o rei succeder no reino, lhe assignarão, e à rainha sua esposa, uma dotação correspondente ao decore de sua alta dignidade.

ART. 81. As cortes assignarão tambem alimentos ao principe real, e aos infantes, desde que nascerem.

ART. 82. Quando as princezas, ou infantas houverem de casar, as cortes lhes assignarão o seo dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

ART. 85. Aos infantes que se casarem, e forem

TITULO V, CAPITULO IV.

residir fóra do reino, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pelas cortes, com o que cessarão os alimentos que recebiam.

ART. 84. A dotação, alimentos, e dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo nomeado pelo rei, com quem se poderão tratar as acções activas, e passivas concernentes aos interesses da casa real.

ART. 85. Os palacios, e terrenos reaes, que tem sido até agora possuidos pelo rei, ficarão pertencendo aos seus successores, e as cortes cuidarão nas acquisições, e construcções, que julgarem convenientes para a decencia, e recreio do rei.

CAPITULO IV.

Da successão do reino.

ARTIGO 86. A senhora dona Maria II, por graça de Deos, e formal abdicção, e cessão do senhor dom Pedro I, imperador do Brasil, reinará sempre em Portugal.

ART. 87. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular da primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.

ART. 88. Extinctas as linhas dos descendentes

legítimos da senhora dona Maria II, passará a coroa à collateral.

ART. 89. Nenhum estrangeiro poderá succeder na coroa do reino de Portugal.

ART. 90. O casamento da princeza herdeira presumptiva da coroa será feito a aprazimento do rei, e nunca com estrangeiro; não existindo o rei ao tempo em que se tratar este consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação das cortes geraes. Seo marido não terá parte no governo, e somente se chamará rei, depois que tiver da rainha filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da regencia na menoridade, ou impedimento do rei.

ARTIGO 91. O rei he menor até à idade de dezoito annos completos.

ART. 92. Durante a sua menoridade, o reino será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

ART. 93. Se o rei não tiver parente algum, que reúna estas qualidades, será o reino governado por uma regencia permanente, nomeada pelas cortes geraes, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente.

ART. 94. Em quanto esta regencia se não ele-

TITULO V, CAPITULO V.

ger, governará o reino uma regencia provisional, composta dos dois ministros d'estado, reino, e da justiça, e dos dois concelleiros d'estado mais antigos em exercicio, presidida pela rainha viuva, e na sua falta pelo mais antigo concelleiro d'estado.

ART. 95. No caso de fallecer a rainha regente, será esta regencia presidida por seo marido.

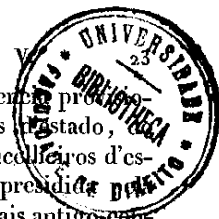
ART. 96. Se o rei por causa fisica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de eada uma das camaras das cortes, se impossibilitar para governar, em seo logar governará como regente o principe real, se for maior de dezoito annos.

ART. 97. Tanto o regente, como a regencia prestará o juramento mencionado no art. 76, acrescentando a clausula de fidelidade ao rei, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegar à maioridade, ou cessar o seo impedimento.

ART. 98. Os actos da regencia, e do regente serão expedidos em nome do rei, pela formula seguinte: — manda a regencia em nome do rei..... Manda o principe real regente em nome do rei.

ART. 99. Nem a regencia, nem o regente será responsavel.

ART. 100. Durante a menoridade do successor da coroa, será seo tutor, quem seo pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a rainha mãe; faltando esta, as cortes geraes nomearão tutor, com tanto que nunca poderá ser tutor do



rei menor, aquelle, a quem possa tocar a successão da coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do ministerio.

ARTIGO 101. Haverà differentes secretarias d'estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

ART. 102. Os ministros d'estado referendarão, ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

ART. 103. Os ministros d'estado serão responsáveis :

§ 1. Por traição.

§ 2. Por peita, suborno, ou concussão.

§ 3. Por abuso do poder.

§ 4. Pela falta d'observancia da lei.

§ 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.

§ 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

ART. 104. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

ART. 105. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do rei, vocal, ou por escripto.

ART. 106. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros d'estado.

CAPITULO VII.

Do concelho d'estado.

ARTIGO 107. Haverà um concelho d'estado composto de concelleiros vitalicios, nomeados pelo rei.

ART. 108. Os estrangeiros não podem ser concelleiros d'estado, posto que sejam naturalizados.

ART. 109. Os concelleiros d'estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do rei de manter a religião catholica, apostolica romana, observar a constituição, e as leis; serem fieis ao rei; aconcelha-lo, segundo suas consciências, attendendo somente ao bem da nação.

ART. 110. Os concelleiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras; assim como em todas as occasiões, em que o rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 74, à excepção do 5º §.

ART. 111. São responsaveis os concelleiros d'estado pelos concelhos, que derem oppostos às leis, e ao interesse do estado, manifestamente dolosos.

ART. 112. O principe real, logo que tiver de-

zoito annos completos, será de direito do concelho d'estado; os demais príncipes da casa real, para entrarem no concelho d'estado, ficam dependentes da nomeação do rei.

CAPITULO VIII.

Da força militar.

ARTIGO 113. Todos os Portuguezes sam obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do reino, e defende-lo de seos inimigos externos, e internos.

ART. 114. Em quanto as cortes geraes não designarem a força militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas cortes seja alterada para mais, ou para menos.

ART. 115. A força militar he essencialmente obediente; ja mais se poderá reúnir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

ART. 116. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança, e defesa do reino.

ART. 117. Uma ordenança especial regulará a organização do exercito, suas promoções, soldos, e disciplina, assim como da força naval.

TITULO VI.

Do poder judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos juizes, e tribunaes de justiça.

ARTIGO 118. O poder judicial he independente, e será composto de juizes, e jurados, os quaes terão logar, assim no civil, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os codigos determinarem.

ART. 119. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

ART. 120. Os juizes de direito serão perpetuos; o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares, pelo tempo, e manciça que a lei determinar.

ART. 121. O rei poderá suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o concelho d'estado. Os papeis, que lhes sam concernentes, serão remettidos à relação do respectivo distrieto, para proceder na forma da lei.

ART. 122. Sò por sentença poderão estes juizes perder o logar.

ART. 123. Todos os juizes de direito, e os officiaes de justiça sam responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seos empregos; esta responsa-

bilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

ART. 124. Por suborno, peita, peculato e concussão haverà contra elles acção popular, que poderà ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem de processo estabelecida na lei.

ART. 125. Para julgar as causas em segunda, e ultima instancia, haverà nas provincias do reino as relações, que forem necessarias para commodidade dos povos.

ART. 126. Nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

ART. 127. Nas civis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

ART. 128. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

ART. 129. Para este fim haverà juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições, e districtos serão regulados por lei.

ART. 130. Na capital do reino, alem da relação, que deve existir, assim como nas mais provincias, haverà tambem um tribunal com a denominação de — supremo tribunal de justiça

— composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do concelho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros d'aquelles que se houverem de abolir.

ART. 131. A este tribunal compete :

§ 1. Conceder, ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que a lei determinar.

§ 2. Conhecer dos delictos, e erros de officio, que commetterem os seus ministros, os das relações, e os empregados no corpo diplomatico.

§ 3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencias das relações provinciais.

TITULO VII.

Da administração, e economia das provincias.

CAPITULO I.

Da administração.

ARTIGO 132. A administração das provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, em quanto por lei não for alterada.

CAPITULO II.

Das camaras.

ARTIGO 133. Em todas as cidades, e villas, ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, às quaes compete o governo economico, e municipal das mesmas cidades, e villas.

ART. 134. As camaras serão electivas, e compostas do numero de vereadores, que a lei designar; e o que obtiver maior numero de votos, será presidente.

ART. 135. O exercicio de suas funcções municipales, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da fazenda publica.

ARTIGO 136. A receita, e despesa da fazenda publica será encarregada a um tribunal debaixo do nome de — thesouro publico — aonde em diversas estações devidamente estabelecidas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade.

ART. 137. Todas as contribuições directas, á excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos

juros, e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas cortes geraes; mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

ART. 138. O ministro d'estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que as cortes estiverem reunidas, um balanço geral da receita e despesa do thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII.

Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis, e politicos dos cidadãos portuguezes.

ARTIGO 139. As cortes geraes no principio das suas sessões, examinarão, se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover, como for justo.

ART. 140. Se passados quatro annos depois de jurada a constituição do reino, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles.

ART. 141. A proposição será lida por tres vezes

com intervallos de seis dias de uma a outra lei-
tura; e depois da terceira deliberará a camara
dos deputados, se poderá ser admittida a discus-
são, seguindo-se tudo o mais que he preciso para
a formação de uma lei.

ART. 142. Admittida a discussão, e vencida a
necessidade da reforma do artigo constitucional,
se expedirá a lei, que será sancionada, e pro-
mulgada pelo rei em forma ordinaria, e na qual
se ordenará aos eleitores dos deputados para a
seguinte legislatura, que nas procurações lhes
confirmam especial faculdade para a pretendida al-
teração, ou reforma.

ART. 143. Na seguinte legislatura, e na pri-
meira sessão, será a materia proposta, e discus-
tida; e o que se vencer, prevalecerá para a
mudança, ou addição à lei fundamental; e jun-
tando-se à constituição, será solemnemente pro-
mulgada.

ART. 144. He só constitucional o que diz res-
peito aos limites, e attribuições respectivas dos
poderes politicos, e aos direitos politicos, e in-
dividuaes dos cidadãos. Tudo o que não he cons-
titucional, pôde ser alterado, sem as formalidades
referidas, pelas legislaturas ordinarias.

ART. 145. A inviolabilidade dos direitos civis,
e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem
por base a liberdade, a segurança individual, e
a propriedade, he garantida pela constituição do
reino, pela maneira seguinte.

§ 1. Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fa-

zer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em
virtude da lei.

§ 2. A disposição da lei não terá effeito retro-
activo.

§ 3. Todos podem comunicar os seus pensa-
mentos por palavras, escriptos, e publica-
los pela imprensa sem dependencia de censura, com
tanto que hajam de responder pelos abusos, que
commetterem no exercicio deste direito, nos cas-
sos, e pela forma, que a lei determinar.

§ 4. Ninguém pôde ser perseguido por moti-
vos de religião, uma vez que respeite a do es-
tado, e não offenda a moral publica.

§ 5. Qualquer pôde conservar-se, ou sabir do
reino, como lhe convenha, levando consigo os
seus bens; guardados os regulamentos policiaes,
e salvo o prejuizo de terceiro.

§ 6. Todo o cidadão tem em sua casa um asilo
inviolavel. De noite não se poderá entrar nella
senão por seu consentimento, ou em caso de re-
clamação feita de dentro, ou para o defender de
incendio, ou inundação; e de dia so será fran-
queada a sua entrada nos casos, e pela maneira,
que a lei determinar.

§ 7. Ninguém poderá ser preso sem culpa for-
mada, excepto nos casos declarados na lei, e nes-
tes dentro de vinte quatro horas, contadas da
entrada da prisão, sendo em cidades, villas, ou
outras povoações proximas aos logares da resi-
dencia do juiz; e nos logares remotos dentro de
um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta

a extensão do territorio : o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 8. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a lei a admite : e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fora da comarca, poderá o réo livrar-se solto.

§ 9. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da authoridade legitima. Se esta for arbitraria, o juiz, que a deo, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as ordenanças militares estabelecidas, como necessarias à disciplina e recrutamento do exercito : nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§ 10. Ninguém será sentenciado senão pela authoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta.

§ 11. Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma authoridade poderá avocar as

causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos findos.

§ 12. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 13. Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos, ou militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

§ 14. Ninguém será exempto de contribuir para as despezas do estado, em proporção dos seus haveres.

§ 15. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica.

§ 16. A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civis, ou criminaes.

§ 17. Organisar-se-ha, quanto antes, um código civil, e eriminal, fundado nas solidas bazes da justiça, e equidade.

§ 18. Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão que seja.

§ 20. As cadeas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

§ 21. He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§ 22. Tambem fica garantida a divida publica.

§ 23. Nenhum genero de trabalho, cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, à segurança, e saúde dos cidadãos.

§ 24. Os inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

§ 25. O segredo das cartas he inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

§ 26. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis.

§ 27. Os empregados publicos são strictamente

responsaveis pelos abusos, e omissões, que praticarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

§ 28. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo, e ao executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente authoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§ 29. A constituição tambem garante os soccorros publicos.

§ 30. A instrucção primaria, e gratuita a todos os cidadãos.

§ 31. Garante a nobreza hereditaria, e suas regalias.

§ 32. Collegios, e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras, e artes.

§ 33. Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

§ 34. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porem a esse tempo reúnidas as cortes, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta

mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo n'um e outro caso remetter às cortes, logo que reünidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer authoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem practicado a esse respeito.



LIVRO SEGUNDO.

LEIS ORGANICAS.

TITULO I.

Da divisão do territorio.

1. Os estados portuguezes dividem-se em provincias, comarcas, cantões, districtos, municipalidades, e bairros.

2. Toda a povoação que não tiver mais de dez mil habitantes, bem como toda a reunião de povos, cuja população não exceder aquelle computo, constitue uma municipalidade.

3. As municipalidades que tiverem de seis até dez mil habitantes dividem-se em dois bairros.

4. Toda a povoação que tiver mais de dez mil habitantes, mas não mais de trinta mil, bem como qualquer reunião de povos, que occupando um territorio, cuja maxima extensão será determinada por lei, não exceder aquelle computo de população, constitue um districto.

5. As povoações, em que houver um so districto, e não forem cabeças de cantão, denominar-se-hão villas.

6. As que comprehenderem mais de um dis-

tricto, ou forem cabeças de cantão, denominar-se-hão cidades.

7. Provisoriamente adoptar-se-ha a divisão constante do mappa appenso.

TITULO II.

Da classificação dos moradores.

CAPITULO I.

Da classificação dos moradores segundo seus direitos civis e politicos.

8. Os moradores dos estados portuguezes distinguem-se, quanto aos seus direitos civis e politicos, nas seguintes classes :

I. Cidadãos activos... II. Cidadãos diminutos... III. Estrangeiros... IV. Forasteiros... V. Degradados...

9. Pertencem à primeira classe as pessoas que gozam da plenitude de todos os direitos civis e politicos reconhecidos pelas leis do reino.

10. Pertencem à segunda classe as que, possuindo os requisitos especificados no artigo 7 da carta constitucional, não gozam actualmente dos direitos politicos, mas somente, em todo ou em parte, dos direitos civis que na conformidade das leis, segundo as particulares circumstancias de cada um, lhes possam competir.

11. Pertencem à terceira classe os estrangeiros domiciliados neste reino, mas que não possuindo os requisitos mencionados no citado artigo 7

para serem cidadãos activos, gozam dos mesmos direitos civis, e supportam os mesmos encargos, que os cidadãos diminutos, sendo, como elles, inibidos de exercerem todos e quaesquer direitos politicos.

12. Pertencem à quarta classe os estrangeiros, que não tomando domicilio neste reino, gozam unicamente dos direitos civis, e supportam os encargos que forem determinados por lei.

13. Pertencem à ultima classe as pessoas, que em consequencia de delicto, a que por lei estiver comminada essa pena, forem por sentença esbulhadas, em todo ou em parte, do exercicio ou do gozo dos direitos civis ou politicos, de que se achavam de posse.

14. A pena de degradação induz os seguintes effeitos :

I. Privação de todos os direitos politicos.

II. Perdimento do direito de conservar, adquirir ou dispor de toda e qualquer propriedade.

Os bens do degradado, depois de satisfeitas as obrigações, a que estiverem sujeitos, passarão aos seus legitimos herdeiros.

III. Perdimento de todos os direitos inherentes ao da liberdade individual, em maior ou menor grão, segundo for declarado na sentença de condemnção.

IV. Incapacidade de ser pessoa em toda e qualquer acção civil ou criminal, quer por si, quer por outrem, como autor, ou como testemunha.

Nas causas, em que houver de figurar como

autor, ser-lhe-ha dado curador, se elle o não tiver designado antes de commetter o crime por que houver sido degradado; ou se contra a pessoa por elle designada em tempo se offerecerem relevantes excepções por parte dos interessados ou pelo procurador da coroa, nos casos em que elle de officio deve intervir.

V. Annullação de todos os contractos de serviço pessoal até então subsistentes, incompatíveis com a pena de degradação; salva a compensação, que justa for, pela fazenda do degradado, em favor das pessoas lesadas nessa annullação.

45. Se a sentença d'inibição dos direitos civis ou politicos não importa absoluta suspensão delles, mas unicamente incapacidade de por si os exercer; poderá o inibido nesse caso fazer-se representar por seo tutor, curador ou administrador, em quanto durar a imposta inibição.

46. Reputam-se geralmente inibidos :

I. Os menores de dezoito annos... II. As mulheres... III. Os loucos e mentecaptos... IV. Todas as pessoas que verbalmente ou por escripto declararem, como voluntaria e habitualmente, por tempo determinado ou indeterminado se hão a si mesmas por inibidas do exercicio de todos ou d'alguns dos direitos civis.

47. As mulheres casadas sam representadas por seus maridos, não sendo elles mesmos inibidos, ou não preferindo ellas fazerem-se representar por seus curadores; por quanto, seja qual

for das classes mencionadas no § precedente, aquella, a que o inibido pertença, sempre poderá ser representado pelo seo curador. Os menores, os loucos e os mentecaptos podem-o ser por seus paes, na maneira que será prescripta no artigo do codigo civil, que trata dos direitos e deveres destes ultimos.

CAPITULO II.

Da classificação dos moradores segundo as suas profissões.

SECÇÃO I.

Dos tres estados de propriedade, industria e serviço publico; e das suas subdivisões.

48. Tanto os naturaes, como os estrangeiros moradores neste reino e seus dominios d'Asia e d'Africa, distinguem-se, quanto às suas profissões, em tres estados, os quaes se subdividem em quatorze classes, e estas em differentes ordens e secções pelo teor seguinte :

ESTADOS.	CLASSES.
I. Da propriedade immovel.	I. Da agricultura.
	II. Das minas.
II. Da industria.	III. Da agricultura.
	IV. Das minas.
	V. Do commercio e industria.
	VI. Da instrucção publica.
	VII. Da saúde publica.
	VIII. Da marinha.

ESTADOS.

CLASSES.

III. Do serviço pu- blico.	{	<i>Da agricultura.</i>
		<i>Das minas.</i>
		<i>Do commercio e industria.</i>
		<i>Da instrucção publica.</i>
		<i>Da saúde publica.</i>
		<i>Da marinha.</i>
		VII. Do exercito.
		VIII. Das obras publicas.
		IX. Da fazenda publica.
		X. Da coroa e ordens.
		XI. Da justiça.
		XII. Da estadística.
		XIII. Do expediente geral.
		XIV. Das relações estrangeiras.

PRIMEIRA REPARTIÇÃO.

DAS JUSTIÇAS, COROA E ORDENS.

CLASSE I.

Promotoria mór das justiças.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDEM I.

SECÇÕES.

- I. Provedoria geral dos ausentes e invalidos.
- II. — Dos orfãos, viúvas e negocios de familia.
- III. — Dos estrangeiros e forasteiros.
- IV. — Dos presos, degradados e embargados.

- V. Provedoria geral das recrutas, levas e cargos forçosos.
- VI. — Das penhoras, confiscos, sequestros e embargos judiciais.
- VII. — Dos sequestros, apenações e embargos administrativos.
- VIII. — Das concussões e extorsões.

ORDEM II.

SECÇÕES.

- IX. — Dos furtos e falsidades.
- X. — Dos damnos e pejamentos.
- XI. — Da segurança publica.

ORDEM III.

SECÇÕES.

- XII. Conservadoria geral da puridade, correspondencia privada e liberdade da imprensa.
- XIII. — Dos conflictos e das offensas dos poderes constitucionaes.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDEM IV.

SECÇÕES.

XIV	{	Procuradorias geraes das provedorias.
a		
XXIV.		
XXV		
c		
XXVI.	{	— Das conservadorias.
XXVII.		— Do desembargo do paço e do tribunal supremo de justiça.

- XXVIII. Procuradorias geraes do concelho d'estado e da junta suprema d'estadistica.
- XXIX. — Da regedoria mór e da mesa de desagravo do tribunal supremo.
- XXX. — Da chancellaria mór e da mesa d'appellações do tribunal supremo.
- XXXI. — Da contadoria mór e da junta suprema da fazenda.
- XXXII. — Do concelho supremo militar e junta suprema do exercito.
- XXXIII. — Do concelho supremo do almirantado e junta suprema da marinha.
- XXXIV. — Das juntas supremas do commercio e industria, e de estadistica.
- XXXV. — Da das obras publicas.
- XXXVI. — Da das minas.
- XXXVII. — Da d'agricultura.
- XXXVIII. — Da da saúde publica.
- XXXIX. — Da da instrucção publica.
- XL. — Das das justiças, coroa e ordens, e da secretaria d'estado.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDEM V.

SECÇÕES.

- XLI. Direcção dos estudos, organização e regimento desta classe.
- XLII. — Da thesouraria da mesma.

CLASSE II.

Mordomia mór da coroa e ordens.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDEM I.

SECÇÕES.

- I. Administração geral dos proprios em predios rusticos.
- II. — " — Em predios urbanos.
- III. — " — Em minas.
- IV. — " — Em salinas.

ORDEM II.

SECÇÕES.

- V. — " — Em moveis.
- VI. — " — Em especies circulantes.
- VII. — " — Em creditos e hypothecas.
- VIII. — " — Em direitos e acções não contestados, e provenientes de capitães sabidos ou presumidos.
- IX. — " — " — Não provenientes de capital algum sabido nem presumido.
- X. — " — Em objectos, direitos ou acções litigiosas.

ORDEM III.

SECÇÕES.

- XI. — " — Em rendas com obrigações ou encargos a favor dos rendeiros.

- XII. Administração geral dos proprios em rendas com onus ou encargos a favor de terceira, determinada ou indeterminada pessoa.
- XIII. — » — Em rendas livres de todo onus, obrigação, ou encargo.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDEM IV.

SECÇÕES.

- XIV. Matricula geral dos neophytos, matrimonios, e obitos.
- XV. — Das diocezes, paróchias e missões.

ORDEM V.

SECÇÕES.

- XVI. { Inspecção geral do pessoal, da habilitação, ad-
- ^a missão e promoção às graduações, que com-
- XXIX. { petirem a cada um, naquellas das quatorze
- classes a que pertencer.

ORDEM VI.

SECÇÕES.

- XXX. — Do ceremonial e funcções da corte e mais estações publicas; dos theatros e mais divertimentos publicos.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDEM VII.

SECÇÕES.

- XXXI. Inspecção geral dos estudos, organização e regimento desta classe.
- XXXII. — Da thesouraria da mesma.

SEGUNDA REPARTIÇÃO.

CLASSE III.

Da fazenda.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDEM I.

SECÇÕES.

- I. Administração geral dos *direitos* de importação, exportação, e circulação sobre productos de agricultura ou de minas.
- II. — » — Sobre creações e animaes de serviço.
- III. — » — Sobre machinas, instrumentos, utensis, mobilia e alfayas.

ORDEM II.

SECÇÕES.

- IV. — Dos *impostos* sobre edificios e officinas.
- V. — » — Sobre terras, minas e salinas.

ORDEM III.

SECÇÕES.

- VI. Administração geral das *contribuições* sobre empréstimos.
- VII. — " — Sobre contractos.
- VIII. — " — Sobre a navegação, portos e canaes.
- IX. — " — Sobre transportes por terra, correios, e diligencias.
- X. — " — Sobre pontes, aqueductos, passeios, e logradouros.
- XI. — " — Sobre actos civis forçosos ou voluntarios.
- XII. — " — Sobre agencias livres ou privativas.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDEM IV.

SECÇÕES.

- XIII. Administração geral dos proprios nacionaes em predios rusticos.
- XIV. — " — Em predios urbanos.
- XV. — " — Em minas.
- XVI. — " — Em salinas.

ORDEM V.

SECÇÕES.

- XVII. — " — Em moveis.
- XVIII. — " — Em especies circulantes.
- XIX. — " — Em creditos e hypothecas.
- XX. — " — Em direitos e acções, não contestados e provenientes de capitães sabidos ou presumidos.

TITULO II, CAPITULO II.

- XXI. Administração geral de semelhantes proprios não provenientes de capital algum sabido nem presumido.
- XXII. — " — Em objectos, direitos ou acções litigiosas.

ORDEM VI.

SECÇÕES.

- XXIII. — Das rendas com obrigações ou encargos a favor dos rendeiros.
- XXIV. — " — Com onus ou encargos a favor de terceira determinada ou indeterminada pessoa.
- XXV. — Das rendas livres de todo onus, obrigação ou encargo.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDEM VII.

Mesa do erario.

SECÇÕES.

- XXVI. Thesouraria geral das justicas.
- XXVII. — Da coroa e ordens.
- XXVIII. — Da fazenda.
- XXIX. — Da estadística.
- XXX. — Da instrucção publica.
- XXXI. — Da saúde publica.
- XXXII. — Das obras publicas.
- XXXIII. — Do exercito.
- XXXIV. — Da marinha.
- XXXV. — Do commercio e industria.
- XXXVI. — Da agricultura.
- XXXVII. — Das minas.
- XXXVIII. — Da secretaria d'estado.

QUARTA DIVISÃO.

ORDEM VIII.

SECÇÕES.

- XXXIX. Inspeção geral da organização e regimento desta classe.
 XL. — Do balanço do publico thesoiro.

TERCEIRA REPARTIÇÃO.

DA ESTADISTICA.

CLASSE IV.

Direcção geral do cadastro.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDEM I.

SECÇÕES.

- I. Da topographia geral.
 II } Da topographia especial relativamente a cada
 a } uma das quatorze classes dos tres estados e
 XV. } suas subdivisões.

ORDEM II.

SECÇÕES.

- XVI. Do censo geral das propriedades e bens moveis, quer seja de uso do possuidor, quer seja para venda, consistentes em materias primeiras.

- XVII. Do censo geral das propriedades e bens moveis, quer seja de uso do possuidor, quer seja para venda, consistentes em utensis e instrumentos d'agricultura, commercio ou industria.
 XVIII. — " — Em mobilia.
 XIX. — " — Em vestuario e outras alfayas.
 XX. — " — Em viveres ou medicamentos.
 XXI. — " — Em especies circulantes.
 XXII. — " — Em dircitos e acções.

ORDEM III.

SECÇÕES.

- XXIII. Da verificação geral dos recursos em productos de propria lavra.
 XXIV. — " — De terrenos arrendados.
 XXV. — Em lucros de agencias.
 XXVI. — Em rendas de immoveis.
 XXVII. — Em alugueres de moveis.
 XXVIII. — Em juros e premios, de emprestimos, riscos e seguros.
 XXIX. — Em ordenados e soldos.
 XXX. — Em pensões e tenças.
 XXXI. — Em salarios.
 XXXII. — Em jornaes.
 XXXIII. — Em gratificações.

ORDEM IV.

SECÇÕES.

- XXXIV. Da denunciação geral dos onus e encargos por direitos, contribuições e impostos.
 XXXV. — " — Por despezas de rendas, alugueres, serviço, costcio e juros dos capitães do trafico de cada qual.

XXXVI. Da denunciação geral dos onus e encargos por despezas domesticas em habitação e mobilia, vestuario, comida, doenças, educação de filhos ou addidos; e em pensões e actos de beneficencia.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDEM V.

SECÇÕES.

XXXVII. Do mappa geral dos moradores.

XXXVIII. Dos mappas particulares por sexos, idades, e estados de casados, viuuvos, divorciados e solteiros.

XXXIX. — Pelos estados civis de nacionaes, naturalizados e estrangeiros: de cidadãos activos, ou diminutos, de forasteiros ou de degradados.

XL. — Pelo estado de proprietarios d'immoveis.

XLI. — Pelo de industriaes.

XLII. — Pelo de empregados publicos.

ORDEM VI.

SECÇÕES.

XLIII. Da verificação central das listas dos habilitados e os inhiibidos para eleitores primarios.

XLIV. — " — Para eleitores de segundo e de terceiro grão.

XLV. — " — Para deputados das cortes geraes.

XLVI. — " — Para governadores e para proeura-dores das divisões territoriaes.

XLVII. — " — Para arbitros geraes ou especiaes.

XLVIII. — " — Para administradores das prisões.

XLIX. — " — Para administradores dos gremios.

L. Da verificação central das listas de habilitados e de inhiibidos para tutores, curadores ou administradores, quer sejam designados pelas partes, quer sejam dativos, conforme o caso o pedir.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDEM VII.

SECÇÕES.

LI. Da matricula geral dos casamentos e divorcios.

LII. — Dos olhitos e ausencias.

LIII. — Dos nascimentos, adopções e emancipações.

QUARTA DIVISÃO.

ORDEM VIII.

SECÇÕES.

LIV. Inspecção geral das abonações.

LV. — Dos vadios, rixosos, e embriagos.

LVI. — Das tabolagens e alcouees.

LVII. — Dos suspeitos de roubos, mortes ou fementos.

LVIII. — Dos suspeitos de estellionato, falsidades, libellos ou calumnias.

LIX. — Dos reos presos, e dos livres; tanto em causas criminaes, como civis.

— Dos autores; tanto em umas, como em outras causas.

LX. — Das condemnações e absolvições.

QUINTA DIVISÃO.

ORDEM IX.

SECÇÕES.

- LXI. Inspecção geral dos estudos, organização e regimento desta classe.
 LXII. — Da thesoiraria da mesma.

CLASSE V.

Direcção geral da instrucção publica.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDEM 1.

SECÇÕES.

- I. Das mathematicas puras e da mechanica geral de solidos, liquidos e gazes.
 II. Da technologia mechanica.
 III. Da astronomia e navegação, da construcção e tactica navaes.
 IV. Da arte da guerra.

ORDEM II.

SECÇÕES.

- V. Da chimica geral; docimastica; metallurgica; technologia chimica; pharmacia; mineração.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDEM III.

SECÇÕES.

- VI. Da anatomia, physiologia e medicina.
 VII. Da cirurgia.
 VIII. Da zoologia e veterinária.
 IX. Da botanica e agricultura.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDEM IV.

SECÇÕES.

- X. Das bellas letras, e sciencias psychologicas.
 XI. Das bellas artes.
 XII. Das sciencias juridicas, politicas, mercantis e estadisticas.

QUARTA DIVISÃO.

ORDEM V.

SECÇÕES.

- XIII. Da organização e regimentos desta classe.
 XIV. Da thesoiraria da mesma.

CLASSE VI.

Direcção geral da saúde publica.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- I. Dos estudos medicos.
- II. Dos estudos chirurgicos.
- III. Dos estudos pharmaceuticos.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDENS.

- IV. Inspecção das boticas, drogas medicinaes, e aguas mineraes.
- V. — Dos artigos de comida e bebidas.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- VI. Inspecção sanitaria interna e externa em geral.
- VII. — Da pratica nos hospitaes.
- VIII. — Da pratica por casas.

QUARTA DIVISÃO.

ORDENS.

- IX. Da organização e regimentos desta classe.
- X. Da thesoiraria da mesma.

QUARTA REPARTIÇÃO.

DO COMMERCIO E NAVEGAÇÃO.

CLASSE VII.

Da marinha.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- I. Direcção dos estudos theoricos.
- II. — Do exercicio e pratica.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDENS.

- III. Direcção e inspecção das tripolações e serviço de bordo.
- IV. — » — Das construcções e estaleiros.
- V. — » — Dos arsenaes e material effectivo.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- VI. — » — Dos viveres.
- VII. — » — Do vestuario.
- VIII. — » — Dos hospitaes.

QUARTA DIVISÃO.

ORDENS.

- IX. Direcção e inspecção da organização e regimento desta classe.
- X. — " — Da thesoiraria da mesma.

CLASSE VIII.

Direcção geral do commercio e industria.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDEM I.

SECÇÕES.

- I. Da criação e commercio de gados cavallares e muares.
- II. — De gados vaccuns, ovelhuns, cabrums : porcos; aves, passaros.
- III. Dos açougues, matadouro, salgação e secca de carnes : leites, manteigas ; queijos, sebo em rama e em velas; cera em rama e em velas; mel; ossos, ponta, unha, marfim.
- IV. De azeite, oleos varios, e mais combustiveis para illuminação; sabão.
- V. Dos artigos de cozinha : salsicheiros, pastelheiros; confeitheiros, conserveiros, chocolateiros; açucares : frutas seccas.
- VI. De vinhos, viuagres, aguas ardentes, licôres, artigos de armazens e de loges de bebidas.
- VII. De cereas, trigos, centeios, cevadas, milhos : legumes; farinhas : pão, bolaxa, bôlos; massas, obréus, batatas e mais raizes e hervas alimentares ou medicinas. Palhas, fenos. Bolota, castanha, alfarrôba; frutas.

ORDEM II.

SECÇÕES.

- VIII. Das pescarias : peixe fresco, e salgado; marisco : estâccos; azeite de peixe, espermacète em rama e em velas; barba de balêa; tartaruga.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDEM III.

SECÇÕES.

- IX. Da fabricação e commercio de coiros e obras de bahuleiros, correceiros, selheiros; fabricantes de folles; sapateiros, luveiros, e congêneres.
- X. — De obras de lans e pelos : alfayates, modistas; chapéos : pinseis e mais obras analogas : cordas de viola e de outros instrumentos.
- XI. — De obras de seda, algodões, linhos : fiação, tecidos; meias; rédes : calandras : impressões.
- XII. — De obras de cordoaria : espartaria, pita, e mais filamentos; junças, juncos, vimes, verga : esteireiros.
- XIII. — De papel, papelão, caixas e mais obras destas materias; encadernação de livros; aprestes de escriptorio.
- XIV. Da impressão e commercio de livros, cartas geograficas, estampas, solfa, cartas de jogar, papel pintado : pinturas.

ORDEM IV.

SECÇÕES.

- XV. Das obras de madeira e de carpinteiros das diferentes classes, marceneiros, entalhadores, torneiros, penteeiros, botoceiros, coronheiros, salteiros rolheiros, tanoceiros, boceteiros, violeiros e mais fabricantes d'instrumentos de musica.
- XVI. Das obras de metaes : ferreiros, serralheiros, espingardeiros, espadeiros, fundidores, lactoeiros, funileiros, lanterneiros, caldeiros, batefolhas, lantijoleiros, medalheiros, moedeiros, ourives, lapidarios, doiradores; arameiros.
- XVII. Das obras de cantaria e alvenaria; edificios : architectos, pedreiros, canteiros, caxeiros.
- XVIII. Das ollarias; fabricas de vidros, espelhos, esmaltes, mosaicos.

ORDEM V.

SECÇÕES.

- XIX. Da preparação e commercio de productos chimicos : tinturarias; cortumes, surradores : pelles das diferentes qualidades. Objectos d'historia natural.
- XX. De machinas : instrumentos de physica e de mathematica, objectos de geodésia e de geographia. Relojoaria.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDEM VI.

SECÇÕES.

- XXI. Do commercio em geral, importações, exportações, transitos, baldeações, franquias.
- XXII. Do commercio particular com a Grã Bretanha, Suecia, Russia, Dinamarca e a Allemanha septentrional.
- XXIII. — Com a Allemanha meridional, Paizes-Baxos, França e Suissa.
- XXIV. — Com a Hespanha, Italia, Barbaria e Levante.
- XXV. — Com a Asia, Africa, America, e Austrália.

ORDEM VII.

SECÇÕES.

- XXVI. Do commercio de seguros e riscos.
- XXVII. — De letras e empréstimos.
- XXVIII. — De commissão.

ORDEM VIII.

SECÇÕES.

- XXIX. Dos correios e diligencias.
- XXX. Das recovagens.
- XXXI. Da navegação interna e costeira.
- XXXII. Da navegação externa.

QUARTA DIVISÃO.

ORDEM IX.

SECÇÕES.

- XXXIII. Inspeção do estado da circulação e bancos de desconto, empréstimo ou depósito : dos pesos e medidas.
- XXXIV. — Das quebras, suspensões e concordatas.
- XXXV. — Dos onus e vexames por direitos, contribuições ou impostos; vestorias; proibições; embargos, monopolios e privilegios quaesquer.
- XXXVI. — Dos onus e vexames por prisões, levas, recrutamentos, desterros; delongas ou irregularidades de processo administrativo ou judicial.

QUINTA DIVISÃO.

ORDEM XI.

SECÇÕES.

- XXXVII. — Dos estudos, organização e regimentos desta classe.
- XXXVIII. — Da thesoiraria da mesma.

CLASSE IX.

Direcção geral da agricultura.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- I. Da cultura dos cereaes.
- II. — Das plantações hortensens ou officinaes; e de pastagens.
- III. — De vinhas, oliveiras, e pomares.
- IV. Das mattas e maninhos.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDENS.

- V. Dos estudos de botanica e agricultura.
- VI. — De zoologia e de veterinaria.
- VII. Das artes rusticas; e do commercio dos productos d'agricultura e de gados.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- VIII. Da organização e regimentos desta classe.
- IX. Da thesoiraria da mesma.

CLASSE X.

Direcção geral das minas.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- I. Da exploração e medição das minas : e da extracção dos mineraes.

- II. Do machinismo; dos trabalhos hydraulicos; e dos edificios e construcções.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDENS.

- III. Dos estudos theoricos e praticos da mineralogia e da metallurgica.
IV. Do commercio dos productos mineralogicos.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- V. Da organização e regimentos desta classe.
VI. Da thesauraria da mesma.

QUINTA REPARTIÇÃO.

DO EXERCITO E OBRAS PUBLICAS.

CLASSE XI.

Do exercito.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDEM I.

Engenharia.

SECÇÕES.

- I. Direcção e inspecção dos estudos theoricos.
II. — Dos trabalhos praticos.
III. — Das fortificações e quartéis, e do correspondente material effectivo.

ORDEM II.

Artilharia.

SECÇÕES.

- IV. Direcção dos estudos theoricos e praticos.
V. — Dos arsenaes, e correspondente material effectivo.
VI. — Das fundições e fabricas de polvora e armas.
VII. — Dos transportes.

ORDEM III.

Infantaria.

SECÇÕES.

- VIII. — Do ensino e exercicio.
IX. — Do correspondente material effectivo.

ORDEM IV.

Cavallaria.

SECÇÕES.

- X. Direcção e inspecção do ensino e exercicio.
XI. — Das caudelarias e remontas.
XII. — Do correspondente material effectivo.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDEM V.

Commissariado.

SECÇÕES.

- XIII. — Dos viveres.
XIV. — Do vestuario.
XV. — Dos hospitaes.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDEM VI.

SECÇÕES.

- XVI. Direcção e inspecção da organização e regimento desta classe.
- XVII. — Da thesoiraria da mesma.

CLASSE XII.

Direcção geral das obras publicas.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- I. Dos canaes, diques, pontes, fontes, e aqueductos.
- II. Das estradas, caminhos e servidões.

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDENS.

- III. Dos estudos d'architectura e bellas artes : e da organização e regimentos desta classe XII.
- IV. Da construcção dos edificios e monumentos publicos.
- V. — Das ruas, praças, mercados e passeios.
- VI. Da limpeza e illuminação das povoações : dos pejsamentos e dos incendios.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- VII. Da thesoiraria desta classe.

SEXTA REPARTIÇÃO.

SECRETARIA DE ESTADO.

PRIMEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- I. Do expediente geral.
- II. Da correspondencia com as camaras legislativas, mesa do desembargo do paço, e concelho de estado.
- III. — Com o tribunal supremo, junta suprema e ministerio da justiça.
- IV. — Com a regedoria mór e mesa de desagravo do tribunal supremo.
- V. — Com a chancellaria mór e mesa das apellações do tribunal supremo.
- VI. — Com a contadoria mór, junta suprema e ministerio da fazenda.
- VII. — Com o concelho supremo militar, ministerio e juntas supremas do exercito e obras publicas.
- VIII. — Com o concelho supremo do almirantado, ministerio e juntas supremas da marinha, commercio, agricultura e minas.

- IX. Da correspondencia com a junta suprema da coroa e ordens e seo respectivo ministerio
- X. — Com as juntas supremas d'estadística, e da instrucção e saúde publica e com o respectivo ministerio.
- XI. a } Da correspondencia com os governadores dos estados da Europa e suas dependencias, e com os dos estados d'Ásia e d'África; e com as respectivas mesas de desembargo.
- XVI. }

SEGUNDA DIVISÃO.

ORDENS.

- XVII. Das relações politicas e commerciaes com a Grã Bretanha.
- XVIII. — Com a Hespanha e a França.
- XIX. — Com as nações do Baltico e Paizes-Baxos.
- XX. — Com a Suissa, Alemanha meridional e Italia.
- XXI. — Com os estados da America septentrional e meridional.

TERCEIRA DIVISÃO.

ORDENS.

- XXII. Dos estudos, organização, e regimentos desta classe.
- XXIII. Da thesoiraria da mesma.

SECÇÃO II.

Das estações do publico serviço.

NA CORTE.

Cortes geraes.	Câmara das	Presidente o chancelier mór do reino.
	provincias.	Membros os pares procuradores das provincias nas cortes geraes do reino.
	Câmara dos	Presidente o regedor mór das justiças.
	tres estados.	Membros os deputados eleitos para procuradores dos tres estados de propriedade, industria e serviço publico às cortes geraes do reino.
Mesa do desembargo do paço.		Presidente o rei.
		Membros o regedor mór, o chancelier mór, o contador mór, o grã-condestavel e o almirante mór; com o título de concelheiros aulicos.
Concelho de estado.		Presidente o rei.
		Membros os concelheiros aulicos, os ministros d'estado, e as mais pessoas que o rei nomear, na forma da lei.
Concelho privado.		Presidente o rei.
		Membros os ministros d'estado.
Mesa da regedoria mór.		Chefe o regedor mór.
		Membros os fiscaes dante as estações supremas.
Mesa da chancellaria mór.		Chefe o chancelier mór.
		Membros os guardadores e archivistas dante as estações supremas.
Mesa da contadoria mór.		Chefe o contador mór.
		Membros os contadores dante as estações supremas.
Concelho supremo aulico.		Chefe o grã-condestavel.
		Membros os tomentes, procuradores, e outros.

Concellho su-
premo do { Chefe o almirante mór.
almirantado. { Membros os vice-almirantes inspectores geraes da ma-
rinha.

Tribunal su-
premo de { Mesa de desagravo. { Um presiden-
te.
justiça. { Mesa d'appellações. { Vinte e quatro desembargadores.
Um presidente do tribunal.
Doze desembargadores.

JUNTAS SUPRE- MAS.	Divisões.	DIRECTORES GERAES.	PRESIDENTES OS MINISTROS D'ESTADO. VICE-PRESIDENTES OS SUB-MINISTROS D'ESTADO.
Da justiça.	Tres superintendencias. Cinco intendencias. Quarenta e duas vice-intendencias.	O promotor geral das justiças.	Dos negocios da justiça, coroa e ordens.
Da coroa e ordens.	Tres superintendencias. Septe intendencias. Trinta e duas vice-intendencias.	O mordomo mór da coroa e ordens.	
Da fazenda.	Quatro superintendencias. Oito intendencias. Quarenta vice-intendencias.	O thesoreiro mór.	Dos negocios da fazenda.
Da estadística.	Cinco superintendencias. Nove intendencias. Sessenta e duas vice-intendencias.	O director geral da cada- tre.	Dos negocios d'estadística.

JUNTAS SUPRE- MAS.	Divisões.	DIRECTORES GERAES.	PRESIDENTES OS MINIS- TROS D'ESTADO DA REPARTIÇÃO. VICE-PRESIDENTES OS SUB-MINISTROS D'ES- TADO.
De instrucção publica.	Quatro superintendencias. Cinco intendencias. Quatorze vice-intendencias.	O director geral dos estudos.	Dos negocios d'estadística.
De saúde publica.	Quatro superintendencias. Dez intendencias.	O physico mór.	
Da marinha.	Quatro superintendencias. Dez intendencias.	O intendente geral da marinha.	
Do commercio e industria.	Cinco superintendencias. Onze intendencias. Trinta e oito vice-intendencias.	O director geral do commercio e industria.	Do commercio e navegação.
Da agricultura.	Tres superintendencias. Nove intendencias.	O director geral da agricultura.	
De minas.	Tres superintendencias. Seis intendencias.	O director geral das minas.	

JUNTAS SUPRE- MAS.	<i>Divisões.</i>	DIRECTORES GERAES.	PRESIDENTES OS MINIS- TROS D'ESTADO DA REPARTIÇÃO. VICE-PRESIDENTES OS SUB-MINISTROS D'ES- TADO.

Do exercito.	Tres superintendencias.	O marechal general.	Dos negocios da guerra e obras publicas.
	Seis intendencias.		
	Dezete viceintendencias.		
Das obras publicas.	Tres superintendencias.	O director general das obras publicas.	
	Septe intendencias.		

SECRETARIA
D'ESTADO.

Divisão do ex- pediente ge- ral.	Um official maior.	O sub-secreta- rio de esta- do.	O secretario de estado.
	Desesseis aju- dantes.		
Divisão das re- lações es- traçgicas.	Um official maior.		
	Seis ajudantes.		

NAS PROVINCIAS.

Assemblea ge- ral da pro- vincia.	Camara das comarcas.	Presidente o chanceller mór da provin- cia. Membros os pares procuradores das co- marcas nas cortes geraes.
	Camara dos tres estados.	Presidente o regedor das justicas da provincia. Membros os deputados da provincia em cortes.

Mesa de desem- bargo da provincia.	Presidente o governador da provincia. Membros o regedor, o chanceller, o contador geral, o general inspector, e nas capitães de provincia, onde for departamento maritimo, o inspector general do departamento. Tem o titulo de concelleiros de desem-

Concelho da provincia.	Presidente o governador. Membros os concelleiros de desembargo e os directores da provincia.
Concelho do governo.	Presidente o governador. Membros os directores.
Regedoria ge- ral das justi- ças.	Chefe o regedor das justicas da provincia. Membros os fiscaes dante as estações supremas da pro- vincia.
Chancellaria geral da pro- vincia.	Chefe o chanceller da provincia. Membros os archivistas dante as estações supremas da provincia.
Contadoria ge- ral da pro- vincia.	Chefe o contador geral da provincia. Membros os contadores dante as estações supremas da provincia.
Concelho mi- litar da pro- vincia.	Chefe o general inspector da força armada da provincia. Membros os vice-inspectores da mesma.
Concelho da marinha.	Chefe o inspector do departamento maritimo. Membros os vice-inspectores do mesmo.

JUNTAS ADMINISTRA- TIVAS.	<i>Divisões.</i>	INSPECTORES.	PRESIDENTES.
Como as jun- tas supre- mas.	Como nas jun- tas supre- mas, à ex- cepção das que pelas circunstanc- ias locais não poderem ter logar.	Um inspector ge- ral para cada uma, sendo o na das justicas o promotor, na da coroa e ordens o mordomo ge- ral, e na da fa- zenda o thesoi- reiro geral.	Outros tantos di- rectores quantos são os ministros d'estado, cujas funções exerce- rão correspon- dentemente jun- to ao governador da provincia.

Secretaria do governo como a secretaria de estado, menos as di-
visões que por falta de objecto se devam omitir.

Casa da relação, composta de duas mesas e em tudo regulada como
o tribunal supremo.

NAS COMARCAS.

Assemblea geral da comarca.	Camara dos cântoës.	Presidente o chancelier da comarca. Membros os pares procuradores dos cântoës nas cortes geraes.
	Camara dos tres estados.	Presidente o regedor das justicas da comarca. Membros os deputados da comarca em cortes.
Mesa de desembargo da comarca.	Presidente o governador da comarca.	
	Membros o regedor, o chancelier, o contador geral, o tenente general inspector, e o inspector da marinha, onde o houver.	
Concelho da comarca.	Presidente o governador.	
	Membros os concelheiros de desembargo e os superintendentes da comarca.	
Concelho do governo.	Presidente o governador.	
	Membros os superintendentes.	
Regedoria das justicas.	Chefe o regedor das justicas da comarca.	
	Membros os fiscaes dante as estações supremas da mesma.	
Chancellaria geral.	Chefe o chancelier da comarca.	
	Membros os archivistas e notarios dante as estações supremas da mesma.	
Contadoria geral.	Chefe o contador geral da comarca.	
	Membros os contadores dante as estações supremas da mesma.	
Concelho militar.	Chefe o tenente general inspector da força armada da comarca.	
	Membros os vice-inspectores da mesma.	
Corregedoria.	O corregedor da comarca.	
	Os notarios da corregedoria.	

SUPERINTENDENCIAS.	SUPERINTENDENTES.	VICE-INTENDENTES.
Das justicas.	O promotor das justicas.	Cinco, correspondentes às cinco intendencias da junta suprema de justiça.
Dos estudos.	O superintendente dos estudos.	Cinco lentes das escolas doutorais correspondentes às cinco intendencias da junta suprema respectiva.
Da saúde.	O superintendente da saúde.	Um vice-intendente dos hospitales, correspondente à terceira superintendencia da junta suprema. Outro da policia, correspondente à segunda superintendencia da mesma.
Do commercio e industria.	O superintendente do commercio e industria.	Cinco, correspondentes às cinco superintendencias da junta suprema respectiva.
Da agricultura.	O superintendente da agricultura.	Tres, correspondentes às tres superintendencias da respectiva junta suprema.
Da fazenda.	O thesoureiro geral da comarca.	Quatro, correspondentes às quatro superintendencias da junta suprema.
Das obras publicas.	O superintendente das obras publicas.	Tres, correspondentes às tres superintendencias da respectiva junta suprema.
Da força armada.	O marechal de campo commandante.	Dois ajudantes de ordens.
Da estadistica,	coroa e ordens, e expediente geral.	O secretario do governo.
		Dois vice-secretarios.

NOS CANTÕES.

Assembléa geral do cantão.	Camara dos districtos.	Presidente o chanceller do cantão. Membros os governadores dos districtos.
	Camara dos tres estados.	Presidente o regedor das justigas do cantão. Membros os eleitores do cantão.
Mesa de desembargo do cantão.		Presidente o governador do cantão. Membros o regedor, o chanceller, o contador, o marechal inspector, e o inspector da marinha, onde o houver.
Concelho do cantão.		Presidente o governador. Membros os concelleiros de desembargo e os intendentes.
Concelho do governo.		Presidente o governador. Membros os intendentes.
Regedoria das justigas.		Chefe o regedor das justigas do cantão. Membros os fiscaes dante as estações supremas do mesmo.
Chancellaria.		Chefe o chanceller do cantão. Membros os archivistas e escriptaes dante as estações supremas do mesmo.
Contadorige-ral.		Chefe o contador geral do cantão. Membros os contadores dante as estações supremas do mesmo.
Concelho militar.		Chefe o marechal inspector da força armada do cantão. Membros os vice-inspectores da mesma.
Ouvidoria.		O ouvidor. Os escriptaes da ouvidoria.

INTENDENTES.

O promotor das justigas.	Cada um destes empregados haverá um ou mais ajudantes, segundo preciso for, e por lei será determinado.
O intendente dos estudos.	
O da saúde.	
O do commercio e industria.	
O da agricultura.	
O das minas.	
O das obras publicas.	
O da fazenda.	
O da coroa e ordens.	
O do commissariado da força armada.	
O do commissariado da marinha.	
O brigadeiro couman-dante.	
O secretario do governo.	

NOS DISTRICTOS.

Camara do districto.	Presidente o director do districto. Membros os superintendentes das municipalidades.
Mesa de desembargo do districto.	Presidente o director. Membros o vereador, o chanceller.
Concelho do districto.	Presidente o director. Membros o vereador, o chanceller e os vice-intendentes.
Concelho do governo.	Presidente o director. Membros os vice-intendentes.

Força armada. | O coronel commandante.

Tribunal da conservatoria. { O conservador do districto.
O assessor.
O escrivão da conservatoria.

VICE-INTENDENTES.

O promotor das justças.

O procurador da coroa e ordens.

O vedor da fazenda.

O vereador encarregado da estadística, instrucção, commercio e industria.

O delegado da saúde.

O major engenheiro, vice-intendente das obras publicas do districto.

O secretario do governo.

NAS MUNICIPALIDADES.

Junta municipal. { Presidente o superintendente da municipalidade.
Membros os officiaes municipaes.

REPARTIÇÕES.

OFFICIAES MUNICIPAES.

Regedoria e contadoria. { O syndico municipal.

Chancellaria. | O escrivão da junta.

Força armada. | O tenente coronel commandante.

Promotoria das justças. { O promotor das justças.

Fazenda geral e da coroa e ordens. { O thesoureiro

Commercio e industria, e Estadística. { O escrivão da fazenda.

Saúde. . . . | O medico do partido.

Obras publicas. { O architecto engenheiro.

Tribunal de auditoria. { O auditor.
O assessor.
O escrivão da auditoria.

NOS BAIRROS.

Mesa administrativa. { Presidente o intendente do bairro.
Membros os officiaes mészarios.

REPARTIÇÕES.

Regedoria. {
Promotoria. { O intendente.
Mordomia e Estadística. }

Força armada e Obras publicas. { O sargento-mór commandante.

Fazenda, commercio e industria. { O thesoureiro.

Chancellaria. | O escrivão da mesa.

Juiz de paz. { O juiz do bairro.
O escrivão do juizo.

CAPITULO III.

Da classificação dos moradores, segundo as differentes classes do exercito, a que pertencerem.

19. Todos os moradores do reino e estados ultramarinos pertencerão a algum dos corpos do exercito, debaixo de uma das cinco seguintes classes, de que cada um dos ditos corpos deve ser composto, a saber :

I. Effectivos... II. Licenciados... III. Veteranos... IV. Dispensados... e V. Aggregados.

20. Serão dispensados unicamente aquelles, que a lei declarar taes, por se acharem occupados em emprego publico, civil, do culto divino, ou na marinha; ou impossibilitados por avancada idade, molestia ou defeito physico; ou em fim por alguma outra justa razão na mesma lei expressa.

21. Serão effectivos os que, determinadas annualmente pelas cortes geraes as forças de mar e terra, na forma do § 10 do artigo 15 da carta constitucional, precisos forem para o serviço ordinario da manutenção da publica tranquillidade e execução dos trabalhos militares; ou extraordinariamente para a defesa do estado contra os inimigos externos.

22. Reputar-se-ham veteranos aquelles, que por se haverem tornado invalidos no serviço militar de terra ou de mar, continuam a gozar das vantagens inherentes às suas respectivas gradua-

ções, posto que exemptos de todo o serviço : ou que, inhabilitados para certos ramos do serviço militar, podem comtudo exercer alguns outros, na conformidade do que pelas leis a este respeito se achar determinado.

23. Todos os cidadãos diminutos, bem como os moradores estrangeiros, e os degradados, pertencerão à classe dos aggregados, sendo-lhes unicamente licito exercerem no serviço militar os misteres ancillares, que se compadeceem com o estado e graduação civil, em que cada qual delles se achar constituido.

24. As assembleas geraes de cantão compete formar as listas dos cidadãos domiciliados no mesmo cantão que devem pertencer às duas classes de dispensados ou de aggregados : regulando-se pelas informações documentadas, que sobre cada qual deverão ter recebido das assembleas geraes dos districtos, que terão ouvido as respectivas camaras, a junta municipal e mesa do bairro de cada um dos individuos que em qualquer das ditas listas quizer entrar : e bem assim o inspector geral do cantão, e os commandantes das divisões territoriaes subalternas, onde as ditas pessoas se acharem domiciliadas.

25. Todos os cidadãos activos, que não pertencerem a alguma das ditas tres classes, pertencerão à dos licenciados, a quem será livre entregarem-se ao exercicio de suas profissões, sem outra obrigação mais, que a de não se ausentarem do districto por mais de vinte e quatro horas,

sem o participarem ao capitão da companhia, a que nelle pertencerem, ou seja como sua propria, ou porque esse districto, posto que differente do seu domicilio, he o da sua residencia e portanto tambem nelle tem matricula aberta, como aggregado, na forma do que abaixo vae determinado.

26. Deverão outrosim os licenciados comparecer nos seus corpos nos dias, que para isso em geral se acharem fixados, ou quando pelos seus immediatos superiores assim lhes for ordenado.

27. O disposto no § 25 se entende tambem dos dispensados e aggregados; com a differença porem, que a estes so incumbe a obrigação de fazerem aquella participação aos seus immediatos; entretanto que os licenciados a devem tambem fazer ao capitão da companhia, como acima se disse, ou não estando ligados à companhia, pela superioridade de suas patentes, ao chefe que lhes for commum com os seus immediatos inferiores.

28. A escolha do corpo, onde cada um se tem de alistar como aggregado, he absolutamente livre, bem como a mudança de uns para outros, segundo lhe convier mudar de domicilio; com tanto que faça constar esta mudança ao respectivo chefe, na forma do § precedente.

29. Mas se o governador territorial entender, que importa ao bem commum o oppor-se a que alguém se aliste em um determinado corpo; ou

que cumpre designar-se-lhe aquelle, em que se deve alistar, será o morador obrigado a conformar-se a essa decisão; ficando-lhe salvo o recurso para o tribunal da correspondente alçada, quando entenda que nisso se offendem seus direitos.

30. Não será porem licito a nenhuma autoridade fazer mudar de corpo, contra sua vontade, a nenhum dos aggregados, ou dispensados, senão em virtude de sentença competentemente pronunciada em juizo contradictorio.

31. Contudo, se alguém, ausentando-se do seu habitual domicilio, houver de fazer em outro bairro maior demora do que tres mezes, será matriculado naquella das cinco classes que lhe compete ou naquelle dos corpos ali residentes, que elle escolher: ficando responsavel por qualquer prejuizo publico ou particular, que se seguir da omissão da sua parte em se apresentar à matricula.

32. No intervallo, cada um dos advenas será visto pertencer ao corpo, a que elle se aggregar interinamente ou, não se aggregando, o governador houver por bem designar-lhe: do que se fará assento nos livros do mesmo corpo, e o governador o participará ao que o for do domicilio do advena. Aos forasteiros, que não designarem corpo algum, em que prefiram se lhes abra assento, o assignará o governador, tendo attenção ao que o correspondente provedor sobre isso tiver que representar.

33. Nenhum acto practicado por qualquer morador será valioso em juizo contradictorio ou perante as estações administrativas, em quanto elle se não achar alistado em alguma das sobre-ditas classes do exercito. As auctoridades, cuja intervenção for invocada para taes actos, exigirão prova de matricula, sem a qual lhes he prohibido authenticarem acto, contracto ou transacção alguma, para cuja celebração forem requeridas, mas antes serão obrigadas a participar ao governador essa falta do requerente.

34. As mulheres, as filhas solteiras, e os menores, tanto de um como do outro sexo, terão praça assente no corpo a que o pae de familias pertencer, ou a que pertencia, se morto for, ao tempo do seu fallecimento. Mas tanto a viuva, como aos orfãos, fica livre a mudança de assentamento, sempre que quizerem mudar de domicilio : devendo porem conformar-se ao que em geral se acha estabelecido quanto às formalidades, com que essas mudanças se devem praticar.

35. Os capitães farão todos os mezes uma revista completa das praças das suas companhias, lançando em mappas circunstanciados, que para esse fim estarão impressos, tudo quanto se offerecer digno de observação ; e sobretudo em respeito aos dizeres, que nos mesmos mappas se acharem especificados.

CAPITULO IV.

Da classificação dos moradores segundo suas jerarchias.

SECÇÃO I.

Das graduações civis e militares, e da ordem das promoções.

36. Os cidadãos portuguezes, considerados quanto às suas graduações, dividem-se em doze ordens, alem da familia real : e a sua promoção se fará sempre gradual e successivamente de uma à outra ordem immediata, pela maneira que em seu logar vae determinado e na conformidade dos seguintes mappas.

FAMÍLIA REAL.

O rei;

A rainha;

Príncipe, o successor presumptivo da coroa;

Infantes, os filhos de SS. MM. que não forem o successor
presumptivo da coroa;

Archiduques, os genros e netos de SS. MM.

Almirante general. { O actual.
Os almirantes.

III.

Condes. { Os viscondes, e mais pessoas da quarta classe.

Bispos. { Os designados nas leis canonicas.

Regedores de comarca. . . . { Os actuaes.
Os regedores de cantão.

Chancelleres de comarca. . . { Os actuaes.
Os chancelleres de cantão.

Contadores geraes de comarca. { Os actuaes.
Os contadores geraes de cantão.

Tenentes-generaes inspectores de comarca. { Os actuaes.
Os marechaes inspectores de cantão.

Presidentes das casas de relação. { Os actuaes.
Os corregedores das comarcas.

Presidente da mesa de desagravo do tribunal supremo. { O actual.
O presidente da mesa d'appellações do mesmo tribunal.

Fiscaes { do desembargo }
Guardamores { do paço } Os actuaes.
e { e } Os correspondentes funcionarios de
Contadores { dos concelhos }
supremos. { provincia.

Directores geraes das juntas superiores. { Os actuaes.
Os directores das juntas de provincia.

Chefes da secretaria d'estado. { Os actuaes.
Os ministros diplomaticos de terceira ordem.
Os respectivos ajudantes.

Ministros diplomaticos da segunda ordem. { Os secretarios d'embaxada.
Os ministros de terceira ordem.

Os membros do corpo diplomatico são-o correspondentemente da junta suprema d'estadistica.

Tenentes-generaes commandantes de provincia. { Os actuaes.
Os tenentes-generaes do exercito.

IV.

Viscondes. { Os barões e mais pessoas de quinta classe.

Abbades. { Os designados nas leis canonicas.

Regedores de cantão. . . . { Os actuaes.
Os directores de districto.

Chancelleres de cantão. . . { Os actuaes.
Os chancelleres de districto.

Contador geral de cantão. . { O actual.
Os contadores geraes de districto.

Marchaes inspectores de cantão. { Os actuaes.
Os marchaes de campo do exercito.

Presidentes da mesa d'appellações do tribunal supremo. { O actual.
Os desembargadores de desagravo do mesmo tribunal.

Fiscal { do tribunal supremo e respectiva mesa de desagravo. { Os actuaes.
Archivista { Os correspondentes funcionarios das casas de relação.
Contador {

Fiscaes { das juntas superiores. { Os actuaes.
Archivistas { Os correspondentes funcionarios das superintendencias das mesmas juntas.
Contadores {

Presidente das mesas de desagravo de provincia. { Os actuaes.
Desembargadores da mesa de tribunal supremo. { Os desembargadores d'appellações do
desagravo do tribunal supremo. { Os presidentes das mesas d'appellação de provincia.

Corregedores das comarcas. { Os actuaes.
Os ouvidores dos cantões.

Superintendentes das juntas superiores. { Os actuaes.
Os intendentes das mesmas juntas.

Directores das juntas de provincia. { Os actuaes.
Os superintendentes das comarcas.

Ministros diplomaticos da terceira ordem. { Os secretarios das legações de segunda ordem.
Os ajudantes das divisões da secretaria d'estado.
Os intendentes da junta suprema d'estadistica.

Marchaes commandantes de comarca. { Os marchaes de campo do exercito.

V.

Barões. { As pessoas que se acham na sexta classe.
Directores de districto. . . .

Reitores. { As pessoas designadas nas leis canonicas.

Fiscaes { das mesas de desembargo e dos concelhos supremos das provincias. { Os actuaes.
Archivistas { Os correspondentes funcionarios das
Contadores { juntas de provincia.

Fiscal { da mesa d'appellações do tribunal supremo. { Os actuaes.
Archivista { Os correspondentes funcionarios das
Contador { casas de relação.

Fiscaes { dos concelhos e juntas de provincia. { Os actuaes.
Archivistas { Os correspondentes funcionarios dos
Contadores { concelhos de governo das comarcas.

Fiscaes { das superintendencias das juntas superiores. { Os actuaes.
Cartorarios { Os correspondentes funcionarios das
Contadores { intendencias das mesmas juntas.

Vice-inspectores do exercito nas provincias. { Os actuaes.
Vice-inspectores da marinha nos departamentos. { Os correspondentes funcionarios nas seguintes divisões territoriaes.

Vereadores de districto. . . .	{ Os actuaes. Os fiscaes dos concelhos de governo dos cantões.
Concelheiros de districto. . .	{ Os actuaes. Os archivistas dos concelhos de governo de cantão.
Desembargadores d'appellações do tribunal supremo. Presidentes das mesas d'appellação de provincia.	{ Os actuaes. Os desembargadores de desaggravo de provincia.
Ouvidores dos cantões.	{ Os actuaes. Os conservadores dos districtos.
Ajudantes da secretaria d'estado e secretarias dos differentes ministerios.	{ Os actuaes. Os officiaes da respectiva divisão. Os vice-intendentes da junta suprema d'estadistica. Os addidos ás legações.
Vice-directores das juntas de provincia.	{ Os actuaes. Os superintendentes das mesmas juntas.
Intendentes das juntas supremas.	{ Os actuaes. Os superintendentes das correspondentes juntas de provincia.
Brigadeiros commandantes dos cantões.	{ Os brigadeiros do exercito.

VI.

Superintendentes das municipalidades.	{ As pessoas para isso habilitadas na forma das leis.
Priores.	{ As pessoas designadas nas leis canonicas.
Fiscaes Archivistas Contadores	{ das mesas de desembargo e concelhos de comarca. Os actuaes. Os correspondentes funcionarios das mesas d'appellação de provincia.

Fiscaes Notarios Contadores	{ das intendencias das juntas supremas. Os actuaes. Os correspondentes funcionarios das vice-intendencias das mesmas juntas.
Fiscaes Cartorarios Contadores	{ das casas de relação e respectivas mesas de desaggravo. Os actuaes. Os correspondentes funcionarios das mesas d'appellação de provincia.
Vice-inspectores militares das comarcas.	{ Os actuaes. Os vice-inspectores de cantão.
Desembargadores d'appellações do tribunal supremo.	{ Os actuaes. Os auditores das municipalidades.
Desembargadores de desaggravo de provincia.	{ Os actuaes. Os desembargadores d'appellações de provincia.
Conservadores dos districtos.	{ Os actuaes. Os auditores das municipalidades.
Superintendentes das comarcas.	{ Os actuaes. Os intendentes dos cantões.
Superintendentes das juntas de provincia.	{ Os actuaes. Os intendentes das mesmas juntas.
Coroneis commandantes dos districtos.	{ Os coroneis do exercito.

VII.

Intendentes dos bairros. . . .	{ As pessoas para isso habilitadas na forma das leis.
Vigarios.	{ As pessoas designadas nas leis canonicas.
Fiscaes Cartorarios Contadores	{ das mesas d'appellação de provincia. Os actuaes. Os correspondentes funcionarios das corregedorias das comarcas.
Fiscaes Escrivães Contadores	{ das vice-intendencias das juntas supremas. Os actuaes. Os notarios das superintendencias das comarcas.

Fiscaes	{ das superintendencias de provincia.	Os actuaes.
Notarios		Os correspondentes funcionarios das mesmas juntas.
Contadores		
Intendentes das juntas de provincia.	{	Os actuaes. Os vice-intendentes das juntas supremas.
Desembargadores d'appellações de provincia.	{	Os actuaes. Os assessores das conservadorias.
Auditores das municipalidades.	{	Os actuaes. Os assessores das auditorias.
Procuradores da coroa dante as casas de relação.	{	Os actuaes. Os advogados dante o tribunal supremo.
Lentes das escolas doutorae.	{	Os actuaes. Os professores das escolas geraes, e os que para isso se habilitarem por concurso.
Officinas municipaes.	{	Os actuaes. Os correspondentes funcionarios dos bairros.
Tenentes-coroneis commandantes das municipalidades.	{	Os tenentes-coroneis do exercito.

VIII.

Sargentos mores commandantes dos bairros.	{	Os capitães do exercito.
Curas.	{	As pessoas designadas nas leis canonicas.

Fiscaes	{ das mesas de desembargo e dos concelhos nos cantões.	Os actuaes.
Archivistas		Os correspondentes funcionarios de districto.
Contadores		

Fiscaes	{ das corregedorias.	Os actuaes.
Notarios		Os correspondentes funcionarios das ouvidorias.
Contadores		

Fiscaes	{ das superintendencias das comarcas.	Os actuaes.
Notarios		Os correspondentes funcionarios das intendencias de cantão.
Contadores		

Assessores das conservadorias.	{	Os actuaes. Os advogados dante o tribunal supremo.
Procuradores da coroa dante as corregedorias.	{	Os actuaes. Os procuradores da coroa dante as ouvidorias.
Vice-intendentes das juntas supremas.	{	Os actuaes. Os ajudantes das correspondentes vice-intendencias de cantão.
Addidos às legações.	{	Os actuaes. Os amanuenses da secretaria d'estado. Os officiaes da secretaria da junta d'estadistica.
Officinas das secretarias dos ministerios.	{	Os actuaes. Os respectivos amanuenses. Os officiaes da secretaria da junta d'estadistica.
Professores das escolas geraes.	{	Os actuaes. Os substitutos das escolas doutorae. Os que para isso se habilitarem por concurso.
Intendentes de cantão.	{	Os actuaes. Os correspondentes vice-intendentes de districto.

IX.

Capitães.	{	Os tenentes.
Presbyteros.	{	Os designados nas leis canonicas.

Fiscaes	{ das mesas de desembargo e dos concelhos de districto.	Os actuaes.
Notarios		Os correspondentes funcionarios das intendencias de comarca.
Contadores		

Fiscaes	{ das intendencias de provincia.	Os actuaes.
Escrivães		Os correspondentes funcionarios das vice-intendencias de districto.
Contadores		

REPARTIÇÃO DA MARINHA.

Será regulada por lei especial.

Fiscaes	{ das intenden- cias e ouvi- dorias de cantão.	Os actuaes.
Escrivães		Os correspondentes funcionarios das
Contadores		camaras municipaes.
Procuradores da coroa dante as ouvidorias.		Os actuaes. Os procuradores da coroa dante as con- servadorias.
Substitutos das escolas douto- raes.		Os actuaes. Os respectivos substitutos das escolas geraes doutores de respectiva facul- dade. Os que se habilitarem por concurso, para doutores de respectiva faculdade.
Substitutos das escolas geraes.		Os actuaes. Os respectivos mestres das escolas nor- maes, bachareis da respectiva facul- dade. Os que se habilitarem por concurso, para bachareis da respectiva faculdade.

X.

Tenentes.		{ Os alfêres.
Diaconos.		{ As pessoas designadas nas leis canonicas.
Fiscaes	{ das vice-inten- dencias e conservado- rias de dis- tricto.	Os actuaes.
Escrivães		Os correspondentes funcionarios das
Contadores		mesas dos bairros.
Fiscaes	{ das vice-inten- dencias de comarca.	Os actuaes.
Escrivães		Os escollidos pelos cleitores das co-
Contadores		marcas.
Ajudantes dos superintendentes e procuradores da coroa de comarca.		Os actuaes. Os correspondentes funcionarios de cantão.
Juizes dos bairros.	{	
Ajudantes dos promotores e procuradores da coroa nos cantões.		Os actuaes. Os advogados dante as casas de relação.

SECÇÃO II.

Das ordens equestres.

37. As ordens militares de Christo, Conceição, Sant' Iago, S. Bento d'Aviz, Torre e Espada, e Malta, actualmente existentes, ficarão de ora em diante reúnidas nas tres seguintes ordens equestres, a saber :

I. De Christo e Conceição. II. De Sant' Iago e Torre e Espada. III. De Aviz, e Malta.

38. Sam grã-cruzes de primeira classe o rei e os soberanos, que S. M. houver por bem convidar para membros de qualquer das tres ordens.

39. Sam grã-cruzes de segunda classe os membros da familia real.

40. Sam grã-cruzes de terceira classe os duques e mais pessoas comprehendidas na primeira ordem das gradações civis, conforme ao que fica expellido na precedente secção.

41. Terão accesso a grã-cruzes de terceira classe os marqueses e mais pessoas de igual gradação.

42. A commendadores de primeira classe os condes e quantos com elles se comprehendem na terceira jerarchia.

43. De segunda os viscondes e mais pessoas da quarta gradação.

44. De terceira as da quinta gradação.

45. A cavalleiros de primeira classe as da sexta e septima.

46. De segunda as de oitava e nona.

47. De terceira as da decima e undecima.

48. Todos os ecclesiasticos de ordens sacras serão por esse simples facto membros daquella das tres ordens, que pela respectiva junta provincial lhes for designada, na conformidade de seos regulamentos; sendo outro sim considerado cada qual como grã-cruz, commendador ou simples cavalleiro, e alem disso naquella das tres indicadas classes, segundo for a sua gradação civil.

49. A ordem de Santa Isabel será de ora em diante considerada como reúnida a todas e a cada uma das sobreditas tres ordens equestres, para com ella poderem ser condecoradas, como grã-cruzes, commendadeiras, ou donas, as esposas e filhas dos grã-cruzes, commendadores ou cavalleiros, naquella das sobreditas ordens, e na classe a que o marido ou pae se acha elevado.

50. Quaesquer outras pessoas do mesmo sexo, que se fizerem dignas de uma semelhante condecoração, entrarão na ordem que lhes for designada pela junta suprema da coroa e ordens, e na classe correspondente à gradação civil em que ellas se acharem, ou na immediatamente superior, quando para isso se offereçam relevantes motivos de utilidade publica.

51. Nesta conformidade serão donas da ordem de Santa Isabel, distribuidas e incorporadas nas outras tres, as preladas e religiosas das differentes ordens claustraes; cada uma naquella das nove classes acima especificadas, que corresponder à

gradação de que cada qual dellas gozar pelos seus estatutos, na ordem ou comunidade a que pertencer.

52. Para informar e requerer nos negocios das ordens equestres ante o governo supremo do reino e governos territoriaes, haverá uma mesa geral, dita da coroa e ordens, na corte, e uma subalterna em cada uma das capitães das provincias; presididas, a primeira pelo mordomo mór, e as outras pelos mordomos geraes das provincias. Nas cabeças das outras divisões territoriaes serão correspondentes das ditas mesas, e a ellas subordinados os mordomos particulares assistidos do numero de ajudantes, que precisos forem, segundo a affluencia dos negocios.

53. Todos os membros das sobreditas quatro ordens equestres de commendadores para cima, residentes nos logares das mesas mencionadas no § precedente, terão entrada e voto nellas, por si ou por seus procuradores; com tanto que estes sejam da mesma gradação que os seus constituintes; devendo em todo o caso as commendadeiras e as grã-cruzes, fazer-se representar na respectiva assemblea, e isso na indicada conformidade de o serem as primeiras por commendadores e as segundas por grã-cruzes de sua livre escolha. Os membros da familia real far-se-ham representar pelos duques ou marquezes, que para esse fim lhes aprouver nomear.

54. Nos estatutos que a junta suprema da coroa e ordens, ouvida a mesa geral, apresentará

ao rei em concelho de estado, para depois se converterem em lei, se regularão os interesses das ordens equestres na conformidade destas ordenações.

55. Toda a pessoa que, tendo estado por tempo de sete annos em alguma das nove classes das ordens equestres, gozar do rendimento legal que corresponde à gradação da classe immediatamente superior, haverá por esse simples facto direito de ser a ella promovida: e so por motivos de demerito pessoal lhe poderá ser denegada essa promoção; ficando-lhe direito, salvo para reclamar em juizo contencioso.

56. O espaço de sete annos exigido no § precedente deve ser continuo ou com tam pequenos intervallos de suspensão, que o computo destes em sete annos, não chegue a completar espaço de um anno, porque se chegar, será vista haver perdido aquelle direito.

57. As pessoas que actualmente se acham condecoradas com qualquer das seis ordens do reino, poderão continuar a fazer uso das respectivas antigas condecorações, como até agora. E se alem disso gozarem de tença, commenda ou qualquer outro rendimento pelos bens da coroa ou das ordens, entrarão naquella das tres novas ordens a que se achar reúnida a de que he cavalleiro, e na classe correspondente à sua gradação e rendimento: usando, não da antiga, mas da nova condecoração, que será determinada por lei.

CAPITULO V.

Do processo da classificação dos moradores.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

58. A junta suprema de estadística formalisará cada anno um mappa da lista civil, com todos os dizeres precisos, e a que cumprir que os moradores e funcionarios satisfaçam, para o fim de se deduzirem de suas respostas mappas particulares, que demonstrem o estado actual do reino, relativamente a cada uma das considerações estadísticas necessarias, tanto para a boa ordem da administração, como para servirem de base às eleições, a que annualmente se deve proceder, como em seu logar vac determinado.

59. O ministro secretario d'estado fará entregar no decurso do mez d'outubro de cada anno aos intendentes dos bairros o numero de exemplares daquelles mappas e lista civil, que segundo a população de cada bairro precisos forem, para se distribuirem em duplo pelas pessoas que tiverem de responder aos dizeres que delles constarem.

60. No decurso do mez de novembro deverão as pessoas, a quem aquelles mappas houverem sido distribuídos, apresentar um dos exemplares com as suas repostas na mesa da intendencia do bairro, apoiando suas asserções com os docu-

mentos que a lei exigir, e que nas instrucções appensas aos mesmos mappas se devem especificar.

61. Nos casos em que a lei determina, que os moradores dem justificação testemunhavel, isso mesmo será declarado nas ditas instrucções.

62. Examinados e legalisados na mesa os mappas e repostas, dando-se recibo às partes, que o guardarão, bem como as duplicatas respondidas como os exemplares, que houverem entregado em mesa, para a todo o tempo se poderem rectificar quaesquer erros ou enganoso; serão aquelles exemplares remettidos pela mesa com as suas observações ao superintendente da municipalidade, onde se formará um mappa geral de todos os bairros da respectiva jurisdicção, que será remettido ao director do districto, o qual fazendo extractar o mappa geral de todas as municipalidades, o transmittirá ao governador do cantão: e assim por diante até ao secretario de estado, que os fará entregar para os fins acima indicados, na junta suprema d'estadística.

63. Segundo o que a final se liquidar do processo dos mappas estadísticos, se passará a cada um dos moradores uma *carta de moradia*, na qual se deverão expressar todas as confrontações que precisas forem, para com ella poder cada um responder às interpellações que relativamente ao seu estado civil lhe podem ser na forma das leis competentemente dirigidas.

64. Por estas cartas de moradia, que serão

lançadas em um livro de registro, no bairro em que o morador se achar domiciliado, he que em geral se deverá constatar a identidade das pessoas, e fazerem-se os assentos e matriculas, a que na forma da lei se houver de proceder. Mas quando haja duvida sobre a identidade da pessoa ou sobre a genuinidade da carta, será o portador desta obrigado a remover a opposta duvida pelos meios que a lei deve ter em geral determinado para semelhantes justificações.

65. A escolha de domicilio uma vez feita pelo cidadão não lhe coarcta a liberdade de residir onde bem lhe aprouver, sem dependencia de autorisação ou consentimento de pessoa alguma, a menos que por transacção voluntaria ou judicial a isso se não tenha obrigado. Mas o effeito civil da dita escolha obriga-o a preencher no logar escolhido todos os actos que pelas leis forem inherentes ao domicilio, quer o faça pessoalmente, quer por procuração, conforme à natureza dos casos e às disposições das leis. Querendo porem mudar de domicilio, requererá ao superintendente da sua municipalidade, bem como ao intendente do bairro, para onde quizer fazer a passagem: e se estes concordarem em que se faça o traslado dos registros que lhe dizem respeito, pagando elle as despezas, poderá passar com effeito, fazendo-se disso assento em ambos os bairros, e pondo-se as necessarias verbas nos livros onde convier, para que desta passagem não venha jamais a resultar prejuizo de terceiro.

Se as autoridades requeridas para consentirem na passagem a isso se oppuzerem, e a parte se reputar lesada por essa decisão, haverá seo recurso para as autoridades superiores ou para o competente tribunal de justiça, segundo o caso for de jurisdicção voluntaria ou contenciosa.

66. Os cidadãos portuguezes que nos casos enumerados nos §§ 2 e 3 do artigo 7 da carta constitucional, quizerem assegurar a seus filhos a qualidade de cidadãos portuguezes; bem como os filhos que achando-se em algum daquelles casos, e não tendo seus paes a isso providenciado, quizerem ulteriormente reparar essa ommissão, deverão escolher o bairro que lhes aprouver, no reino ou em qualquer dos estados ultramarinos: e apresentando os documentos, que as leis exigirem, se lhes passarão suas cartas de moradia com todas as formalidades que acima ficam expendidas.

67. Do mesmo modo se haverão os estrangeiros, que na qualidade de simples moradores ou na de cidadãos naturalisados tiverem de escolher domicilio em qualquer bairro.

68. Os estrangeiros não domiciliados e que para se distinguirem dos domiciliados se denominarão forasteiros, em vez de carta de moradia, receberão um *passaporte*, em que se expressem, como nas ditas cartas, todas as confrontações e clausulas precisas para com elles cada um satisfazer às interpeilações, que sobre taes assumptos lhes forem competentemente feitas, sem estorvo

de seo negocio ou trafico, nem compromettimento dos publicos interesses.

69. Na mesa de cada bairro deverá haver os seguintes livros de registro :

I. Dos nascimentos... II. Das adopções... III. Das naturalisações... IV. Da adolescencia e emancipações... V. Dos casamentos... VI. Dos divorcios... VII. Dos obitos... VIII. Das propriedades immoveis... IX. Das profissões industriaes e agencias... X. Das cartas de moradia... XI. Dos passaportes.

Os quaes livros devem todos ser authenticados com os termos d'abertura e d'encerramento, e com a rubrica do superintendente da municipalidade.

70. Um livro em tudo semelhante a cada um dos sobreditos existirá no archivo da municipalidade, a fim de que o escrivão da camara vá lançando nelle os traslados que for successivamente recebendo do escrivão do bairro, que lhos deverá remetter à medida, e apenas os houver lançado no exemplar que está a seo cargo.

71. No principio de cada mez se fará entre o escrivão da camara municipal e os das mesas dos respectivos bairros permutação dos mencionados livros, que a esse fim deverão ser de volume calculado para o serviço de so tres mezes pouco mais ou menos.

72. Cada um dos ditos escrivães continúa a fazer seos lançamentos no livro que por effeito desta permutação tiver em seo poder; mas logo

que o receber conferirá os assentos nelle lavrados pelo outro escrivão com as copias que deve ter conservado, a fim de que, occorrendo alguns erros ou enganos, o participe ao seo respectivo governador, a quem incumbe dar as providencias, que convenientes forem, para se fazerem as necessarias emendas, como abaixo vae determinado. E ambos os escrivães sam solidariamente responsaveis pelos erros que qualquer delles houver commettido, ou que por qualquer razão que ser possa, deixarem de accusar.

73. Para se prover às emendas, bem como às addições, que precisas forem, haverá, tanto na mesa do bairro, como na camara da municipalidade, alem dos livros especificados no § 69, outro denominado *das addições e emendas*; onde se irão lançando as que na successão dos tempos se conhecer que he preciso fazerem-se aos assentos que nos outros livros de registro se houverem lavrado; por quanto nestes não será licito fazer alteração alguma nem mesmo para corrigir os erros que, no acto de se escreverem os assentos, se possam commetter. Neste, como nos outros casos, por um simples sinal de remessa ao referido livro *das addições e emendas*, posto à margem do assento, e pela explicação do erro e motivo d'elle, que o escrivão fará no sobredito livro *das addições e emendas* e que firmará com a sua assinatura, se haverá a emenda por tam valiosa como se no contexto mesmo do acto se achasse incorporada.

74. A junta suprema d'estadistica compete regular a forma, tanto desta, como das outras partes da escripturação, e da redacção de todos os papeis, forma de processo e mais requisitos com que se deve autbenticar o estado civil dos moradores deste reino: tendo-se ao mesmo tempo em vista, tanto o commodo e intercesses dos mesmos moradores, como a utilidade do publico serviço: em maneira que ao mesmo tempo que às autoridades constituídas se lhes procurem por este modo todas as noções de facto, que para o bom desempenho de suas funções possam precisar relativamente à estadistica de cada um dos ramos d'administração, não aconteça jamais, que essas averiguações redundem em vexação ou estorvo ao livre exercicio das faculdades de cada um dos moradores: a quem aliás fica salvo o direito de se recusar a aquellas, que não forem fundadas em lei; bem como de se dirigirem ao rei e às cortes, para que se revoguem legalmente as que acontecer estarem contra direito determinadas por alguma disposição de lei, de decreto, ou de sentença passada em julgado.

75. Se alguém quizer mudar ou alterar o nome porque he designado nos differentes assentos, requererá ao intendente do seo bairro que o faça assim publicar, tanto no mesmo bairro, como fora d'elle, no reino e paizes estrangeiros: esperando-se por tempo de um anno, se alguém a essa mudança faz opposição; e não a havendo,

ser-lhe-ha concedido mudar ou alterar o nome de que usava, pondo-se de tudo as necessarias verbas nos assentos em que elle figurar, em maneira que dahi não resulte em nenhum tempo prejuizo às partes, nem ao estado.

76. Se o pretendente allegar urgencia fundada em motivos que ao governador do cantão em concelho, ouvida a camara municipal e mesa do bairro do mesmo pretendente, pareçam relevantes; ser-lhe-ha permittido começar desde logo a fazer uso do novo nome, mas declarando a par d'elle o antigo, em quanto não expirar o praso das diligencias ordenadas no § precedente: e subjeitando-se o pretendente a responder por quacsquer prejuizos, que a direito de terceiro possam provir de assim se anticipar a effectividade da requerida mudança.

77. Se pela confrontação das listas civis se achar, que existem no reino duas ou mais pessoas de um mesmo nome, os governadores e mais autoridades, a quem o conhecimento de semelhantes negocios pertence, se entenderão sobre o modo de chamarem as ditas pessoas à concordia, para que uma dellas convenha em mudar de nome, procedendo-se aliás na maneira que nos §§ precedentes fica determinado.

78. Logo que em qualquer das pendencias a que estes procedimentos derem origem ou nas que delles possam derivar, se levante materia de jurisdicção contenciosa, passará o caso ao poder judicial: e conforme ao que por elle for decidido,

he que dahi em diante terão de se regular as mais autoridades.

SECÇÃO II.

Do registro dos nascimentos.

79. Logo que alguma mulher tiver dado à luz, quer o parto seja natural, quer abortivo, e viva ou morta a creança; fa-lo-ha saber ao intendente do bairro, ella, seo marido, parentes ou adherentes; que todos ficarão responsaveis no caso de ommissão, a saber, a mãe e o pae em uma multa até ao valor de tres mezes de seus rendimentos: os parentes e adherentes em metade daquelle multa cada um, mas calculada pelos seus rendimentos delles, e qualquer que seja o seo numero; uma vez que se prove, como sabendo que os paes ou não poderam fazer ou não fizeram aquella participação, elles ommittiram supprir essa falta.

80. Entende-se por adherentes no § preecedente o parteiro ou parteira e mais pessoas que ao parto houverem assistido: e bem assim o dono da casa, em que elle tiver acontecido, sendo em casa alheia: e as pessoas que na casa forem a aquelle tempo, ainda que não sejam do numero dos que houverem sido chamados a prestar sua assistencia.

81. O intendente, acompanhado do escriptão da mesa e do cirurgião do partido, passará à residencia do recém-nascido e sua mãe: e procc-

dendo o cirurgião às averiguações do seo officio, para o fim de constatar o facto do parto, e genuinidade da annunciada filiação, se lavrará auto de nascimento, em que se declararão os nomes do pae e mãe: o nome que estes se propõe dar ao recém-nascido, se vivo for: e alem disso o logar, dia e hora do nascimento. Se não constar do nome do pae, isso mesmo se declarará no auto, que deverá ser assignado pelo intendente e escriptão, pelo pae e mãe do recém-nascido, e na sua falta por duas testemunhas: pelo curador que for da mãe, e o ficará sendo do recém-nascido: e em fim pelo cirurgião que attestará do estado de puerperio da mãe, e da saúde e mais circumstancias da creança.

82. Conformemente a este auto he que se abrirá assento no livro dos nascimentos ao recém-nascido: e do dia do assento he que começam a ter existencia todos os seus direitos, acções e obrigações, como membro da familia portugueza, como estrangeiro nella morador ou como forasteiro: sem prejuizo porem dos que durante a gestação tiverem passado a terceiro, por se ignorar a sua existencia; pois em tal caso lhe deverão ser restituidos; cumprindo aliás às mães no estado de gravidez, o assegurarem eventualmente esses direitos, a fim de que não passem a terceiro, sob pena de serem responsaveis a estes dos prejuizos que da repetição em favor do recém-nascido possam resultar.

83. No mar fará as vezes do intendente o capi-

tão, e as de escrivão o que em geral exercer as outras funcções proprias deste cargo a bordo : devendo porem este entregar o auto, que houver lavrado, ao intendente de qualquer dos bairros do primeiro porto aonde abordarem, sendo em dominios portuguezes : e ao agente consular portuguez, se antes aportarem em paiz estrangeiro. Não havendo ali consul, fará a expedição do auto pela via mais prompta da usual correspondencia, dirigindo-a ao ministro secretario de estado, que lhe dará a direcção que devida for : e de como fez esta expedição procurará o dito escrivão haver o documento, que segundo as circumstancias locais melhor lhe possa servir de resalva em qualquer tempo, por quanto fica responsavel às partes por todas as perdas, damnos e despesas que da omissão daquella remessa se lhes venha a seguir : participando o capitão solidariamente da mesma responsabilidade, se não poder mostrar como empregou todos os meios que estavam em seu poder, para se certificar da effectividade da expedição, e faze-la verificar, quando se achasse haver o escrivão omittido faze-la em seu devido tempo.

84. As creanças expostas serão recolhidas ao hospicio dos orfãos e serão matriculadas no livro dos assentos : e no hombro direito se lhes imprimirão de um modo indelevel os numeros indicativos do dito assento, e do dia, mez, e anno da entrada.

85. No contexto do assento se fará circums-

tanciada menção das faxas e alfayas, com que a creança tiver sido achada; dos sinacs naturaes que se lhe observarem; e dos papeis com que acontecer que a tenham munido as pessoas, que a houverem exposto : de tudo o que se publicarão relações semanaes, de forma que cheguem ao conhecimento de todas as pessoas, a quem isso poder interessar.

86. A todo o tempo que alguém peça informações a respeito de qualquer exposto, se lhe fornecerão com toda a franqueza, e sem se lhe exigir declaração dos motivos desta inquirição, nem sobre o conhecimento, que se lhe presumir, dos paes do exposto.

87. De todos os assentos de nascimento, que por qualquer dos sobreditos modos se lavrarem, se remetterão copias aos escrivães dos respectivos bairros, que dellas deverão dar conhecimento ao vereador do districto; a quem incumba a obrigação de publicar relações mensaes extrahidas daquellas participações : bem como nas cabeças de cantão se publicarão trimestraes; semestraes nas cabeças de comarca; e annuaes, tanto nas capitais das provincias, como depois dellas na corte pela junta suprema de estadistica.

88. O regedor e chanceller mores exercem as funcções de intendente e escrivão em tudo o que diz respeito aos nascimentos e mais actos da lista civil da familia real, onde o physico mór exercerá as funcções, que acima se ham assignado ao cirurgião do partido de cada bairro.

SECÇÃO III.

Do registro das adopções.

89. As pessoas, que quizerem contrahir por via de adopção as relações de pae ou de mãe, e de filho ou de filha, com algum menor, a quem le vem mais de quinze annos de excesso de idade, se forem homens, e treze sendo mulheres, como por lei lhes he licito, na forma que em seo logar vae determinado, deverão lavar no competente livro do bairro auto de adopção.

90. A manifestação legal, que os adoptantes tem de fazer quanto ao motivo da adopção, reduzir-se-ha a certificarem ser este acto de sua livre vontade, sem que tenham de declarar, se o fazem por mero principio de adopção, ou por serem effectivamente seus filhos havidos fora de matrimonio.

91. O auto deverá ser assignado, tanto pelo adoptante, e sua mulher, se elle for casado, como tambem pelos paes do adoptado ou por quem até então como taes houverem figurado; pelo curador do mesmo adoptado, ou pelo seo tutor, se elle for orfão; pelo curador da mulher e filhos do adoptante; e em fim por todas as mais pessoas que a lei mandar que sejam ouvidas para poder ter logar a adopção.

92. Faltando o consentimento das pessoas, que a lei assim contemplar, ou outra qualquer formalidade, cuja falta deva induzir nullidade, não

irá o intendente com o processo da adopção por diante : e assim porá a conclusão.

93. Mas se aquella falta, sem tornar o acto nullo, somente coarctar os seus effeitos; isso mesmo se declarará no contexto do auto, que se fará publico, independentemente das listas civis de que na secção precedente, § 87, se ordena a publicação regular em certas epochas : a qual disposição se deverá considerar comprehensiva das listas de adopções.

94. O adoptado tomará os nomes do adoptante, como se fosse seo proprio filho : e no caso de já se achar matriculado em algum outro publico registro, por-se-ham lá as verbas, e far-se-ham as publicações que parecerem precisas, para evitar que dessa mudança de nome se siga prejuizo de terceiro.

95. O mesmo se practicará, quando pelo contrario aconteça o cassar-se ou annullar-se alguma adopção, nos casos em que a lei assigna o ordenar ou permittir.

SECÇÃO IV.

Do registro das naturalisações.

96. Os estrangeiros, que quizerem passar à qualidade de cidadãos naturalizados, prover-se-ham dos documentos, que precisos forem, para fazerem certo perante o intendente do bairro, onde escolherem seo domicilio, como reúnem os requisitos, que pela lei forem exigidos para se adquirir aquella qualidade.

97. O registro das naturalisações será dividido em duas partes, na primeira das quaes se matricularão as pessoas que somente sã admittidas ao gozo e exercicio dos direitos civis, parcial ou integrabmente, segundo o caso for. Na outra matricular-se-ham os que contando mais de dez annos de residencia continuos neste reino, ou tendo adquirido nelle propriedades immoveis de rendimento igual, ou superior a cem mil reis annuaes, ou por ter casado com mulher portugueza, forem admittidos, a exercer direitos politicos na conformidade da carta constitucional e leis subsequentes sobre taes assumptos.

98. Tanto em um, como no outro caso, deverão assignar o auto de naturalisação, como abonadores do naturalisado, dois cidadãos activos de graduacão, pelo menos, igual à do mesmo naturalisado, ou um so, se for de graduacão superior, sendo a matricula da primeira especie; e do dobro, a ser da segunda.

99. A abonação mencionada no § precedente será primeiramente de credito, affiançando como o naturalisado pôde realisar por seus fundos ou agencia um rendimento annual effectivo e liquido de cem mil reis annuaes. Em segundo logar abona-lo-ha pelo que respecta à sua condueta moral preterita, como exempta dos delictos de furtos, mortes, ferimentos ou falsidades; quer seja em todo o decurso da sua vida anterior, quer seja depois que os abonadores o houverem co-

nhecido, comtanto que não seja por espaço de tempo menor de septe annos.

SECÇÃO V.

Do registro dos passaportes.

100. Os estrangeiros, não naturalisados, e que para distincção dos domiciliados se denominaram forasteiros, por virem a este reino sem tenção de nelle se domiciliarem, haverão do intendente do bairro, onde primeiramente chegarem, um passaporte que, exemptando-os da suspeita de vadios, lhes assegure o livre gozo de todos os direitos civis, que pela lei das nações e pelas deste reino lhes possam competir.

101. Se o estrangeiro offerecer pessoa de entre os moradores, que por elle responda, na forma do §§ 98 e 99 da precedente secção, isto bastará para se lhe dar seo passaporte sem outra alguma formalidade: aliás ser-lhe-ha nomeado, com audiência do provedor dos estrangeiros, curador dativo, na forma que no respectivo titulo abaxo vae determinado.

102. Tanto no contexto do passaporte, como no registro delle, se expressarão as declarações que o estrangeiro fizer em resposta aos quesitos que pelo intendente lhe forem feitos na conformidade das instrucções, mappas e formularios, que para semelhantes casos a junta suprema d'estadistica deve ter formalisado e distribuido às

autoridades a quem de taes assumptos compete tomar conhecimento.

103. Posto que em geral se estará pela veracidade do depoimento, que o estrangeiro fizer sobre estes quesitos, será lícito às autoridades constituidas o exigirem provas testemunháveis ou documentaes daquellas asserções que interessarem a publica tranquillidade: e mesmo quando entendam que esta pôde ser comprometida pela absoluta franquia, deverão coarctá-la dentro dos limites que forem marcados por sentença proferida em juízo contencioso, assistido o estrangeiro dos seus abonadores ou do seu curador dativo ou de quaesquer outras pessoas de sua escolha, além do provedor dos estrangeiros.

104. Fora destes casos, a nenhum estrangeiro se negará passaporte para que livremente resida onde bem lhe convier e pelo tempo que lhe agradar; gozando em toda a plenitude do favor das leis protectoras da hospitalidade, sem ficar sujeito a nenhuma das outras medidas de prevenção do que as de geral vigilancia, que às autoridades encarregadas de manterem a publica tranquillidade, incumbe exercer sobre todos e quaesquer moradores deste reino.

SECÇÃO VI.

Dos registros d'adolescencia e d'emancipação.

105. Todos os tres mezes, a contar do dia do nascimento, até ao da idade de tres annos: e

todos os seis mezes, desde os tres até aos sete annos, deverão, tanto o cirurgião, como o medico de cada um dos corpos militares, visitar as creanças matriculadas no mesmo corpo, para examina-rem, se a sua educação physica he dirigida pelas pessoas, que as tem a seu cargo, da maneira que os deveres da humanidade prescrevem às ditas pessoas de prestar, e à sociedade de vigiar que se lhes prestem. Do que nestas visitas observarem, darão parte aos commandantes dos corpos e aos seus immediatos superiores na repartição da saúde publica, interpondo seu parecer sobre o que entenderem, que cumpre ordenar, e requerendo d'officio tudo quanto julgarem preciso se preste pelas ditas pessoas ou pelo estado, para que as creanças que soffrerem mingoa na sua educação, sejam tam promptamente soccorridas, como o caso exigir.

106. Logo que qualquer pessoa de um ou de outro sexo completar a idade de sete annos, será apresentada ao intendente do bairro pelo pae, ou tutor que até então tiver cuidado da sua educação, para ser matriculada nos registros de adolescencia e de emancipação.

107. Constando pelas listas do exercito, ou por qualquer outro modo, ter havido a este respeito ommissão da parte do pae ou do tutor, serão multados em tantos dias de seus rendimentos quantas forem as semanas, que houverem deixado decorrer sem cumprirem com o ordenado no § precedente.

108. Em consequencia desta matricula, serão inscriptos na da escola, que o pae ou tutor designar; a saber os jovens e meninas pertencentes à ultima classe de graduação civil nas escolas succursaes; os da undecima nas primarias; os da quinta até à decima nas normaes; e todos os das classes superiores nas escolas geraes.

109. Os matriculados nas escolas succursacs, que em consequencia dos concursos que haverá cada trimestre, sobre cada um dos ramos de ensino de sciencias, artes e officios, se mostrarem pelo menos *sufficientes*, deverão apresentar-se no concurso annual da escola primaria que o pae ou tutor designar, para ali fazerem prova da sua aptidão, e poderem passar a matricular-se, seja nessa mesma escola primaria, seja em qualquer outra que seos paes ou tutores preferirem, se em consequencia desse concurso mantiverem, pelo menos, a qualificação de *sufficientes*.

110. O mesmo se praticará com os matriculados, nas escolas primarias, normaes e geraes, a fim de se liquidar, quaes se acham em estado de passar para as escolas de superior graduação: bem entendido que somente serão admittidos a entrar nas escolas geraes os concurrentes que se qualificarem de *distinctos*: cada qual nas materias sobre que tiver entrado em concurso.

111. Aos alumnos, que no concurso das escolas doutoracs obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grau de doutores na facul-

dade em que assim se houverem assignalado. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grau de bacharel. Aos que so obtiverem a qualificação de *sufficientes*, conferir-se-ha o grau de mestres das escolas normaes.

112. Aos que no concurso das escolas geraes obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grau de substitutos das escolas normaes. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grau de mestres das escolas primarias da sciencia, arte ou officio, sobre que versar o concurso. Aos que so obtiverem a de *sufficientes*, conferir-se-ha o de substitutos das mesmas escolas primarias.

113. Aos que no concurso das escolas normaes obtiverem a qualificação d'*illustres*, conferir-se-ha o grau de mestres das escolas succursacs. Aos que obtiverem a qualificação de *distinctos*, conferir-se-ha o grau de substitutos das mesmas escolas succursacs.

114. Os que tiverem sido graduados substitutos de uma das ditas ordens de escola, so poderão ser promovidos a mestres ou professores das escolas da mesma ordem, quando por ulterior concurso houverem obtido a qualificação que para isso, na conformidade dos §§ precedentes, se exige. O mesmo será para passar de mestre ou de professor de uma a substituto de outra da seguinte ordem.

115. Toda a pessoa que houver sido graduada bacharel nas escolas doutoracs, ou mestre nas

escolas normaes, será havida por emancipada; começando desde esse momento a gozar da plenitude de todos os direitos civis e politicos de cidadão activo, sem outras limitações que não sejam as expressas na carta constitucional.

116. As pessoas que não poderem obter nenhuma das qualificações referidas no § precedente em nenhuma das escolas doutornas ou normaes do reino, não poderão ser nelle havidas por emancipadas nem admittidas a exercer nenhum dos direitos politicos; e quanto aos civis, somente os poderão exercer como autores, ou como reos, mediante seus paes ou tutores até à idade de dezoito annos : e passada essa epoca, pela do curador que a cada qual delles for designado na forma que, para a nomeação dos curadores dativos, pelas leis se achar determinada.

117. As pessoas que não tendo obtido aquella das qualificações mencionadas nos §§ precedentes, a que houverem aspirado, se julgarem lesadas em seus direitos pela escola, onde o concurso se tiver feito, poderão apresentar-se em qualquer outra ou outras, sem limitação : e vindo a ser approvadas em alguma, poderão requerer reparação de perdas, damnos e eustas de quaesquer dos precedentes juizes; tomando-se por base do julgado os trabalhos que houverem servido a provocar a decisão dos juizes inculpadlos.

118. Toda a mulher casada se reputa maior pelo facto do casamento. As solteiras so o sam pelo

facto de haverem completado dezoito annos de idade.

119. A maioridade que não he acompanhada do acto de emancipação, não confere a faculdade de exercer por si so os direitos civis, como autor ou como réo; mas sim e tam somente a de ligar a conducta do respectivo curador às instrucções que pelo maior lhe forem dadas, em tudo quanto não offender o direito natural.

120. As pessoas, que tiverem completado dezoito annos de idade, serão por esse simples facto lançadas no registro dos maiores; sendo esse o prazo legal da maioridade.

121. O escrivão, que aquelles assentos lavrar, deverá declarar a que classe o individuo pertence, se he cidadão activo ou diminuto, se estrangeiro morador, se forasteiro : e em cada um dos registros especiaes relativos a cada uma destas e outras considerações estadisticas porá as notas que conveniente for, segundo as instrucções e formularios que pela junta suprema de estadistica lhe devem ter sido distribuidos.

122. O auto da emancipação deve ser assignado pelo intendente do bairro e pelo escrivão da mesa, pelo emancipado e seus paes ou tutores e curadores : e na falta de paes, pelos ascendentes que os representarem.

123. Se, ao lavrar do auto, alguem tiver que reclamar ou protestar por prejuizos que a emancipação lhes poderá vir a causar, se não tomassem as cautelas, que os reclamantes nesse mesmo auto

requererão, deferir-se-lhes-ha, como for justo, mandando-lhes o intendente tomar seos protestos e reclamações; e dando na forma de direito todos os mais despachos e providencias, que o caso exigir.

SECÇÃO VII.

Do registro dos casamentos.

124. Preenchidas as formalidades da lei para se poder contrahir matrimonio, e fazendo certo os esposos perante o intendente do bairro, como assim o tem cumprido; proceder-se-ha a lavar o competente auto, que os contrahentes assignarão juntamente com o intendente e o escrivão da mesa, os paes dos mesmos esposos, e na sua falta os curadores ou os abonadores que na forma da lei, como em seo logar se dirá, devem responder pela identidade dos contrahentes, e outrosim a pessoa que à esposa aprouver nomear para seo curador della e dos filhos que possa vir a ter daquelle matrimonio.

125. Em todos os mais livros e registros da mesa, que tiverem relação com o conteúdo deste auto, se porão as declarações e verbas, que nas instrucções estadísticas se acharem ordenadas.

SECÇÃO VIII.

Do registro dos obitos.

126. Logo que qualquer pessoa solteira ou viuva, ou, sendo casada, e o outro seo consorte

se ache ausente, cahir enferma, as pessoas, que junto della estiverem, deverão chamar o medico do partido, caso o doente não tenha ja chamado ou não prefira outro: sob pena de que vindo a fallecer, terão de responder por qualquer culpa de commissão ou de ommissão, que a autopsia do cadaver ou outros indicios fizerem suspeitar, que causaram ou contribuíram para a morte do fallecido.

127. Se o doente for filho-familias, he a seos paes que incumbe aquella obrigação: e na falta delles, a seos ascendentes, tutores ou curadores, segundo for seo estado civil. Sendo casado, e achando-se presente o outro conjugue, he a este que pertence dar cumprimento ao que no § 126 fica ordenado.

128. Vindo o doente a fallecer, as pessoas acima mencionadas deverão dar immediatamente parte ao intendente do bairro, acompanhando esta participação com a certidão do medico que tiver assistido na doença, e que deverá attestar como morrêra de morte natural e não por violencia ou maleficio: qual foi ou elle presume que fora a doença; se elle medico foi chamado a tempo, ou se houve descuido em o chamar; e, se o doente fez algumas disposições de viva voz ou por escripto, declarará o estado de capacidade ou de incapacidade em que se achava para aquellas disposições: se considerarem como valiosas, na conformidade das leis. Outrosim declarará que pessoas lhe assistiam, ja como enfermeiras, ja como encarregadas

da administração da casa e haveres; porque de tudo deverá tomar nota de officio pelo formulario, a que para esse fim terá providenciado a junta suprema de estadística: não sendo licito a ninguém o escusar-se de satisfazer, sendo convenientemente pelo mesmo medico perguntado; sob pena de responder por quaesquer prejuizos de saúde ou de fazenda, que algum tempo se venha a conhecer que a pessoa ou os bens e successão do fallecido tem experimentado, e sobre que as competentes autoridades, a requerimento de parte ou de officio, devem proceder.

129. Na presença desta attestação dará despacho o intendente para que se proceda ao enterro do defuncto. Mas faltando aquella attestação, deverá o dito intendente passar onde se achar o cadaver, e assistido do medico do partido, do juiz de paz e seo escrivão, para lavrar auto judicial do que se encontrar, ordenando o enterro, se este se não poder demorar; ou mandando-o sustar até que se façam as mais averiguações, para que se entenda ser precisa a presença do cadaver.

130. Se algum dos officiaes mencionados no § precedente, ou em fim algum morador se apresentar a requerer que se convoquem experts para melhor averiguação do caso, quando entenda que a decisão do medico não satisfaz as intenções da publica justiça, deduzirá suas razões, que se incorporarão nos autos: e tomado accordo pelo intendente e juiz de paz naquella mesmo acto, se convocarão os experts, como

preciso for; ou se desattenderà o requerimento, dando às partes seo recurso de agravo para as autoridades que competentes forem.

131. Se a morte acontecer no mar, observar-se-ha o que a respeito dos nascimentos a bordo fica determinado no § 83 deste mesmo capitulo.

132. Nos regulamentos do excreito irão especificadas as formalidades com que devem ser feitas as listas dos obitos, quer seja em tempo de paz, quer no de guerra; em combate ou fora delle; e quer seja no reino, quer seja em paizes estrangeiros.

SECÇÃO IX.

Do registro das propriedades.

133. O registro das propriedades se dividirá em duas partes; a saber, dos predios rusticos, cujo rendimento deriva dos seus productos ou eductos; e dos predios urbanos, cujo rendimento não deriva de seus productos ou eductos, pelo computo destes ser nullo ou por ser inferior em valor a dois centesimos do capital, que a razão de quatro por cento corresponder ao dito rendimento.

134. Por principio de registro começar-se-ham a demarcar os predios por parcelas de primeira e de segunda ordem: reputando-se de primeira ordem todos aquelles que sendo contiguos pertencerem a um mesmo proprietario; e de segunda ordem os predios consagrados a uma determinada especie de trafico de agricultura, mineração,

officio, arte ou commercio, ou a uso puramente domiciliar.

135. Sobrevindo entre os visinhos, a respeito dos limites dos predios, duvida tal que se não possa decidir de prompto, o engenheiro demarcador adoptará um limite arbitrario que marcará por pontos, em maneira que, decidida a pendencia, se possa facilmente traçar o effectivo limite, praticando-se as addições e subtrações que precisas forem.

136. A' medida que os trabalhos da demarcação forem chegando a ponto de poderem ser entendidos e apreciados pelos proprietarios dos predios demarcados, se lhes dará copia delles, com todas as explicações e clarezas de que cada um haja de carecer; a fim de competentemente e em tempo poder reclamar contra qualquer lesão, que entender se lhe faz na dita demarcação.

137. O mesmo se praticará com as autoridades territoriaes pelo que diz respeito aos predios pertencentes ao estado, à medida que se forem concluindo os trabalhos topographicos dos bairros, municipalidades, districtos, etc.

138. Em cada um dos mappas explicativos irão declarados :

- 1º Os nomes dos proprietarios;
- 2º Os numeros dos planos e mais mappas explicativos que tiverem relação com o objecto;
- 3º A natureza do predio;
- 4º O contento de cada parcella;
- 5º A natureza do valor dos productos e eductos.

139. A fim de serem comparaveis entre si os mappas levantados em differentes tempos, marcar-se-ham desde o primeiro os objectos que natural ou artificialmente forem de tal sorte fixos e invariaveis, que a todo o tempo possam servir de pontos de partida e de reconhecimento, sejam quaes forem as alterações que por effeito de vendas, trocas, ou doações, por trabalhos de agricultura ou de mineração, ou por construcções, o terreno venha a experimentar na successão dos tempos.

140. Reservando-se para occasião de maior vagar a medição exacta dos predios, começar-se-ha pelo que segundo as occorrencias for indispensavel, para se distinguirem os differentes predios e propriedades, mediante a demarcação respectiva de umas relativamente às outras.

141. A' medida que pelo tempo adiante se forem fazendo alterações nos predios, de baixo de qualquer dos pontos de vista que serão constantes dos mappas e modelos que a esse respeito deverá ter publicado e distribuido a junta suprema de estadistica, ir-se-ham lançando por sua ordem nos livros das emendas que no § 73 do presente capitulo ficam mencionados.

142. Os autos de demarcação deverão ser assignados pelos engenheiros demarcantes, pelo intendente do bairro, pelo escrivão da mesa que o auto deve ter lavrado, conforme ao que ante elle se passar, e cada um dos engenheiros e mais pessoas que na demarcação deverem ser ouvidos,

disserem em desempenho de seus deveres, ou allegarem a bem de seus direitos. Com os ditos officiaes assignarão por todo o conteúdo do auto os proprietarios, administradores, ou locatarios que nelle forem pessoas : bem como assignarão pela parte que lhes disser respeito quaesquer individuos, que forem chamados de fora para dizerem sobre algum ponto de facto ou de direito, que no acto de demarcação se tiver ventilado.

143. O escriptão formará um extracto dos autos para ser lançado no livro do registro das propriedades, de maneira que contenha todas as forças dos mesmos autos; e depois de o ler e deixar circumstanciadamente examinar por todas as sobre-ditas pessoas que os autos assignaram, as fará assignar o mesmo extracto como substancialmente conforme ao conteúdo dos autos; e so depois de assim firmado o lançará no livro dos registros.

144. No caso de alguma das ditas pessoas ter que allegar em contrario, ser-lhe-ha admittida a sua allegação em publica audiencia pelo intendente, e se a materia for de jurisdicção voluntaria, ali mesmo se tomará decisão; mas se for de jurisdicção contenciosa, será levada perante o juiz de paz ou perante aquella alçada a que parecer que o negocio pertence.

145. Quando em mesa se reconhecer que as chamadas dos livros de registro nos das emendas e addições por numerosos ou por complicados, podem occasionar confusão ou embaraço no expediente; ordenará que refundindo-se em um so

corpo as addições e emendas com o que deve ficar subsistindo dos primitivos assentos, se formalisem novos livros de registro; ou todos ou somente aquelles em que se verificar essa urgencia.

146. A regular medição mencionada no § 135 e seguintes, da qual tem de resultar o definitivo cadastro territorial, e em que se deverá proceder por operações trigonometricas de primeira e segunda ordem, será confiada aos topographos dos cantões, districtos, etc.; assignando-se a cada um o territorio em que deve proseguir nos trabalhos de plancheta em todos os seus detalhes; e dando-se-lhe em folhas de conveniente grandeza os pontos trigonometricamente determinados, a fim de elle encher os intervallos de maneira que reunidas depois todas estas folhas parciaes, se possa obter a circumscripção de cada bairro, de cada municipalidade, de cada districto e assim por diante.

147. Para se verificar annualmente o estado do cadastro territorial, nomearão as assembleas geraes de districto na primeira sessão de cada anno cinco verificadores por municipalidade, escolhidos de entre os que nas ultimas eleições houverem obtido para louvados especiaes deste ramo de estadística a maioria de votos dentro da comarca.

148. Determinados pela camara municipal os dias em que a verificação se deve fazer nos differentes bairros da sua jurisdicção, concorrerão os verificadores na intendencia de cada um delles, nos dias que lhes for determinado; e ali procederão

em audiência publica a verificar uma apoz outra, por sua ordem, cada uma das parecillas; sendo presentes ou fazendo-se devidamente representar, os proprietarios e mais interessados, como nos §§ 139 e seguintes fica ordenado.

149. Dos livros geraes de registo, addições e emendas se irá deduzindo successivamente a escripturação dos livros especiaes das retinções, divisões, doações, vendas, trocas, arrendamentos, hypothecas e penhoras de predios, segundo estas differentes alterações se forem verificando; tudo na conformidade das instrucções e modelos da junta suprema de estadistica.

SECÇÃO X.

Do registo das profissões.

150. As pessoas que cultivam as differentes profissões em que, conforme ao disposto no capitulo II deste mesmo livro, se acham divididos os tres estados de moradores, sam vistas constituirem outros tantos gremios, quantas sam aquellas profissões.

151. Os membros dos gremios distinguir-se-ham em permanentes e em temporarios. Sam temporarios, tanto os forasteiros que so se aggregam a algum dos ditos gremios durante a sua estada neste reino, como os moradores delle, que pertencendo aliás como membros permanentes a algum gremio em outro logar, se consideram temporariamente aggregados ao gremio respec-

tivo do logar onde por algum tempo fazem a sua residencia.

152. Distinguir-se-ham outrosim os membros dos gremios em simples socios, em directores, e em mèsarios: aos primeiros dos quaes compellirá unicamente o direito de nomearem os directores, que sam os que devem compor a mesa do gremio em cada districto. As mesas nomeam os directores que devem compor a assemblèa do cantão. As assemblèas de cantão nomeam os membros da assemblèa provincial do gremio; e as assemblèas provinciaes nomeam a assemblèa geral do respectivo gremio na corte.

153. Os estatutos de cada gremio fixarão as epochas, em que cada qual destas assemblèas se deve ajuntar para deliberar sobre os interesses do mesmo gremio.

154. Consistem as attribuições da assemblèa geral em conhecer de todos os interesses do gremio; formalizar os estatutos que precisos forem; velar na sua observancia, e eleger de seo scio os membros que devem compor a mesa administrativa do gremio, na forma que pelos estatutos será determinada.

155. Tambem pertencerà às assemblèas nomear os respectivos arbitros especiaes nas epochas das eleições, como em seo logar vae especificado.

156. Cada um dos gremios constitue a respeito de cada um dos seus membros uma sociedade de mutuo seguro contra todos os fortuitos sinistros provenientes de força maior e caso imprevisto

que a algum dos ditos seos socios possa sobrevir.

157. Fazem parte deste mutuo seguro os subsidios com que os gremios deverão assistir aos seos socios necessitados nos casos de molestia; e bem assim as pensões que pela mesa lhes deverão ser arbitradas, quando venham a cair no estado de invalidos, posto que sujeitas à approvação da assemblêa. Outrosim, e debaixo da mesma approvação, as pensões aos orfãos e viúvas, na forma que por lei estiver determinada a respeito das pessoas empregadas no publico serviço.

158. Logo que qualquer gremio reconheça pela admissão e conservação em sua matricula a algum morador, será visto abona-lo quanto à sua conducta moral e civil, bem como quanto à sua capacidade professional, dentro dos limites que pela assemblêa, com audiencia da mesa, forem determinados, para servirem de governo e garantia às pessoas que, tendo de entrar em transacções com qualquer dos ditos socios, se dirigirem à mesa da direcção para haverem informação sobre qualquer dos mencionados assumptos.

159. As pessoas que pretendendo ser admittidas a algum dos ditos gremios, forem excusadas, ou que tendo a elles pertencido forem despedidas, poderão citar a direcção perante os tribunaes da competente alçada, sempre que de qualquer daquelles procedimentos lhes provier lesão em seos legitimos interesses.

160. Não será porem licito aos referidos gre-

mios excluir pessoa alguma que exerça as profissões nelles comprehendidas, de figurar com voz activa e passiva na eleição dos arbitros especiaes, mencionada no § 154, ainda que não seja membro do gremio, sendo esta a unica função em que sam consideradas como associações politicas; por quanto a todos e quaesquer outros respeito, serão havidas como meras associações privadas, livres e voluntarias, sem figura de privilegio ou monopolio; sem ninguoa nem accrescimo nos direitos civis ou politicos, que alias a cada qual dos seos membros possam competir.

161. Quando algum morador pretender, se lhe abra matricula nos correspondentes registos do bairro em qualquer das classes de propriedade ou industria, bastará que apresente copia autentica de matricula no respectivo gremio. Mas faltando-lhe esta, requererá exame de habilitação pelos arbitros especiaes da sua profissão; e segundo por elles for decidido, lhe será pelo intendente concedida ou denegada a matricula. No caso porem de recusa compete ao recusado o recurso de aggravo, se entender que algum lhe foi feito com offensa de direito.

162. Mas independentemente de fazer ou não fazer uso deste recurso, he lhe licito requerer a admissão a exame em qualquer outra parte; salvo se for convencido de insulto às publicas autoridades. no caso de absoluta ignorancia do estado ou profissão, em que por esse principio tiver sido excusado em tres successivas instancias. Mas tam-

bem da sentença, que assim o condemnar, e que so poderá ser preferida em juizo contencioso, lhe compete appellação e aggravado, como de attentado ao livre exercicio, tanto da industria, como dos direitos politicos, cuja propriedade e gozo o moderador entender que lhe competem.

TITULO III.

Da representação nacional.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

163. A representação nacional, que consiste no exercicio dos poderes politicos, em virtude de legitima delegação, verifica-se :

1º No exercicio do poder eleitoral delegado pela carta constitucional ás pessoas designadas nos §§ 2 e 3 do artigo 13; nos artigos 21, 59 e 65 até 67; nos §§ 1 e 3 do artigo 74; nos §§ 2 até 6 do artigo 75; e nos artigos 95, 100, 107 e 112; bem como no capitulo II deste presente titulo.

2º No exercicio do poder legislativo conjunctamente delegado pela carta constitucional ao rei e ás duas camaras, de cujo concurso se compoem as cortes geraes do reino.

3º No exercicio do poder executivo eminentemente delegado pela carta constitucional ao rei, como chefe supremo delle, para o subdelegar nos

TITULO III, CAPITULO I.

ministros d'estado, e seos subalternos, seja na expedição dos decretos, ordens, instrucções, e regulamentos adequados à boa execução das leis; seja no exercicio de jurisdicção voluntaria nas pendencias, assim de nacionaes entre si, como entre nacionaes e estrangeiros.

4º No exercicio do poder judicial exclusivamente delegado ás pessoas designadas no artigo 118, e nos §§ 10, 11 e 16 do artigo 145 da carta constitucional; e bem assim no capitulo V do presente livro.

5º No exercicio do poder conservador; quer seja pelo rei nos casos, em que no capitulo I do titulo V da carta constitucional lhe he delegado debaixo da denominação de poder moderador — quer seja pelas cortes geraes nos casos expressos nos §§ 1 e 2; pela camara dos pares, nos casos expressos no § 5 do artigo 41 ou pela camara dos deputados na iniciativa, que lhe he privativamente assignada nos casos expressos no artigo 53 e no § 1 do artigo 56 — quer seja pelas pessoas investidas do poder judicial, nos casos expressos no artigo 57; nos §§ 1 e 2 do artigo 41; no artigo 125, e nos §§ 2 e 3 do artigo 131.

164. Sam independentes, e inviolaveis, isto he, irresponsaveis :

1º O rei pelo que praticar em virtude do supremo poder executivo, do legislativo, do eleitoral, ou do moderador, com a referenda dos ministros responsaveis.

O regente e a regencia no exercicio do poder

real; a menos que elle lhe não tenha sido delegado com a limitação de responsabilidade, conforme ao disposto no § 2 do artigo 15 da carta constitucional, e ao disposto a esse mesmo respeito no capitulo VI do presente titulo.

3º Os membros de cada uma das camaras legislativas pelas opiniões que em these geral, e sem prejuizo de tereciro, emittirem no legitimo exercicio de suas funcções.

4º Os juizes nas sentenças, que derem pela pura convicção de suas consciencias, nos casos, em que pelas leis assim sam chamados a julgar; a menos que aquellas sentenças não laborem em nullidade ou em excesso de jurisdicção com offensa do direito patrio ou com prejuizo de tereciro, aos mesmos juizes imputaveis.

5º Os eleitores pelas escolhas, que fizerem na conformidade das leis.

165. O concurso do rei e das duas camaras, exigido pela carta constitucional da monarchia, para a formação das leis, não coarcta de nenhum modo os poderes da procuração geral e absoluta, pela qual cada uma daquellas tres autoridades he representante de toda a nação, e não somente d'alguma das partes ou fracções, em que ella se possa considerar dividida.

166. Mas esta representação geral comprehende distinctamente:

1º A representação dos interesses de cada uma das provincias, que compoem a universalidade da monarchia. *Carta constitucional, artigo 7.*

2º A representação dos interesses dos tres estados de *propriedade immovel, industria, e serviço publico*, em que todos os moradores se consideram divididos. Livro II, tit. II, capit. II. — Carta constitucional, art. 65, § 5.

3º A representação dos promiscuos interesses de todas as classes; tanto no que respeita à independencia, equilibrio e harmonia dos poderes politicos do estado, uns para com os outros, como no que respeita às relações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras.

167. Do especial mandado, que na conformidade do exposto no § precedente accresce à procuração geral de cada uma das tres supremas autoridades, deriva a necessidade do concurso de todas ellas para a completa representação nacional na formação das leis deste reino; e em vista dos especiaes poderes que elle importa, se haverá, na forma que em scos regimentos lhes he prescripta, cada uma das ditas autoridades, no exercicio da parte que lhe toca do poder legislativo.

168. Assim compete especial e repartidamente, como se expende no capitulo III deste mesmo titulo, secção 1, artigo 1, às duas camaras, de que se compoem as cortes geraes do reino, os dois primeiros ramos da representação nacional referidos no § 166.

169. Mas os interesses promiscuos de todas as classes nas internas relações de umas com as outras; bem como os de toda a nação, geral ou parcialmente, para com as nações estrangeiras, e os

destas para com aquella, tem o seo natural, e privativo representante no chefe supremo do poder executivo, assistido de seos ministros e de um concelho d'estado. *Carta const.*, art. 74, §§ 6, 7, 8 e 14 do artigo 75 e capitulos VI e VII.

CAPITULO II.

Das eleições.

170. A operação das elições começará com o mez de janciro de cada anno, reúnindo-se em assemblea primaria todos os moradores de cada bairro, debaixo da presidencia do respectivo intendente.

171. As mulheres, os filhos-familias, os orfaõs, os ausentes e os invalidos serão ali representados pelos paes de familias, tutores, curadores e procuradores respectivos.

172. Aberta a sessão, cada um dos presentes exhibe a sua carta de moradia ou o seo passaporte, se for estrangeiro não morador, ou forasteiro: e bem assim as das pessoas por elle representadas, na forma do § precedente: e quando aquelles documentos não possa apresentar, deverá justificar essa falta.

173. Lendo-se em voz alta cada uma das ditas cartas de moradia ou passaportes, ir-se-ham fazendo pelo escripto da mēsa nos mapps estadisticos, que da secretaria de estado se devem ter recebido, os assentos competentes, ficando reservaveis todas as pessoas que presentes forem,

TITULO III, CAPITULO II.

por qualquer inexactidão que se commetter, e ellas estivessem no caso de atalhar.

174. Para se facilitar e regularisar este trabalho da assemblea, o intendente, alem de assignar differentes dias de concurso às pessoas de differentes graduações e das differentes classes dos tres estados, terá distribuido com a devida antecedencia a cada um dos chefes de familia um exemplar dos ditos mapps estadisticos, a fim de que em suas casas possam encher com toda a reflexão as columnas, a cujos dizeres tem de satisfazer.

175. Serão artigos essenciaes destes mapps:

1º A lista das pessoas, que o morador designa como seos abonadores ou fiadores para o caso previsto no § 8 do artigo 145 da carta constitucional; e para os mais em que as leis exigirem caução de conducta ou de fazenda.

2º A lista das pessoas que nomēa para depositarios e administradores, no caso de qualquer embargo, sequestro, ou penhora que por sentença em causa, de que elle venha a ser autor ou rēo, deva ter logar.

3º A lista das pessoas que escolhe para seos testamenteiros ou para tutores de seos filhos, quando venha a morrer sem disposição a este respeito: e bem assim para curador seo proprio, se se verificar algum dos casos em que a lei o exige.

4º A lista das pessoas que entende deverem ser excluidas das relações dos arbitros geraes ou es-

peciaes, por julgar que lhes falta algum dos requisitos necessarios para tacs empregos, e que por effeito desta declaração ficarão inhabéis para servirem de juizes, nas causas em que elle morador ou as pessoas por quem ali representar, possam vir a figurar como autor, ou como réo.

5º A lista dos que reputa inhabéis para servirem de testemunhas; ficando ellas pelo simples facto desta declaração dadas de suspeitas nas causas em que elle, seos pupillos ou elientes figurarem como réos ou como autores.

176. Dos mappas resultantes desta primeira operação fará o intendente extractar quatorze relações, uma para cada qual das quatorze classes dos tres estados: e cada uma destas relações se subdividirá em tres listas, a saber:

1º A lista dos eidaãos que na forma dos artigos 64 e 65 da carta constitucional são aptos para votarem na eleição de eleitores de provincia.

2º A lista dos que na forma do artigo 67 da mesma carta são aptos para votarem na eleição de deputados da nação.

3º A lista dos que na forma do artigo 68 são aptos para deputados da nação.

177. Como pode acontecer que uma mesma pessoa por ser empregado publico, ao mesmo tempo que he proprietario e por ventura exerce algum ramo de industria, pertença simultaneamente a dois ou a todos os tres estados e a varias

das quatorze classes em que elles se subdividem; sempre que se der esse caso, deverá a pessoa em quem elle se verificar, figurar nas listas de todas e de cada uma das classes, a que elle effectivamente pertencer: competindo a cada morador, e incumbindo de officio a todos os empregados, cada um na sua repartição, fiscalisar e impedir que ninguem se introduza abusivamente em alguma das ditas classes.

178. As pessoas que em consequencia do disposto no § 175, nº 5, houverem sido recusadas como testemunhas por dois terços dos vogaes de um bairro, ou de uma municipalidade ou em fim de qualquer divisaõ territorial, serão riscadas por esse simples facto da lista dos cidadãos activos, durante todo esse anno: e passando à classe dos diminutos, ser-lhe-ha nomeado curador dativo pela provedoria geral da segurança publica.

179. Além das verificações que pelos regulamentos particulares de cada repartição se deverão fazer em determinadas epochas, relativamente ao seo pessoal; deverá a mesa do bairro, e cada um dos assistentes ao acto das eleições, fazer sobre a exactidão das asserções, que na audiencia se forem lendo, as observações, que lhes occorrem, como acima no § 173 fica ordenado.

180. De todas as relações mencionadas no § 175 remetterá o intendente copias ao superintendente de sua municipalidade, que depois de as fazer ler em junta, onde cada um dos presentes fará as observações que o caso pedir, as transmittirá ao

inspector do districto : e do mesmo modo este ao governador do cantão.

181. Também deverão remetter copias das ditas relações aos presidentes dos diferentes gremios, para que fazendo-as examinar nas suas respectivas assembleas, digam com effeito sobre o seu conteúdo, quer seja confirmando-o e garantindo-o; quer seja offerecendo as duvidas que occorrerem, afim de se rectificarem ou de se esclarecerem as asserções sobre que as mesmas duvidas houverem recaído.

182. O governador do cantão remetterá aos intendentes dos bairros, para serem distribuidos aos cidadãos que tiverem os requisitos expressos nos artigos 64 e 65 da carta constitucional :

1º Dois exemplares da relação dos cidadãos da comarca que, retinindo os requisitos expressos nos artigos 66 e 67 da carta constitucional, pertencerem a alguma das dez primeiras ordens de graduação : figurando porem em cada relação os cidadãos pertencentes a uma das quatorze classes dos tres estados.

2º Dois exemplares da relação dos moradores do districto a que o bairro pertencer, que pretenderem ser promovidos de qualquer das ordens de graduação à ordem immediatamente superior, ou que o rei tenha mandado inserir na dita relação para constar na sua real presença, se na opinião publica sam dignos dessa mercê, quando para isso lhe tenham sido propostos por qualquer dos ministros d'estado.

183. As relações mencionadas no numero 1º do § precedente sam destinadas para o cidadão, que as receber, escolher na qualidade de eleitor de parochia, os eleitores de provincia, pela forma que abaixo se dirá; sendo os ditos eleitores de provincia os que deverão eleger os deputados da provincia às cortes geracs do reino.

184. As relações mencionadas no numero 2º do § 182, serão distribuidas somente aos cidadãos da mesma graduação do pretendente, aos da immediatamente superior, e aos da immediatamente inferior, se a houver.

185. Todo o cidadão, que se achar ausente do bairro de seu domicilio, terá opção de votar nelle ou naquella onde actualmente residir : e nessa conformidade avisará com a devida anticipação ao intendente que escolher, para que o contemple no numero das relações que elle tem de participar ao governador do cantão, que sam precisas para o seu bairro.

186. Recebido pelo intendente do bairro o numero de jogos correspondente ao dos cidadãos activos do respectivo bairro, os convocará em assemblea primaria, e distribuirá a cada um seu jogo fazendo-o assignar n'um livro para isso destinado, como recebo, para descarga do intendente, e para titulo pelo qual possa elle cidadão ser obrigado a responder aos quesitos da eleição, como em seu logar mais abaixo vac determinado.

187. As relações mencionadas no numero 1º do

§ 182 deverão ser divididas em seis columnas, a saber :

Na 1.^a estarão dispostos por ordem alphabetica os nomes dos cidadãos de que ellas rëzam.

Na 2.^a e no alto della a verba — desconhecidos.

Na 3.^a a verba — prohibidos.

Na 4.^a a verba — primeira ordem inferior.

Na 5.^a a verba — segunda ordem mediana.

Na 6.^a a verba — terceira ordem superior.

O cidadão que estas relações receber, marcará com uma cruz na columna dos *desconhecidos* os nomes das pessoas sobre cuja aptidão para eleitor nada souber dizer.

188. Marcará na columna dos *prohibidos* aquelles sobre quem em consciencia lhe não he licito votar, em razão de inimizade, de amizade, ou de parentesco dentro de quatro grãos : ou por entender que lhe falta algum dos requisitos legaes, ou porque o reputa absolutamente inhabil.

189. Quanto aos outros tres dizeres, porá a marca na ordem de superior, de mediano ou de inferior, segundo o juizo que fizer da capacidade de cada um dos candidatos.

190. Por fim declarará por extenso, a que numeros, e em que columnas poz as ditas marcas, encerrando esta declaração entre colchetes, por maneira que previna toda a falsificação : evitando porem emendas, riscaduras, entrelinhas, ou qualquer outra cousa que possa pôr em duvida a integridade da relação.

191. Mas quando aconteça ser obrigado a emendar, interlinear ou riscar, ou quando lhe tenha cahido algum borrão na escrita, fará disso expressa menção. O que tudo firmará com a sua assignatura.

192. No primeiro de fevereiro concorrerão novamente em assemblèa primaria os cidadãos de cada bairro, que houverem recebido destas relações : e reünindo-se em turnas, segundo aquella das quatorze classes dos tres estados a que pertencerem, à hora dada pelo intendente para cada turna, proceder-se-ha ao escrutinio pela seguinte forma.

193. Collocada uma urna sobre a mesa, em roda da qual estarão sentados o intendente e mèsarios do bairro, cada cidadão lançará dentro della a sua lista, e para descarga dos cidadãos votantes irá o intendente marcando na lista geral aquelles que forem lançando suas relações na urna, dando a cada um seo conhecimento, que lhes servirá de quitação; por quanto, findas as eleições, devem os intendentes fazer conhecer aos inspectores dos districtos os nomes dos que sendo pela lei chamados a votar, houverem faltado a cumprir com esse dever, a fim de que o procurador da coroa diante a conservadoria os faça citar, para irem responder daquella falta; sob pena de que não comparecendo por si ou por seo procurador scrão condemnados à sua revelia, como o seriam se as suas razões não fossem achadas valiosas, em uma multa até ao valor de seis mezes de seus rendi-

mentos, e na suspensão de seus direitos políticos até dois annos; separada ou cumulativamente ambas as especies de penas, segundo a gravidade da culpa de ommissão de que forem convencidos. As autoridades que se descurdarem de fazer effectivas as sobreditas disposições, incorrerão no maximo daquellas mesmas penas reúnidas, alem da perda do emprego, em virtude do qual as deveriam ter cumprido, pela parte que lhes disser respeito: havendo contra ellas acção popular, sem prejuizo da que de officio lhes devem pôr as autoridades pela lei incumbidas de vigiarem na observancia da constituição; sob pena de incorrerem tambem ellas todas e cada uma, em complicitade solidaria com os ditos ommissos, pelo simples facto desta sua ommissão. E para que ninguem se possa subtrahir ao desempenho de um tão importante dever, o governador do cantão publicará uma relação por ordem alphabetica dos nomes dos cidadãos de cada bairro cujas listas não tiver recebido de volta, como se ordena no § 200. Destas relações mandará copias aos intendentes dos bairros a que as listas pertencerem, bem como ao superintendente da respectiva municipalidade e ao director do districto, que as farão publicas.

194. Tanto a entrega das relações aos vogaes ordenada no § 186, como a que estes devem fazer de volta ao intendente como se manda no § 193, se poderão executar por via do correio ou outra interposta pessoa, contra recibo para resalva do remettente.

TITULO III, CAPITULO II.

195. O intendente reúnindo a mēsa do bairro em sessão publica, irá extrahindo da urna onde se acharem as relações de qualquer das quatorze classes dos tres estados que houver recebido, uma apòs outra: e segundo o que de cada qual dellas constar, e for lendo um dos mēsarios, lançará o secretario em frente de cada nome da lista geral alphabetica dos candidatos, os votos que forem obtendo, na columna de *superior*, na de *mediano* ou na de *inferior*, conforme for o caso; e a cada voto porá marca que designe a relação donde elle he tirado. Das marcas de *desconhecidos* e *prohibidos* não se fará menção.

196. Finda esta primeira operação, lançar-se-á em outra lista alphabetica em frente de cada candidato a somma total dos votos que obteve como *superior*, como *mediano* e como *inferior*: e desta lista he que se extrahirá a lista final onde cada candidato occupa entre os *superiores*, os *medianos* ou os *inferiores* o logar que lhe designar o maximo numero que lhe houver cabido destas tres qualificações.

197. Copias desta lista e da precedente, bem como os originaes das relações donde ellas derivam, serão remettidas pelo intendente ao superintendente da municipalidade oito dias depois que tiverem estado expostas nos logares publicos de costume, alem da verificação que o intendente mandará fazer por cada um dos vogaes a quem remetterá um exemplar das duas ditas listas. E dado dia, em que se tornem a reúnir, cada um

reclamará verbalmente ou por escripto contra qualquer erro que pela comparação que em suas casas com toda a reflexão tiverem feito das ditas duas listas entre si e com o exemplar que terá guardado em seu poder, dos dois que pelo governador do cantão lhe devem ter sido remettidos na forma do § 182, e no qual terá lançado as mesmas marcas e observações que houver posto no exemplar destinado para ser lançado na urna conforme ao disposto no § 188 e seguintes.

198. Estas reclamações não serão consideradas como simplesmente permittidas, mas como de rigorosa obrigação; de maneira que se se vier a descobrir alguma alteração, que o vogal, a cuja relação ella disser respeito, não tenha accusado, haverá este as penas comminadas no § 194 às ommissões de que ali se trata. E as mesmas penas haverá, se sendo citado para apresentar em juízo (seja qualquer que for o motivo) o exemplar que na forma dos §§ 182 e 197, deve ter deixado em seu poder, o não exhibir, ou exhibindo-o se ache não estar escripturado pelo vogal em conformidade com o que houver lançado na urna.

199. As autoridades que requeridas pelo vogal, quer seja na occasião de que trata o § 197, quer seja quando ulteriormente se venha a descobrir o erro, não derem as providencias que estiverem ao seu alcance, para este se emendar, incorrerão no dobro da maxima pena comminada no § 194 aos delictos ali indicados: sem prejuizo do que pelo seu commetter se deverem

impor aos que, abusando da autoridade que exercem, attentam ao exercicio dos poderes politicos pelas pessoas que delles se acham revestidas.

200. Não havendo reclamações, ou satisfeitas as que se houverem offerecido, nada mais resta do que remetter o intendente um exemplar ao superintendente da municipalidade que, addicionando, artigo por artigo, as listas da mesma classe, coordenará duas para cada uma dellas; a saber, uma pela ordem alphabetica, outra pela ordem das estimações; das quaes remetterá copia ao inspector do districto. Este praticará o mesmo com as que assim receber de todas as respectivas municipalidades: e remetterá copias ao governador do cantão.

201. Os exemplares das relações que na forma do § 193, os vogaes tiverem lançado na urna, sobem com as mappas à municipalidade, districto e cantão em cujo archivo ficam emmassados com as ditas relações, sellados em publica sessão, depois que nella tiverem servido aos misteres da verificação, que deve ter logar à medida que se forem recebendo os mappas dos differentes districtos.

202. As listas que subirem das municipalidades aos districtos, e destes aos cantões, constarão, a primeira de tantas columnas quantas forem os seus bairros: e a segunda de tantas quantas forem as suas municipalidades: a fim de se poder marcar em cada columna o total dos votos que

obteve cada candidato em cada bairro, quantos em cada municipalidade.

203. O superintendente da municipalidade ao mesmo tempo que, na forma do § 200, remette os dois exemplares ali mencionados ao inspector do districto, remetterá outros dois a cada intendente de bairro da sua jurisdição, dos quaes o intendente, fazendo tirar traslados, os affixará nos logares publicos de costume, afim de que cada um possa verificar, como o deverá fazer debaixo das penas comminadas no § 194, se estão conformes, pela parte que lhe toca, com o que se achar no exemplar que deixará em seu poder. Os mäsarios de cada bairro deverão, debaixo das penas comminadas no § 199, às ommissões de que ali se trata, accusar quaesquer erros que nos ditos traslados houver, comparados com as listas finaes do bairro de que se trata no § 200.

204. As juntas de cada municipalidade serão responsaveis pelos erros, que se encontrarem nos exemplares, que o inspector do districto deverá remetter a cada superintendente de municipalidade do seu districto, ao mesmo tempo que remette ao governador do cantão os que se ha ordenado no § 200.

205. O que dito he nos §§ precedentes a respeito da renuessa e verificação das listas entre as municipalidades, os districtos e os cantões, tem logar entre os cantões, e os districtos com a mesma responsabilidade, assim dos particulares como dos funcionarios, a quem correspondentemente

incumbe a obrigação de occorrerem a qualquer erro que existir nas listas e traslados submettidos à sua verificação.

206. Apuradas as listas nas capitães dos cantões e logo que tiver expirado o prazo que a lei houver fixado para que cheguem as reclamações dos respectivos bairros, proclamará o concelho de cantão no dia 15 de março, como eleitores de provincia todos os que houverem obtido ao menos um terço da totalidade dos votos dos eleitores de parochia.

207. O governador do cantão expedirá immediatamente a cada um delles seu officio de participação com o diploma passado em concelho e juntamente copias das listas, donde deriva a sua nomeação para eleitores, e um jogo de relações dos cidadãos da provincia aptos para os seguintes empregos, de dois exemplares cada jogo; a saber :

1º Para procuradores das divisões territoriaes na camara dos pares;

2º Para arbitros geraes;

3º Para deputados da administração das prisões do cantão;

4º Para presidente da mesma;

5º Para deputados da inspecção das prisões de provincia;

6º Para presidente da mesma;

7º Para intendentes dos bairros;

8º Para superintendentes das municipalidades;

9º Para directores dos districtos;

10º Para deputados da provincia.

208. Nas oito ultimas relações so poderão entrar os cidadãos que, alem de reünirem os requisitos que pelo artigo 68 da carta constitucional se requerem para ser deputado em cortes, se acharem ja nas listas dos arbitros, tanto geraes, como especiaes da classe dos tres estados a que pertencerem.

209. Os eleitores procederão com estas relações à eleição dos respectivos empregados, como a respeito da propria nomeação delles eleitores se acha disposto no § 186 e seguintes.

210. Em todas as relações mencionadas no § precedente figurarão entre os candidatos as pessoas que occupam actualmente os empregos sobre que versa a eleição; por quanto esta não tem so por objecto preencher os logares vagos, mas tambem decidir, se se ham de conservar os funcionarios naquelles que actualmente occupam.

211. Fechadas pois as listas, occuparão nellas o primeiro logar os que actualmente se acham exercendo o emprego sobre que versa a eleição, uma vez que elles tenham obtido, ao menos, uma terça parte da totalidade dos votos em qualquer das tres qualificações de superior, mediano ou inferior.

212. Mas logo que algum dos actuaes empregados não tenha obtido uma terça parte da totalidade dos votos, será o seo nome escripto no logar que pelos votos, que tiver obtido, lhe competir, e considerar-se-ha nomeado para lhe suc-

ceder, como em logar vago, aquelle que mais votos houver obtido, entre os *superiores*.

213. Nestas eleições, se procederá pela mesma forma que no § 186 e seguintes se acha determinado a respeito da nomeação dos eleitores da provincia.

214. O concelho de cantão expedirá os competentes diplomas aos deputados das quatorze classes dos tres estados; aos arbitros geraes; ao presidente e deputados da administração das prisões do cantão; ao visconde procurador do mesmo cantão na camara dos pares; aos intendentes dos bairros; aos superintendentes das municipalidades; e aos directores dos districtos.

215. As listas do presidente e deputados da inspecção das prisões da provincia serão remettidas ao governador da comarca, para que addicionando em concelho os votos constantes das listas dos differentes cantões, deduza a lista final dos votos da comarca: a qual lista o dito governador da comarca remetterá ao da provincia para que este, tambem em concelho, faça formalisar a lista definitiva dos referidos inspectores das prisões.

216. As listas dos procuradores da comarca, bem como a dos da provincia, na camara dos pares, serão igualmente remettidas ao governador da comarca que em concelho extrahirá das listas dos differentes cantões a lista final do procurador da comarca a quem expedirá seo diploma: a lista do procurador da provincia (§§ 211,

212) : remettendo-a ao governador para que em concelho de provincia faça formalisar a lista final donde deve constar, se na conformidade do § 211 o actual procurador da provincia em cortes he conservado, ou não o sendo por não ter chegado a obter um terço da totalidade dos votos, quem seja a pessoa a quem se deve expedir o competente diploma.

217. A eleição dos arbitros especiaes será feita pelas assembleas cantonaes de cada um dos gremios, concorrendo porem para ella com voz activa e passiva todos os cidadãos activos que exercerem a profissão ou alguma das profissões que sam proprias do gremio, ainda quando não sejam socios d'elle. E proceder-se-ha para esta eleição pelo methodo expendido no § 186 e seguintes.

218. Os profissionistas, de que trata o § precedente, e que, posto não sejam socios do gremio, quizerem tomar parte na eleição dos arbitros especiaes, deverão legitimar-se como effectivos profissionistas perante a assemblea do gremio, que em consequencia os lançará na relação que, conforme ao disposto no § 186, deve ser remetida a cada um dos eleitores, para por ella proceder a nomear os referidos arbitros.

219. Os deputados da nação às cortes geraes nomeados pelos eleitores da provincia, figuram como deputados nas camaras das assembleas geraes, tanto da comarca, como da provincia respectivas.

220. Estando ordenado no artigo 17 da carta constitucional, que cada legislatura dure quatro annos, deverá cada deputado em cortes continuar a exercer ali aquelle seo emprego, até à expiração do seo quadriennio, ainda que em alguma das eleições feitas no decurso d'elle não chegue a obter a terea parte da totalidade dos votos no seo cantão. Mas esta exceção ao disposto no § 212 so valerá para as cortes geraes; porque quanto às assembleas geraes de provincia e de comarca, não figurará elle mas o que tiver obtido mais votos, como *superior*.

221. Nas eleições dos candidatos para os empregos, tanto administrativos, como judiciaes, proceder-se-ha pelo methodo prescripto no § 183 e seguintes; mas as listas dos candidatos serão ordenadas na secretaria do governo provincial a cuja repartição o emprego pertencer: e o apuramento das listas se fará em assemblea geral de cada districto: sendo porem livre a cada elector entregar a sua relação no districto da sua residencia por si ou por seo procurador, ou no districto de seo domicilio: ou de pedir demissorias ao intendente deste ultimo para ir votar em qualquer outro districto.

222. Os mappas appensos à secção I do capitulo IV do titulo II do presente livro demonstram os empregos sobre que tem de versar as eleições; quem sejam os candidatos a cada emprego; e qual a ordem, que se deve observar na promoção das pessoas que, estando ja empregadas em

logares de inferior categoria, tem direito a subir a mais elevada jerarchia, à proporção de seu prestimo e bom serviço.

223. Não poderão entrar nas listas dos candidatos a emprego algum publico as pessoas que por dois terços dos votos houverem sido excluidas de arbitros geraes ou especiaes que antes eram ou para que houverem sido propostas à votação, nas relações dos candidatos a aquelles empregos.

224. Todo eleitor, que por peita ou suborno houver dado seu voto, incorrerá nas penas que no § 178 se acham comminadas ás pessoas inhabéis para servir de testemunhas, além de uma multa até ao valor de um anno dos ordenados do emprego que for objecto da eleição : e sem prejuizo das penas que em geral estiverem comminadas aos crimes de peita, suborno e falsidade, qual no caso se verificar.

225. Sendo o eleito complice do delicto, incorrerá nas mesmas penas, ficando além disso nulla a sua eleição, ainda que não seja por esse voto que ella se tenha vencido.

226. Nas eleições para os empregos mencionados nos mappas citados no § 222, à excepção dos membros permanentes dos tribunaes de justiça e dos das mesas de desembargo, do paço ou das differentes divisões territoriaes, só tem voto os cidadãos que se acharem inscriptos e mantidos na matrieula daquella das quatorze classes dos tres estados, a que o emprego pertencer.

227. Para todos os empregos que não forem os de que trata o § precedente, serão eleitores os empregados da repartição que pelos regulamentos della se considerarem como collegas, superiores ou subalternos uns dos outros, e se acharem comprehendidos em alguma das seguintes graduações, a saber : 1º na graduação do emprego que se trata de prover; 2º nas duas graduações immediatamente inferiores; 3º na graduação immediatamente superior.

228. Sam na conformidade dos §§ precedentes vogues na eleição dos membros dos tribunaes supremos, bem como dos vice-presidentes das juntas, assim supremas como provinciaes, e bem assim nas promoções que alguém pretender ou o governo se proposer fazer de qualquer das ordens de graduação para a sua immediata, a começar da sexta, todos os cidadãos activos comprehendidos nas quatro primeiras ordens de graduação especificadas na secção I do capitulo IV do titulo II deste mesmo livro.

229. Item para os mesmos empregos nas comarcas, bem como nas promoções da septima para a sexta ordem de graduação, todos os cidadãos activos das cinco primeiras ordens de graduação residentes por serviço ou domiciliados na provincia respectiva dos mesmos empregos.

230. Item das seis primeiras ordens, e residentes por serviço ou domiciliados na comarca, para os de cantão, e nas promocões da oitava para a septima ordem de graduação.

231. Item das septe primeiras ordens, e residentes por serviço ou domiciliados no cantão, para os de districto, e nas promoções da nona para a oitava ordem de gradação.

232. Item das dez primeiras, e residentes por serviço ou domiciliados no districto, para os de municipalidade, e nas promoções da decima para a nona ordem de gradação.

233. Item, das onze primeiras, e residentes por serviço ou domiciliados no districto, para os dos bairros, e nas promoções da undecima para a decima ordem de gradação.

234. Nas promoções da duodecima para a undecima ordem de gradação, serão vogaes todos os cidadãos activos do districto do promovendo pertencentes a ambas as ditas ordens de gradação.

235. Na sommação das relações dispostas por ordem de estimações, que na conformidade dos §§ 195 e seguintes se deve fazer para as eleições acima mencionadas nos §§ 226 e seguintes (eleições em que se deve proceder como se disse no § 221), addicionar-se-ham separadamente as relações dos eleitores de igual gradação, e a lista resultante desta operação será considerada como se emanasse de um unico eleitor, pelo que será numerada como se disse nos §§ 196 e 202.

236. Estas duas preliminares operações devem-se fazer no concelho territorial correspondente a aquella das tres turmas mencionadas no § precedente, que for de gradação superior às

outras tres; sendo dali que tem de sahir a lista final correspondente à de que se falla no § 200.

237. A fim de se conhecer a que gradação pertence cada um dos vogaes, deverá elle declarar no exemplar que remetter para se lançar na urna conforme se disse no § 194, qual seja a sua gradação, em seguimento da sua assignatura.

238. Sam eleitores dos concelheiros aulicos todos os cidadãos das tres primeiras ordens de gradação.

239. Dos chefes das mesas territoriaes de desembargo serão eleitores os cidadãos das cinco primeiras classes residentes por serviço ou domiciliados na mesma divisão territorial: e dos membros das ditas mesas todos os cidadãos das seis primeiras do mesmo modo residentes por serviço ou domiciliados na mesma divisão territorial.

240. O concelho de estado he a estação onde, na conformidade do § 236, se devem fazer as operações ali ordenadas, para as eleições de que tratam os dois §§ precedentes 238 e 239, bem como para as dos membros dos concelhos e juntas supremas e dos desembargadores do tribunal supremo de justiça.

241. O rei nomêa em concelho d'estado o presidente da camara das provincias de entre os candidatos a chanceller mór do reino designados no mappa mencionado no § 222: e o escolhido por S. M. exercerá cumulativamente os dois referidos empregos.

242. Item o presidente da camara dos tres estados, de entre os cinco propostos pela mesma camara, na forma do artigo 24 da carta constitucional: e esse será o regedor mór das justicas.

243. Item o contador mór, de entre os candidatos designados no mappa mencionado no § 222.

244. Item o grã-condestavel, conforme ao que sobre isso se determina no mesmo mappa.

245. Item o almirante mór, tambem na conformidade do dito mappa.

246. Item os ministros d'estado na forma do mesmo mappa, e mais disposições das leis.

247. Item os concelheiros d'estado de entre os cidadãos comprehendidos nas tres primeiras ordens de graduação.

248. Pelo mesmo modo, e simultaneamente com os sobreditos empregados, serão escolhidos dois substitutos, para cada um delles, a fim de servirem, um apòs outro, nos seus impedimentos.

249. O rei nomêa em concelho d'estado os pares do reino, os governadores e os membros dos concelhos territoriaes; os presidentes, os vice-presidentes, e os membros dos tribunaes, juntas e mais superiores administrações, assim da corte, como das provincias, e mais divisões territoriaes de entre os candidatos que nas listas lineares das respectivas eleições houverem obtido dois terços da totalidade dos votos: e quando os não haja com essa especie de maioria, escolhe-los-ha de entre os que tiverem obtido mais de metade dos

votos: e quando tambem os não haja desta especie de maioria, versará a escolha entre todos os que tiverem obtido ao menos um terço dos votos; por quanto em nenhum caso serão chamados, nem conservados nos empregos os que não chegarem a obter ao menos a terça parte da totalidade dos votos que se derem para o emprego em questão.

250. Acontecendo dispersarem-se os votos em maneira, que nenhum dos candidatos ou um insufficiente numero delles, attentos os fins da eleição, chegue a obter uma terça parte da totalidade dos mesmos votos, far-se-ha a sommação das listas das duas graduações superiores, como se estas fossem iguaes, e não separadamente segundo o disposto no § 235: feito o quê, se reputarão habéis para o emprego todos aquelles cujos graos de estimação obtiverem uma das especies de maioria mencionadas no § precedente, e observada entre ellas a mesma ordem, bem como a clausula de não serem por nenhum caso admitidos nem conservados os que não chegarem a obter ao menos uma terça parte da maxima estimação constante da lista que resultar daquella duplicada sommação.

251. Pelo mesmo teor nomeará cada chefe os seus immediatos subalternos, devendo estar designado no regulamento de cada repartição quem sejam os empregados della a que respectivamente competem estas qualificações.

252. Constando pelas listas finais das eleições ter algum empregado descalido na opinião pu-

blica, a ponto de não haver obtido uma terça parte da totalidade dos votos, reputar-se-ha por esse simples facto inhibido de continuar a exercer aquelle emprego, entrando immediatamente, e sem dependencia de outra formalidade, no exercicio d'elle a pessoa, que de prevenção para isso deve estar designada; e não a havendo, será aquella, que na mencionada lista occupar o primeiro logar, e não se achar ja exercendo outro emprego.

255. Se contra o disposto no § precedente algum empregado, que assim se dever reputar inhibido, proseguir no exercicio de seo emprego, será responsavel de todas as perdas, damnos e custas que alguém soffrer por esse facto: pagará uma multa até ao valor de um anno dos ordenados do emprego; e incorrerá alem disso nas penas comminadas aos que assumem caracter de officio publico, sem estarem para isso autorizados.

254. Tanto a responsabilidade às partes, como a multa comminadas no § antecedente, pesarão sobre as pessoas que, sabendo da inhibição do empregado, tiverem feito obra, como autores, reos, juizes de jurisdicção contenciosa ou voluntaria, executores, superiores, ou consocios, em virtude ou em concorrência com o illegal exercicio, em que elle proseguir do dito seo emprego; não podendo em nenhum modo aproveitar-lhes, nem ainda sob pretexto de caso julgado, qualquer cousa que por esse modo, em juizo ou fora d'elle, se haja praticado em seo proveito.

255. Logo que se verifique algum semelhante caso de inhibição, o chefe da repartição onde ella tiver logar, fará as precisas participações, para que sem perda de tempo se nomêe successor ao inhibido; debaixo das penas comminadas no § precedente aos complices da illegal continuação do mesmo inhibido no exercicio do emprego.

256. Estando determinado seo artigo 47 da carta constitucional, que a duração de cada legislatura deve ser de quatro annos, so depois delles findos he que se verificará nos deputados da camara dos tres estados nas cortes geraes a inhibição em que pelo § 254 algum delles venha a incorrer como tal, na forma do § 221; verificar-se-ha porem a que lhes resultar das eleições relativas a quaesquer outros empregos, que acontecer accumularem ao de deputado.

257. Quanto aos pares, procuradores das varias divisões territoriaes na camara das provincias, sim terá logar o disposto no § precedente; mas quando aconteça que nas eleições para a seguinte legislatura obtenham o numero legal de votos em outra alguma divisão territorial (posto que nas que até então representavam não chegassem a obter o indispensavel terço): continuarão a residir como procuradores daquellas divisões onde houverem sido cabalmente votados e eleitos. Mas se assim inhibido o par, que era procurador de uma divisão, não restar nenhum que o substitua, creará o rei um

par da mesma graduação, a esse fim, na forma abaixo indicada.

258. Além da inibição da lei, expendida nos §§ precedentes, compete a cada um dos chefes de qualquer repartição, e de qualquer ordem de graduação que for, o direito de suspender do exercício de suas funções a todo o subalterno mediato ou immediato, sempre que assim entenda ser conveniente ao publico serviço.

259. Observar-se-ha porem entre os dois mencionados casos a differença, que nenhum superior poderá suspender os seus subalternos mediatos, senão por erro de officio; entretanto que para suspender os seus immediatos, bastará que tenha a convicção da sua falta de idoneidade: subjeito porem a prova-la, se o suspenso lhe pedir razão em juizo, ou se as autoridades que devem fiscalisar o bom emprego dos dinheiros publicos, exigirem, como lhes cumpre, debaixo da sua responsabilidade, que justifique o excesso de despesa proveniente da dita suspensão.

260. Como no orçamento annual das despesas de cada repartição se deve ter fixado no principio do anno a somma disponivel à ordem do respectivo chefe; deverá este, no caso de suspender algum dos seus subalternos, continuar a abonar-lhe dois terços dos seus vencimentos, em quanto elle não obtiver outro emprego de equivalente rendimento, salvo se a suspensão tiver por motivo erro de officio; porque nesse caso o chefe, que para ressaltar a sua responsabilidade, se ressaltar

a suspende-lo, deverá pô-lo immediatamente em juizo perante o tribunal da competente alçada, fallando na causa como autor o mesmo chefe, ou com os fundamentos que elle fornecer, e em virtude da sua procuração, o procurador da coroa que for dante o tribunal. O mesmo será, se o suspenso, julgando-se lesado em seus direitos, pedir que se deduzam em juizo as razões da suspensão.

261. Se o tribunal declarar justificada a suspensão, haverá o reo a pena que pelas leis estiver comminada ao delicto, que a tiver motivado, e aos mais que, durante o processo, se lhe possam provar. Mas sendo absolvido, haverá a indemnisação e reparação, que por lei competir, em semelhante caso, às pessoas indevidamente accusadas.

262. Se pela natureza da accusação dever o tribunal concluir a demissão ou a suspensão do chefe, quando este não prove ser sua intenção fundada em justiça, expressar-se-ha na mesma sentença da absolvição do subalterno, como o chefe he condemnado na reparação de perdas e danunos, e suspensão ou demissão, segundo o caso for e as leis determinarem.

263. Nomeado qualquer empregado, ser-lhe-ha passada sua patente pela secretaria d'estado; donde se lhe remetterà a elle o original assignado pelo rei, tendo sido feita a nomeação por S. M. em concelho de estado; e pela secretaria do governo territorial da respectiva repartição, se a nomea-

ção foi feita pelo chefe da mesma repartição conforme ao disposto no § 251. Mas estas patentes so se passarão depois de expirar o prazo de oito dias uteis, sem que pelas autoridades superiores ou por qualquer outra pessoa, em virtude de seo direito ou officio, se tenha offerecido opposição que mereça ser contemplada e executada.

264. Destas patentes se mandará copia à estação, onde se dever dar posse ao nomeado; e participação a todas as repartições intermedias, e geralmente a todas as repartições onde se previr que o empregado precisará de ser reconhecido por tal, nas relações de officio, que virá a ter com ellas.

265. Apresentando-se o nomeado na estação, onde tem de exercer seo emprego, dar-se-lhe-ha posse nelle, mediante um termo que se lavrará no livro a esse fim destinado, e no qual se lançarão as forças da patente que elle apresentará, e que ficará nos archivos da estação: dando-se-lhe copia authentica do dito termo, para delle fazer o uso que lhe cumprir, sempre que precisar de fazer certa a sua qualidade de empossado no referido emprego.

266. Aquelle termo será assignado pelo proprio empossado, pelo chefe, secretario, chanceler, e mais membros da repartição que presentes forem; e deve-lo-ham ser todos os que nella houver, a não se acharem legitimamente impedidos. O que feito, expedirá o chefe da estação circulares a todos os demais, onde cumprir que isto

conste, e onde se tiver de fazer obra pela firma do empossado, que em consequencia deverá também assignar as ditas circulares.

CAPITULO III.

Do poder legislativo.

SECÇÃO I.

Das cortes geraes.

ARTIGO I.

Da composição e attribuições de cada uma das duas camaras legislativas.

267. Achando-se expressamente garantidas pela carta constitucional, artigo 143, §§ 51 e 15, a nobreza hereditaria e suas regalias essencial e inteiramente ligadas aos cargos por utilidade publica, e especificando-se no artigo 74, § 1, entre as attribuições do poder moderador, a nomeação dos pares do reino, sua magestade o senhor D. Pedro IV, contemplando nos actuaes titulares do mesmo reino os primeiros representantes natos das provincias delle, figuradas nos solares dos seus respectivos titulos, houve por bem designar d'entre elles as pessoas destinadas a representar nas cortes geraes, desde o principio da sua instituição, em distincta camara, os interesses das provincias, comarcas, e cantões em que se consideram divididos os estados portuguezes.

268. Os deputados da segunda camara legisla-

tiva, eleitos pela massa dos cidadãos activos comprehendidos nos tres estados de propriedade immovel, industria, e serviço publico, sam vistos representar estes mesmos tres estados, de entre os quaes sam escolhidos, a fim de procurarem em cortes os interesses das respectivas classes, com tanto maior acerto, quanto se presume cada um delles dotado do mais cabal conhecimento de causa da classe e profissão donde he tirado.

269. Para melhor se expressar o especial mandado da camara dos pares, em conformidade do exposto no § 267 deste capitulo, bem como no § 165 e no numero 1 do § 166 do capitulo I deste mesmo titulo, será denominada *camara das provincias*. E em razão do exposto no § precedente, bem como no mencionado § 165 e no numero 2 do § 166 do citado capitulo I, a camara dos deputados será denominada *camara dos tres estados*.

270. Tres duques dos nomeados pelo rei pares do reino representarão, como procuradores na camara das provincias, os estados portuguezes na Europa e suas dependencias, os da Africa e os da Asia.

271. Pelo mesmo teor serão escolhidos de entre os marquezes os procuradores das provincias; de entre os condes os das comarcas; e de entre os viscondes os dos cantões.

272. A cada um destes e mais pares, que na forma do artigo 59 da carta constitucional, o rei houver por bem nomear, alem daquelles procuradores ordinarios das mencionadas divisões, será

declarado no diploma de sua nomeação como por ella fica habilitado na forma do artigo 59 da carta constitucional para representar nas cortes geraes do reino qualquer das divisões territoriaes correspondentes à sua graduação, de que possa haver procuração e instrucções, como no artigo II da presente secção será determinado.

273. Tanto para a creação de pares, como para a promoção aos titulos donde elles devem ser tirados, mandará o rei que a junta suprema da coroa e ordens consulte com o seo parecer sobre as qualidades do nominando, e sobre a conveniencia ou inconveniencia da nomeação ou promoção, ouvida a assemblèa geral e havidas todas as informações precisas, e que serão obrigadas a fornecer, tanto à junta como à assemblèa, todas as autoridades de quem ellas as exigirem.

274. Sobre esta consulta se deliberará em conselho d'estado: e tanto na redacção dos diplomas, por onde deve constar da real resolução, como na redacção do protocollo, e expedição dos rescriptos que houverem de ter logar, se observará o que sobre os trabalhos do conselho de estado em geral vae determinado no correspondente artigo.

ARTIGO II.

Dos poderes e instrucções dos pares e deputados.

275. Ultimadas as eleições, cada um dos viscondes procuradores de cantão, depois de fazer a

visita dos respectivos districtos até a reunião da assemblea geral do cantão, deverá apresentar-se a ellas, a fim de assistir às suas sessões e receber as instrucções especiaes, que a mesma assemblea entender que cumpre adicionar à procuração geral, que no acto do encerramento da mesma assemblea lhe tem de ser entregue, para devidamente representar o cantão, como seo procurador, ja nas assembleas geraes da comarca e provincia, ja nas cortes geraes do reino.

276. Do mesmo modo se haverão os condes procuradores das comarcas, e os marqueses procuradores das provincias; os quaes tambem, depois de visitarem as suas respectivas divisões territoriaes, irão receber das correspondentes assembleas geraes as procurações e instrucções, por onde se devem guiar no exercicio de suas funcções, quer seja nas assembleas geraes de provincia, quer seja nas cortes geraes do reino.

277. Os deputados depois de receberem das classes e dos gremios, a que cada um delles pertencer, as instrucções que para o bem commum daquellas corporações parecer conveniente subministrar-lhes, a fim de melhor desempenharem suas procurações, tanto nas assembleas geraes dos territorios, como nas cortes geraes da monarchia; reunir-se-ham em camara dos tres estados na assemblea geral do seo cantão, tanto para deliberarem em commum sobre os interesses geraes do mesmo cantão, como para ajustarem com a camara dos districtos os artigos das

instrucções por que se devem dirigir, assim nas assembleas geraes da comarca e provincia, como nas cortes geraes do reino.

278. Reduzidas a ordem estas differentes instrucções, deverão os deputados conformar-se com ellas na assemblea geral do cantão; bem como successivamente nas da comarca e provincias, sem contudo perderem jamais de vista que o mandado especial, que os constitue procuradores das classes e territorios que representam, he por sua natureza subordinado ao mandado geral que os constitue representantes de toda a nação; por onde aos interesses geraes e aos principios da sua razão, e consciencia lhes cumpre referir tudo quanto em desempenho daquellas instrucções houverem de propor ou discutir.

ARTIGO III.

Do preparo, discussão e promulgação das leis e das decisões das duas camaras.

279. No decurso do mez de novembro deverão ter transmittido os governadores das provincias ao ministro secretario de estado as conclusões das assembleas provinciaes deduzidas por artigos, a fim de que, dando o dito secretario d'estado transumpto dellas a cada um dos outros ministros d'estado, se submettam à deliberação das respectivas juntas supremas pela parte que a cada uma dellas disser respeito.

280. Das actas das assembleas territoriaes, que,

alem de estas serem publicas, devem ter sido successivamente distribuidas às pessoas a quem o conhecimento dellas pertencer, serão constantes nas juntas supremas as razões, que no debate dos assumptos, que na forma do artigo antecedente se submettem à sua discussão, se houverem deduzido nas ditas assembleas territoriaes: pelo qué, na presença dessas razões, e havidas as mais informações que precisas forem, consultarão a sua magestade em concelho d'estado, segundo entenderem que convem ao publico serviço.

281. Para se regular a ordem com que cada um dos ministros tem de apresentar à deliberação do concelho d'estado as consultas da sua repartição, em cumprimento do disposto no § precedente, de sorte que até ao fim do mez de dezembro se achem determinadas as materias que o governo se propõe levar ao conhecimento das cortes geraes na proxima sessão; deliberar-se-ha em concelho privado: e conforme ao que ali se decidir, relatarà cada um dos ministros no concelho d'estado os projectos e propostas, que tiver de fazer subir às cortes: e depois de discutidas e liquidadas, se classificarão segundo o grau de sua respectiva importancia, a fim de serem nessa mesma ordem remettidas em officio do secretario d'estado ao presidente da camara dos tres estados no numero dos exemplares que precisos forem para na primeira sessão se distribuirem pelos deputados, tendo de ser um dos

primeiros assumptos a tratar, o de se determinar a ordem, em que aquelles projectos e propostas devem entrar em discussão.

282. Se algum dos deputados ou dos pares entender, que cumpre aos publicos interesses submeter à consideração das cortes alguma proposta ou projecto, que no intervallo das sessões annuaes lhe tenha occorrido, ou por alguma outra pessoa lhe houver sido fornecido, dirigi-lo-ha ao secretario d'estado, dentro do prazo mencionado no § 279, e ser-lhe-ha dada a mesma direcção que para os emanados das assembleas provinciaes se determina no § precedente.

283. Os particulares que tiverem de offerecer projectos ou propostas, requerimentos ou reclamações de natureza tal que devam ser submettidos à deliberação de qualquer das camaras legislativas, poderão dentro do prazo determinado no § 279, dirigi-los a qualquer dos ministros de estado ou ao presidente de qualquer das camaras: e se a reclamação for de abuso ou excesso de autoridade, tambem a poderão dirigir a aquelle dos concelheiros aulicos, que entender ser o mais proprio para o bom exito da mesma reclamação; quer seja pelo negocio ter mais immediata relação com as suas especiaes attribuições, quer seja por esperar que elle a apoie com mais efficacia, onde quer que ella deva ser apresentada: e os ditos funcionarios lhes darão a direcção ordenada no mesmo § 279.

284. Tanto ao governo, como aos membros

das cortes geraes, será licito fazer no decurso da sessão legislativa todas as propostas que julgarem convenientes aos publicos interesses, indicando a ordem em que lhes parecer que ellas devem ser postas em discussão, se, findas as materias que ja estiver determinado, deverem ser objecto da sessão, ou se forem de tal urgencia que, apezar da anterioridade das primeiras, ellas devam obter a preferencia. A decisão deste ponto de ordem seguirá os mesmos tramites, que em geral estam marcados para qualquer outra disposição do poder legislativo.

285. Se entre as materias que tem de ser objecto da sessão houver alguma lei que por escura careça de interpretação, será por essa que começarão os trabalhos da sessão na camara dos tres estados; a menos que não occorra negocio tam urgente que à camara pareça dever dar-lhe a preferencia.

286. Reputar-se-ha escura qualquer lei de que se verificar não ter obtido na totalidade dos casos, em que della tiverem feito applicação as autoridades administrativas ou judiciaes; uma intelligencia uniforme em dois terços, ao menos, das decisões daquellas duas autoridades, não so conjuncta, mas tambem separadamente supp-tadas.

287. A interpretação a que devem proceder as cortes geraes, conformemente ao § 5 do artigo 45 da carta constitucional, não versará sobre o ponto de facto, de qual tinha sido a mente com

que a lei foi por seos autores coordenada; mas, certificadas as cortes da obscuridade da lei, pelo principio firmado no § precedente, será esta havida por nenhuma; não para fazer que vacillem as decisões emanadas de qualquer das autoridades administrativas ou judiciaes, e que houverem passado em julgado, seja qual for a intelligencia da lei em que se tiver fundado a sentença, com tanto que não seja evidentemente absurda ou erronea; mas para o fim de que, ou as transacções sejam de particulares entre si, ou sejam entre particulares e o estado, sobre que não tiver havido sentença judicial definitiva, se hajam de reputar meros contractos celebrados de boa fé, e como se tal lei não existisse. Se às cortes parecer, que não basta declarar como nulla e de nenhum effeito, na forma acima expendida, a lei que se reconhece por escura, mas que he foreoso substitui-la por alguma outra disposição legislativa para o futuro, proceder-se-ha sobre esta, como a respeito da proposição e discussão de quaesquer leis em geral abaxo vae determinado.

288. Ajustadas no concelho d'estado as materias que por parte do governo se tem de submeter à discussão das cortes, bem como a ordem em que devem ser propostas, nomeará o mesmo concelho de entre os seos membros tres referendarios, que em sessão dê cortes, e durante a reunião das duas camaras, no principio da sessão, hajam de expender e sustentar o prospecto de ordem que no concelho houver sido ac-

cordado. Na qual discussão e votação se procederá como em geral abaxo vae ordenado para quaesquer outros assumptos, que se houverem de tratar em claustro pleno da reunião das duas camaras.

289. As propostas, que o governo tiver de mandar às camaras, deverão em regra geral ser feitas e sustentadas pelos ministros d'estado, a cujas repartições o negocio disser respeito, conformemente ao artigo 46 da carta constitucional; mas à excepção do formulario de abertura, que na ausencia do rei deverá ser lido pelo ministro secretario d'estado, todas as mais propostas poderão ser feitas e sustentadas pelos referendarios, que o ministro d'estado respectivo a esse fim nomear de entre os superintendentes ou intendentes da junta suprema, a que o negocio pertencer; sempre que os deveres de seos cargos impedirem os ditos ministros de irem fazer e sustentar em pessoa as mencionadas propostas.

290. Tanto o discurso de abertura referido no § precedente, como as repostas do chanceller e regedor mór, consistirão em outros tantos formularios de ratificação dos correspondentes autos do pacto social passados no acto da regia acclamação: concluindo o rei com a apresentação que fará dos ministros d'estado, a cujos relatorios, como orgãos responsaveis das reaes determinações, S. M. se referirá, quanto à exposição do estado dos negocios internos e externos, bem como a respeito de quaesquer propostas ou par-

tiicipações que o rei julgue conveniente levar ao conhecimento das cortes.

291. Aos presidentes das camaras, como subjeitos que sam à responsabilidade da lei por quanto em seos discursos emittirem, fora dos limites de sua inviolabilidade marcados no nº 5 do § 164, capitulo I deste presente titulo, será licito expenderem, subsequentemente aos formularios mencionados no § precedente, tudo quanto entenderem que cumpre pôr immediatamente na presença do rei, sem empregar o meio ordinario dos ministros e concelho de estado: sobre o que S. M. se dignará de certificar ao orador, de como *fica inteirado* ou, quando o julgue conveniente, contestará, de como *tomará em consideração o expellido em concelho privado ou d'estado*: e em qualquer destes dois ultimos casos, o mesmo orador dirigirá por escripto ao secretario de estado o teor do seo discurso, para que S. M. decida em um ou outro concelho, segundo a natureza do caso exigir.

292. A sessão de abertura deverá ser na sala destinada para os casos em que as duas camaras deliberam reunidas: observando-se quanto nos artigos 18 até 23 da carta constitucional, e em varios logares deste livro II sobre o regulamento das sessões em geral se ahea determinado.

293. A publicidade ordenada no citado artigo 23 verificar-se-ha primeiramente pela successiva, immediata, e prompta publicação dos processos verbaes, actas e protocollos das sessões,

por via da imprensa, e em segundo logar pela assistência de todas as pessoas de graduação de alferes para cima, que se apresentarem à distribuição dos bilhetes de admissão, ou que os houverem de algum dos deputados, a cada um dos quaes será licito dispor, por seu turno, de um logar nas tribunas.

294. A ninguém será licito entrar armado, à excepção dos officiaes e soldados da guarda de honra da camara, que estiverem de serviço.

295. Também será prohibido, sob pena de immediata exclusão, toda a expressão de approvação ou desapprovação às pessoas que occuparem as tribunas.

296. Aos proprios membros da camara será defesa toda a intromissão que não for para fallar, na ordem que na forma do regimento da mesma camara lhe competir: não lhes sendo licito testemunhar approvação ou desapprovação do que qualquer dos oradores enunciar; sob pena de ser nominativamente chamado à ordem pelo presidente, e depois denunciado à opinião publica, como perturbador da boa ordem das discussões, na especial menção que no fim de cada sessão annual se deverá fazer, tanto dos membros que assim houverem sido chamados à ordem, como dos que houverem faltado à regularidade de residencia, ou que de qualquer outro modo tiverem violado a observancia d'algum dos outros artigos essenciaes do regimento da respectiva camara.

297. Se o numero dos membros da camara, que interromperem a discussão, for tal que o presidente não possa chamar nominativamente à ordem, nem os individuos, nem as divisões a que elles pertencerem; fará tocar até tres vezes, com o conveniente intervallo, a sineta da chamada: e quando nem assim se restabeleça a ordem, retirar-se-ha com toda a mesa: e dando a sessão daquelle dia por finda, convocará a mesa do desembargo do paço, para se deliberar sobre o procedimento que, segundo o caso for, e na conformidade das leis, se deve ter contra os incursores no crime de attentado contra o livre exercicio do poder legislativo.

298. Os membros da camara que quizerem pedir se lhes dê a palavra, ou que se feche a discussão, ou que em fim quizerem fazer qualquer outra requisição, dirigi-la-hão à mesa por via do continuo que deve estar às ordens da respectiva divisão: o secretario dà fê da recepção, pondo por fora o numero da ordem da entrada de cada papel, que entregará ao presidente, e este decidirá conforme ao regulamento: ficando salvo aos requisitantes, que se julgarem lesados na dita decisão, o direito de reclamarem contra ella. E quando tambem nesta reclamação forem desatendidos, poderão invocar a decisão da camara, sahindo dos seus logares, e indo tomar assento no banco dos procuradores da coroa e nação, donde sustentarão o direito que entenderem haver sido atropellado pelo presidente, que tambem,

em tal caso largará a cadeira ao seu substituto, e tomando assento no banco dos concelleiros do estado, defenderá o seu procedimento: e a camara usando da jurisdicção voluntaria, que lhe compete sobre a economia interna das sessões, decidirá como for de justiça; remettendo-se porem ao poder judicial quanto no caso houver ou possa sobrevir que pertença à jurisdicção contenciosa.

299. Para se fazer effectiva a publicação das sessões por via da imprensa, como fica dito no § 293, haverá em cada uma das camaras o numero que se julgar preciso de tachygraphos, que ao mesmo tempo serão officiaes da secretaria da camara: permitindo-se outrossim ao numero dos tachygraphos particulares, que o local permittir, o seguirem as discussões da camara, à excepção das sessões secretas, a que unicamente será licito assistir, além dos membros e dos officiaes da mesma camara, aos deputados das mesas do desembargo do paço e aos procuradores da coroa e nação, que segundo em seu logar se determina, devem ser presentes a todas e quaesquer deliberações; bem como aos ministros d'estado e referendarios, que por parte do governo ou do concelho d'estado, às sessões vierem assistir; e em fim a quaesquer outras pessoas que a bem da discussão a camara determinar que nella compareçam e permaneçam, apesar de se haver decidido que o negocio se trate em sessão secreta.

300. Para se deliberar em sessão secreta, deverá o caso ter sido primeiramente exposto ante

uma comissão, que requererá o membro da camara, que o segredo exigir: e concordando a comissão, assim se praticará: lançando-se o processo verbal e o protocollo em acta separada: e assim mesmo os tachygraphos escreverão em separado suas postillas; lançando-se nas actas geraes somente a verba, de como a sessão versou sobre objectos cujo conhecimento a camara decidio que ficasse reservado por tempo certo que ali mesmo declarará; ou indeterminadamente, se assim se houver decidido.

301. Ao governo, e sobre tudo á mesa do desembargo do paço, incumbe o dever de vigiar para que o prazo desta reserva seja circumscripto nos mais estreitos limites, que o interesse do estado permittir: e apenas esse prazo expirar, deverá cada uma das ditas estações em commun, e cada um de seus membros em particular, requerer à camara, onde a reserva se houver feito, que, aberta a acta da sessão secreta, se lhe dê a publicidade que pelo citado art. 25 da carta constitucional e na forma do § 293 desta secção se acha ordenada.

302. Refuidos no fim de cada sessão todos os secretarios da camara e os tachygraphos, debaixo da presidencia do guardamór da mesma camara, far-se-ha a conferencia do que cada um delles houver postillado: e so depois de liquidado o diário que resultar desta conferencia, a que serão convidados os membros que preciso for para a solução de qualquer duvida, podendo assistir

a ella os demais a quem isso convier, he que se firmará o processo verbal, onde se conterão por extenso todos os discursos, observações, indicações e propostas, que os membros da camara houverem feito de viva voz : a acta, onde se referirá quanto se houver passado na sessão : e o protocollo, onde se consignará a summa, tanto do processo verbal, como da acta e o texto de quanto nesse dia se houver recebido ou expedido por escripto na secretaria da camara. O sobredito diario será assignado por todos os presentes, que ficam responsaveis pela exactidão do que assim se houver exarado; bem como o guardamor, o fiscal e o secretario do expediente da camara o serão pelas copias do processo verbal, acta e protocollo que remettem, o primeiro para a chancellaria mór, o segundo para a mesa do desembargo do paço, e o terceiro para a secretaria d'estado. As pessoas que nesta secretaria, ou nas das outras duas mencionadas repartições, ou em fim na das cortes geraes forem incumbidas de dar copias ou extractos dos ditos autos, ficarão responsaveis pela sua exactidão, e para esse fim os firmarão com a sua assignatura.

503. Alem do numero de exemplares, que se devem remetter às estações e funcionarios, segundo for determinado por lei, imprimir-se-ham os que parecerem sufficientes para a venda, que se fará pelo simples custo, devendo este ser calculado em maneira que fique ao alcance do maior numero possível dos moradores a sua aquisição,

quer seja por motivo de seos particulares interesses, quer seja por zelo do bem publico; pois que, supposto seja permittido a qualquer o publicar na forma e maneira que lhe convier quanto assim houver emanado das camaras, so se reputarão authenticos os que sahirem escriptos ou impressos das secretarias das mesmas camaras e revestidos das assignaturas, que porão de sua mão em cada exemplar, os funcionarios a quem isso fica ordenado no § precedente.

504. Os guardamores das juntas supremas assistirão às sessões, tanto publicas como secretas, da camara dos tres estados; e bem assim os fiscaes das mesmas juntas às da camara das provincias; mas não tomarão parte na discussão; e so deverão fornecer as informações que se lhes pedirem, ou elles acharem pelo decurso da mesma discussão, que cumpre dar à camara; pedindo a esse fim a palavra ao presidente como a respeito dos membros das camaras no § 298 se ha determinado.

505. Discutidas as materias, proceder-se-ha à votação, decidindo-se os negocios à pluralidade legal de votos. Será legal a pluralidade que a camara deliberante houver determinado; por quanto em todo o projecto ou proposta que se offerecer à discussão, quer seja por parte do governo, quer seja por qualquer dos membros da camara, se comprehenderá expressamente, se o negocio deve ser vencido à simples maioria de votos prescripta no artigo 24 da carta constitucional para a gene-

ralidade dos casos ; ou se, attenta a gravidade do negocio que se vae a discutir, ella deve ser de dois terços ou de tres quartos. E bem assim se expressará em que maneira devem ser concebidas as questões a que se tem de applicar essa specie de votação ; o numero de leituras que devem preceder à votação ; e os intervallos que deve haver entre leitura e leitura.

506. A pluralidade de votos, que na forma do § precedente se deve determinar para cada um dos casos que se propozerem à discussão, refere-se sempre à totalidade dos membros effectivos da camara e não dos que occasionalmente acontecer acharem-se presentes no acto da votação.

507. Em geral nunca se poderá proceder a votação em nenhuma das camaras, se não forem presentes e concordarem em votar, ao menos tres quartas partes dos respectivos membros, e nem mesmo se abrirá a discussão em quanto não forem presentes ao menos duas terças partes da totalidade delles.

508. Qualquer porem que seja o numero dos que se acharem reunidos no logar, dia, e hora determinados para a sessão, poderão tomar validamente os accordãos que precisos forem, para se fazer effectiva a concurrencia dos membros que faltarem ou a dos seus substitutos, que o presidente fará intinnar para que compareçam.

509. O presidente de cada uma das camaras fará expedir todos os mezes ao procurador geral da coroa e ordens uma lista dos membros effec-

tivos, e substitutos, que tendo sido por elle intimados na forma do § precedente, não tiverem comparecido ou tiverem faltado a mais de oito sessões dentro daquelle mez ; a doze no espaço de dois mezes, ou a dezeseis no de tres mezes.

510. O procurador da coroa, fazendo-os citar perante o tribunal supremo, exigirá, que elles dem sua coactada ou que se lles applique a pena que pelas leis estiver comminada aos empregados publicos pela falta de residencia em seus logares.

511. Para prevenir esta citação e suas consequencias, os membros das camaras, que justo motivo tiverem para não comparecer, deverão dirigir ao respectivo presidente um officio em que exponham suas razões ; e se estas, depois de examinadas na competente commissão, forem approvadas pela camara, haver-se-ha provisoriamente o impedimento por legitimo ; salvo aos eleitores dos correspondentes territorios o direito de conhecerem da legitimidade de taes motivos ; para o que se lles dará communicação por meio de verba que se addicionará ao nome do par ou do deputado omisso, nas relações de que trata o § 207 ; e parecendo a dois terços dos vogaes, que a falta não he assás punida com a exclusão, o presidente da assemblêa dos eleitores officiará ao procurador da coroa e nação dante a casa de relação da provincia, para proceder na forma que no § precedente se ha determinado.

512. No caso da ausencia de um membro de qualquer das camaras dever durar mais de um

mez ou sem previa excusa houver durado quinze dias ; o presidente convocará o respectivo substituto, correndo, por forma de multa, as despesas desta convocação, a cargo do membro ausente, e não excuso; salvo o seo direito de justificar a ausencia e admittidas suas razões de excusa obter absolvição, ou minoração da multa.

513. Entretanto deverá o presidente chamar a preencher a falta do membro ausente, apenas lhe conste dessa falta, aquelle dos substitutos que mais promptamente poder acudir ao chamamento, seguindo porem sempre a ordem da lista das estimações entre os igualmente promptos : de modo que quanto for possivel, se ache presente ou por si ou por seos substitutos o numero total dos membros da camara em cada uma das sessões.

514. Completo o numero legal de vogaes conforme ao disposto no § 307, quer seja com os membros effectivos, quer seja com os correspondentes substitutos, na forma do § precedente; haver-se-hão as camaras no processo da votação pelo teor seguinte :

I. Na camara das provincias os viscondes procuradores das cortes de uma mesma comarca votarão em primeiro logar; e o que se vencer à pluralidade legal de votos, será havido pelo voto de comarca.

II. Da maioria legal de votos das comarcas se deduzirá o voto da respectiva provincia.

III. Os pares de gradação superior à de vis-

condes votam com elles ; e cada qual no primeiro cantão do territorio de que he procurador.

IV. Os pares procuradores das provincias d'Asia e d'Africa reúnem-se a votar pela sua provincia sem distincção de cantão nem de comarca.

V. O que se vencer à pluralidade legal de votos das provincias, será o voto da camara.

VI. Na camara dos tres estados far-se-ha a votação por cada uma das quatorze classes separadamente : havendo-se como voto da camara, o que se vencer à maioria legal dos votos das classes.

VII. Em uma como em outra camara, se distribuirá no principio de cada sessão a cada um dos vogaes um sufficiente numero de bilhetes marcados uns com a lettra A, e outros com a lettra N, e alem disso com o numero que na lista dos membros da camara corresponder ao nome do mesmo vogal.

VIII. Ao votar lançará o vogal o bilhete de A ou de N, segundo for pela affirmativa ou pela negativa, em uma urna que o continuo da classe na camara dos tres estados, bem como o das comarcas na camara das provincias, para esse fim lhes deve apresentar.

IX. Os secretarios, recebendo estas urnas, irão tirando dellas os bilhetes ; e ao mesmo tempo que um delles proclama em voz alta o numero do vogal, o outro secretario vae lançando os nomes na lista da affirmativa ou da negativa, segundo o caso for.

X. Cada um dos vogaes ao ouvir proclamar o

seu numero se levantará, em testemunho de conformidade com o que se acaba de proclamar; ou para no caso opposto reclamar contra qualquer erro ou engano. O mesmo fará depois de concluidas as listas, que serão lidas pelo terceiro secretario.

315. Vencida uma proposta na camara dos tres estados, será remetida à das provincias, nomeando-se uma comissão de dois deputados, escolhidos, um pela maioria outro pela minoria, que com aviso do chanceller mór irão assistir à discussão, para fornecerem à camara quaesquer esclarecimentos, que para intelligencia do assumpto precisos forem.

316. A camara das provincias fará distribuir pelos seus membros os exemplares da proposta, a fim de que na primeira sessão se fixe o dia em que se deve abrir a discussão.

317. Se por algum modo constar a qualquer dos pares, que no decurso da discussão ante a camara dos tres estados, na proposta ou na redacção do final accordo, se commetteo alguma irregularidade que viole o mesmo accordo, deverá expende-lo quanto antes; e vencendo-se à pluralidade de tres quartos dos votos ter havido tal irregularidade, levar-se-ha uma representação à presença do rei em concelho d'estado; a fim de que S. M. dê, em virtude do poder moderador de que se acha investido, a providencia que o caso exigir.

318. Decidindo-se no concelho, que não empree

dar seguimento ao reparo, assim se participará à camara das provincias, que em consequencia abrirá a discussão: ficando porem em pè a obrigação de fazer citar perante o tribunal supremo para responderem da infração em que a camara os reputar incursos, os membros da outra camara, a quem a mencionada irregularidade dever ser imputada.

319. Igual obrigação incumbie à mesa do desembargo do paço, ao chanceller, e provedor mores, que no caso de entenderem que houve semelhante irregularidade: e quer ella tenha sido apontada pela camara das provincias, quer lhes haja constado por qualquer outro modo, deverão chamar seus autores a juizo; procedendo-se em todos estes casos como em seu logar vae determinado.

320. Decidindo-se no concelho d'estado que a duvida he procedente, designar-se-ha na forma no § 288, uma comissão que passe a desenvolver perante a camara dos tres estados o reparo que pela camara das provincias ou pelas autoridades mencionadas no § precedente se houver movido.

321. Satisfeito o rei com o que a comissão de volta fizer certo em concelho, com as actas da camara, haver ella contestado, decidir-se-ha como fica dito no § 288. Mas no caso opposto será adiada ou dissolvida a camara dos tres estados, como parecer mais conveniente: havendo-se por nullo quanto nella se tiver decidido relativamente

ao assumpto que for objecto do reparo : podendo-se porem instaurar ulteriormente, assim na mesma como nas seguintes legislaturas, a discussão regular sobre o mesmo assumpto.

522. Se for na camara das provincias que se tenha procedido com irregularidade na discussão da lei, que dali vem à camara dos tres estados, ou da que foi por esta ultima submittida à sua deliberação, incumbe aos deputados a mesma obrigação que no § 517 fica imposta aos pares : e proceder-se-ha no caso como, no dito § e seguintes se acha ordenado.

523. Na camara das provincias jamais versará a discussão sobre o merecimento absoluto da opinião que na camara dos tres estados houver prevalecido; excepto se se quizer impugnar como contraria aos principios geraes do direito patrio ou universal; mas fora deste caso somente se tratará da relação de conveniencia ou de prejuizo que cada qual dos pares entender que a proposta envolve com os interesses locais do territorio que elle representa, ou mesmo com os de quaesquer outros cujas circumstancias lhe sejam individualmente conhecidas.

524. Salindo ali recusado algum projecto ou proposta que tenha vindo da camara dos tres estados; reunir-se-ham em commissão especial todos os pares recusantes, para consultarem sobre a exposição dos fundamentos geraes de recusa: devendo cada um delles especificar as razões de recusa particulares ao seu respectivo territorio,

e esta exposição se appensará à remessa da recusação parcial ou absoluta de que tratam os artigos 51 e 52 da carta constitucional.

525. Os projectos ou propostas que não tiverem sido rejeitados por dois terços dos pares de igual ordem, bem como os que tiverem obtido a seu favor uma maioria qualquer da totalidade dos votos reunidos das duas camaras, se reputarão comprehendidos no caso previsto no artigo 54 da carta constitucional, para o fim de se instituir a deliberação em commissão mixta das duas camaras, e se decidir, como for vencido à maioria legal de votos.

526. As disposições contidas nos §§ precedentes terão igualmente logar, quando o projecto ou proposta, salindo da camara das provincias, for recusado ou glosado na dos tres estados; com a differença porem que neste segundo caso o rei, entendendo que cumpre dissolver a camara das provincias, o ordenará assim, mandando ao mesmo tempo que venham immediatamente à corte os pares governadores para substituirem e julgarem os membros da dissolvida camara: ficando entretanto commettidos os governos aos commandantes militares, e o commando das armas aos correspondentes inspectores, começando pelo grã condestavel, conforme ao que sobre este assumpto, no titulo que trata daquelle funcionario, vae determinado.

527. As camaras, em vez d'usarem da faculdade que lhes he concedida no citado artigo 54 da carta

constitucional, de delegarem em um certo numero de seus membros os seus poderes, para em comissão mixta deliberarem sobre a materia e estar-se pelo que ali se decidir; reunir-se-ham em plena assemblea pela maneira indicada no artigo 22 da mesma carta; passando-se a votar, depois de finda a discussão pela forma acima expendida no § 314, com a differença porem que a votação dos pares se contará neste caso por comarcas quanto aos da Europa, e por provincias quanto aos estados da Asia e da Africa: havendo-se, como decisão das cortes geraes, o que assim se vencer à maioria legal dos votos reunidos dos membros das duas camaras.

528. A apresentação que se tem de fazer ao rei, dos projectos de lei e decisões das cortes, para receberem a regia sanctão, deverá ser feita em concelho de estado, na forma do artigo 56 da carta constitucional; sendo porem a deputação composta de quatorze membros, um por cada classe dos tres estados; e quatorze pares destinados a representarem as dez comarcas da Europa, e as quatro provincias ultramarinas; a fim de fornecerem ao concelho todas as informações, de que possa carecer; e mesmo para sustentarem as disposições do projecto tomando parte na discussão, a que devem assistir.

529. Quando o projecto tiver sido remettido às cortes geraes pela secretaria d'estado, e nenhuma das camaras lhe houver feito emendas, limita-se a comissão a fazer a entrega dos autographos

ordenados no artigo 55 da carta constitucional na maneira que abaxo no § 335 vae determinado.

330. No acto de se decidir, que o projecto suba à presença do rei, deliberar-se-ha sobre a questão de urgencia, pondo-se primeiro a votos, se elle está ou não em caso ordinario, que não resulte prejuizo ao estado da demora da sanctão real por todo o prazo marcado no artigo 59 da carta constitucional. Decidindo-se que ha urgencia, deverá a comissão encarregada da apresentação, fazer-lo assim constar ao rei no acto da apresentação do projecto, a fim de que S. M. haja por bem abreviar o dito prazo da manifestação da sua alta resolução.

331. Esta mandará S. M. participar aos presidentes das camaras por officio do secretario de estado, na forma do artigo 60 da carta constitucional: devendo porem o dito ministro, no caso da real resolução ser negativa, ou se o rei não concordar na urgencia, que conforme ao disposto no § precedente a camara houver indicado, dar parte disso mesmo ao presidente, dentro do prazo da urgencia, e appensar uma exposição circumstanciada dos fundamentos com que na deliberação ante o concelho de estado, ja sobre o merecimento da proposta, ja sobre a indicação de urgencia, opinaram em sentido contrario os vogaes, que se afastarem do parecer da camara: tudo na forma do que no artigo II da segunda secção do capitulo VI do presente titulo sobre este mesmo assumpto vae prescripto.

332. Se do officio do secretario d'estado e opposição a elle appensa, na conformidade do § precedente, constar não ter havido no concelho d'estado nenhum voto em contrario das opiniões alli expendidas por parte da camara proponente, ficará aquelle ministro responsavel pelos prejuizos que da decisão por elle participada se possam seguir contra os direitos, tanto de particulares, como do estado : a menos que elle, para declinar esta responsabilidade, se não declare inhibido de seu emprego, participando-o assim aos presidentes das duas camaras para sua intelligencia.

333. Entendendo a camara ou qualquer das autoridades, a quem competir fazer effectiva aquella responsabilidade, bem como qualquer dos individuos lesados, que cumpre chamar a juizo o dito ministro; proceder-se-ha como no artigo sobre a responsabilidade dos ministros vac determinado. Mas reputar-se-ha esta pendente, e por tanto desde logo suspenso de seu cargo o ministro que ommittir o fazer as participações ordenadas nos §§ precedentes : e os presidentes das camaras, nesta qualidade, bem como na de membros da mesa do desembargo do paço, procederão immediatamente, como para os casos de inhibição do ministerio em seu logar se acha providenciado; a menos, que o rei não tenha prevenido essa inhibição, dando ao dito secretario de estado successor, que dentro do indicado prazo preencha as ditas formalidades, que ommittidas induzirão a inhibição do ministerio.

334. Se a recusação da regia sanção ou demora, tanto della como das participações, que na conformidade dos §§ precedentes deve fazer o secretario d'estado, recahirem sobre negocio em que seja forçoso dar-se alguma providencia legislativa, como por exemplo se se tratasse do decretamento da receita ou da despesa, e bem assim do exercicio de qualquer das attribuições das cortes geraes ou das duas camaras expendidas na secção II do capitulo VI do presente titulo, a camara, donde a proposta tiver emanado, provocará a reunião da assemblêa geral das duas camaras : e decidindo-se ali, à maioria de dois terços dos votos, segundo acima nos §§ 306 e seguintes estes se mandam contar, que he forçoso prover-se no caso; proceder-se-ha, como no § precedente fica determinado.

335. Os dois autographos do projecto ordenados no artigo 55 da carta constitucional destinados para a real assignatura deverão ir munidos, alem das assignaturas ali mencionadas, com as do presidente e dois secretarios da outra camara, aonde serão remettidos, a fim de que, sendo ella de accordo com a final redacção, se faça a apresentação em concelho d'estado na forma do § 328.

336. Se o rei, depois de ouvido o concelho d'estado, houver por bem dar ao projecto a regia sanção, ordenará ao ministro a cuja repartição o negocio mais particular ou propriamente pertencer, que lave o diploma em que a lei deve ir

incorporada conforme ao formulario, que o caso pedir, de entre os appensos a secção VI do capitulo IV do presente titulo, ou dos que por leis ultteriores forem ordenados. Mas quando S. M. resolva na forma do § 57 da carta constitucional, essa resolução formará o contexto do diploma omittida a transcripção do projecto, e se procederá quanto à remessa do diploma às camaras, como acima se disse no § 331 e seguintes.

337. Tanto n'um, como no outro caso o diploma será apresentado à assignatura do rei em mesa do desembargo do paço, onde anteriormente terá sido examinado por aquelle dos concelleiros aulicos, a cuja repartição o negocio disser mais particular respeito; depois pelo regedor e chanceller mores : os quaes concelleiros farão seo relatorio em mesa; e depois de se concordar em como o diploma se achá revestido de todas as formalidades legaes, he que será em sessão da mesma mesa apresentado ao rei, para o firmar com a sua assignatura, que os ministros d'estado referendarão, como em seo lugar vae determinado : e de como assim se ha cumprido firmarão com suas assignaturas todos os concelleiros aulicos, appensando o chanceller os sellos de estado, na forma que por seo regimento lhe será prescripta, fazendo guardar nos archivos um dos dois antographos; e remettendo o outro para a secretaria d'estado, donde devem ser expedidos os competentes exemplares às estações

e pessoas, a quem cumpre, na maneira que em seo lugar vae especificado.

SECÇÃO II.

Das assembleas territoriaes.

ARTIGO I.

Das assembleas geraes das provincias.

338. Para a regulação dos interesses communs a todas ou a algumas das comarcas, em que cada qual das provincias se achá dividida, haverá uma assemblea geral da provincia composta de uma camara denominada das comarcas, e outra dos tres estados.

339. Sam membros da primeira os pares procuradores das comarcas da mesma provincia junto às cortes geraes : e he presidente o chanceller da provincia.

340. Sam membros da camara dos tres estados os deputados da provincia eleitos na forma que em seo lugar vae determinado : e he presidente o regedor das justças da mesma provincia.

341. Se acontecer, que algum dos deputados actuaes da provincia em cortes não chegue a obter nas eleições do anno um tereço da totalidade dos votos, cessará de figurar como deputado na assemblea geral da provincia, entrando em seo lugar o que tiver obtido maior numero de votos; posto que elle continue a figurar nas cortes geraes, por se não acharem findos os quatro annos

da respectiva legislatura, na forma do artigo 17 da carta constitucional. Mas se for no fim daquelle legislatura que se verifique a mencionada perda de votos, tambem se haverá por finda a sua procuração em cortes, passando a substitui-lo nellas o que, como fica dito, o substitue na assemblèa geral da provincia. Comtudo o deputado, que, apezar de cessar em suas funcções nesta assemblèa, tem de proseguir nellas junto às cortes geraes, assistirà às sessões da dita assemblèa, não para votar nem discutir sobre os negocios que ali se tratarem; mas para se inteirar das instrucções, que ali tem de receber na forma do artigo II da secção I deste mesmo capitulo III. Os substitutos mencionados no § precedente serão tambem os que concorrerão nas assemblèas geraes sempre que os proprietarios se achem impedidos; e determinadamente nas occasiões em que as assemblèas geraes deverem congregar-se ao mesmo tempo que as cortes geraes.

342. Do mesmo modo estarão designadas as pessoas que em taes casos devem substituir na camara das comarcas os procuradores impedidos ou occupados nas cortes geraes.

343. As disposições dos tres §§ precedentes sam comprehensivas das assemblèas geraes das comarcas, e cantões.

344. Regularmente, e sem que seja precisa convocação, se reúnirão estas assemblèas geraes no primeiro de setembro de cada anno: durando a sessão todo o tempo que preciso for, se-

gundo a affluencia dos negocios; contanto que não exceda alem do mez de outubro.

ARTIGO II.

Das assemblèas geraes das comarcas.

345. Para regular os interesses communs a todos ou a alguns dos cantões de cada comarca, haverá uma assemblèa geral de comarca, composta de uma camara, dita dos cantões, e de outra dos tres estados.

346. Sam membros da primeira os pares procuradores dos cantões da mesma comarca junto às cortes geraes: e he presidente o chanceller da comarca.

347. Sam membros da camara dos tres estados os que nesta mesma qualidade houverem sido eleitos na forma determinada em seo competente titulo para representarem os tres estados da comarca nas cortes geraes do reino; he presidente o regedor das justiças da comarca.

348. Estas assemblèas, cuja abertura se deve fazer todos os annos no dia 15 de julho, concluirão suas sessões a tempo de se poderem abrir no primeiro de setembro as de provincia, onde os pares procuradores das comarcas e os deputados representantes dos tres estados tem de reúnir-se, munidos das instrucções, que pelas respectivas assemblèas geraes de comarca lhes devem ter sido fornecidas.

ARTIGO III.

Das assembleas geraes dos cantões.

549. Para regular os interesses communs a todos ou a alguns dos districtos de um mesmo cantão, haverá nelle uma assemblea geral composta de uma camara dos districtos e outra dos tres estados.

550. Sam membros da primeira os directores dos districtos : e da segunda os deputados do cantão para esse fim eleitos, como se determinou em seo competente logar. Os presidentes respectivos sam o chanceller e o regedor das justicas do cantão.

551. Ajuntam-se no primeiro de junho de cada anno : e a sessão durará o tempo que preciso for; comtanto que se termine a tempo de poderem abrir-se no dia 15 de julho as assembleas geraes de comarca, levando os deputados e os pares procuradores dos cantões os poderes, e instrucções que ali se lhes houverem dado.

ARTIGO IV.

Das assembleas geraes dos districtos.

552. Para regular o expediente dos negocios das municipalidades de um districto, ajuntar-se ha no principio de cada mez na capital de cada um delles uma assemblea geral composta dos superintendentes das respectivas municipalidades e dos deputados representantes dos tres estados

de cada municipalidade; e presidida pelo director geral do districto.

553. Durante a residencia dos deputados nas cortes geraes e nas assembleas territoriaes farão as suas vezes os seus substitutos.

ARTIGO V.

Das assembleas municipaes.

554. Os negocios particulares de cada municipalidade deverão ser discutidos na respectiva assemblea composta dos intendentos dos bairros e dos deputados representantes dos tres estados de cada bairro ou dos seus substitutos, e presidida pelo superintendente da municipalidade; e ajuntar-se-ha todos os quinze dias.

ARTIGO VI.

Das assembleas dos bairros.

555. Os interesses particulares de cada bairro serão tratados e discutidos nas assembleas primarias de cada um delles, que serão compostas dos deputados representantes das quatorze classes do bairro, que nelle realmente existirem ou dos seus substitutos. Ajuntam-se uma vez em cada mez, e sam presididas pelo intendente do bairro.

ARTIGO VII.

Disposições geraes.

356. Posto que tratando-se das assembleas geraes dos differentes territorios se diga que a elles e só a elles compete conhecer dos interesses communs a dois ou a mais dos territorios subalternos comprehendidos em cada qual delles, esta disposição deve-se entender da administração ordinaria e em quanto as determinações da assemblea territoriaes não offendem direitos de terceiro individuo ou corporação; porque offendendo-os e recusando-se a assemblea a reconhecer ou a reparar a offensa, haverão os lesados seu recurso para as assembleas superiores, por sua ordem, até às cortes geraes, se o assumpto for legislativo; para os tribunacs da competente alçada, se for contencioso; e para as competentes estações administrativas se for de jurisdição voluntaria.

357. Tanto às camaras de districto, como às juntas municipaes e às mesas dos bairros, compete deliberar sobre todos e quaesquer assumptos que possam interessar ao bem commum dos seus respectivos territorios.

358. Os accordãos que naquellas assembleas se tomarem à maioria de dois terços dos vogaes na forma do § 306 da precedente secção, como particulares ao territorio e não envolvendo compromettimento de nenhum outro, haverão desde

logo sua execução. Mas quanto aos que involve-rem interesses d'alguma outra divisão territorial, bem como os que soffrerem opposição de qualquer pessoa ou corporação que nellas se julgar lesada em seu direito; proceder-se-ha nelles como no § 356 se ha determinado.

359. Se o governador ou algum dos concelleiros do desembargo de qualquer das divisões territoriaes entender, que a decisão da correspondente assemblea he opposta às leis do reino, proporá suas razões na mesa geral de desembargo; e se ellas forem ali approvadas, sustar-se-ha na execução do accordão, até se decidir pela assemblea geral immediatamente superior, sempre com recurso salvo aos proponentes, e geralmente a todos os interessados, até as cortes geraes do reino. Mas se a mesa não julgar procedentes as duvidas, deverá o governador fazer cumprir o ordenado no accordão; salvo se, persistindo elle em o reputar contrario a direito, se quizer subtrahir à complicitade da execução, porque nesse caso dever-se-ha dar por inhibido de continuar no exercicio do governo, até à decisão das cortes geraes: competindo a quem o substituir o fazer cumprir e executar entretanto o accordão.

360. Os accordãos que induzirem despesas por quantia maior do que a que pelo ultimo orçamento estiver decretada pelas cortes para o territorio do accordão, só serão exequiveis depois que tiverem obtido a expressa approvação das cortes, tanto no que respeita ao emprego, como no que

toca ao modo da realisação dos fuudos; mas tanto em uma como em outra destas duas considerações, a recusação das cortes deverà ser derivada de razões de interesse geral, e não de motivos locais e particulares ao territorio do accordão; por quanto neste, como em quaesquer outros assumptos, em que se não acharem effectiva e demonstradamente compromettidos interesses de terceiro, haver-se-lia a questão por comprehendida dentro da alçada de cada assemblea, para sobre elle poder tomar sua resolução, sem dependencia do consentimento de nenhuma outra autoridade.

561. Tudo quanto na carta constitucional e mais logares destas ordenações ou pela subsequente legislação, se estabelecer a respeito das cortes geraes, pelo que toca aos interesses communs a todas ou algumas das provincias do reino, se deve entender determinado a respeito de cada uma das assembleas territoriaes relativamente aos interesses communs a todas ou a algumas das divisões territoriaes da sua jurisdicção; salva a subordinação, que na forma dos §§ precedentes as decisões das assembleas inferiores devem observar para com as superiores, em tudo quanto possa comprometter os interesses de quaesquer outras divisões.

562. Outrosim se haverà como ordenado para as assembleas territoriaes, quanto por forma do regimento estiver determinado para as cortes geraes, em tudo o que a cada qual dellas, segundo

sua composição e mais circumstancias, poder ser applicado.

563. Quando ao governo de qualquer das divisões territoriaes pareça, que pela abundancia de materias que ha a tratar na sessão, o prazo acima marcado para a duração della seria insufficiente; concertar-se-ha com os governadores das outras divisões, com quem se dever entender, a fim de fazerem pela sua parte as convocações das suas respectivas assembleas, mais cedo ou mais tarde, como preciso for: com tanto que se achem perfectas e ultimadas as eleições, a fim de que nas sessões do anno não figurem senão as pessoas que verdadeira e effectivamente se acharem munidas dos poderes, e instrucções que em cada anno se devem renovar, assim aos procuradores das divisões territoriaes, como aos dos tres estados, para que legal e competentemente os possam representar, tanto nas assembleas geraes dos territorios, como nas cortes geraes do reino.

564. Mas para que em todo o caso as ditas sessões se possam concluir dentro dos mais curtos prazos, deverão os governadores fazer chegar com a precisa e possivel anticipação ao conhecimento dos membros de quaesquer ordens, de que a assemblea dever constar, os assumptos que na proxima sessão se tem de tratar; acompanhando essa comunicação de todas as informações, que necessarias forem, para que cada um se possa preparar para a discussão com pleno conhecimento de causa.

565. A's mesas de desembargo incumbe o vi-giarem no cumprimento de quanto nos §§ pre-cedentes fica ordenado : requerendo de officio que se façam as mencionadas communicações, para que não aconteça chegarem os deputados e os pares desapercibidos, nas épocas em que as assembléas se devem ajuntar.

CAPITULO IV.

Do poder executivo.

SECÇÃO I.

Do ministerio.

ARTIGO I.

Da nomeação e attribuições dos ministros d'estado.

566. Os ministros d'estado serão seis em nu-mero, cada um delles encarregado de uma das seguintes repartições :

- I. Das justiças, coroa e ordens.
- II. Da fazenda.
- III. Da estadística.
- IV. Do commercio e navegação.
- V. Da guerra.
- VI. Do expediente geral e dos negocios estran-geiros.

567. Estes ministros serão nomeados pelo rei de entre os subministros, directores e superin-tendentes das juntas supremas das respectivas repartições : devendo ser o ministro secretario de

estado, chefe da sexta repartição, escolhido de entre os mencionados membros da junta suprema de estadística, ou de entre os ministros diplo-maticos das duas primeiras ordens.

568. Pelo simples facto dessa nomeação passa-rão os ministros nomeados a ser presidentes das juntas supremas comprehendidas nas suas repar-tições.

569. Quando por molestia, fallecimento ou ausencia de rei fora do reino, quer seja nos esta-dos ultramarinos, quer seja em paizes estran-geiros, tiver logar a regencia, como nos arti-gos 77, 92 e 96 da carta constitucional se ahea determinado, he della que deve proceder im-mediatemente a nomeação ou confirmação dos ministros, sendo della so, que desse momento em diante elles devem receber as ordens.

570. Em todo o caso o exercicio e validade dos actos de cada qual dos ministros começa do dia; em que o decreto da sua nomeação tiver recebido na repartição e estações, onde por esses actos se deve fazer obra, a competente publicação.

571. O decreto da nomeação dos ministros de estado das cinco primeiras repartições he lavrado e expedido pela secretaria de estado; mas o do ministro secretario de estado, se-lo-ha pela mesa do desembargo do paço : e depois de assignado pelo rei, será referendado por todos os conce-lheiros aulicos, que não duvidarem de tomar so-bre si a responsabilidade inherente ao facto da referenda.

372. Esta ultima disposição he comprehensiva de quaesquer outros regios diplomas que, depois da installação do dito secretario d'estado, o rei houver por bem dirigir-lhe sobre quaesquer assumptos que por não pertencerem à particular repartição de nenhum dos outros ministros, não tem nenhum delles especial competencia para referendar taes diplomas.

373. Na qualidade de presidentes das juntas supremas e de chefes das correspondentes repartições, compete aos ministros d'estado a direcção de todos os negocios a ellas relativos, na forma que, sobre o expediente do poder executivo em geral, na secção VI do presente capitulo se expende.

374. Mas como ministros d'estado so lhes será licito fazer obra pelo que o rei ou o regente, em virtude do supremo poder executivo ou do poder moderador, que lhe compete, lhes ordenar.

375. Nos casos de impedimento, inibição ou intervallo desde a demissão de qualquer dos ministros d'estado até à installação do seu successor, servirá a pessoa, que o rei tiver nomeado de prevenção a esse effeito, e cuja escolha he subjeita às mesmas condições que a do proprio ministro, e que na qualidade de sub-ministro d'estado será vice-presidente das correspondentes juntas supremas, e chefe da secretaria do mesmo ministerio.

376. Se acontecer não haver substituto desi-

gnado, ou achar-se impedido o que o era, dignar-se-ha o rei de o nomear na sobredita forma, sem perda de tempo, a fim de que o expediente não soffra a menor interrupção.

377. Quando porcm S. M. haja por bem differir essa nomeação, haver-se-ham por todo esse tempo, como inhibidos de exercerem seus empregos, os outros ministros d'estado, não lhes sendo licito fazer obra em quanto se não achar restabelecida a integridade do ministerio.

378. Tam pouco será licito a nenhum ministro fazer as vezes de qualquer dos outros, sob pena de nullidade de quanto praticar; e ficando, tanto elles, como quaesquer pessoas, que cumprirem ou concorrerem para que se cumpram as ordens por elle expedidas, subjeitos às penas, que pelas leis estiverem comminadas ao delicto de usurpação de autoridade.

379. Logo que se verifique, e em quanto durar a inibição do ministerio, em virtude do disposto no § 377, a mesa do desembargo do paço, a quem todos e cada um dos ministros inhibidos deverão participar immediatamente a sua inibição, se constituirá em permanencia junto ao rei para exercer collectivamente e debaixo de solidaria responsabilidade, o expediente geral, pelo ministerio de seis secretarios que as juntas supremas de cada repartição, nomearão à pluralidade de votos, para fazerem as vezes dos inhibidos presidentes: havendo-se em tal caso a mesa do desembargo do paço pela maneira que no

titulo VI do presente livro, secção IV, artigo I, lhe he prescripto, apenas lhe constar da inhibição dos ministros. E isto mesmo praticará a mesa de officio, se os ministros ommittirem ou demorarem participar - lhe a sua inhibição.

380. Exigindo a carta constitucional que os diplomas emanados e assignados pelo rei sejam referendados pelo competente ministro d'estado, não so como uma formalidade precisa para authenticar a real assignatura, mas como unico meio de se fazer effectiva a responsabilidade do ministerio pelo conteúdo do diploma; será licito a cada um dos ministros recusar-se a referendar quaesquer diplomas de que elle entender que não deve tomar sobre si a responsabilidade. Em tal caso será chamado a referenda-lo o substituto do ministro recusante; e quando tambem elle a isso se recuse, nomeará o rei, na forma acima determinada, quem se preste a dar a exigida referenda; ou julgando S. M. ser tal a urgencia, que não admitte as indispensaveis delongas daquellas nomeações, a mesa do desembargo do paço se constituirá em concelho permanente junto à sua real pessoa, pela maneira que no § precedente se ha providenciado.

381. A referenda dos ministros d'estado nos diplomas emanados do rei, como chefe supremo do poder executivo, importam, alem da responsabilidade mencionada no § precedente, a que lhes pode resultar de se não haverem observado no preparo, discussão, redacção, e promulgação

dos mesmos diplomas as formalidades que pelas leis se acharem prescriptas.

382. Se a referenda for sobre diplomas emanados do poder moderador, importam, alem dos artigos de responsabilidade geral expressos nos §§ precedentes, o de fazer incursão no crime de abuso de autoridade ou de excesso de poder, segundo o caso for, o ministro que referendar, como pertencente às attribuições do poder moderador, qualquer disposição que a ellas não pertença, ou por não ser nenhum dos expressos no artigo 74 da carta constitucional, ou por não ser caso de se exercer o poder moderador, nem se verificarem os requisitos expressos no artigo 71 da mesma carta; a saber que para o acto ser de poder moderador deve ter por objecto a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos poderes politicos da monarchia.

383. Sendo o diploma referendado o decreto da sancção e promulgação das leis, accresce a cargo dos ministros referendantes a responsabilidade da vigilancia que lhes cumpre exercer sobre a regularidade da confecção das mesmas leis em cada um dos tres ramos do poder legislativo; por quanto induzindo uma semelbante falta de regularidade nullidade da lei, o ministro referendante se tornaria por esse simples facto complice deste tam grave abuso do poder.

384. De todos os papeis que da secretaria de qualquer dos ministerios se houverem de expedir assignados pelo correspondente ministro se fará

uma minuta, que, depois de approvada pelo ministro, será por elle firmada, referendada pelo sub-ministro, e entregue ao ajudante da repartição a que o negocio pertencer, a fim de a fazer fílar a limpo, leva-la à assignatura do ministro, e expedi-la, para o seo destino.

ARTIGO II.

Do despacho de gabinete.

385. O rei determinará e regulará o despacho de cada um dos ministros d'estado em um dos dias da semana, excepto o do ministro secretario d'estado que será diario, por isso que comprehendendo o expediente geral.

386. Ao despacho de cada um dos ministros deverá assistir cada um dos outros, sempre que a natureza dos negocios que lhe constar deverem-se tratar, exigir que elle intervenha pela parte que disser respeito à sua particular repartição ou aos negocios em que a responsabilidade he solidaria de todo o ministerio.

387. Cada um dos ministros será assistido no seo despacho por um fiscal, um guardamor e um secretario, que serão os mesmos da junta suprema da repartição, cujos negocios houverem de entrar em despacho; e as funcções destes officiaes serão as mesmas, que na forma de seos regimentos lhes cumpre exercer ante as juntas supremas, a que cada qual delles pertencer.

388. Tanto do que nestes despachos S. M. re-

solver, como do expediente diario de cada um dos ministerios, se darão communicação uns aos outros, dia por dia, os ministros d'estado, por extractos em duplo, a fim de cada um delles tomar nota do que disser respeito à sua repartição.

389. Examinados por cada um delles os extractos dos outros, recebidos no decurso da semana, declarará em um dos dois exemplares, e firmará com a sua assignatura, como nada se lhe offerece em contrario. Mas quando alguma cousa encontre digna de reparo, declarará quaes sejam os pontos, sobre que se reserva expor no primeiro concelho privado suas duvidas; ou sollicitará convocação extraordinaria do mesmo concelho, se a urgencia do caso assim o exigir; ou expondo desde logo ao ministro, cujo for o extracto, os reparos que presumir podrem ser por elle facilmente respondidos, se não forem relevantes, ou que no caso de o serem, e de exigirem alguma providencia, o dito ministro a poderá dar, sem dependencia de discussão em concelho.

390. Destes extractos ratificados, como se disse no § precedente, fará cada um dos ministros entrega a cada qual dos outros, no acto do primeiro concelho privado; caso lho não tenha ja remetido com os seos reparos, como tambem se disse no § precedente, a fim de elle vir apercebido para a discussão dos mesmos reparos em concelho.

391. Para o expediente de cada um dos ministerios haverá uma secretaria, cuja organização, correspondente às das juntas supremas da

respectiva repartição, será determinada por lei, com o numero de ajudantes, officiaes, amanuenses, e praticantes que precisos forem, às ordens immediatas do sub-ministro d'estado que, na forma do § 375 do artigo precedente, o rei deve ter nomeado para substituir o respectivo ministro nos casos de impedimento.

ARTIGO III.

Do concelho privado.

392. O concelho privado compõe-se de todos os ministros d'estado, sendo presidente o rei, e nos seus impedimentos o principe real : e no de ambos, o ministro secretario d'estado.

395. Neste concelho assistirão, como fiscal, guardanor e secretario, os que o forem do concelho d'estado : sendo outrosim presentes, para darem as precisas informações, os fiscaes, guardamores, e secretarios, que durante a semana houverem sido nos despachos de gabinete dos differentes ministerios.

394. Ajuntar-se-ha regularmente todas as segundas feiras : e extraordinariamente, sempre que o rei o ordenar, ou algum dos ministros d'estado o requerer.

393. Sam objecto das deliberações do concelho privado todos os assumptos de publico interesse, que o rei ou qualquer dos ministros entender que nelle se devem discutir. Mas o seu particular serviço consiste em fornecer a cada um dos ditos

ministros os meios de se esclarecer sobre quaesquer duvidas que a leitura do extracto do expediente diario dos outros ministerios lhe houver suscitado no decurso da precedente semana, e por effeito desta effectiva concordancia formar incontestavelmente solidaria a responsabilidade de todos e de cada um dos ministros, salvo se, reclamando em concelho, o seu voto e os fundamentos com que o apoiar, forem desattendidos; porque constando isso mesmo das actas do concelho e bem assim das do concelho d'estado, aonde o negocio será levado, se o ministro reclamante, attenta a gravidade do caso assim o requerer, ficará este exempto da responsabilidade que pesa sobre todos os demais ministros que forem de contrario parecer.

396. A falta de reunião deste concelho, uma vez em cada semana, como no § precedente fica ordenado, induzirá, pelo simples facto, inhibição de seus empregos contra todos e cada um dos ministros d'estado : e à mesa do desembargo do paço compete velar no cumprimento destas disposições ; procedendo no caso de infracção como fica determinado no § 379 para todo e qualquer caso de inhibição do ministerio em geral.

ARTIGO IV.

Da responsabilidade dos ministros d'estado.

397. A responsabilidade dos ministros d'estado verifica-se, como a de quaesquer outros em-

pregados do poder executivo, por algum dos tres seguintes modos :

I. Pela demissão.

II. Por sentença.

III. Por facto de inibição legal.

398. A demissão depende do proprio moto do rei, na forma do § 5 do artigo 74 da carta constitucional.

399. Alem das penas em que os ministros d'estado incorrem, como qualquer outro empregado, em virtude das leis geraes e communs a todos os publicos funcionarios, estam sujeitos pelo artigo 103 da carta constitucional a uma mais aggravante responsabilidade nos seguintes casos expressos naquelle mesmo artigo.

I. Pelo crime de *traição*, sempre que se lhes provarem factos de commissão ou de ommissão perpetrados com intenção de diminuir os meios de defesa do estado contra os inimigos externos, ou de haver favorecido os ataques dos internos contra qualquer dos poderes constitucionaes e suas garantias.

II. Pelo crime de *peita* ou *suborno*, sempre que se lhes prove ter havido da sua parte e no exercicio de suas attribuições offensa dos direitos de terceiro, e aceitação de dadivas, prestação de serviços ou trato particular entre o ministro prevaricador e pessoas a quem aproveitasse ou por qualquer modo interessasse a prevaricação.

III. Pelo crime de *concussão*, sempre que forem convencidos de haverem praticado actos de

autoridade, em proveito proprio, ou sob pretexto de publica utilidade, com esbulho temporario ou permanente de fazenda, direitos ou acções, capitacs ou interesses, ou em fim de qualquer propriedade real : e bem assim da propriedade pessoal, liberdade, segurança, fama e bom nome, não prejudicados por sentença anterior ao acto que fizer objecto da accusação.

IV. O crime mencionado no numero precedente adquirirá a gravidade de *extorsão*, se à *concussão* acerescer o emprego de força, ameaças, ou outra qualquer sorte de violencia.

V. Não se provando intenção de converter em utilidade de determinadas pessoas, de determinadas classes, nem do governo ou do estado o esbulho, que constituir o corpo de delicto ; será o caso de *simples ataque da liberdade, propriedade ou segurança* dos moradores, apontado no § 5 do citado artigo 103.

VI. Por *abuso de poder*, sempre que o ministro tiver exercido autoridade que lhe não competia ; sempre que se tiver denegado a prestar a bem do direito das partes ou do estado o serviço proprio de suas attribuições : ou se no exercicio dellas, e seo expediente houver prejudicado ao direito das partes com culpaveis procrastinações e demoras.

VII. Pela *falta de observancia da lei*, sempre que no exercicio de seo cargo, posto que sem salir dos limites delle, houver procedido differentemente do que pelas leis lhe estiver deter-

minado : ou quando se lhe prove, como, tendo sido ou devendo ser seiente de não serem observadas as leis pelos seus respectivos subalternos no exercício de seus empregos, quer seja por negligencia, quer seja por actos de prevaricação e abuso, não procedêra contra elles, como pelas leis lhe está recommandado.

VIII. Pelo crime de *peculato*, sempre que se lhe prove distracção de alguma parte de publica fazenda para seu proprio uso, ou para o de pessoas de seu parentesco, trato ou aflicção.

IX. Pelo crime de *dissipação*, quando sem vistas de interesse proprio, proximo ou remoto, como no *peculato*, houver feito da fazenda publica diversa applicação da que se acha determinada por lei : ou em maneira, que, em vez de preencher as disposições desta, prejudique aos interesses do estado.

400. Em todos estes casos os ministros convencidos de qualquer dos mencionados delictos haverão, em razão da especial responsabilidade, que pela aggravante circumstancia da sua elevada posição lhes he imposta pela carta constitucional, a pena em tresdobro da que pelas leis geraes estiver comminada a todo outro empregado, que em qualquer daquelles crimes venha a incorrer.

401. Por qualquer dos delictos acima especificados, bem como por quaesquer outros, que importem infracção dos principios constitucionaes da monarchia, tem logar contra o ministro d'estado a acção popular, sem prescripção, na

forma do § 28 do artigo 145 da carta constitucional.

402. Os sub-ministros d'estado na qualidade de chefes da respectiva secretaria ficam responsaveis por todos os diplomas que della se expedirem, tendo ali sido exarados pelas minutas que elles houverem referendado; mas devendo por outra parte justificar perante a mesa do desembargo do paço as razões em que se fundarem para não referendar qualquer minuta firmada pelo correspondente ministro d'estado, todas as vezes que venha a dar-se esse caso.

403. Incorre immediatamente inhibição de seu cargo, sem dependencia de formalidade alguma, qualquer ministro d'estado que das listas finaes das ultimas eleições constar não ter obtido, ao menos a terça parte da totalidade dos votos para deputado da respectiva junta suprema.

404. Logo que pela apresentação daquellas listas no concellio d'estado conste, ter-se isso verificado em algum dos ministros, ordenará o rei que se expeça immediatamente decreto de nomeação, a quem S. M. houver por bem : ou que no intervallo entre a servir em seu logar a pessoa, que se acha designada para o substituir : ou em fim a mesa do desembargo do paço se constituirá em concelho permanente junto à sua real pessoa, assumindo o exercício do expediente geral na forma que acima nos §§ 379 e seguintes fica expellido.

ARTIGO V.

Da secretaria d'estado.

405. A' secretaria d'estado compete o expediente geral de todos aquelles negocios, que não pertencendo especialmente a nenhum dos outros ministerios, singular nem reünidamente, não podem ser por nenhum delles competentemente expeditos.

406. Compete-lhe o expediente dos negocios politicos e commerciaes com as nações e potencias estrangeiras : quer seja por via dos ministros, consules e vice-consules portuguezes junto aos outros governos ; quer seja pelos correspondentes agentes daquelles governos neste reino.

407. A organização da secretaria d'estado será a mesma, que na secção I do segundo capitulo do titulo II do presente livro se acha descripta para a sexta repartição das quatorze classes dos tres estados.

408. Será chefe da secretaria d'estado o sub-secretario de estado, que o rei houver por bem nomear.

409. Para cada uma das divisões haverá um ajudante : e para cada uma das ordens um official maior.

410. Os officiaes maiores encarregados do expediente, que corresponde a cada uma das ordens desta sexta repartição, serão assistidos do numero

que preciso for de officiaes, amanuenses e praticantes, para o bom expediente e regularidade do serviço.

411. O secretario d'estado será assistido de uma mesa de expediente geral composta dos ajudantes dos secretarios dos outros ministerios, e secretarios dos concelhos e juntas supremas, os quaes todos terão a mesma gradação e se congregarão todas as quintas feiras de cada semana para trocarem entre si os protocolos das suas respectivas repartições, correspondentes à precedente semana, e fazerem sobre os que na antecedente conferencia houverem recebido, os reparos que lhes occorrerem.

412. A' mesa do expediente geral compete regular e inspecção a forma da escripturação e expediente das secretarias de todas as estações publicas, communicando-se às mesmas estações o que na mesa a esse respeito se vencer, para ellas dizerem sobre o vencido, antes de subir ao concelho d'estado, onde o rei tem de resolver o que cumprir se decrete ou se converta em projecto de lei, segundo o caso for.

SECÇÃO II.

Das juntas supremas.

ARTIGO I.

Da composição das juntas supremas.

413. As juntas supremas serão doze em numero, correspondentes às doze primeiras classes em que, na forma das disposições contidas na secção I do segundo capitulo do titulo II do presente livro, se dividem os tres estados de propriedade, industria e serviço publico, a saber :

- I. Junta suprema da justiça.
- II. — » — Da coroa e ordens.
- III. — » — Da fazenda.
- IV. — » — De estadística.
- V. — » — De instrução publica.
- VI. — » — De saúde publica.
- VII. — » — Do commercio e industria.
- VIII. — » — De agricultura.
- IX. — » — De minas.
- X. — » — Da marinha.
- XI. — » — Do exercito.
- XII. — » — Das obras publicas.

414. As juntas supremas constarão de tantas superintendencias, quantas sam as divisões das correspondentes classes especificadas na citada secção I do segundo capitulo do titulo II deste mesmo livro.

415. Cada superintendencia se dividirá em

tantas intendencias, quantas são as ordens das divisões mencionadas no § precedente.

416. Cada uma destas intendencias se subdividirá em tantas vice-intendencias, quantas forem as secções das ordens mencionadas no § precedente, naquellas classes onde as respectivas ordens se acham com effeito divididas em secções.

417. O numero dos intendentes e superintendentes será igual ao das intendencias e superintendencias, mas o das vice-intendencias será maior ou menor, segundo parecer que o exigem os negocios de cada repartição.

418. Serão presidentes destas juntas os ministros d'estado das respectivas repartições, a saber :

I. Das duas juntas da justiça e da coroa e ordens o ministro d'estado da repartição dos negocios da justiça, coroa e ordens.

II. Da junta da fazenda o dos negocios da fazenda.

III. Das tres juntas de estadística, instrução publica e saúde publica, o dos negocios de estadística.

IV. Das quatro juntas do commercio e industria, agricultura, minas e marinha, o da repartição do commercio e navegação.

V. Das duas juntas do exercito e obras publicas o da repartição dos negocios da guerra.

419. Serão vice-presidentes os sub-ministros d'estado.

420. Serão directores geraes em cada repar-

tição, debaixo das ordens do correspondente ministro d'estado, os seguintes funcionarios:

- I. O promotor das justiças.
- II. O mordomo mór de coroa e ordens.
- III. O thesoireiro mór.
- IV. O director geral do cadastre.
- V. O da instrucção publica.
- VI. O physico mór.
- VII. O director geral do commercio e industria.
- VIII. O da agricultura.
- IX. O das minas.
- X. O almirante general.
- XI. O marechal general.
- XII. O director geral das obras publicas.

421. Os superintendentes, intendentess e vice-intendentess de cada uma das juntas supremas sam deputados da primeira, segunda e terceira classe.

422. Em cada uma das juntas tem assento e voto um fiscal, um archivista e um contador. Na dos negocios militares terá tambem assento e voto para cada uma das superintendencias um inspector membro do supremo concelho militar: bem como na da marinha, para cada superintendencia, um inspector do supremo concelho desta repartição.

423. Haverà outrossim em cada junta um secretario, que será ao mesmo tempo membro da secretaria d'estado, com a graduacção de ajudante, que será, da secretaria do ministerio respectivo.

424. Terà assento e voto em cada uma das juntas supremas um deputado da saúde, outro das obras publicas, e outro da junta suprema da fazenda, com intendencia nos negocios das suas repartições.

425. Os intendentess encarregados dos negocios dos estudos proprios de cada repartição, scrão os deputados da junta suprema da instrucção publica: bem como os encarregados do que respecta à organisação, ao pessoal, e promoções, sam os deputados da correspondente intendencia da junta suprema da coroa e ordens.

426. Cada uma das juntas supremas delegarà um dos seus intendentess para fazer as vezes de procurador da respectiva repartição na junta suprema das justiças, onde terão assento e voto, como deputados da quarta intendencia, conforme ao mappa que na secção I do segundo capitulo do titulo II deste livro, se acha expellido, na parte que diz respeito à repartição das justiças.

427. Os intendentess e vice-intendentess da junta suprema de estadistica sam para ali delegados por cada uma das outras juntas, que escolherão de entre os seus membros, os que forem mais aptos para esta especie de serviço.

428. Do mesmo modo para a junta suprema da coroa e ordens ser-lhe-ham delegados pela junta suprema da fazenda os intendentess das tres primeiras ordens, e os vice-intendentess das treze primeiras secções e o da trigesima segunda. Os da quinta e sexta ordem ser-lhe-ham communs

com a junta suprema de estadística; e o vice-intendente da secção trigesima primeira será o da duodecima secção de instrucção publica.

429. Na junta suprema do commercio e industria o intendente e vice-intendentes da primeira ordem ser-lhe-ham communs com a junta suprema d'agricultura, e os da quarta e quinta com a das obras publicas.

ARTIGO II.

Das attribuições das juntas supremas.

430. As attribuições das juntas supremas em geral sam as seguintes.

I. Discutir e preparar os projectos de leis, instrucções e regulamentos, segundo as indicações que para esse fim lhes devem ser remittidas pelo respectivo ministerio, ou pela secretaria d'estado.

II. Coordenar os regulamentos, que para a execução das leis precisos forem, fazendo-os subir por consulta à presença do rei em conselho d'estado, a fim de que sendo ali examinados e obtendo a real approvação, S. M. mande expedir os decretos necessarios em conformidade do § 12 do artigo 75 da carta constitucional. Mas se não obtiverem a real approvação; o ministro secretario d'estado o fará constar à junta consultante, na maneira que nos §§ 331 e seguintes do capitulo III deste livro se determina, que o dito ministro faça constar às cortes geraes, o que o

rei houver por bem resolver sobre as propostas, que de qualquer das duas camaras subirem à sua real presença; quer S. M. resolva affirmativa ou negativamente; quer, entendendo que cumpre adiar a manifestação da sua alta resolução, mande sustar na discussão, ou, finda ella, diffira dar as suas reaes ordens para que se participem à junta consultante.

III. Fixar os principios por onde cada um dos agentes do poder executivo, da sua respectiva repartição, se devem regular no desempenho de seus cargos.

IV. Consultar ao rei sobre todos os negocios, em que S. M. as mandar dizer, pela parte que a cada uma dellas pertencer; bem como de officio, sempre que julgue dever ser tomada em consideração alguma proposta que venha à mesa por qualquer dos seus membros, em seu nome ou como interprete de algum cidadão ou que este assim lho requiera, em virtude do disposto no § 28 do artigo 145 da carta constitucional.

V. Conhecer das infracções das leis e regulamentos, commettidas pelos agentes do poder executivo, por qualquer modo que ellas venham ao seu conhecimento, e em quanto se acharem dentro do alcance da jurisdição administrativa e voluntaria. Mas logo que entrem na jurisdição contenciosa, passarão a ser processadas perante as competentes autoridades judiciaes; subsistindo porem todos os actos probatorios passados em julgado nos tribunaes competentes ou mesmo

ante as autoridades administrativas, sem que as partes fizessem uso dos recursos que pelas leis lhes competia interpor para as autoridades judiciais.

VI. Julgar definitivamente os casos de jurisdicção voluntaria, cujo conhecimento lhes compete, sem appellação, e somente com agravo para a mesa de desagravo do tribunal supremo de justiça.

VII. Decidir em ultima instancia das causas, que a ellas vierem por appellação, como em seu logar vac determinado.

VIII. Vigiar sobre o cumprimento das leis, no que diz respeito à repartição de cada qual das juntas, tanto por parte dos particulares, como das publicas autoridades: fazendo sollicitar perante os tribunaes de competente alçada, por meio daquelles de seus intendentes a cuja repartição o negocio mais particularmente tocar, as causas que por serem de jurisdicção contenciosa, se devem devolver ao poder judicial.

431. Os membros das juntas supremas, a começar dos seus presidentes, formam a mais alta jerarchia dos agentes do poder executivo, achando-se commettida a cada um delles a direcção e a administração dos negocios especificados naquella parte do mappa acima citado (§ 414) que diz respeito à sua repartição, na maneira que pelos regulamentos geraes e pelos particulares de cada um dos ditos cargos se achar determinado.

ARTIGO III.

Do expediente das juntas supremas.

432. As juntas supremas exercem collectivamente as attribuições que lhes competem, na conformidade dos quatro primeiros numeros do § 430; deliberando em conferencia sobre os assumptos que se offerecerem, na maneira que a respeito das duas camaras legislativas em seu logar fica expellido, e em tudo quanto lhes possa ser applicado.

433. Terão livre entrada nas tribunas das salas de conferencia as pessoas de igual ou superior graduacão aos vice-intendentes, para assistirem como ouvintes, mas sem intervenção alguma, nem mesmo a de approvação ou desapprovação; como a respeito das sessões das cortes geraes se ha declarado.

434. A' excepção dos casos, em que o segredo temporario for expressamente accordado, com as formalidades analogas às que ficam prescriptas tratando-se das camaras legislativas, nada do que se houver passado nas deliberações das juntas será reservado ao conhecimento quer seja dos assistentes nas tribunas, quer seja ao corpo da nação em geral e às differentes estações do governo em particular, por via das actas, processos verbaes, e protocollas, em cuja redacção e publicação se deverá proceder, como a respeito das cortes geraes se ha especificado.

435. Tudo quanto sobre a ordem do processo nos tribunaes de justiça em seo logar vae determinado e applicavel for ao processo do contencioso administrativo, deverà ser observado nos auditorios das juntas supremas, sempre que for caso de exercerem a jurisdicção voluntaria, que a cada uma dellas compete, na forma das disposições contidas nos numeros V, VI, VII e VIII do § 43o.

436. Em taes casos os intendentes e vice-intendentes, que forem partes nas causas que se houverem de tratar, não terão voto nem assento entre os juizes, mas serão substituidos, se preciso for, pelas pessoas que para isso se acharem designadas por lei: valendo aqui todas as excepções e suspições que para os casos de jurisdicção contenciosa sam admittidas pelas leis do reino.

437. O que fica dito, nos §§ precedentes, das juntas supremas se deve entender das superintendencias, intendencias e vice-intendencias, em tudo quanto lhes for applicavel.

438. He licito às partes o appellarem ou agravarem, na conformidade do § 435, das decisões de qualquer destas autoridades para a sua immediata superior, ou para qualquer de maior categoria, para onde os contentendentes entre-si concordem em recorrer. Mas não concordando irá a appellação subindo gradualmente, segundo for a alçada, que a todos os respeitos se regularà pelo que sobre as alçadas judiciais no competente capitulo vae determinado, pertencendo

a cada junta suprema a quinta e superior alçada, e a cada uma das estações subalternas, aquella alçada que em scos respectivos regimentos for determinada.

SECÇÃO III.

Na fazenda publica.

ARTIGO I.

Disposições preliminares.

439. A fazenda publica continuará a distinguir-se em fazenda publica geral, e fazenda da coroa e ordens; debaxo porem do systema administrativo, cuja organização, em vez da que até ao presente existia, constará destas ordenações, e das leis e regimentos, que para o detalhe da sua execução se houverem de decretar.

440. Todos os capitães moveis e immoveis, direitos e acções, que se acham mencionados no artigo 80 e seguintes da carta constitucional, serão comprehendidos debaxo da denominação de bens da coroa.

441. Todos os que constituem presentemente a propriedade dos pares e titulares, das ordens militares e religiosas, do clero secular e regular: e bem assim os de todos e quacsquer estabelecimentos de religião, devoção, piedade, misericórdia, e geralmente todos os denominados de mão morta, e para cuja fundação, applicação ou administração houver de algum modo concurrido autoridade ecclesiastica, serão comprehendidos

debaxo da denominação de bens das ordens.

442. Os bens da coroa e ordens, assim actuaes, como futuros serão no principio de cada anno inventariados e distribuidos por lei em duas classes; a saber, de alienaveis e inalienaveis.

443. Os alienaveis, que forem moveis, serão classificados pela junta da coroa e ordens, com audiencia da mesa geral, segundo parecerem mais ou menos proprios para serem postos em venda, designando-se as epochas, bem como os minimos preços, por que podem ser vendidos.

444. Quanto aos alienaveis immoveis, determinado o seu valor pela somma dos liquidos productos dos ultimos vinte e um annos, começar-se-ham a pôr em venda pela ordem e maneira que a junta suprema, com audiencia da mesa geral, parecer mais conveniente; sendo entretanto administrados pela direcção dos bens da coroa e ordens os que se acharem por vender.

445. Se a avaliação feita na forma indicada no § precedente parecer excessiva ou diminuta, a junta, ouvida a mesa geral, fará subir consulta à presença do rei em concelho d'estado, donde se poderá mandar consultar a junta suprema da fazenda, bem como quaesquer outras, que sobre o caso melhor possam informar, se assim parecer preciso.

446. O producto das vendas se converterá em padrões de juros do thesoiro publico a favor da thesoiraria geral da coroa e ordens.

447. Em geral considerar-se-ham com prefe-

rencia para serem postos em venda os bens immoveis, cujo rendimento por tres annos successivos, ou sete interpolados, se achar que tem sido inferior ao producto medio dos vinte e um annos precedentes.

448. As juntas supremas da fazenda, commercio e obras publicas, bem como as de minas e marinha, sempre que se tratar de assumptos da sua competencia, deverão sobre isso ser ouvidas, como acima se disse no § 445, por meio de consultas ao rei em concelho d'estado. Mas alem de assim fornecerem ao governo as informações e pareceres, sendo-lhes pedidos; deverão vigiar de officio sobre a conservação e prosperidade dos bens da coroa e ordens, como parte que sam do patrimonio da nação, unicamente distinctos do resto da fazenda publica pela sua administração e emprego. E portanto logo que conste, como vam alguns delles em decadencia, incumbe a aquellas juntas consultarem de officio ao rei em concelho privado, depois de ouvirem o parecer dos gremios que pertinentemente sobre o caso possam informar, como remidas, por via de competente indemnisação a seus donos, as propriedades decalidas ou abandonadas, poderão ser postas em venda, e em administração temporaria, conformemente ao que no § 444 fica ordenado. E o governo, parecendo relevantes os fundamentos de taes consultas, mandará dizer a junta suprema da coroa e ordens, com audiencia da mesa geral e dos mencionados donos; a fim de em con-

celho d'estado se resolver a final como melhor convier aos publicos interesses.

449. Determinada por lei a dotação correspondente a cada um dos titulos, grã-cruzes, commendadores, cavalleiros, commendadeiras e dõnas, cada uma das pessoas que actualmente se achar pertencendo e quizer continuar a pertencer a alguma destas classes, começará por sollicitar a sua admissão na classe que lhe corresponder das tres ordens equestres, e obtida a admissão, deverá incorporar nos bens da coroa e ordens os bens que precisos forem para preencher o computo da sua respectiva dotação.

450. Por lei se determinará tambem a pensão que na qualidade de barões compete aos filhos dos titulares, assim que chegarem à sua maioridade: e conforme a essa determinação, lhes serão pagos pela thesoiraria geral da coroa e ordens, por conta da dotação de seos respectivos paes, os ditos alimentos, na maneira, como abaxo se dirá que devem ser pagas as dividas e tenças a cargo das pessoas que se acham no gozo de bens da coroa e ordens.

451. No arbitramento das pensões de que trata o § precedente, não haverá outra differença, que não seja a que diz respeito aos differentes sexos; por quanto os varões haverão todos igual dotação, seja qual for a diversa graduação dos paes: e somente depois de emancipados, he que gozará do direito da successão hereditaria a par do reino, na forma do artigo 59 da carta cons-

titucional, aquelle de entre os filhos de qualquer dos pares, que ao momento de dever verificar-se a dita successão, o rei, sobre consulta da junta suprema da coroa e ordens, ouvida a mesa geral, decidir em concelho d'estado, ser entre todos os irmãos o mais digno daquella successão, attentos os seos serviços e qualidades pessoaes.

452. Mas em todo o caso deverá esta successão ser gradual, e motivada, tanto no parecer da mesa, como na consulta da junta, cada vez que elle houver de ser promovido de uma a outra graduação; excepto no caso de vir a fallecer o pac, quando elle ja se ache em graduação igual à deste, ou na immediatamente inferior; porque em tal caso será de pleno direito, em virtude do citado artigo, entrado na successão hereditaria, que ali lhe he concedida.

453. Se acontecer que ao momento do pac fallecer, o filho pelo rei destinado a succeder-lhe, na forma dos §§ precedentes, se ache na classe dos pares honorarios, tendo já sido procurador effectivo, passará a successão a aquelle de seos irmãos que melhor direito tiver, conforme ao que tambem nos §§ precedentes fica ordenado.

454. Tendo de ser elevados a algum titulo cidadãos destituídos de bens proprios, será o caso discutido em cortes, a fim de lhes ser assignada por lei nos bens da coroa e ordens dotação correspondente, uma vez que a proposta promoção se vença pela affirmativa; provendo-se outrosim ao modo da successão no titulo e à assistencia de

alimentos às pessoas que a isso tem direito, como a respeito dos outros titulares nos §§ precedentes, e mais abaxo, em seo logar se acha determinado.

455. A dotação que, na forma do § 449, se determinar para cada um dos titulos, será transcendente aos empregos de igual graduação; conformemente aos mappas da primeira secção do capitulo IV, titulo II do presente livro.

456. Pelo mesmo teor, e na devida proporção, se determinará por lei a dotação correspondente aos empregos de cada uma das ultimas sete ordens de graduação, em que não ha titulos, a que se possam equiparar.

457. Todas as pessoas que, sem serem empregados publicos quizerem passar a alguma das ditas doze ordens de graduação, so o poderão obter por via de promoção gradual e pelo mesmo modo de votação que para semelhantes promoções fica ordenado nos §§ 227 a 254, e provando terem de rendimento liquido quantia igual à dotação legal da classe em que pretenderem entrar.

458. Alem da manutenção das corporações religiosas actualmente existentes, ficarão a cargo dos bens da coroa e ordens as igrejas cathedraes e parochiaes, principaes ou succursaes, de irmandades e confrarias, ermidas, capellas, oratorios, e em geral, quaesquer que sejam suas especiaes denominações, todos os logares consagrados ao culto, à devoção ou à piedade, que a bem da religião catholica apostolica romana os

prelados da igreja lusitana entre si acordarem, que cumpre manter a expensas do estado.

459. Ficam outrosim a cargo dos bens da coroa e ordens os seguintes estabelecimentos; a saber:

- I. Os collegios dos nobres e orfãos;
- II. Os hospicios das seculares e recolhidas;
- III. Os dos cavalleiros veteranos; hospitaes, e lazaretos.

460. Em consequencia passarão logo para debaxo da jurisdicção administrativa das juntas supremas da coroa e ordens, justiça, instrucção e saúde publica, e estações a ellas subalternas, nos negocios correspondentes à jurisdicção de cada qual dellas, todos os actuaes estabelecimentos de qualquer das mencionadas categorias, os quaes todos ficarão de ora em diante substabelecidos pelos mencionados no § precedente, seja qual for a particular denominação por que se acham designados, ou o particular intento que os seus fundadores ou bemfeitores houverem manifestado na doação dos fundos com que se acham dotados, e que na forma do § 441 do presente capitulo se devem incorporar nos bens da coroa e ordens, pela maneira que ali fica expendida.

461. Mas se o rei, sobre consulta da respectiva junta suprema, com audiencia ou em vista de representação da mesa geral, resolver em concelho d'estado, que alguns dos actuaes estabelecimentos, a que a disposição do § precedente parecesse dever estender-se, sejam della ex-

cluidos; assignar-se-lhes-ha provisoriamente a jurisdição, a que devem ficar sujeitos, em quanto se não regula por lei, aonde definitivamente devem ficar pertencendo.

462. A administração immediata dos estabelecimentos mencionados no § 459, será provisoriamente distribuída entre os membros das ordens equestres de um e outro sexo, segundo ao rei parecer conveniente resolver em concelho d'estado, sobre consulta da referida junta, ouvida a mesa geral: havendo-se respeito às leis canonicas da igreja lusitana, bem como aos estatutos e compromissos das diversas corporações, entre quem a referida distribuição se houver de praticar.

463. A vista do que se resolver sobre os objectos mencionados nos dois §§ precedentes, formará o concelho d'estado um projecto circumstanciado, que na forma geral, será remettido à camara dos tres estados, a fim de que pelos tramites ordinarios se haja de converter em lei do reino.

464. Para se assignarem as competentes dotações às pessoas, que na forma dos §§ precedentes, tem direito a ser mantidas dos bens da coroa e ordens, deverão declarar o estado de seus bens e haveres, a fim de se lhes preencher, como fica dito, a quantia que precisa for para a sua respectiva dotação: ficando sujeitos à pena de nullidade da promoção, além de deverem repor o recebido, com seus juros, e reparação de perdas e danos, se se lhes provar dolo, fraude ou subnegação.

465. Estando equiparados por lei aos titulos e dignidades das ordens equestres, quanto a suas graduações, os varios empregos do publico serviço em todas as differentes classes de que elle se compõe; e devendo os ordenados, soldados, congruas ou salarios, que aos ditos empregos devem competir, ser iguaes às dotações dos titulos e dignidades de igual graduação como se disse nos §§ 455 e 456; tambem as pessoas que nesses empregos houverem de ser providas, deverão declarar quaes sejam seus teres e haveres, a fim de que não chegando estes ao computo da referida dotação, lhes seja supprido, o que para isso faltar, pela publica fazenda.

466. Tambem às viúvas e filhos dos empregados publicos cumpre se assegurem alimentos e pensões, para o caso de que, vindo a fallecer o pae de familias, lhes falem os meios de subsistencia, que da dotação d'elle derivavam até esse momento.

467. Durante a vida dos ditos paes de familias, haverão suas mulheres uma pensão igual à terça parte dos vencimentos dos maridos: e os filhos e filhas menores, cada um sua pensão igual a um decimo dos vencimentos do pae de familias.

468. Aberto nos competentes livros assentamento destas pensões, far-se-ha a derrama do seo total importe por todos os filhos da folha prorata das tenças e pensões de cada um; abonando-se porem a cada qual delles, em cada derrama annual os juros das quotas, com que nas derramas

dos annos preceidentes ja tiver contribuido. Distinguir-se-ham os filhos da folha em tencionarios e em pensionarios; sendo esta ultima expressão reservada para as mulheres e filhos dos tencionarios.

469. A fim dos filhos da folha poderem supportar este encargo, dever-se-ha orçar de septe em septe annos a total importancia das pensões: e à vista do que assim se achar, se fixará o minimo da dotação ou vencimentos que cada especie de tencionarios deve perceber, tendo-se em vista neste arbitramento, que esse minimo deve ser calculado de maneira, que, depois de abattida a quota parte que lhe couber na derrama das pensões, fique ao tencionario solteiro ou viuvo, que nenhum proveito tiram da derrama, sufficiente dotação para uma commoda e decente subsistencia.

470. Posto que o capital representado pelos rendimentos equivalentes à dotação legal de qualquer dos titulares ou membros das ordens equestres, fica inalienavelmente incorporado nos bens da coroa e ordens, conforme ao disposto no § 449, pode o usufructuario hypothecar, em todo ou em parte, aquelles rendimentos, que durante a sua vida lhe pertencem de plena propriedade.

471. Não assim quanto às pensões e alimentos, de que tratam os §§ 450, 466 e seguintes, por cuja integridade fica a cargo dos curadores das mães e filhos—familias o vigiar, como em seu lugar vae determinado.

472. Acontecendo que pela accumulção das hypothecas o usufructuario reduza os seus effectivos rendimentos a ponto de ficarem inferiores à dotação legal da sua graduação, deixará de ser contemplado nas listas dos candidatos para que a lei exigir graduação superior à que corresponder ao actual da sua effectiva renda, no momento em que se formalizarem as listas.

473. Exceptuam-se da disposição do § precedente os empenhos provenientes de caso fortuito e de força maior, em nenhuma maneira imputaveis ao alcançado, a quem portanto será licito fazer prova de sua inculpabilidade perante a administração dos bens da coroa e ordens, se he dali que percebe seus rendimentos, e senão, perante a mesa administrativa do gremio a que pertencer, as quaes, uma vez que reconheçam aheer-se o justificante no presuppuesto caso, ficarão responsaveis pelas dividas do justificado, passando ao debito e credito da administração as dividas passivas e activas do abonado; salva a liquidación dos titulos, tanto de umas como de outras, que será incumbida a uma commissão especial. As quantias que a administração for pagando para a satisfação dos juros, e amortização do capital das dividas do abonado, serão levadas ao debito deste, arbitrando-lhe a administração uma quota annual, a cargo da sua dotação ou vencimentos, para satisfazer ao cofre da administração o importe das sommas que o mesmo cofre na sobredita forma houver pago por sua conta: e sendo este encargo

transcendente a seus herdeiros, se o embolso se não tiver preenchido durante a vida do proprio insolvente.

474. O disposto no § precedente se praticará com todas as pessoas, que à unanimidade de votos forem admittidas pela mēsa geral da coroa e ordens ou pela de qualquer dos gremios, não obstante constar nellas achar-se o candidato alcançado em dividas, e independentemente de poder ou não poder justificar a ineulpabilidade do alcance; por quanto no acto da admissão não corre obrigação, nem aos gremios, nem à massa dos bens da coroa e ordens, como corre depois de admittidos e mantidos, conforme ao disposto nos §§ 156 e seguintes do capitulo V do segundo titulo do presente livro, o abonar e garantir aos seus consocios na maneira que ali se acha expendida.

475. Tanto no caso ponderado no § precedente, como em qualquer outro, seja qual for o titulo porque se contrahir alguma divida a cargo da fazenda publica, e por mais autorizada que for a pessoa ou estação, que a contrahir em nome do estado, sem uma legal, effectiva e preexistente consignação de fundos para o pagamento do capital e juros, será caso d'estellionato, concussão ou extorsão, segundo as circumstancias de que esse abuso de autoridade se achar revestido. E as partes contrahentes poderão perseguir em juizo, como reos desse delicto, os autores de semelhantes dividas: bem como os procuradores

da coroa e ordens os deverão chamar a responder pelo crime de dissipação da fazenda publica perante as autoridades judicias que competentes forem.

476. Tambem deverá ser perseguida em juizo toda a emissão de papel, cobre, bronze ou outra moeda de credito a cargo do estado, por quantias superiores aos capitaes que lhes devem servir de hypotheca: bem como toda a demora em se realisar em moeda de prata ou de ouro, pelo seu preço corrente no mercado, o valor dos bilhetes do estado, com que se tiver pago às partes.

477. Item toda a intrusão de moeda, quer seja de metal, quer de papel ou de effectos a ella equivalentes, seja qual for a sua natureza, com valor forçado e superior ao corrente no mercado geral; e quer este valor se ahe em abattimento pela superabundancia das ditas moedas ou effectos; quer seja pelo constante facto ou pelo justo receio de falsificação, ou de liga; quer seja em fim por qualquer outro motivo de deseredito; pois bastará que este exista, para que a intrusão da moeda, em seu despeito, induza o crime de lesa-nação, a cargo de qualquer autoridade legislativa, executiva ou judicial, donde o acto forçoso haja emanado.

478. Quando acontecer achar-se ordenada ou permittida por lei alguma disposição contraria aos principios de direito imprescriptivel contidos nos §§ precedentes, será licito a cada qual do povo reclamar contra essa lei, como arbitraria,

oppressiva e insubsistente, por ser uma flagrante infracção dos inauferíveis direitos da propriedade de todos e de cada um, expressamente garantidos no § 21 do artigo 145 da carta constitucional.

479. Outrosim deverão as autoridades especialmente encarregadas de vigiar na manutenção das liberdades publicas, sollicitar a abrogação de semelhantes leis, sob pena de serem havidas e consideradas como complices da offensa dos direitos da nação, e sujeitas a serem, como taes, perseguidas em juizo sem prescripção de tempo, quer seja por acção popular, quer seja a requerimento das partes lesadas, quer seja de officio pelas autoridades que nessa epoca forem ou de futuro venham a ser investidas do direito de fazer effectiva a publica vindicta, sob pena de incorrerem tambem ellas em igual complicitade.

480. Em conformidade com o disposto nos §§ precedentes, as contas do estado, bem como todas as que se produzirem em juizo entre particulares, e bem assim as moedas de papel, de cobre ou de qualquer outra especie de puro credito serão calculadas em reis : entretanto que as dos metaes preciosos, de ouro, ou de prata, se contarão pelos grãos de peso que para cada uma dellas por lei estiver determinado, e que será expresso no eunho : sem que jamais se fixe por lei relação alguma de equipollencia entre umas e outras ; por dever ficar o seo valor dependendo unicamente do preço que os ditos metaes obti-

verem, uns relativamente aos outros, no mercado.

481. Em todos os casos de lesão de partes, pela inobservancia do disposto nos §§ preecedentes, provando ellas que não estava ao seo alcance a verificação da falsidade, donde a lesão lhes provêm : ou por isso lhes ser moralmente impossivel, ou pelas obrigar a sacrificios de fazenda, ou a desperdícios de tempo, que nenhuma lei autoriza a exigir-se dellas, se o caso se passasse entre particulares, e não com o estado ou com as pessoas revestidas de publica autoridade ; taes lesões deverão ser indemnizadas dos dinheiros do estado.

ARTIGO II.

Das estações de fazenda.

482. A administração geral da fazenda publica será confiada ao ministro d'estado dos negocios da fazenda, debaxo das immediatas ordens do rei ; ao thesoireiro mór ; superintendentes ; intendentes ; vice-intendentes ; e thesoireiros geraes : os quaes todos compoem a junta suprema da fazenda, pela forma que em seo regimento vae determinado.

483. Nas provincias será administrada, tanto a fazenda nacional como a provincial, pelo director, superintendente, e vice-intendentes da fazenda, thesoireiro geral, e pagador geral da provincia.

484. Nas comarcas se-lo-ha pelo superintendente da fazenda, o thesoireiro e pagadores geraes da comarca.

485. Nos cantões pelo intendente da fazenda, o thesoireiro, e pagadores geraes do cantão.

486. Em cada districto pelo vedor da fazenda, o thesoireiro, recebedores e pagadores geraes do cantão.

487. O syndico, o thesoireiro, os recebedores e os pagadores das municipalidades sam os administradores da fazenda, tanto nacional, como municipal: bem como nos bairros o intendente, o thesoireiro e o escrivão da junta.

488. Os bens da coroa e ordens serão administrados pela junta suprema da coroa e ordens, cuja organização se acha expendida no capitulo II, classe II da primeira repartição do segundo titulo deste mesmo livro: e na secção V do presente capitulo, onde se trata da organização dos governos territoriaes.

489. Alem das estações administrativas, que ficam mencionadas nos §§ precedentes, haverá nas capitais de cada uma das divisões territoriaes uma estação de contadoria, que tomando conhecimento de quanto pode interessar o patrimonio do estado, velará na observancia das leis e regular manejo dos publicos dinheiros, pela maneira que em seo regimento lhes he prescripta.

490. O thesoireiro mór e os tres superintendentes da junta suprema da fazenda sam os cla-

vicularios dos cofres do erario: bem como dos da coroa e ordens o serão o mordomo mór e os tres intendentes da respectiva junta, divisão da fazenda.

491. Todos estes funcionarios, bem como outras pessoas que tiverem em seo poder valores pertencentes ao estado, deverão dar fiança equivalente à maxima quantia que as respectivas juntas supremas na corte, e as correspondentes estações de fazenda nas inferiores divisões territoriaes, orçarem, que pode vir a achar-se de uma vez à disposição dos afiançados.

492. Como cada um he visto gozar da abonação do gremio, a que pertence, e em cuja matricula se acha actualmente inscripto: bem como cada um dos eleitos o he pelos eleitores que nelle houverem votado, até à concorrente quantia que em virtude do emprego a que he promovido, se entende que tem de lhe ser confiada; ficará subentendido que os eleitores pelo facto da eleição, e os gremios pelo tacito consentimento, sempre que vejam entrar qualquer dos seus membros nos empregos, sem retractarem nem coactarem a sua abonação, comprehendem nella todas as quantias porque o afiançado, em virtude do seo cargo ou das suas transacções com a fazenda publica, poder vir a ser por ella debitado.

493. Dado porem o caso dos eleitores ou os gremios retractarem ou limitarem sua abonação em termos, que a fazenda publica corra perigo de se achar a descoberto em todo ou em parte,

pelo que respeita às quantias a cargo da pessoa com quem entender aquella retractação ou coarctação de abôno; deverà esta supprir por outro algum modo à fiança, sob pena de ser tida por inhabil para servir o emprego, ou fazer a transacção.

494. Os fiadores dos publicos empregados, não so respondem pelo descaminho, mas tambem por toda a illegal applicação das quantias afiançadas, ainda que se lhes não prove pecculato, mas somente dissipação no modo irregular, como das ditas quantias houverem disposto, mesmo em serviço do estado.

495. Tanto aos sobreditos clavicularios, como aos thesoireiros, incumbe o dever de exigirem a verificação das mencionadas abonações, que deverão ter sido feitas perante a junta suprema da fazenda na corte, e perante as superiores estações correspondentes nas demais divisões territoriaes: e quando omittam exigi-las, ou as admittam sem virem revestidas das clausulas determinadas pelas leis, não so ficarão elles responsaveis por seos bens e pelos de seos fiadores, de todo o prejuizo que dahi possa provir à fazenda publica; mas deverão ser por esse simples facto demittidos de seos cargos, com inhibição de todo emprego publico por tempo de um anno ao menos, e mesmo incorrerão na pena de absoluta incapacidade para todo o sempre, segundo pelos arbitros for julgada aggravante a sua connivencia.

496. Incumbe outrosim aos mesmos funcio-

narios o dever de promoverem a entrada nos seos respectivos cofres das quantias que lhes constar acharem-se ou deverem-se achar nas mãos dos reebedores, ou que destes tiverem passado para as dos thesoireiros seos subalternos: sobretudo quando acontecer excederem o total da quantia, porque cada qual delles estiver afiançado.

ARTIGO III.

Da administração e fiscalisação da fazenda.

497. Decretados pelas cortes geraes e sancionados pelo rei no principio de cada anno os impostos e as despezas do biennio fiseal, que deve começar no primeiro de julho do seguinte anno; proceder-se-ha na junta suprema da fazenda à confecção dos decretos, instrucções, regulamentos e mappas, que precisos forem, tanto para a percepção dos impostos, como para a distribuição dos creditos.

498. Do resultado deste trabalho se irá dando successivamente conta às outras juntas supremas, pela parte que a cada uma dellas disser respeito: praticando-se nos casos em que alguma dellas offerrecer reparos, que necessitem conferencia, o que em geral no § 432 do presente capitulo se ha providenciado.

499. Apurados todos os pontos de discussão, subirá a redacção final à presença do rei em conselho de estado, e conforme ao que S. M. resolver, se lavrará o decreto geral e os mais res-

criptos especiaes que precisarem da real assignatura, e em cuja conformidade se expedirão da secretaria d'estado, bem como das dos outros ministerios, as communicações, ordens e officios que necessarios forem.

500. Recebidas pelos governadores territoriaes as ordens e instrucções precisas para se poderem coordenar nas respectivas camaras e concelhos os planos de lançamento das contribuições directas, procederão immediatamente a fazer preparar nas differentes estações da sua jurisdição os materiaes que devem servir de base à deliberação das assembleas geraes, onde farão propor o que deste trabalho preliminar, revisto e coordenado nos concelhos, tanto territorial como do governo, conveniente for : e do que a assemblea geral resolver, farão simultaneamente participação aos governadores seus subalternos ou seus immediatos superiores; havendo-se a este respeito, bem como no que exigir immediata execução, pela maneira que no artigo VII da segunda secção do capitulo III do presente titulo se acha regulada.

501. Certos os governadores do que a final cumpre mandar se execute nos seus respectivos territorios, farão expedir as necessarias ordens aos recebedores, que nessa conformidade entrarão todas as semanas com o successivo producto de suas cobranças nos cofres dos correspondentes thesoiheiros, de quem haverão um recibo que guardarão, e outros dois que entre-

garão aos correspondentes officiaes da intendencia e da contadoria do mesmo territorio.

502. Os thesoiheiros participarão igualmente no principio de cada semana aos ditos officiaes, e ao thesoiheiro immediatamente superior, as entradas e salidas de seus cofres na semana antecedente.

503. A começar do thesoiheiro mòr, poderá cada um dos thesoiheiros dispor dos fundos existentes nos cofres dos seus subalternos, para satisfazer aos saques ou ordens que forem a seu cargo; avisando porem aos thesoiheiros intermedios, a fim de se evitarem collisões, quando lhes não for possivel sacar sobre os seus immediatos, como de regra ordinaria deverão praticar. Mas quando aconteça que, apezar daquelle aviso, dois ou mais thesoiheiros de differentes jerarchias saquem ao mesmo tempo sobre algum seu commum subalterno, de maneira que o total computo dos saques exceda o total dos fundos à sua disposição, negociarà os que disso forem susceptiveis, com o menor detrimento para a fazenda publica, destinando os fundos, de que pode dispor, para os outros saques. Quando porem seja impossivel negociar, nem resaccar, ou dando tempo o prazo do vencimento para pedir fundos, sempre que isso seja menos oneroso ao thesoiro, deve-lo-ha assim praticar : e quando às partes resulte detrimento da demora, ser-lhes-ha indenmisado pela fazenda publica com os juros de seis por cento, por que ficarão responsaveis ao

estado as pessoas que houverem culpavelmente motivado taes demoras.

504. O thesoireiro mór terà à disposição dos quatorze thesoireiros geraes as quantias, pelas quaes os respectivos ministros d'estado se acharem creditados na lei das despesas.

505. Cada um dos ditos thesoireiros geraes abrirà em seos livros uma conta corrente ao respectivo ministro d'estado : e, por sua ordem, a todas as pessoas por elle designadas : mas em todas estas contas particulares, como na conta geral do ministro, jamais excederà o thesoireiro os creditos concedidos pela mencionada lei, sob pena de responder pelo excesso : e alem da perda do seo officio, haverà as penas affectas à complicitade de qualquer illicito emprego que o creditado fizer desse excesso.

506. Se as pessoas, que na forma do § precedente tem de ser creditadas, residirem fora da corte ou pertencerem a estações que tem seos thesoireiros particulares, he nos livros destes ou nos dos thesoireiros dos logares de sua residencia que se lhes abrirà sua conta corrente.

507. Em todo o caso se farà distincção dos creditos segundo provierem de compra ou venda, de locação, ou empréstimo, d'ordenados, salarios, jornaes, gagens, gratificações ou pensões.

508. Compreender-se-ham debaxo do titulo de *ordenados* os que se pagarem a razão de anno pelos serviços actuaes : de *salarios* os que do mesmo modo se pagarem a razão de mezes : se

a razão de dias, *jornaes* : se a razão de horas, ou independentemente do tempo empregado na prestação do serviço, *gagens*. Debaxo do titulo de *gratificações* comprehender-se-ham os vencimentos por despesas feitas, ou que se presume haverem-o sido, ou bem do serviço, e que por lei sam exemptos de prestação de contas. Em fim debaxo do titulo de *pensões* comprehender-se-ham os vencimentos, que se pagarem em epocas determinadas, como remuneração de serviços prestados, ou que se presume haverem-o sido pelo proprio pensionario, ou por pessoa ou pessoas, em cujos direitos a esse respeito elle he visto ter legitimo titulo para lhes succeder.

509. Qualquer que seja dos titulos mencionados no § 507, aquelle pelo qual alguem se acha creditado em qualquer das thesoirarias, haverà della a faculdade de fazer pagar à sua ordem, por via de cheques, quaesquer quantias de que possa precisar, atè ao concurrente valor daquella, por que se acha creditado.

510. Logo que em qualquer repartição se ordenar algum artigo de despesa, o contador que for dessa repartição, examinarà se elle he ordenado em conformidade de lei, e se se observaram todas as formalidades que nesta se acharem prescriptas : e quando a alguma se baja faltado, reclamarà contra essa falta perante quem a dever remediar, dando ao mesmo tempo parte de tudo ao seo immediato superior.

511. Satisfeita a sua reclamação, ou quando se lhe não offereça materia de reparo, passará um *vale*, em que substanciando a natureza, origem e quantia do credito, faça constante, como na sua contadoria foi visto, examinado, e legalizado o titulo; por que so depois de passar pela competente contadoria será bastante para o respectivo thesoireiro abonar ao portador as quantias que para seo pagamento ou para occorrer às despesas, de que estiver encarregado, se houverem decretado.

512. Quando o credito derivar de simples disposição de lei, bastará a citação dessa lei no contexto do *vale*; mas se elle derivar de outros titulos ou documentos, o contador, a quem elles devem ter sido apresentados, e que os deverá examinar, rubricar, e fazer seo auto de abertura e encerramento, declarará, como assim o praticou, no contexto dos *vales* e nos livros de registro, a que elles se devem sempre referir.

ARTIGO IV.

Da liquidação e contabilidade.

515. Os vedores da fazenda nos districtos verificarão todos os tres mezes o estado dos cofres dos respectivos thesoireiros geraes; bem como o estado das cobranças, feitas e por fazer, dos recebedores das municipalidades e dos bairros: dando parte do que acharem ao correspondente intendente de cantão em um relatorio circum-

tanciado, dentro dos primeiros oito dias de cada trimestre fiscal.

514. Os intendentes de cantão informarão no decurso do mesmo mez ao superintendente da comarca do que pelos relatorios ordenados no § precedente lhes constar dos seus respectivos districtos.

515. Assim progressivamente irão subindo as informações, de maneira que nos primeiros oito dias do mez de setembro, bem como nos primeiros oito dias do mez de março tenham chegado às juntas da fazenda de provincia as contas de todas as respectivas comarcas, relativas aos semestres fiscaes findos nos proximos preteritos mezes de junho e dezembro.

516. Quanto nos §§ precedentes se diz da fazenda publica geral, se deve entender da fazenda da coroa e ordens, em tudo o que lhe pode ser applicado.

517. Ao mesmo tempo que pelas repartições administrativas, tanto da fazenda publica geral, como da da coroa e ordens, se vão liquidando as contas dos reebedores e thesoireiros, proceder-se-ha nas contadorias à formação dos quadros das correspondentes estações de fazenda, pelo que ali constar, tanto das effectivas entradas e sahidas, pela fê dos conhecimentos e participações dos thesoireiros e reebedores, como do que por qualquer outra via se houver averbado às contas daquelles officiaes, em virtude das disposições expendidas nos §§ seguintes.

518. Toda a pessoa que houver liquidado, em todo ou em parte, suas contas de divida com a fazenda publica, será obrigada a entregar na contadoria correspondente à estação administrativa, onde a liquidação se tiver feito, a duplicata da quitação que o reebedor ou o thesorciro liquidante, lhe deve ter passado; sob pena de satisfazer ao fisco os juros correspondentes à somma da liquidação por todo o tempo que mediar entre a data da dita quitação e da sua entrega na contadoria: e isto, quer a estação administrativa tenha participado a liquidação, quer tenha ommittido faze-lo; ficando outrossim o dito devedor responsavel pela divida, se o thesorciro ou pagador não tiver entrado com ella em seo devido tempo: e so ficará absolvido dessa responsabilidade, quando qualquer delles espontaneamente ou constrangido venha a paga-la.

519. Os eserivães dos reebedores e pagadores dos bairros, municipalidades e districtos, deverão transmittir todos os dias ao contador geral do districto o jornal do dia antecedente: e no fim de cada semana, mez, trimestre, semestre, e anno fiscal, o extracto de seus diarios dentro daquelles mesmos periodos.

520. Os contadores de districto, bem como os de cantão, farão iguaes participações aos de comarca em cada uma das quatro ultimas epochas mencionadas no § precedente: os contadores de comarca aos de provincia: e estes ao contador mór.

521. Alem desta successiva transmissão, que

cada contador deve fazer à estação immediatamente superior, das participações, que assim tiver recebido, deverá fazer apontamento de quanto officialmente lhe constar de debito ou de credito da fazenda publica, em razão de quantias por alguém ou a alguém promettidas, mandadas pagar, pagas, ou reebebidas por conta da mesma fazenda publica.

522. Para regularisar esta averiguação, deverá o official de contadoria, que na forma destas ordenações se acha addido a cada uma das estações publicas, tomar conhecimento de todo o seo expediente de entrada e sahida, com o especial intento de annotar, em cumprimento do disposto no § precedente, quanto poder interessar à publica fazenda. E de como examinou os papeis do dito expediente e annotou na sobredita conformidade, attestará, tanto no papel examinado, como no livro de registro, com o seo *visto*, que firmará com a sua assignatura, indicando o numero do artigo que a esse respeito fica lançado no seo protocolo, e no qual se conterão as annotações e reparos que os papeis examinados lhe tiverem offerecido, ou a declaração de que nada continham que entendesse com a fazenda do estado.

523. Mas para que deste exame não resulte embaraço ao expediente, não será sobre os originaes expedidos, mas nas copias que ficarem, que elle recabirá: devendo os officiaes da secretaria e sobretudo o guardamor ou quem suas vezes fizer na repartição, vigiar sobre o cumprimento

desta ordenação, sob sua responsabilidade, que se fará effectiva todas as vezes que no livro de registro ou no de repertorio faltar o dito *visto* do contador, como no § precedente fica determinado.

524. No semanario, que cada um dos mencionados contadores deve transmittir ao seo immediato superior, na forma dos §§ precedentes, se fará expressa menção destes apontamentos, com distincção dos que interessam ou não interessam a publica fazenda: bem conto da differente natureza de creditos ou debitos, cousas e pessoas, segundo os formularios de escripturação, que para cada uma das repartições estarão coordenados.

525. Das participações, que na conformidade dos §§ precedentes devem fazer subir todos os tres mezes as estações de receita e despeza, de administração, e de fiscalisação da fazenda às que lhes sam immediatamente superiores, se distribuirão os exemplares, que precisos forem, pelas estações e individuos das differentes repartições, onde e a quem cumprir, que conste do seo conteúdo; pondo-se outrosim em venda o numero de exemplares que parecer sufficiente, para que os particulares, que tiverem contas com a fazenda publica, possam por si mesmos certificar-se da maneira, como figuram nas ditas participações: tanto para rectificarem os erros ou enganos que nellas se tiverem commettido, como para supprirem quacsquer omissões, que possam encontrar; por quanto não so lhes ficará interdita

toda a allegação de ignorancia do que das referidas publicações constar; mas incorrerão nas penas de complicitade, por todos os prejuizos que a algum particular ou ao estado se seguir dos erros ou enganos que nas suas respectivas contas se encontrarem, e sobre que elles houverem guardado um silencio, que aliás não possam justificar. Os empregados publicos pela sua parte incorrerão nas mesmas penas, se, havendo-se-lhes distribuido as mencionadas participações, não reclamarem contra os erros e enganos que nellas existirem relativamente às suas respectivas repartições, e que segundo seo officio nestas, se lhes provar, que deviam descobrir.

526. Alem destes meios de publicidade, deve ficar entendido que os ajustes de contas da fazenda publica, tanto com os particulares, como com as estações e funcionarios, de qualquer classe ou graduacão que forem, se ham de processar em publica audiencia, cada um por seu devido turno, à medida que a repartição da fazenda e os liquidantes tiverem apromptado seus documentos: applicando-se a esta marcha do processo do contencioso administrativo quanto lhe poder ser applicado do que em seo logar se acha expellido sobre o processo judicial.

527. Nestas audiencias servirá de presidente um dos officiaes de contadoria, que pelo correspondente contador geral for designado, à requisição do thesoireiro, pagador ou recebedor, ou em fim do particular, que houver de ser parte

na liquidação. A nomeação dos arbitros se fará como a dos arbitros judiciaes, conforme ao disposto no § antecedente.

528. A medida que se forem concluindo estes ajustes de contas, se dará participação às estações de administração, a quem o conhecimento delles immediatamente tocar, e donde irá subindo, incluída nas contas que conforme ao disposto nos §§ 513 e seguintes se devem dar, até à thesoiraria e contadoria mores; fazendo-se em cada uma das mencionadas estações as observações e reparos que convenientes forem.

529. O thesoirheiro mór apresentará o resultado geral das conclusões da mēsa do erario na junta suprema da fazenda, de cujos acordãos se transmittirá à junta suprema da coroa e ordens copia do que lhe disser respeito. O mordomo mór, à vista do que sobre isso nesta se votar ou addicionar, fará seo relatorio na mēsa geral da coroa e ordens a fim de que a mēsa concerte as petições e propostas que a bem dos interesses geraes ou particulares dos seus constituintes, lhe cumpre fazer subir ante o rei ou às cortes geraes, segundo for dependente do poder executivo ou do legislativo a providencia de que se precise e não caiba na alçada das estações subalternas, ou por sua natureza não pertença ao poder judicial.

530. O ministro dos negocios da fazenda formalisará no fim de cada anno fiscal o balanço desse anno: e se com elle findar o biennio fiscal, tambem formalisará a conta de todo o biennio.

Esta conta juntamente com os orçamentos da receita e despesa do seguinte anno ou biennio, segundo o caso for, servirão de assumpto à exposição que no artigo 158 da carta constitucional lhe he ordenado que apresente na camara dos tres estados, logo que as cortes estiverem reünidas.

ARTIGO V.

Do exame e decretamento da receita e despesa em cortes.

531. Posto que a apresentação do estado da receita e despesa, bem como das precisões e recursos deva fazer-se, conforme ao artigo 158 da carta constitucional, logo que as cortes estiverem reünidas, a discussão não começará, senão no primeiro de março, prorogando-se a sessão alem dos tres meses ordinarios, se assim for preciso, para que jamais aconteça que uma tam importante lei, como a da receita e despesa, seja decretada, sem ter precedido um escriptuloso exame, e uma mui circunstanciada discussão.

532. Com tudo as conclusões que nesta sessão se tomarem, não serão havidas por decisivas, tendo-se de instaurar a discussão na sessão do seguinte anno, e antes de qualquer outro objecto, que não seja de extraordinaria urgencia: e o que então sobre as ditas conclusões se vencer, passará em lei.

533. As conclusões de que trata o § precedente, vencidas na primeira sessão, serão pelo governo remettidas aos governadores de todas as

divisões territoriaes, a fim de que apresentando-as nas camaras, concelhos e assembleas respectivas, sejam ali discutidas relativamente aos interesses da divisão : e conforme ao que se vencer se darão aos representantes della nas cortes geraes as instrucções, que elles devem ter em vista na discussão final da sessão do seguinte anno.

554. Para se fazer effectivo aquelle exame das despesas, que o governo deve justificar perante a camara dos tres estados, como principio dos seus trabalhos na abertura de cada sessão annual, terá recebido cada um dos deputados no logar da sua residencia, até aos fins do mez de agosto, o relatorio circumstanciado das despesas da classe de que elle he especial representante em cortes : e alem disso, por forma de extracto, o que diz respeito às outras classes ; mas esse extracto assás explicito e motivado, para qualquer poder fazer juizo da regularidade do seu conteúdo.

555. Semelhantemente receberá cada um dos pares o relatorio circumstanciado do que diz respeito à divisão territorial, de que elle he procurador : e bem assim por extracto, como os de que trata o § precedente, do que diz respeito aos outros territorios.

556. Pelo mesmo teor se communicarão a uns e a outros os orçamentos das precisões e recursos do seguinte biennio, que tem de discutir-se na proxima sessão : orçamentos que devem ser de tal modo coordenados, que o governo possa applicar as sobras de um capitulo de des-

pesas a outro, onde houver deficit : e mesmo no caso em que não se tiver absolutamente verificado um delles, applica-lo inteiramente a outros, com tanto que sejam objectos expressamente consentidos na lei, que houver decretado o orçamento ; e uma vez que nessa applicação se não excedam os limites que as cortes tiverem fixado como o maximo para cada um dos artigos de despesa.

557. Posto que na carta constitucional so se mencionam as contribuições directas como devendo ser annualmente estabelecidas pelas cortes geraes, isto mesmo se deve entender das contribuições indirectas : e tanto umas como outras deverão ser expressamente decretadas cada anno ; posto que se não instaure discussão, depois que pela primeira vez se tiverem decretado, e se somente se tratar de as prorogar.

558. Todo o collector, recebedor, thesoireiro, ou pessoa qualquer, que exigir, cobrar ou receber qualquer quantia a titulo de contribuições, direitos, ou impostos, depois de findo o anno fiscal, durante o qual unicamente, na forma do § precedente, elle se deve considerar como autorizado a cobrar taes contribuições, direitos ou impostos, se novamente não tiverem sido decretados, será incurso no crime de concussão ou de extorsão, segundo o caso for ; e serão reos de cumplicidade todas as pessoas de qualquer classe ou graduação, que para uma semelhante exacção de algum modo concorrerem : sobre o

que terá logar a acção popular, sem prescripção alguma de tempo, e com recurso contra os bens das pessoas que culpadas forem, onde quer que elles existirem, ainda que seja em poder de herdeiros dos ditos reos, para indemnisação das partes pelas suas perdas e damnos, bem como para satisfação das custas da justiça.

SECÇÃO IV.

Da força armada.

ARTIGO 1.

Do exercito.

539. O exercito compõe-se das cinco classes de effectivos, licenciados, veteranos, dispensados, e aggregados, pela maneira, que no capitulo III do segundo titulo do presente livro fica expendida.

540. Aos commandantes dos corpos pertence escolher d'entre os habilitados pelas ultimas eleições a officialidade, que debaixo das ordens de cada um delles deve fazer parte da classe dos effectivos. Todos os officiaes que sobraem, depois de feita pelos commandantes dos corpos aquella escolha, serão empregados em preencher os postos de suas patentes, que precisos forem, tanto na direcção dos trabalhos incumbidos à classe militar, como os que faltarem nos corpos de veteranos. Os que sobraem, depois desta separação, entrarão nas companhias graduadas da legião das

TITULO III, CAPITULO IV.

guardas de honra, assim do rei, como das camaras legislativas na corte : e dos governadores e assembleas geraes dos territorios das differentes ordens.

541. Nestas guardas de honra serão officiaes inferiores os alferes : e tenentes os maiores que sobraem, na forma que se disse no § precedente. Serão capitães os tenentes coroneis ; maiores os coroneis : tenentes-coroneis os brigadeiros, que escolherem, para os seus respectivos corpos, os tenentes generaes que o rei nomear para commandantes desses mesmos corpos, de entre os tenentes generaes que tiverem obtido mais de metade, e à falta dessa, mais de um terço dos votos para inspectores de comarca, mas que por haver outros que obtiveram mais votos, não foram elevados a effectividade daquelle emprego.

542. Os officiaes dos differentes corpos e patentes que servem na legião das guardas de honra, alternarão neste serviço e no dos seus corpos com os outros officiaes de igual patente, em maneira que a cada um caiba na roda do anno igual tempo de serviço na dita legião, conforme aos quadros que no fim de cada mez se farão no concelho supremo militar, donde passarão à secretaria do ministerio da guerra com a precisa antecedencia para se expedirem as ordens necessarias.

543. Em todas as armas haverá corpos graduados : em todos os corpos companhias graduadas : e em todas as companhias filas graduadas ;

e em fim em cada fila logares graduados, para o fim de perceberem maior soldo; serem empregados em serviços de particular contemplação pelo valor, conhecimentos ou dexterdade que exigirem; e para serem condecorados com particulares distinctivos, como recompensa de antiguidade de serviço, de feitos signalados, de uma conducta digna de especial consideração; ou por pertencerem a pessoas, que, independentemente do serviço militar, gozam de gradações civis superiores à gradação da praça cujo serviço fazem no exercito.

544. As praças graduadas de que trata o § precedente, serão correspondentes às varias patentes immediatamente superiores às do serviço que o individuo graduado continúa a exercer: por onde os coroneis graduados, que, aptos para o bom desempenho deste posto, não reñirem os precisos requisitos para occuparem effectivamente os de officiaes generaes, sim continuarão no serviço de coroneis, mas subindo em gradação e vencimentos, como em razão de seus serviços, signaladas acções, antiguidade, ou gradação civil, lhes for devido; e assim nas demais patentes.

545. Em conformidade com o disposto no § precedente os filhos dos cidadãos, cuja gradação for superior à duodecima, bem como os que aliás houverem já sido promovidos alem da undecima gradação civil, serão considerados no exercito como de gradação igual à de alferes, posto que fazendo com o nome distinctivo de ca-

detes, o serviço de officiaes inferiores ou de soldados, segundo for seo prestimo, e annos de serviço: sem outra distincção mais que a dos vencimentos e honras de alferes, em tudo quanto não for incompativel com o serviço daquella das ditas praças que constar de seo assento.

546. Cada um dos cidadãos destinados a fazer parte da classe effectiva deverá servir por si os mezes que distributivamente lhe couberem; mas poderá trocar com outro o seo turno, com consentimento dos seus chefes, que lho não negarão sem justificado motivo.

547. A renovação de cada corpo pela entrada dos licenciados dever-se-ha fazer pelas mais pequenas fracções que possível for, a fim que esta renovação não exerça influencia notavel no andamento diario do serviço do mesmo corpo.

548. Durante o licenciamento da segunda classe, compete o commando em chefe da força armada a aquelle dos generaes que o rei escolher, na forma do § 541, de entre os que houverem obtido ao menos uma terça parte dos votos para inspectores de provincia, para o encarregar deste commando, elevando-o à patente de marechal general, debaxo das immediatas ordens de S. M., transmittidas pelo ministro d'estado dos negocios da guerra.

549. Mas a legião das guardas de honra mencionadas no § 540 será commandada por outro tenente-general que o rei houver por bem nomear, sem dependencia do marechal general, mas,

como elle, às immediatas ordens de S. M., expedidas pelo ministro d'estado nos negocios da guerra.

550. O grã-condestavel exerce a inspecção geral do exercito, para o fim d'elle se conservar na devida organização e disciplina, representando ao rei pelo competente ministro d'estado ou em conselho aulico, quanto julgar conveniente.

551. Poderá porem o grã-condestavel, sempre que o julgar necessario para o publico serviço, chamar aos corpos a classe licenciada, em uma ou mais provincias: com tanto que não seja parcialmente, mas toda em massa, na provincia ou provincias, onde o chamamento tiver logar: e mandando estar prompta à primeira voz a classe licenciada em todas as demais provincias.

552. Em taes casos assumirá o grã-condestavel o commando immediato de todo o exercito, comprehendida a legião das guardas de honra: e logo que se tiver verificado a reunião da classe licenciada à effectiva, nas provincias onde a isso tiver sido chamada, e nas outras se achar prompta para reunir-se à primeira voz, como se disse no § precedente, he que o marechal general entregará ao grã-condestavel, e não antes, o commando da classe effectiva.

553. Para se effectuar tanto a reunião dos chamados aos corpos, como a promptificação dos outros licenciados para se reunirem à primeira voz, deverão os officiaes, e inferiores empregados na legião das guardas de honra, regressar immediatamente aos seus respectivos corpos, quer seja

para se organisarem os augmentados pela já effectiva reunião dos licenciados; quer seja para não haver demora na organização dos outros, à primeira voz.

554. Para supprir as praças que em consequencia do disposto no § precedente vagarem na legião das guardas de honra, o grã-condestavel, ao mesmo tempo que ordenar a mencionada reunião, designará, com approvação do rei, os officiaes e inferiores da classe dos licenciados, que durante aquella reunião devem servir na dita legião, cujo commando immediato, debaixo das ordens do grã-condestavel, que em tal caso he o unico que fica às ordens immediatas do rei pela competente secretaria d'estado, passará sem outra formalidade ao marechal general.

555. Este chamamento da classe licenciada aos seus corpos fará o grã-condestavel, não so de officio, como se disse no § 551, mas tambem à requisição do regedor das justiças em seu nome ou no da camara dos tres estados, como presidente della; à requisição do chanceller mór, seja em seu proprio nome ou no da camara das provincias de que he presidente; ou em fim por ordem do rei, transmittida pelo ministro dos negocios da guerra.

556. Se apezar desta ordem ou daquellas requisições, acontecer, que o grã-condestavel não chegue a realisar a reunião pretendida, ou se ella se fizer sem se preencherem todas as condições expressas no § 551 e seguintes, por se oppor a isso

espirito de sublevação, revolta, ou insubordinação na provincia, onde a reunião tem de verificar-se; deverá o grã-condestavel chamar às armas a totalidade das duas classes em todas as outras provincias, tomando desde esse momento, como se disse no § 552, o commando em chefe de toda a força armada: e a obediencia a qualquer outra ordem ou commando, será considerada como acto de rebellião, para ser perseguida em juizo, sem prescrição alguma de tempo, nem aproveitamento de amnistia, a menos que esta não seja em cumprimento de lei, a que sobre o caso se haja procedido com todas as formalidades requeridas para qualquer outra disposição legislativa em geral, e na qual se expresse a dita prescrição.

557. Mas se a perturbação da ordem publica for tal, que nem na capital, nem em outro algum ponto se verifique a reunião das duas mencionadas classes do exercito debaixo das ordens do grã-condestavel; ou se for o caso, que este, abusando do seu poder, e com intento ou risco de se subverter a constituição do estado, ou de se perturbar, com algumas outras vistas, a publica tranquillidade, dispor da força armada em outra alguma maneira que não seja conforme ao exposto nos §§ 551 e seguintes, o governo convocando o concelho d'estado e vencendo-se nelle por dois terços da totalidade dos concelheiros, presentes e ausentes, estar o grã-condestavel incurso em algum dos mencionados casos, suspen-

de-lo-ha do exercicio de seu cargo, passando o commando em chefe de todas classes do exercito ao general inspector de provincia que a lei tiver designado para substituir o grã-condestavel nos seus impedimentos, e o qual chamará immediatamente a seus corpos toda a classe licenciada: ao mesmo tempo que as cortes geraes serão convocadas, se a esse tempo não estiverem reunidas.

558. Se o governo ommittir dar cumprimento ao disposto no § precedente, a mesa do desembargo do paço se constituirá em sessão permanente junto à pessoa do rei, assumindo, debaixo da sua responsabilidade, o exercicio do poder executivo, ficando desde logo suspensos os ministros d'estado; e procedendo-se como no § 379 do presente capitulo fica determinado para semelhantes casos.

559. Sendo na corte a perturbação que se trata de reprimir, e não se verificando a nomeação ordenada no § precedente, o inspector geral de provincia designado para substituir o grã-condestavel, apenas esse estado de cousas lhe constar, assumirá de officio aquelle emprego, d'accordo com a mesa de desembargo da provincia, que durante o pressuposto transtorno do governo supremo, e tambem pelo simples facto da sua existencia, fará as vezes de regencia do reino, até que pelas cortes geraes, a cuja convocação ella procederá quanto antes, se proveja no caso, como conveniente for.

560. O que dito he do grã-condestavel a res-

peito do exercito em geral, se deve entender dos inspectores militares dos differentes territorios, em tudo quanto lhes pode ser applicado, sempre que se persuadam da existencia de perigo das liberdades publicas ou da publica tranquillidade dentro de seus territorios, a ponto e em maneira tal, que entendam ser insufficiente ou arriscada a simples intervenção da classe effectiva do exercito sem a cooperação da classe licenciada. Mas sempre que occorra semelhante urgencia, dará parte ao inspector seu immediato superior, e este ao que a ambos elles he commum, até ao grã-condestavel : e cada um delles, so pelo simples facto do primeiro ter chamado às armas a classe licenciada do seu territorio, fará outro tanto no seu ; e passará a tomar o commando em chefe para fazer frente a todo e qualquer acontecimento que possa pôr em perigo a segurança ou a tranquillidade do estado.

561. Todos os officiaes, inferiores e soldados da classe licenciada conservarão em seu poder as armas e munições, que pelos regulamentos se estabelecer como indispensaveis para que cada um delles possa à primeira voz apresentar-se no ponto de reunião, que pelas ordens do dia deve estar determinado para o caso eventual da necessidade de uma repentina reunião de forças.

562. Outrossim se achará providenciado o fornecimento e guarda de arsenaes e casas d'armas particulares à classe licenciada e confiadas à sua guarda, debaixo da immediata direcção do grã-

condestavel e seus subalternos, e fazendo uma repartição separada dos arsenaes e casas d'armas da classe effectiva, posto que autorizados a fornecerem-se, como os desta, nos arsenaes e casas d'armas do exercito em geral.

563. Devendo-se prever o caso de ser necessaria a reunião de alguma parte da classe licenciada em circumstancias taes, que seja forçoso organisa-la em corpos regulares, antes de ser possível a reunião de cada um ao corpo, a que pertence, da classe effectiva, e antes de poderem tomar seus commandos os officiaes empregados na legião das guardas de honra ; estarão nomeados officiaes e inferiores, que farão parte da mesma classe licenciada ; e quando não bastem, da classe dos veteranos, para que nos mencionados casos não encontre demora alguma a formação dos ditos corpos unicamente compostos de soldados da classe licenciada, debaixo do commando do grã-condestavel, se a reunião for de sua ordem e na corte : ou debaixo das ordens de qualquer dos inspectores territoriaes, se for por ordem destes e em seus respectivos territorios.

564. Quando o chamamento dos licenciados aos seus corpos for feito pelo marechal general para exercicios ou revistas, deverá elle avisar ao grã-condestavel, a fim que do conselho supremo militar vam assistir às operações projectadas os inspectores geraes das armas que tiverem de concorrer : e sendo preciso, tambem os officiaes que da legião das guardas de honra devem apre-

sentar-se nos seus corpos, sempre que a adição das praças licenciadas exigir um maior numero de officiaes e inferiores, que os que bastam para o commando da classe effectiva.

565. As revistas e exercicios, que pelo § precedente se incumbem ao marechal general, deverão ter logar uma vez por anno em cada uma das comarcas; bem como todos os annos se fará um exercicio de grandes operações, e reunião geral de todo o exercito, licenciados e effectivos, debaixo do commando do grã-condestavel, na epoca e no sitio que o rei determinar.

566. Sempre que alguma reunião ou entrada de força armada houver de ter logar em algum territorio, quer seja por chamamento extraordinario, quer seja para o serviço ou exercicio ordinario, deverão as autoridades superiores do territorio ser disso informadas vinte e quatro horas, ao menos, antes que a reunião ou entrada se verifique, de maneira que se a reunião ou entrada comprehender mais de um districto, não bastará dar aquelle aviso a cada um dos respectivos directores, mas tambem ao governador do cantão; bem como, se comprehender mais de um cantão, ao governador da comarca: e comprehendendo mais de uma comarca, ao governador da provincia: os quaes governadores o participarão immediatamente ao conmandante e ao inspector da força armada e ao regedor das justicas dos seus respectivos territorios, e este passará aviso ao promotor e aos demais membros da mesa de desembargo.

567. Se a reunião ou entrada de força armada for extraordinaria, por pequeno que seja o numero de homens armados, e qualquer que seja o motivo que se allegue, constituir-se-ha a mesa de desembargo em concelho permanente, e o inspector da força armada do territorio mandará apromptar a classe licenciada della para se reunir à primeira voz; quer seja, cada qual ao corpo do exercito a que pertencer, quer seja em destacamento separado, como acima se ha mencionado no § 565, segundo parecer conveniente aos interesses da publica segurança.

568. Aparecendo em qualquer districto, ou constando que delle se avisinham tropas, que não tenham sido annunciadas na forma do § 566, não somente se mandarão apromptar as praças licenciadas, como se dice no § precedente; mas serão immediatamente postas em armas, assumindo o inspector, membro do desembargo, o commando em chefe, procedendo em conformidade do disposto no § 560 e seguintes; e tanto elle, como as outras autoridades superiores do territorio, deverão officiar sem perda de tempo às correspondentes autoridades immediatamente superiores, para que dem pela sua parte as providencias que à vista das informações julgarem convenientes.

569. Os commandantes da força armada, em quanto não derem o previo ordenado no § 566, ou que, tendo-o dado, receberem em resposta a elle, da parte da superior autoridade civil,

officio de formal opposição à annunciada reunião ou entrada de tropas, dever-se-ham abster de po-la em execução, em quanto não receberem sobre essa opposição expressa ordem do inspector do mesmo ou de superior territorio; sob pena de incorrerem no crime de lesa-nação e de revolta: e alem de deverem ser repellidos pela força, serão postos em processo perante os competentes tribunacs: e juntamente com elles todas as pessoas que em qualquer maneira, e debaxo de qualquer pretexto, ainda que seja o da subordinação e obediencia militar, houverem sido cumplices de um semelhante attentado: competindo aos juizes o admittir ou desattender as coarctadas com que cada um vier, segundo for o seo merecimento.

570. De igual cumplicidade se constituirão responsaveis as autoridades locais que, sendo requeridas ou avisadas por qualquer do povo para tomarem as cautelas que ficam ordenadas nos §§ precedentes, ommitirem cumprir com os seus deveres: e não somente ineumbe às autoridades a ellas superiores o exigirem com effeito a responsabilidade que daquella ommissão lhes resultar; mas terá logar a acção popular, sem prescrição de tempo, nem aproveitamento de amnistia, como no caso acima previsto no § 556.

571. Toda a pessoa que, não sendo em acto de serviço militar ou nos que por lei se ordena ou se permite o uso do uniforme militar, se apresentar com elle em publico, se haverá por in-

curso no delicto mencionado no § precedente: e segundo o maior ou menor grão de despeito às leis ou de ataque à tranquillidade publica, será castigado com a pena de prisão até seis mezes ou com uma multa até ao valor de tres mezes de seus rendimentos no primeiro caso: mas com penas mais graves, se se lhes provar attentado aos direitos de propriedade, liberdade ou segurança dos povos em geral ou de qualquer dos moradores em particular, segundo o que sobre tacs delictos pelas leis criminaes será determinado.

572. Não devendo o commando da força armada ser commettido, senão a pessoas que possam, sem compromettimento do bem publico, ser chamadas a responder pelas consequencias do uso que houverem feito deste ramo da publica autoridade; jamais poderá ser exercido por nenhuma das pessoas que segundo as leis são consideradas como successores immediatos ou presumptivos da coroa, a fim de que jamais venha por essa causa a vacillar a ordem da successão, como vacillaria, com grave risco da publica tranquillidade, se tacs pessoas encarregadas, quer seja do commando militar quer seja de qualquer outro publico emprego, nelle commettessem algum daquelles factos, a que pelas leis estiver comminada a pena de inhibição do publico serviço.

573. Nenhum dos corpos do exercito será obrigado a servir fora dos estados portuguezes, se não for em virtude de lei expressa, pela qual as

cortes geraes, de accordo com o rei, assim o decretarem; declarando-se outrosim, se lie por tempo determinado ou indeterminado. Pode porem aquella determinação ser virtual, quando acontecer terem as cortes assentido, e por tanto convertido em lei alguma convenção ou tratado, pelo qual o governo se tenha obrigado a fornecer subsidios de força armada, de terra ou de mar, a alguma outra potencia.

574. O consentimento das cortes, requerido pelo § 9 do artigo 15 da carta constitucional, para a entrada de forças estrangeiras no territorio portuguez, lie comprehensivo da admissão ao serviço portuguez dos commandantes de terra ou de mar, de qualquer patente ou graduação que forem: e ainda que seja como commandantes de forças portuguezas unidas a estrangeiras, aliás consentidas pelas cortes, como se disse no § precedente; pois tambem nesse caso deve aquelle consentimento a este particular respeito ser distincto e expresso, absoluto ou clausulado; devendo estes assumptos ser discutidos e tratados, como quaesquer outros da competencia do poder legislativo.

575. Mesmo para a admissão de estrangeiros ao serviço de terra ou de mar, como simples soldados ou marinheiros nos navios do estado, será preciso que preceda lei expressa, que regule a proporção em que elles devem entrar com os nacionaes; como devem ser distribuidos; se se devem limitar a certa especie de serviço; e em

fim todas as clausulas que às cortes geraes parecer conveniente addir ao seo consentimento.

576. Em nenhum caso porem será licito admitir ou conservar, nem mesmo como auxiliares, vassallos ou cidadãos do paiz com quem for a guerra: e quer seja como homens de armas, quer seja como empregados nas repartições civis do exercito; salvo se for em serviço que nem remotamente se possa recear o perigo de elles incorrerem na infamia de traidores ao paiz, donde forem nascidos ou onde se tiverem naturalisado.

577. He outrosim prohibido aos commandantes da força armada, bem como a quaesquer outros agentes do governo, o servir-se da cooperação dos moradores, nacionaes ou estrangeiros do paiz, com que for a guerra, quer seja por via de revolta e mão armada, quer seja mediante informações e espionagem; antes haverá acção contra os agentes do poder executivo e determinadamente contra os commandantes da força armada, que taes meios empregarem, como contra os que recorrerem ao abominavel crime de envenenar as aguas ou os alimentos destinados aos inimigos; introduzir doenças epidemicas; romper diques ou por qualquer outro modo submergir paizes por meio de inundações: consentir em saques das povoações, passar os habitantes ao fio da espada, ou recorrer em fim quaesquer outras praticas deste mesmo genero, que nem os exemplos da historia, nem o falso principio das represalias, bastarão a justificar perante os tribunaes

deste reino, aonde forem, como deverão ser, chamados a responder na forma que em seo competente logar vae determinado.

578. Todos os baldios e maninhos, e geralmente todos os terrenos que actualmente se acharem ou para o futuro vierem a ficar *pro derelicto*, em virtude de sentença que os declare taes, quer seja por abandono, quer seja por falta de cultura; serão considerados como propriedade especialmente consagrada a prò do exercito, e para esse fim incorporada nos bens da coroa e ordens, de que serão por conseguinte tencionarios na razão composta da massa de seos productos e do soldo de cada qual, os individuos comprehendidos nas tres classes de effectivos, licenciados, e veteranos, que por tanto deverão ser representados como os cavalleiros, para este effeito, na mesa geral da coroa e ordens.

ARTIGO II.

Da marinha.

579. Todas as pessoas empregadas na construcção, apparelho, e marcação de quaesquer embarcações de navegação interna ou externa, terão sua praça assente na matricula da marinha nacional.

580. Por um regulamento, a cargo da junta suprema da marinha, serão marcadas as graduações do corpo da marinha, correspondentemente às graduações civis, e militares do mappa expellido na secção I do capitulo IV do precedente

TITULO III, CAPITULO IV.

titulo; e outrosim os requisitos necessarios para cada uma dellas.

581. Do mesmo modo serão lançadas em uma matricula todas as embarcações, assim da costa e mar alto, como da navegação interna, convenientemente nomcadas descriptas e arqueadas, conforme à lei que sobre isso haverà, e com declaração do logar e da epoca da sua construcção ou pelo que se sabe ou pelo que se presume; com referencia aos documentos, que serão depositados nos archivos correspondentes, sendo embarcações de alto mar; e outrosim se declarará o seo actual estado.

582. Alem do nome do actual proprietario, declarar-se-ha na matricula o da pessoa, de quem elle a tiver havido, ou o do constructor, por quem houver sido feita. As mudanças de proprietario deverão ser averbadas.

583. A mudança de nome das embarcações se fará com as mesmas formalidades que no § 75 deste livro se acham prescriptas para a mudança do nome das pessoas e lhe forem applicaveis.

584. Alem disso as autoridades encarregadas da inspecção das matriculas cuidarão, em que dellas desapareçam todas as indicações que possam induzir em erro, quer seja pela identidade do nome, quer seja por qualquer outra coincidencia, que se possa e deva desfazer.

585. Tanto na matricula dos homens, como na das embarcações, dever-se-ha declarar qual seja o seo domicilio; fazendo-se expressa distinc-

ção do domicílio civil das pessoas, que o tiverem differente do que lhes compete, como empregadas na marinha; e quanto a este, especificar-se-ha a embarcação em que acontecer achar-se servindo. As mudanças de domicílio deverão ser averbadas.

586. Do mesmo modo para cada embarcação se declarará, seja na abertura do assento, seja nas verbas que, em consequencia das leis, nelle se houverem de ir lançando, quem sejam os que as commandant, e os homens de sua tripulação: bem como os habituaes destinos de sua navegação.

587. Toda a embarcação matriculada he por esse simples facto nacionalisada.

588. Toda a inspecção de segurança da navegação interna e externa, quer seja pelo que respeita ao bom estado dos portos, abras, e ancoradouros; quer seja pelos signaes dos passos perigosos, furoes, cartas marítimas, etc.; quer seja pelo estabelecimento de pilotos costeiros, e meios de soccorro para os casos de naufragio; quer seja finalmente pelo que respeita aos ataques pessoais ou de propriedade, que nos portos, abras e costa deste reino e seus dominios ou em alto mar se commetterem pelos moradores delles ou contra os mesmos moradores, são objectos da attribuição do ministerio da marinha e mais agentes do poder executivo a elle subalternos.

589. A gente do mar será dividida em cinco classes, a saber effectivos, licenciados, veteranos, dispensados, e aggregados.

590. Serão reputados effectivos ou licenciados todos os que forem aptos a preencherem os misteres de sua particular profissão de construção, apparelho, ou navegação, e os do serviço militar abordo ou em desembarque: sendo effectivos os que por seu turno se acharem fazendo serviço a bordo das embarcações de estado: e licenciados os que o devendo estar promptos a acudir em a primeira voz, ou quando lhes chegar seu turno, podem entretanto occupar-se em qualquer objecto de seus particulares interesses.

591. Todos os que, tendo servido como effectivos ou licenciados, ja se não acharem em estado de servir em nenhum dos ramos, marítimo ou militar; e bem assim os que, por effeito do mesmo serviço, so para algum limitado ministerio delles forem aptos, considerar-se-ham como veteranos.

592. Os que por impedimento legal não podem fazer nenhum dos ditos serviços, serão contados no numero dos dispensados.

593. As mulheres, e filhas, bem como os filhos menores, proprios ou adoptivos, dos effectivos, licenciados, veteranos, ou dispensados, constituem a classe de aggregados para participarem de todas as disposições civis que dizem respeito ás pessoas comprehendidas na matricula da marinha, e que lhes possam ser applicadas.

594. Acontecendo que algum dos licenciados preveja, que por justo motivos se não pode apresentar a fazer o serviço que por seu turno lhe competir, allegará com tempo as razões de sua

excusa; propondo a epoca em que poderá fazer o serviço equivalente: e conforme ao merecimento dos motivos, que allegar perante as autoridades da marinha, de que forem immediatos subalternos, que as farão constar aos scos immediatos superiores, até ao commandante do correspondente departamento marítimo, se resolverá em maneira, que se conciliem os interesses do publico serviço com os direitos de todos e de cada um dos empregados, que na concessão ou na recusa da licença possam ser interessados.

SECÇÃO V.

Das governos territoriaes.

ARTIGO I.

Dos governadores.

595. O exercicio do supremo poder executivo nas provincias, e mais divisões territoriaes, compete aos scos respectivos governadores, debaixo das ordens do rei, transmittidas pelo secretario d'estado para quanto for do expediente geral e negocios estrangeiros, e pelos outros ministros d'estado no que diz respeito à particular repartição de cada um delles.

596. Em geral serão duques os governadores das provincias na Europa, bem como o dos estados d'Africa, e o dos da Asia: e successivamente nas outras divisões territoriaes os marqueses e os condes nas comarcas; os viscondes nos cantões;

TITULO III, CAPITULO IV.

os directores nos districtos; os superintendentes nas municipalidades; e os intendentes nos bairros.

597. Serão governadores das comarcas, que forem capitães de provincia, os marqueses que o rei escolher de entre os que se acharem effectivamente eleitos para procuradores de provincia em cortes. Todos os outros governadores de comarca escolherá S. M. de entre os condes eleitos para procuradores de comarca.

598. Os governadores dos primeiros cantões nas capitães das provincias serão por S. M. escolhidos de entre os condes eleitos procuradores de comarca. Todos os mais serão escolhidos de entre os viscondes eleitos procuradores de cantão.

599. Pelo mesmo teor será visconde o governador dos primeiros districtos nas capitães de provincia. Todos os outros directores de districto, bem como os superintendentes das municipalidades e os intendentes dos bairros, serão por S. M. escolhidos de entre os candidatos que consta do mappa das eleições e promoções detalhado no capitulo IV do titulo II do presente livro.

600. Os sobreditos governadores, bem como se ha prescripto a respeito de quaesquer outros empregados, cessarão em seus governos logo que nas eleições annuaes deixarem de obter o indispensavel terço da totalidade dos votos para procuradores ou para governadores dos territorios correspondentes às suas graduações; ou por demissão que S. M. haja por bem conceder-lhes. Mas tambem no caso da maioridade de votos do

territorio de seo governo o eleger para seo procurador em cortes, deverà passar a exercer este emprego como procurador ordinario, se a eleição for em principio de nova legislatura; ou como extraordinario, no caso opposto; mas em nenhum delles voltará a governar o mesmo territorio; salvo se de novo sair nelle eleito para procurador por dois terços de votos, pelo menos: posto que fica livre ao rei o nomea-lo governador de qualquer outro territorio, a respeito do qual se não verifiquem as mesmas razões de inibição.

601. Não permittindo a distancia dos estados d'Asia e Africa, que as disposições contidas nos §§ precedentes lhes sejam inteiramente applicaveis, o rei nomeará, tanto para procuradores, como para governadores delles, os pares que for de seo real agrado, sem prejuizo porem do direito de eleição dos moradores, na qual se procederà conforme às leis geraes da monarchia: havendo-se na corte attenção à escolha dos povos logo que ella constar, e em toda a extensão possível: considerando-se a real nomeação, não como uma excepção à lei commun, mas como uma simples providencia interina, em quanto não constar do resultado das eleições ultramarinas, ou os obstaculos inseparaveis da distancia entre aquelles estados e a metropole, não permittirem o dar-se-lhe seo devido seguimento.

602. Os governadores dos cantões e districtos visitarão no decurso de cada anno todas as povoações dos seus territorios. No decurso de dois vi-

sitarão os seus os governadores das comarcas: e os das provincias os seus no decurso de tres annos. Para os estados d'Asia e d'Africa, serão determinados por lei os prazos, que segundo as differenças locais parecer conveniente.

603. Destas visitas, em que serão acompanhados do sub-secretario do governo, formarão um jornal, onde irão lançando quanto pelas autoridades ou pelos particulares lhes for requerido ou representado: bem como tudo quanto colligirem de informações, ou entenderem que merece ser providenciado, a fim de se assegurar e promover a facilidade dos povos.

604. Se no momento, em que algum delles for removido, não tiver ainda concluido a visita de todo o territorio, o seo successor começará por visitar as povoações, que faltavam, reservando para o fim as que o seo antecessor tiver ultimamente visitado.

ARTIGO II.

Dos governos das provincias.

605. O exercicio do poder executivo nos negocios de interesse geral de cada uma das provincias será confiado pelo rei a um duque escolhido e nomeado governador della pela maneira que no artigo precedente fica expendida.

606. A's ordens immediatas dos governadores das provincias estarão outros tantos directores dos differentes ramos do poder executivo, quantos sã os ministros d'estado, e investidos das

correspondentes attribuições, tanto quanto, segundo as circumstancias, lhes pode ser applicado.

607. Como se dice dos ministros d'estado, sam tambem os directores mencionados no § precedente, presidentes das juntas superiores da provincia, sendo vice-presidentes outros tantos inspectores das respectivas repartições, correspondentes em numero e attribuições, quanto o caso o permite, aos directores das juntas supremas do reino.

608. As juntas superiores de provincia serão em geral organizadas, como as juntas supremas, menos as subdivisões, que, pelas differenças locais, não tiverem applicação ou forem desnecessarias: e bem assim quanto ao numero de empregados, que serão incumbidos de uma ou mais divisões, segundo a maior ou menor affluencia de negocios.

609. O commando da força armada será confiado a um tenente-general, correspondente ao marechal-general seo immediato superior: e a um general inspector, correspondente e immediato ao grã-condestavel.

610. Para a administração da justiça haverá na capital de cada provincia uma casa de relação, correspondente ao tribunal supremo; e, como elle, dividida em duas mesas, uma de appellações e outra de desaggravo, cuja organização e particulares attribuições vam expendidas no capitulo V do presente titulo, onde se trata do poder judicial.

TITULO III, CAPITULO IV.

291

611. Alem do concelho do governo, que corresponde ao concelho privado do rei, haverá em cada provincia uma mesa geral de desembargo, correspondente à mesa do desembargo do paço, e, como ella, dividida em mesas especiaes, revestidas de attribuições analogas, e governando-se pelos mesmos regimentos, em tudo quanto lhes poder ser applicado.

612. Os concelleiros do desembargo e os directores de provincia constituem, debaixo da presidencia do duque governador, o concelho da provincia, que corresponde ao concelho d'estado. Mas alem destes membros natos, poderão ser addidos, ja como extraordinarios, ja como permanentes, os individuos que, não sendo de gradação inferior aos primeiros, o rei entender que cumpre ao serviço publico fazer participar às deliberações do concelho. Occasionalmente será licito ao governador chamar a elle, dando-lhes assento e voto, as pessoas de correspondente gradação, que lhe parecer conveniente ouvir sobre algum assumpto, que ellas possam aclarar com suas luzes.

ARTIGO III.

Dos governos das comarcas.

613. O conde ou o Marquez, segundo o caso for, que se achar incumbido do governo de qualquer comarca, terá debaixo das suas ordens os nove superintendentes que constam do mappa da secção II do segundo capitulo do titulo II, re-

vestidos das attribuições, ali mesmo especificadas.

614. Estes superintendentes, secundados pelo numero de intendentes que preciso for, assim como sam os chefes das differentes estações administrativas, compoem na sua reunião, debaxo da presidencia do governador, o concelho do governo, correspondente ao concelho privado.

615. Uma mesa de desembargo, como a da provincia, exerce na comarca a mesma inspecção: e os seus membros, juntamente com os superintendentes e mais pessoas nomeadas pelo rei ou convocadas pelo governador na maneira acima exposta no § 612, compoem o concelho da comarca, de que o mesmo governador he presidente.

616. Um marechal de campo, e um tenente-general inspector terão o commando da força armada da comarca, na maneira que no artigo precedente se dice do general inspector e do tenente-general commandante de provincia.

617. A administração da justiça, para os casos commettidos pelas leis às autoridades judiciaes de comarca, será confiada a um corregedor assistido de um notario e dos juizes de corregedoria, cuja nomeação e attribuições vam expendidas em seo competente logar.

TITULO III, CAPITULO IV.

ARTIGO 1V.

Dos governos dos cantões.

618. O conde ou visconde nomeado pelo rei para governador de qualquer cantão exercerá seo cargo pelo ministerio dos treze intendentes designados no mappa que se cita no § 613 do artigo precedente.

619. Reunidos debaxo da presidencia do governador, constituem os intendentes o concelho do governo, correspondente ao concelho privado. Mas cada um de per si assistido do numero de ajudantes, que por lei se lhe arbitrar, será chefe da repartição, cuja gerencia lhe houver sido confiada.

620. Os membros da mesa de desembargo, em tudo conforme às das outras divisões territoriaes, formam juntamente com os intendentes o concelho do cantão, pelo teor, como no § 612 se dice que se formava o de provincia.

621. O commando da força armada será repartido entre um marechal de campo inspector, e um brigadeiro commandante, conformemente ao que sobre igual assumpto fica disposto a respeito das outras divisões territoriaes.

622. No capitulo, que trata do poder judicial, se expende a maneira porque nos cantões deverá ser exercida a justiça por um tribunal de ouvidoria; quaes sejam as funcções do ouvidor; quaes as do escrivão do juizo, e qual deverá ser a com-

posição d'este tribunal para conhecer das causas da sua competente alçada.

ARTIGO V.

Dos governos dos districtos.

623. O governo de cada um dos districtos será commettido pelo rei, com o titulo de director, a aquelle dos eleitos para taes empregos, na forma prescripta no capitulo das eleições, de entre os candidatos que constam do mappa expendido na secção I do quarto capitulo do titulo II.

624. Serão chefes das differentes repartições administrativas, debaxo das ordens do director, os vice-intendentes nomeados no mappa detalhado da secção II do segundo capitulo do titulo II. Cada um revestido das attribuições, que em geral se acham affectas aos empregos, que no dito mappa lhes estão assignadas.

625. Reúnidos debaxo da presidencia do director, constituem os mesmos vice-intendentes o concelho do governo, correspondente ao concelho privado.

626. A mesa do desembargo será unicamente composta do vercador e do chanceller, debaxo da presidencia do director; mas as suas attribuições serão as mesmas que as das correspondentes mesas nas outras divisões territoriaes.

627. A força armada estará debaxo do commando de um coronel, sendo chefes dos corpos das differentes armas os tenentes-coroneis que

TITULO III, CAPITULO IV.

precisos forem, segundo o numero de regimentos que corresponder à povoação do districto.

628. O exercicio do poder judicial pertencerá ao tribunal da conservadoria; de que sam membros permanentes o conservador presidente, o assessor, juiz legista, e um escrivão. Os juizes arbitros serão addicionalmente chamados, conforme ao que em seo competente logar vae determinado.

ARTIGO VI.

Dos governos das municipalidades.

629. O rei nomeará para cada municipalidade um superintendente dentre os candidatos indicados no mappa acima citado no § 613; e este, como presidente, junto com os officiaes designados no mesmo mappa, constituirão a camara municipal; sendo aliás encarregado cada um delles dos ramos de administração que no dito mappa se lhe assignam.

630. Para a administração da justiça haverá em cada municipalidade um tribunal de auditoria, composto como os de conservadoria, de um presidente, o auditor; de um juiz legista, o assessor; e de um escrivão: devendo ser chamados, como em seo logar se prescreve, os arbitros que precisos forem para complemento do juizo.

ARTIGO VII.

Dos governos dos bairros.

651. O governo de cada bairro estará confiado a uma mesa composta de um presidente, o intendente, nomeado pelo rei, como no § 629 se dice dos superintendentes municipaes, e dos officiaes necessarios, cujas funcções, como chefes das respectivas administrações, sam expressas no mappa acima citado.

652. O juizo de paz, ordenado no artigo 129 da carta constitucional, será exercido em cada bairro por um magistrado, que cumulará as attribuições de presidente e de juiz legista, assistido de um escrivão; e convocando, se o caso o exigir, os juizes arbitros que precisos forem, conforme a ordem geral do processo, que em seo competente capitulo se acha regulada.

SECÇÃO VI.

Disposições geraes.

653. Ao poder executivo privativamente encarregado de dispor de todas as forças, e recursos do estado para a observancia das leis, e na conformidade dellas, compete:

I. Decidir nos negocios da administração interna as questões, que se suscitarem sobre quaesquer interesses individuaes entre as autoridades constituidas, entre particulares ou com o estado,

uma vez que se comprehendem no recinto da jurisdicção voluntaria; pertencendo exclusivamente ao poder judicial sem excepção alguma, todos quantos por algum modo dependerem da jurisdicção contenciosa.

II. Proceeder nas relações externas conforme ao disposto nos §§ 6, 7, 8 e 9 do artigo 75 da carta constitucional, em varios outros logares destas ordenações, e nas leis que sobre esse assumpto ulteriormente se vierem a promulgar.

III. Ordenar e mandar dentro do reino, e convencionar e ajustar fora d'elle, quanto entender que cumpre aos publicos interesses; com tanto que nem aquellas determinações internas, nem estas convenções ou ajustes externos, induzam, a cargo do estado, ou dos particulares, deveres, onus ou gravames, que anteriormente se não achem decretados por lei; salvo, se em algum caso por lei expressa for licito ao governo concluir e ratificar ajustes, convenções ou tratados com alguma potencia estrangeira, sem o preliminar, geralmente exigido, da apresentação, discussão e approvação das cortes geraes do reino.

654. Todo o agente do poder executivo, seja qual for a sua graduação, he pessoalmente responsavel por tudo quanto obrar em contrario às leis existentes.

655. Se alguns daquelles agentes, recebendo ordens de um seo superior, entender que ellas sam contrarias às leis existentes, deverá fazer-lhe

sobre isso sua representação : e quando a ella não assinta, recorrerá o subalterno ao immediato superior commun a ambos. Se tambem este não annuir às ditas representações, e o subalterno entender, que de cumprir taes ordens se segue damno irreparavel, dar-se-ha por suspenso, a fim de entrar a exercer seo emprego a pessoa, que estiver destinada para o substituir em seos impedimentos.

636. As autoridades competentes tomarão immediatamente conhecimento do caso, para que esta voluntaria suspensão cesse quanto antes, decidindo-se, se a duvida suscitada pelo subalterno era attendivel : no qual caso voltará immediatamente ao exercicio do seo posto com a approvação e recompensa que lhe competir; bem como, achando-se ter sido a duvida temeraria ou impertinente, haverá o castigo que pelas leis estiver comminado ao delicto de que for convencido.

637. Se a duvida recahir sobre a intelligencia de ordens ou instruções, pedirá o subalterno as clarezas de que entende carecer. Mas uma vez entendidas e adoptadas pelo exequente, serão vistas induzirem a seo cargo a responsabilidade que lhe caberia, se aquelles dictames lhe tivessem sido suggeridos pelo uso do seo proprio discurso : nem lhe será admittida a coactada de se haver conformado às ordens ou instruções dos seos superiores, uma vez que se lhe prove, como estava a seo alcance conhecer a opposição que existia en-

tre aquellas ordens ou instruções e as leis, com que era de seo dever conformar-se.

638. Sobrevindo entre um particular e alguma publica autoridade administrativa, civil, ecclesiastica ou militar, materia de duvida, de natureza porem que a não sujeite ao contencioso judicial, recorrerá a parte ao immediato superior da dita autoridade : bem como dessa poderá recorrer para a immediatamente superior a ella : e assim por diante até ao ultimo recurso ao rei e às cortes geraes do reino na forma do § 28 do artigo 145 da carta constitucional; sendo porem de rigorosa obrigação, que a ordem daquelles recursos seja gradual e successiva e não de salto; sob pena de nullidade da decisão, responsabilidade solidaria por perdas e danos a quem de direito forem devidas, tanto a cargo das autoridades que derem taes decisões, como das partes que dellas houverem tirado ou procurado tirar proveito : e alem disso suspensão até um anno de seos empregos, ou perda total delles, e mesmo inibição temporaria ou perpetua de todo cargo publico, e em fim suspensão temporaria ou perpetua do exercicio dos direitos politicos, e mesmo do gozo dos civis que podem ser coactados : tudo segundo for a gravidade do delicto, tanto das ditas autoridades, como das partes que as decisões houverem provocado, ou dellas houverem tentado tirar proveito, conhecendo ou devendo conhecer como eram illegaes.

639. Se a duvida importar materias dependen-

tes da jurisdição contenciosa, será a causa levada ao tribunal, dentro de cuja alçada e competencia o negocio se achar.

640. Das contestações sobre conflictos de jurisdição entre diferentes autoridades tomarão conhecimento os tribunaes de justiça da divisão territorial immediatamente superior a aquella, a que a mais graduada das ditas autoridades for vista pertencer : e se ella for alguma das autoridades supremas, conhecerá do conflicto o tribunal supremo de justiça.

641. Se a duvida pender de obscuridade de lei ou de decisão do poder executivo; procederão, tanto as autoridades como as partes, conforme aos principios firmados no § 287 da secção I do capitulo III do presente titulo, assim pelo que respeita à validade dos contractos, como no que toca à legislação, que se deve reputar em vigor quanto ao futuro. E haver-se-ha por muito recommendado, que a resolução relativamente à intelligencia da lei ou decisão sobre que for a duvida, jamais se considera como interpretação com effeito retroactivo ou com applicação a pendencias anteriores a essa resolução, ainda quando a autoridade interpretante seja identicamente a mesma de quem a lei ou decisão houver emanado : e ainda que pretenda ser natural e obvia a interpretação que der, uma vez que a sua obscuridade for constante pela maneira que no § 286 da secção acima citada, se acha definido.

642. Serão havidas como incursas no crime de

denegação de justiça as autoridades judicias ou administrativas, que houverem allegado com a falta ou obscuridade da legislação, para não prestarem às partes o serviço ou assistencia que ellas competentemente lhes requererem, uma vez que pelas superiores autoridades for decidido e julgado como existia legislação clara, pela qual deviam prestar o serviço ou assistencia em questão.

643. Os diplomas e rescriptos, por onde as diferentes autoridades constituidas tem de se exprimir nos negocios da sua competencia, serão comprehendidos em alguma das seguintes rubricas, a saber :

1. Leis.	10. Despachos.
2. Alvarás.	11. Provisões.
3. Decretos.	12. Officios.
4. Resoluções.	13. Consultas.
5. Cartas régias.	14. Representações.
6. Patentes.	15. Requisitorias.
7. Avisos.	16. Precatorias.
8. Portarias.	17. Informações.
9. Ordens.	18. Sentenças.

644. *Sam leis* do reino os diplomas, que contiverem disposições cujo objecto seja de conceder direitos ou de impor deveres tendentes a manter a propriedade real, a liberdade individual, e a segurança pessoal de todos e de cada um dos cidadãos ; sendo discutidas e approvadas em ambas as camaras legislativas, com a sancção do rei, depois de discutidas em conselho d'estado, referendadas pelo secretario d'estado e pelo ministro d'estado

da repartição, a que o negocio dicar respeito, ou pela mesa do desembargo do paço, em virtude de regia delegação, como vac determinado na IV sceção do capitulo VI do presente titulo.

645. Sam *alvaràs* os que contiverem disposições geraes, tomadas pelo rei em resolução de consulta do concelho d'estado, e tendentes a pôr em execução alguma disposição legislativa.

646. Sam *decretos* os que contiverem moto proprio do rei, igualmente tomado em consulta do concelho d'estado, sobre assumptos que, sem estarem expressamente determinados por lei, não encontram a nenhuma das existentes, não induzem dever, onus nem gravame a cargo do estado ou de particulares, alem dos ja estabelecidos por lei; e sam necessarios e adequados à boa execução das leis na forma do § 12 do artigo 75 da carta constitucional; à segurança interna do estado conforme ao § 15 do mesmo artigo, ou à manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos poderes politicos da monarchia e bem do estado, conforme aos artigos 71 e 74 da mesma carta.

647. Sam *resoluções* os que contiverem decisões dadas pelo rei em concelho de gabinete sobre duvidas relativas à intelligencia de algum regio diploma.

648. Sam *cartas regias* os que se dirigirem a determinadas pessoas sobre objectos de mercê, honraria, nomeação, encargo, commissão, remuneração, louvor, reprehensão ou castigo: e

bem assim os que, pela especialidade das circumstancias, convier que sejam concebidos debaixo da forma de carta, bem que aliás se achem comprehendidos em alguma das tres ultimas rubricas, quanto à natureza do negocio.

649. Sam *patentes* os diplomas, pelos quaes o rei ou qualquer das autoridades constituídas declaram haver investido d'algum emprego, encargo ou commissão a alguma pessoa ou corporação, em virtude dos poderes que para isso lhes competirem, segundo suas attribuições.

650. Sam *avisos* os rescriptos emanados dos ministros d'estado em nome do rei, e dirigidos aos chefes das differentes repartições do executivo.

651. Sam *portarias* os rescriptos do mesmo genero dos avisos, mas que se não dirigem a nenhuma determinada pessoa.

652. Sam *ordens* os rescriptos de quaesquer dos chefes do poder executivo, começando dos ministros d'estado, em seu proprio nome e em virtude do seu cargo, dirigidos aos seus subalternos.

653. Sam *despachos* os que contem decisões de algum concelho ou junta administrativa sobre assumptos particulares.

654. Sam *provisões* os rescriptos de qualquer autoridade executiva, contendo instruções ou disposições geraes, de officio, ou em cumprimento de especial determinação do rei.

655. Sam *officios* tanto os que os subalternos dirigirem aos seus superiores, como os que as dif-

ferentes autoridades, que se não podem considerar como subalternas uma da outra, se dirigirem mutuamente entre si.

656. Sam *consultas* os officios dirigidos pelas juntas supremas à presença do rei, quer seja sobre duvidas movidas a respeito de alguma lei ou de algum regio diploma, quer seja sobre providencias que os publicos interesses ou os direitos particulares pareçam exigir: e quer a junta proceda a requerimento de partes, ou por lhe ser pedido seo parecer de ordem de S. M.

657. Sam *representações* os officios de inferior a superior, pedindo providencias a bem do publico serviço ou de direitos privados.

658. Sam *requisitorias* os officios, que tendo o mesmo objecto das representações, se passam entre autoridades das quaes nenhuma he subalterna da outra; sendo subalterna, se denominarão *pre-catorias*.

659. Sam *informações* os officios, em que somente se expõe os factos cujo conhecimento se faz preciso, sem que a autoridade, que officia, emitta opinião ou requeira procedimento algum sobre o caso.

660. Sam *sentenças* as decisões do poder judicial sobre questões sujeitas à jurisdição contenciosa.

661. De todas as especies de rescriptos mencionados nos §§ precedentes, e dos mais que para o futuro o bem do expediente exigir que se estabeleçam, estarão impressos formularios deter-

minados por lei, e em tal modo concebidos, que so fiquem por encher as menos expressões que possivel for, e que o official do expediente encherá segundo o caso for.

662. Todos os rescriptos originaes, alem da assignatura do chefe da repartição, devem levar a do correspondente secretario, guarda mór e contador, com declaração da pagina em que ficam lançados no respectivo livro de registro, sob pena de nullidade do acto, e debaixo das responsabilidades, que essa nullidade, junta a illegalidade do rescripto, induzir contra quem culpado for, na forma que pelas leis penaes se achar determinado, e que nunca serão menores das que acima no § 638 da presente secção, para os casos ali expressos ficam comminadas. Nas copias se fará sempre expressa menção de como existiam ou se faltavam aquellas assignaturas ou alguma dellas no rescripto original.

663. No contexto de cada uma das decisões, quer legislativas, quer administrativas, sempre se declarará a data desde quando ella tem de começar a ser valiosa depois de publicada nas estações e territorios onde cumpre que essa publicação se faça.

664. A solemnidade da publicação consistirá na apresentação que o governador do territorio ou o chefe da estação fizer do rescripto que se deve publicar, no concelho do territorio ou na mesa da estação, mandando-se ler, registrar e distribuir copias authenticas a quem por lei as

dever receber, affixando-se nos logares do costume, pelo tempo e maneira que as leis determinarem, os editaes que conveniente for, alem da publicação nos periodicos, como for de regulamento do logar ou da repartição.

665. Tambem se deverá declarar em todos e quaesquer rescriptos ou diplomas emanados do poder executivo ou do judicial, qual seja a lei ou ordem superior, em virtude da qual, para cujo cumprimento, ou em cuja conformidade elle he lavrado. No caso da autoridade donde elle emana ter onmittido esta declaração, ficará responsavel pelas consequencias de tal rescripto, alem das penas que, vindo elle a ser julgado como illegal e arbitrario, pelas leis estiverem comminadas ao delicto de abuso de poder e usurpação de autoridade, quando aquella usurpação for provada: e quando o não seja, será a autoridade ommissa muletada até ao valor de tres mezes de seos vencimentos, alem da satisfação de perdas e danos e custas a quem direito houver de as requerer. Outrosim ficarão solidariamente responsaveis com a dita autoridade as pessoas que por taes rescriptos fizerem obra, sem exigirem que se preencha aquella ommissão, como o devem requerer ao guarda mòr da repartição, a que pertencerem; e quando sejam particulares, que a nenhuma estação do publico serviço pertençam, requererão a qualquer dos guardas mores, archivistas, notarios ou escrivães, a que mais estiver ao seo alcance o recorrerem. Não

TITULO III, CAPITULO IV.

307

sobrestarão porem as ditas pessoas, quer sejam particulares, quer sejam empregados publicos, na execução de taes rescriptos, uma vez que nada encontrem nelles que aliás deva obstar à sua execução.

666. Ao secretario d'estado compete a distribuição dos regios diplomas, bem como aos secretarios das differentes estações pertence a distribuição dos que de cada uma d'ellas emanarem. Tirados tantos exemplares, quantos se devem distribuir, o secretario d'estado authenticará com a sua assignatura um exemplar para cada uma das camaras legislativas, para o concelho d'estado, para cada um dos outros ministros d'estado, um para cada uma das mesas especiaes do desembargo do paço, e um para a mesa geral, e um para cada um dos governadores territoriaes, tanto nos estados da Europa como nos da Asia e Africa.

667. Estes exemplares serão acompanhados do numero dos que cada um dos chefes das mencionadas estações precisar para distribuir pelas estações suas subalternas: tendo havido da parte dos chefes das differentes ordens a prevenção de fazerem constar aos seos immediatos superiores qual seja o numero de que precisam; a quem e em virtude de que lei tem de fazer aquella distribuição; e ficando cada qual delles responsavel pela legitimidade, promptidão e regularidade da distribuição: sobre o que ao regedor mòr, regedores territoriaes, bem como aos fiscacs dante

as differentes estações, incumbe fiscalizar pela maneira que em seos regimentos se achará determinado.

668. Cada um dos mencionados chefes deverá authenticar com a sua firma os exemplares destinados para os seos immediatos subalternos, que do mesmo modo authenticarão os que distribuírem aos seos immediatos, e assim por diante; por quanto nenhum funcionario deverá reconhecer como authentico rescripto algum que não venha assignado pelo seo immediato superior; à excepção dos diplomas de nomeação ou demissão deste, que deverão vir munidos da assignatura, que lhes deve ser conhecida, da autoridade que for immediatamente superior à do nomeado ou demittido. Nas nomeações de ministros d'estado faz fé, como em todos os casos de expediente geral, a participação do secretario d'estado, e nas deste, a do chanceller mór.

669. Precisando qualquer autoridade de informações que devam ser fornecidas por alguma estação inferior, e julgando não ser conveniente pedi-las por intervenção do seo immediato subalterno, superior mediato ou immediato da dita estação (posto que de regra ordinaria assim o deve fazer), pedi-las-ha em directura a essa estação. E tanto este caso como os dois mencionados no § precedente, serão os unicos em que será licito fazer-se obra por determinação de qualquer autoridade que não seja a immediata superior daquella a quem essa ordem for dirigida.

TITULO III, CAPITULO IV.

670. A lei determinará para cada emprego quaes sejam os seos immediatos, tanto superiores como inferiores. No exercito e marinha, todos e cada um dos officiaes e officiaes inferiores serão considerados como immediatos superiores de todos e de cada um dos soldados da mesma companhia. Todos e cada um dos officiaes do estado maior de qualquer daquelles dois ramos da força armada serão considerados como immediatos superiores de cada uma das praças de inferior graduação do mesmo corpo : e assim nos mais casos semelhantes. Com tudo nestes mesmos corpos prevalece em caso de collisão de ordens de dois superiores a que tiver emanado do effectivamente immediato.

671. Tambem se regulará por leis adequadas aos differentes casos a correspondencia entre as varias autoridades e estações do publico serviço : mas em geral se haverá por determinado, que as estações collectivas correspondem por via de seos presidentes : e quando acontecer que algum destes por accumulção de empregos seja ao mesmo tempo chefe da estação a quem a correspondencia se dirige, entender-se-ha que para tal caso he substituido por quem a lei tiver designado para o substituir geralmente nos seos impedimentos : e a esse se dirigirão os officios que o caso exigir.

672. Os presidentes das camaras legislativas correspondem de officio, ou em nome e de ordem das mesmas camaras, com os ministros d'es-

tado, com cada um dos concelheiros aulicos, e com os presidentes do tribunal supremo de justiça.

673. Cada uma das juntas supremas corresponde com o ministro d'estado da respectiva repartição, por meio do director geral vice-presidente.

674. Os concelheiros aulicos correspondem immediatamente com o rei; com os presidentes das camaras legislativas; ou com os vice-presidentes, aquelles que sam presidentes dellas; com os ministros d'estado, como taes e como presidentes das juntas supremas; com o tribunal supremo de justiça por via do seo presidente; e com os concelheiros de desembargo da correspondente descripção nas differentes divisões territoriaes.

675. O grã - condestavel corresponde, para o facto de inspecção, com os chefes dos corpos sobre que ella se houver de exercer: e o mesmo he do almirante mòr no que respeta à inspecção da armada e marinha.

676. Os ministros d'estado correspondem com o rei e entre-si; com os vice-presidentes e com os directores geraes das suas repartições; com os concelheiros aulicos; com os governadores, tanto das provincias e dos estados da Asia e Africa, como das subsequentes divisões territoriaes.

677. No caso de nomeação ou de demissão de qualquer dos governadores de provincia na Europa, faz o secretario d'estado essa participação

aos governadores das respectivas comarcas e subsequentes divisões territoriaes: bem como participará aos governadores das provincias e mais divisões no ultramar as nomeações ou demissões que o rei houver por bem decretar de governadores dos estados d'Asia ou d'Africa.

678. Os directores geraes das juntas supremas correspondem entre si e com os ministros d'estado, superintendentes e directores provinciaes das suas repartições; advertindo porem que a correspondencia com estes ultimos será sempre acompanhada de participação conveniente, posto que resumidamente especificada, ao governador da provincia, pela secretaria do respectivo ministerio.

679. Os superintendentes correspondem com os seos intendentes, e estes com os vice-intendentes e mais subalternos que na forma de seos regimentos estiverem às ordens de cada um delles e que serão designados por lei.

CAPITULO V.

Do poder judicial.

SECÇÃO I.

Da organização do poder judicial.

680. Em todos os tribunaes de justiça, que não forem os juizos de paz, as quatro distinctas funcções de presidente do tribunal, d'escrivão da causa, de juiz legista, e de juiz arbitro, que concorrem no exercicio do poder judicial, serão preenchidas por diferentes pessoas, para esse fim eleitas na forma, que em seo competente logar vac determinado.

681. A todos, e a cada um destes funcionarios, que conjunctamente exercem o poder judicial, compete o triplice attributo de independencia, inamovibilidade, e certeza, expresso nos artigos 118, 120 e 122 da carta constitucional: com a differença, que aos tres funcionarios permanentes lhes competem perpetuamente; e aos jurados, ou arbitros, durante a causa, em cujo processo houverem começado a adquirir certeza.

682. A mudança de qualquer dos ditos funcionarios de uns para outros logares, autorisada pelo citado artigo 120 da carta constitucional, so poderá verificar-se consentindo nella, não somente o proprio funcionario, mas tambem as partes, cujas causas estiverem perante elle pendentes;

devendo porem motivar sua opposição, se assim lhes for exigido pela autoridade, que na lei mencionada no mesmo artigo 120 deverá ser designada.

683. O decreto de suspensão, de que falla o artigo 121 da carta constitucional, so poderá ser expedido depois que em concelho d'averiguação o funcionario, que se tratar de suspender, for pronunciado.

684. O ministro d'estado que referendar o sobredito decreto, deverá fazer effectiva, no preciso termo d'oito dias, a remessa dos papeis ordenada no mesmo artigo 121, e entre os quaes será o auto de protocollo, processo verbal, e actas de concelho d'estado, que na forma dos artigos 110 e 121 da carta constitucional se deve ter ouvido.

685. No caso de ommissão na remessa dos papeis incorrerá o dito ministro na pena de uma multa até seis mezes de seus rendimentos: e sendo a falta mais grave, em suspensão temporaria, ou perpetua dos direitos politicos, segundo for a importancia dos papeis ommissos, sem prejuizo de maior pena que, por accumulção de outro qualquer delito ao simples facto da ommissão da remessa de todos os referidos papeis, lhe possa competir, e alem das perdas, damnos, e custas que as partes interessadas houverem de reclamar.

686. As attribuições do presidente do tribunal consistem:

I. No despacho do expediente, desde a citação das partes, e testemunhas e da convocação dos

juizes e escrivão, até à execução da sentença definitiva.

II. Na regulação do processo, direcção dos debates, e manutenção da policia e boa ordem das audiencias.

687. As funcções dos escrivães consistem :

I. Em autuarem na audiencia os feitos das causas, que pelo presidente a cada um delles por seu turno, no caso de haver mais de um escrivão d'ante o tribunal, forem distribuidas.

II. Trazerem em dia o protocollo, processo verbal, e actas das audiencias de cada uma das ditas causas.

III. Passarem por certidão todas as copias, e extractos, que lhes forem pedidos dos autos, em quanto estes param em seu poder, pendente a causa; porque, finda ella, passam os ditos autos para os correspondentes archivos, confiados à guarda do respectivo official de chancellaria : as quaes copias aliançará com o seu signal e firma, ficando responsavel pela exactidão do traslado, quer este seja escripto de mão, quer impresso, ou lithographiado.

IV. No caso de não haver official de chancellaria, a cuja guarda passem, como se disse no numero precedente, os autos, depois de finda a causa, guarda-os-ham nos archivos do tribunal, debaixo da sua inspecção, e responsabilidade, o tempo que for determinado por lei.

688. As actas das audiencias, de que se falta no n. II do § antecedente, devem conter em conciso

enunciado historico todos os factos que se passarem nas audiencias, bem como no protocollo irão extrahidas articuladamente todas as allegações de facto, ou de direito, com que cada uma das partes, ou seus procuradores e advogados, verbalmente, ou por escripto, em suas razões ou nos documentos, que offrecerem, ou pelo depoimento das testemunhas, que cada qual dellas produzir, houverem fundamentado suas intenções. E proceder-se-ha, como a respeito das camaras legislativas, no § 302 da secção I do terceiro capitulo do presente titulo fica definido, com as alterações que a differença das estações, e localidades exigirem, e serão reguladas por lei.

689. Do protocollo deverá o escrivão dar copia ao presidente, aos juizes, e às partes ou aos seus procuradores, e advogados, ao cabo das vinte e quatro horas, depois da audiencia; servindo-se para esse fim da lithographia, da typografia, ou do calque : para o que o presidente do juizo, segundo o estado da terra, e secundado pelo respectivo governo, lhe deverá proporcionar os meios.

690. Deve o protocollo ser exacta e rigorosamente conforme ao que constar dos autos, aos quaes cada um dos artigos do mesmo protocollo se deve referir por meio de numeros de chamada, em tal modo correspondentes que a qualquer pessoa seja facil verificar a sua exactidão.

691. Para cada um poder fazer esta confrontação, bem como para o presidente, os juizes, e as partes poderem consultar os autos a toda a hora

do dia, jamais sahirão, debaxo de nenhum pretexto, da secretaria do tribunal, onde haverà todas as precisas commodidades, para que, sem offensa da boa ordem, cada uma das ditas pessoas possa ler e extrahir dos mesmos autos, o que lhe convier, debaxo das vistas do escrivão, ou de pessoa por elle delegada, e approvada pelo presidente: e tomando-se todas as cautelas, que precisas, e possiveis forem, para se evitar qualquer descaminho, damnificação, ou alteração dos autos.

692. Recusando ou demorando o escrivão as copias que lhe forem pedidas, e que dever dar, segundo seo regimento, será punido com uma multa até tres mezes de scos rendimentos; e sendo a falta mais grave, incorrerà na suspensão de seo officio, e mesmo do gozo dos direitos politicos até um anno, como o caso, attentas as circumstancias aggravantes, de que se achar revestido, o pedir: alem da reparação das perdas, e damnos às partes interessadas, que a requere-rem.

693. No caso de perda ou descaminho dos papeis confiados à sua guarda, proceder-se-ha, como a respeito dos officiaes de chancellaria encarregados da guarda dos archivos será determinado.

694. Em cada bairro haverà um juiz de paz, que será o juiz do bairro, e um escrivão; perante cujo juizo se tratarão summariamente, e por forma de conciliação, as causas de primeira e inferior alçada: accumulando-se no dito juiz as attri-

buições de presidente do juizo e de julgador da causa; com recurso porem de appellação para a auditoria da respectiva municipalidade: e com o de aggravo para a ouvidoria do cantão.

695. Os juizes dos bairros, alem das audiencias diarias, em horas certas, deverão ser accessiveis às partes a toda e qualquer hora: e quando lhes sobrevenha legitimo impedimento, far-se-ham representar pela pessoa, que dentro do bairro deve estar designada para o substituir em semelhantes casos.

696. Em cada cabeça de municipalidade haverà um juizo de auditoria, em que será presidente o auditor, com um ou mais assessores, que segundo a affluencia dos negocios estarão nomeados, para servirem de juizes legistas, um em cada causa; e o numero de escrivães, que precisos forem para o prompto e bom expediente das causas, que se offerecerem nas audiencias, que devem ser diarias: observando alias os auditores o que a respeito dos juizes dos bairros no § precedente se ha determinado; sob pena de incorrerem, um e outro, nas penas que para o caso de denegação de justiça, na secção VI do capitulo IV deste mesmo titulo ficam comminadas.

697. Os juizes de auditoria conhecerão das causas de primeira e inferior alçada, tanto por acção nova, como por appellação dos juizes de paz: cabendo delles mesmos o recurso de appellação para as conservadorias do districto; e o de aggravo para as ouvidorias de cantão.

698. Nas cabeças de districto haverá juizes de conservadoria, que conhecerão das causas de segunda alçada e das que por escolha das partes, ou por appellação das auditorias a elles vierem: dando audiência tres vezes por semana, debaixo da presidencia do conservador do districto, com um assessor, e um escrivão ou mais, se precisos forem, para o expediente, como a respeito das auditorias se tem observado. O auditor he alem disto obrigado a residencia para acudir, como cumprir, ao bem das partes, e serviço do estado, como, a respeito dos outros presidentes, nos dois ultimos §§ se ha prescripto.

699. Em cada um dos cantões haverá um ouvidor, o qual com os escrivães, que precisos forem, fará todos os dois mezes correição em cada uma das cabeças de districto, onde penderem causas de sua competencia, e onde concorrerão, como juizes legistas, os advogados da casa da relação da provincia, em numero proporcionado às causas, que se houverem de tratar, quer ellas venham a juizo por acção nova, sendo da terceira alçada, quer por escolha das partes, quer por appellação ou por aggravo das auditorias, ou das conservadorias, conforme ao que nos §§ precedentes fica determinado.

700. Das sentenças, e despachos das ouvidorias cabem os recursos de appellação, e de aggravo para os juizes de correição de comarca.

701. Em cada uma das comarcas haverá um corregedor, que juntamente com os escrivães da

corregedoria, que precisos forem, fará correição uma vez cada quatro mezes em cada uma das cabeças de districto, onde preciso for, para conhecer por acção nova e jurisdicção ordinaria das causas de quarta alçada; e extraordinariamente das que a ella vierem por escolha das partes, bem como das que lhe subirem por appellação, ou por aggravo das ouvidorias.

702. Nestas correições assistirão, como juizes legistas, os desembargadores da mesa d'appellação da provincia, designados pelo presidente da mesma mesa.

703. Das corregedorias competem os recursos de appellação e de aggravo para as casas de relação de provincia.

704. As casas de relação, de que haverá uma em cada provincia, constarão de duas mesas, uma de appellações, outra de desaggravo; cada uma dellas com seo presidente, e escrivão, alem do presidente e escrivão da casa.

705. O presidente da mesa das appellações, assistido do respectivo escrivão, e dos desembargadores que elle designar, para servirem de juizes legistas, fará uma vez cada seis mezes correição das cabeças de districto da provincia, onde houver a julgar causas da sua competencia.

706. O mesmo praticará pela sua parte o presidente da mesa de desaggravo, o qual, bem como o das appellações, receberá do presidente da casa as instrucções, e plano de correição, segundo o que a este constar das causas que se acham pen-

dentes nos differentes districtos : tanto para regular a ordem em que elles devem ser visitados, como para se calcular o numero de desembargadores, de uma e outra mesa, que devem acompanhar os ditos presidentes das mesas na correição.

707. Das sentenças da mesa d'appellações, quer seja como acção nova, quer seja em recurso, não ha appellação, mas sim embargos, que serão interpostos e decididos, na forma que abaxo vae declarado. O recurso de agravo será para a mesa de desaggravo da mesma casa : e quando as partes se julgarem aggravadas por esta, poderão recorrer para a mesa do desaggravo do tribunal supremo de justiça.

708. Nas causas em que a lei designa, como competente, o foro do domicilio do réo, será lícito a este o desistir desse favor, e será o autor obrigado a segui-lo perante o tribunal permanente ou o de correição que o mesmo réo escolher, com tanto que não seja a maior distancia que a do dito domicilio. Concordando as partes, he-lhes lícito litigarem perante qualquer tribunal que for de sua escolha, na forma que mais abaxo vae declarado.

709. Durante as correições que houverem de fazer os ouvidores, corregedores e presidentes das mesas de relação, como fica ordenado nos §§ precedentes, farão as suas vezes nos respectivos tribunaes os magistrados que, para os substituir, se acham designados por lei.

710. Junto a cada um dos tribunaes haverá

um procurador da coroa, para fallar a todas as causas em que o estado figurar, como autor, ou como réo; e bem assim para reclamar, e protestar, por parte da causa publica, contra qualquer offensa de direito, que em juizo ou fora d'elle se commetter, e por qualquer modo que ser possa, lhe constar. Exercendo as funcções de advogado, quer do estado, quer dos particulares, ser-lhe-ha applicavel, quanto a respeito dos advogados em geral abaxo vae determinado.

711. Nas causas criminaes, independentemente de haver ou não haver autor particular que nelle falle, e naquellas em que, havendo-o, elle venha a desistir, sempre o procurador da coroa fallará ao feito por parte da justiça, como de direito for; chamando a juizo as pessoas que por querella, denuncia ou devassa lhe constar, terem commettido algum delicto : e obrigando a ficarem em juizo as que ja ali estiverem, até que, na forma de direito, sejam por sentença definitiva, e passada em julgado, condemnadas, ou absolvidas.

712. He da obrigação dos procuradores da coroa vigiarem sobre a observancia dos deveres, tanto dos particulares para com a nação e seos funcionarios, como dos funcionarios entre si, para com a nação, e para com os particulares, e geralmente sobre tudo o que diz respeito ao pacto social e por isso, sempre que a lei permite a acção popular, consistirá esta em poder qualquer do povo requerer a qualquer dos procuradores da coroa, faça

citar perante o competente tribunal a pessoa ou pessoas, contra quem a dita acção se dirigir, e que o requerente dirigirá assistido pelo dito procurador da coroa, ou por algum outro que na forma das leis lhe deva succeder, a fim de sustentar a acção na forma de direito e na conformidade do § 711, quer o dito requerente prosiga, quer desista da acção que, uma vez posta, deve progredir até à final sentença, que absolve, ou condemna o réo ou o autor, segundo o que se provar, relativamente à culpa de um, ou à calúnia do outro. E quando algum dos procuradores da coroa não acudir à requisição, que por qualquer do povo, em taes casos, lhe for feita, haverá este seo recurso, tanto para qualquer outro procurador da coroa de igual, superior, ou inferior jerarchia, como para qualquer das autoridades publicas encarregadas de fiscalisarem o cumprimento e observancia das leis, taes como as superiores autoridades executivas, ou judicias, e com especialidade as regedorias da justiça e as mesas geraes de descumbargo, a quem sobre tudo compete essa attribuição.

715. Não lhes compete porem serem partes nas causas civis entre particulares, quer estes sejam pessoas individnaes, quer sejam corporações unidas por communidade de interesses; salvo se se der erro de processo; se a sentença foi dada contra direito expresso; ou se laborar em alguma outra nullidade com offensa da justiça; porque em taes casos deverá o procurador

da coroa embargar o proseguimento da causa, e mesmo aggravar de officio para a superior instancia, sempre que for caso disso.

714. Tambem haverá junto a cada tribunal um sufficiente numero de advogados, que fallem a bem das partes; quer seja por espontanea escolha destas; quer seja por nomeação do presidente, quando ellas assim o requeiram; quer se lhes nomêe de officio, pela sua incapacidade physica ou moral, tanto de os escolherem, como de os pedirem.

715. O advogado escolhido pela parte, ou nomeado pelo presidente, não se poderá excusar; a menos que por termo nos autos não declare, que não acceta por entender que a pretensão he destituida de justiça: e em todas as sentenças se comprehenderá a pronuncia da recompensa que os juizes arbitrarem a cada um dos advogados da parte vencedora, à proporção do seo trabalho, e dos meios que assistirem ao seo cliente: bem como a pronuncia da multa que deve soffrer o defensor da parte vencida, à proporção da injustiça, dolo ou malicia, de que for convencida a mesma parte, e se provar ter elle patrocinado com conhecimento de causa, quando lhe cumpria eximir-se da defesa por via de um termo nos autos, como fica dito: e nunca a pena será menor de tres mezes de suspensão de seos empregos, podendo alcançar até à perpetua inhição de todo cargo publico, e mesmo à privação do gozo temporario ou perpetuo dos direitos

políticos; segundo for pelos juizes avaliada a gravidade do delicto.

716. Nas causas, em que, sendo parte o estado, houver de figurar por elle o procurador da coroa, fallará por parte da justiça o fiscal dante o tribunal; a quem aliás cumpre occorrer de officio a quanto no decurso de qualquer causa se lhe offerecer digno de reparo, na qualidade de procurador fiscal que he, requerendo na forma de direito, e interpondo quaesquer recursos, que precisos forem, para que a cada um se guardem seos direitos, e nos processos se observe punctualmente a boa ordem do juizo.

717. Reputar-se-ham causas do estado, para o effeito de lhes serem applicaveis as disposições contidas no § precedente, aquellas em que forem autores ou reos, em razão do que em seos officios houverem praticado, quaesquer publicos empregados, e quer elles compareçam por si mesmos em juizo, quer se façam representar por procuradores de sua escolha, quer incumbam da defesa de seos direitos ao procurador da coroa, que competente for; pois em todos estes casos, como nos do § precedente, ainda que o procurador da coroa dante o tribunal não lica eximido de fallar, como e por quem direito for, será particularmente commettido ao fiscal o fallar na causa, quer seja de acordo, quer em opposição ao dito procurador da coroa, por parte da justiça.

718. Em todos os tribunaes haverá um certo

numero de assistentes, ou ajudantes dos advogados, a quem as partes possam nomear para seos procuradores ante o tribunal: e os quaes, devendo ser bacharéis formados em leis, ficarão, como os advogados, responsaveis por todos os erros de direito em que por ommissão, ou commissão incorrerem, ja seja com prejuizo de seos clientes, ja seja com offensa do pacto social, ou do patrio direito; à differença de qualquer outro procurador, que somente será visto dever responder por aquelles erros, em que se lhe provar dolo, malicia, ou negligencia culpavel, quer seja em promover a causa, quer seja em tomar conselho de letrado; mas uma vez que justifique como procedeu por tal conselho, ficará livre de toda a responsabilidade, a qual recahirá sobre o letrado, que erradamente o houver aconselhado.

719. No caso d'alguma das partes ou das testemunhas se não poder explicar em portuguez, admittir-se-ha, como interprete, a pessoa que nesse mister por ella for apresentada; e, quando nenhum apresente, o presidente lho dará de officio.

720. Se a dita parte ou testemunha souber escrever, deverá dar por escripto de sua propria mão, ou por ella firmado o que tiver d'allegar em juizo: e quando não saiba, ou não possa escrever, dictará a outra pessoa, que a entenda, e, sempre que ser possa, differente do interprete, a mãos que a parte não prefira dictar ao proprio interprete.

724. Este auto, rubricadas as paginas pelo presidente, que assignará o de abertura e encerramento com o escripto, e a parte, ou testemunhas, será entregue ao interprete, para que no auditorio, se for possível, e senão, na secretaria do tribunal, o traduza em boa forma, debaixo da sua responsabilidade; por quanto, não so será lido às partes fazerem verificar a fidelidade da traducção, mas ao procurador da coroa incumbe a obrigação de a fazer examinar por parte da justiça, em todos aquelles casos em que, segundo acima se disse, lhe cumpre fallar na causa por dever de seo officio.

722. O mesmo se praticará com os documentos que se offerecerem escriptos em lingua estrangeira; que tambem se mandarão sempre traduzir em vulgar, quando as partes interessadas a isso não tiverem providenciado.

723. Para dar execução às sentenças e despachos dos tribunaes e seus presidentes, haverá em cada uma das divisões territoriaes um agente do poder executivo, com a denominação de promotor das justiças, cujas attribuições e encargos em seo competente logar se acham expendidos.

SECÇÃO II.

Da competencia, jurisdicção e alçadas do poder judicial.

724. Sam da competencia do poder judicial:

I. Todas as causas civeis e criminaes de jurisdicção contenciosa, em que se controverte, se a

especie em questão he ou não comprehendida na lei que o autor allega contra o rão, ou n'aquella com que o rão impugna a pretensão de autor.

II. Todas as de jurisdicção voluntaria, em que as partes se acham de acordo quanto aos pontos de direito, e so litigam sobre os de facto; à excepção daquellas, a respeito das quaes por lei estiver expressamente declarado que dellas pode conhecer alguma das autoridades administrativas, se as partes interessadas a isso não repugnarem; porque, repugnando, conhecerá dellas o poder judicial.

725. Em todo o caso he indifferente ser a pendencia de particulares entre si; entre particulares e o estado; entre particulares e as autoridades constituídas; ou destas autoridades, umas com as outras.

726. Concordando cada uma das partes, não so nos factos allegados pela outra parte, mas tambem na mente e na intenção, com que esta afirma terem elles sido perpetrados; compete aos juizes o condemnarem ou absolverem o rão pela sua confissão, conforme ao que para o caso se achar disposto por lei positiva do estado.

727. Mas se o rão não concordar com o autor, quer seja no que respecta às circumstancias dos factos, quer seja quanto à mente, com que o autor afirma terem elles sido perpetrados; quer seja em fim quanto à intenção moral; em qualquer destes tres casos compete aos juizes arbitros

o decidir, tanto pelo que respeita à existência e às circumstancias do facto, como sobre a mente e a intenção com que elle foi perpetrado.

728. Determinado e qualificado o facto, seja pela concorde exposição das partes, como se disse no § 726, ou pela decisão dos juizes arbitros, como se disse no § precedente, compete aos juizes legistas applicar, na forma que abaxo vae determinada, as disposições, que por leis positivas do reino para a especie em questão se acharem ordenadas.

729. Pertencem às causas criminaes, para o effeito de nellas se seguir a forma de processo, que para semelhantes casos em seo logar se acha prescripta, aquellas que tiverem por objecto offensa do pacto social, que comprehende os direitos de propriedade, liberdade, e segurança, não contestados entre o autor e o réo: e os direitos politicos do legitimo exercicio dos poderes eleitoral, legislativo, executivo, judicial, e conservador.

730. Quaesquer outras causas, que se moverem, entre particulares, uns com os outros; entre particulares e a sociedade; entre as autoridades constituidas ou entre estas e particulares, serão consideradas como causas civeis.

731. Nas causas civeis pertencem à primeira e inferior alçada, aquellas cujo valor não exceder a doze mil reis de capital e juros.

732. Das que excederem este valor, mas não o de quatro centos mil reis, pertencerão à dita

primeira alçada todas as causas possessorias em geral, pondo-se a acção dentro de anno e dia: e particularmente as que versarem sobre algum dos seguintes objectos:

I. Danunos feitos por homem, ou animal nos campos, fructos ou colheitas.

II. Arrancaimento ou deslocação de marcos, derribamento de muros, seves, ou tapumes e destruição de vallas.

III. Usurpação de terreno.

IV. Usurpação ou distracção de aguas, assimi de rega, como de moenda.

V. Indemnisação a favor de locatarios ou rendeiros, a titulo de não terem desfructado o objecto da locação, e quando o direito à indemnisação não ho contestado pelo senhorio.

VI. Indemnisação a favor dos proprietarios, por damnificações ou estragos dos predios.

VII. Concertos dos predios rusticos, ou urbanos, que andem d'aluguel.

VIII. Salarios a trabalhadores ou creados, e geralmente quaesquer ajustes entre pessoas destas classes, e as pessoas que os houverem contratado.

733. Pertencerão à segunda alçada as causas civeis cujo valor não exceder a dois contos de reis.

734. A' terceira as que não excederem a cinco contos.

735. A' quarta, as que não excederem a dez contos.

756. A' quinta todas as demais.

757. Das causas criminaes pertencem à primeira alçada todas aquellas, cuja pena não exceder a tres dias de prisão, ou ao valor de quinze dias dos rendimentos do réo.

758. A' segunda, se for de um mez de prisão, ou de valor de mais de quinze dias, mas não mais de tres mezes de rendimentos.

759. A' terceira, se for de um anno de prisão, ou de suspensão dos direitos politicos, de seis mezes de reclusão, ou de dois annos de rendimentos.

740. A' quarta, se for de mais de um, porem não mais de tres annos de prisão ou de suspensão dos direitos politicos, de mais de seis mezes, e não mais de dois annos de reclusão, ou de mais de dois, porem não mais de cinco annos de rendimentos.

741. A' quinta todas as demais.

742. Nos casos de conflicto de alçadas, por deverem pertencer a uma dellas em razão do valor, e à outra em razão da pena, prefere esta ultima.

743. As causas da quinta alçada vencem-se por tres quartos dos votos: todas as demais por dois terços.

744. Para se julgarem as da primeira alçada serão precisos, tres arbitros.

745. Para as da segunda, seis.

746. Para as da terceira, nove.

747. Para as da quarta, doze.

748. Para as da quinta, dezoito.

749. A não haver razão de preferencia, por prevenção, connexão de causa ou situação do objecto litigioso, das provas materiaes, ou do corpo de delicto ou do domicilio do réo, será livre ao autor a escolha do fóro, comtanto que seja dentro do districto do domicilio ou actual residencia do réo, e que a causa caiba na alçada do fóro escolhido, ou por esta ser igual, ou por ser superior à importancia da mesma causa.

750. Podem porem as partes, nas causas civis, convir em prorogar a jurisdicção do foro, sem que por isso percam o direito de appellar para o tribunal da competente alçada, se for a respeito desta, que a prorrogação houver tido lugar.

751. Mas das sentenças em causas que caibam na sua alçada, e que se tiverem vencido por uma maioria de dois terços dos votos, não tem lugar a appellação.

752. Nas appellações toma a superior instancia conhecimento da causa, sem attender aos actos decisorios da instancia inferior: ficando porem valiosos os actos probatorios, que tiverem passado em julgado; a menos que os juizes não exijam, que de novo se deduzam perante elles as mesmas provas, quando, o que sobre estas constar dos autos, não baste para elles ajuizarem da pendencia com pleno conhecimento de causa.

753. Não cabe ao juiz da appellação conhecer da conducta do juiz recorrido, nem da crimina-

lidade dos fundamentos da sentença appellada; porque disso so se poderá conhecer por agravo.

754. Nos agravos não se toma conhecimento da causa; mas sim e tam somente do excesso de jurisdicção, nullidade do processo, denegação de justiça, ou qualquer outra offensa de direito, de que as partes, o proenrador da coroa ou o fiscal, houverem recorrido para a superior instancia.

755. Rejeitado o agravo, volta o feito ao tribunal, donde subio o recurso, para ir com a causa em diante, se o agravo for de despacho ou de sentença interlocutória; commettendo-se ao respectivo promotor das justças, a execução da pena, que se houver julgado ao recorrente, pelo agravo indevidamente interposto.

756. Mas se se tiver aggravado de sentença definitiva, será incumbido da execução da pena mencionada no § antecedente o promotor, a quem o tribunal recorrido tiver commettido a execução da sentença, de que a parte aggravou.

757. Dado pela superior instancia provimento ao agravo, vac a causa ao tribunal immediatamente superior ao recorrido, ou a qualquer outro a elle igual em categoria, a apazimento das partes: ou mesmo, se ellas nisso concordarem, poderá voltar ao tribunal recorrido; mas se não concordarem em nenhum, o juiz, que conheceu do agravo, poderá decidir, escolhendo, entre os tribunaes por ellas propostos, o que parecer mais conforme aos communs interesses de ambas; e se nenhuma dellas propozer tribunal, o juiz no-

meará o que julgar mais acertado, ficando em todo caso salvo ás partes embargar, ou aggravar destas decisões.

758. Nas causas, em que a parte adversa á aggravada for o estado, não passará a causa a outro tribunal, mas tomará conhecimento della o mesmo que houver dado o provimento, fallando dahi por diante ao feito, por parte da justiça, o procurador da coroa, e o fiscal que forem perante esse mesmo tribunal: salvo se a parte aggravada requerer, que se observe o disposto no § precedente.

759. Se o tribunal, perante quem a causa for remettida, depois de julgado o agravo, se conformar com o primeiro, naquella mesma parte que deo motivo ao agravo, e se sobre isso as partes novamente recorrerem; será a causa levada, não ao tribunal que conheceu do primeiro agravo, mas ao que lhe for immediatamente superior, onde se procederá como fica dito a respeito do primeiro: e se tambem este der provimento no agravo, será elle, que julgará a causa a final.

760. Mas, se o tribunal que houver conhecido do primeiro agravo, for a mesa de desaggravo do tribunal supremo, será a elle que voltará o recurso do segundo agravo, para a causa ser ali definitivamente julgada.

761. Em todos os casos de recurso por agravo, incorrerão os recorrentes nas penas que por lei se acharem comminadas contra os recursos illegaes, calumniosos, impertinentes, temerarios

ou intentados com dolo ou malícia, à proporção dos graos que o recurso indevidamente interposto chegar a decorrer.

762. Concordando as partes em que o recurso, interposto por uma, ou por ambas, suba, não à instancia immediatamente superior à recorrida, mas à immediatamente superior a aquella; ser-lhes-ha permittida essa escolha: e ali se tomará conhecimento do aggravado, procedendo-se aliás, como nos § precedentes fica ordenado.

SECÇÃO III.

Da ordem do processo.

ARTIGO I.

Da citação.

765. Geralmente no começo da demanda devem ser citadas todas as pessoas, a quem o negocio toca, como partes principaes, para comparecerem em juizo, e responderem a todos os actos ordinarios do processo, até a final sentença.

764. Mas para aquelles actos, que exigindo audiência da parte, esta não tem razão para saber quando, nem como elles terão lugar, e bem assim todas as vezes, que a causa passar a processar-se perante outro juizo, deve em cada um destes casos preceder especial citação.

763. No auto da citação deve-se expressar: 1. o nome do autor; 2. o nome ou equivalente designação do réo; 3. o motivo, porque he ci-

tado; 4. perante que juizo; 5. o dia e hora em que deve comparecer; 6. se pessoalmente, e não por proeurador.

766. Ao presidente do tribunal, onde o autor intenta citar o réo, he que compete fazer effectiva esta citação: para o que officiará, logo que for requerido, ao capitão da companhia ou chefe militar em cuja matricula o réo tem sua praça, para que o faça comparecer em juizo; devendo o dito capitão ou chefe dar logo prompta execução a esta requisitoria, ou participar, no caso opposto, a razão porque ella se não executou, ou porque, executando-se, o réo não houver comparecido; pois que a cargo dos mencionados chefes fica incumbido o cuidado de fazer com que o citado compareça voluntaria ou forçosamente, sob pena de uma multa de tantos dias de seus rendimentos, quanta for a mora, pela parte que lhes dever ser imputada por erro de commissão, ou de ommissão: alem do resarcimento de perdas e damnos às partes, que dahi receberem prejuizo, se aos ditos chefes se provar complicitade.

767. Não podendo ter logar a citação pessoal, por serem mui numerosas ou incertas as pessoas que devem ser citadas; ou por não constar do logar de sua residência, ou por se acharem em logar de impossivel ou de perigoso accesso; o presidente, depois de provados em juizo aquelles pressupostos, com a devida contestação de procurador dativo por parte dos ausentes, mandará

fazer a citação por edictos, affichados nos logares publicos : fazendo-se de tudo a competente menção nos autos.

768. Se o rêo, ausentando-se, houver deixado procurador, a este se deve intimar a citação.

769. As mulheres, os menores, os mudos, e os mentecaptos devem ser citados na pessoa dos maridos, paes, tutores, ou curadores.

770. As corporações e sociedades particulares, deverão ser citadas nas pessoas, que por seos compromissos se acharem habilitadas para as representarem.

771. As estações publicas serão citadas na pessoa do procurador da coroa, que for d'ante cada qual dellas.

772. O termo para comparecimento subentende-se ser a primeira audiencia, que se deverá expressar; mas nunca será de mais curto prazo que de vinte e quatro horas depois do dia da citação; salvo se o autor provar urgencia que obrigue a encurtar este prazo; contanto que assim se declare no auto da citação, e debaixo da responsabilidade do presidente que nisso convier, se o rêo mostrar a falsidade dos fundamentos da urgencia; porque não so responderá pelas perdas e damnos emergentes, se o autor as não poder satisfazer, mas haverá uma multa até ao valor de um mez de seos rendimentos, segundo for maior ou menor o prejuizo que o rêo houver experimentado.

773. Qualquer porem que seja o termo apra-

sado, nunca nelle se contará o dia da citação : conta-se sim o ultimo do termo; e sendo esse dia feriado, entender-se-ha a citação feita para o primeiro que o não for.

774. Cabe às partes o recurso de agravo, se o presidente, sem embargo de suas representações, com mau proposito e conhecimento de causa, fixar maior ou menor prazo, do que segundo as distancias preciso for; e haverá as penas acima comminadas no § 766 para os casos ali mesmo apontados.

775. Fazendo-se a citação por edictos, nunca o prazo será menos de trinta dias. Extender-se-ha a seis mezes, sendo para fora de Portugal, mas na Europa; a dois annos, sendo na America ou Africa occidental; e a tres annos, sendo na Africa oriental ou na Asia : cumprindo ao presidente do tribunal fazer certo pelos officios das superiores autoridades civis e diplomaticas, cuja intervenção por elle deverá ter sido requisitada, como a publicação dos edictos se fez por aquelles paizes dentro ou fora do reino, onde as partes requererem e mostrarem ser congruente, que ella se faça, pela maneira que os estilos, e circumstancias locais permittirem.

776. Em geral devem as partes comparecer em pessoa; mas quando se fizerem representar por procurador, allegarão as razões que tiverem de legitimo impedimento, e se ouvida a parte adversa e o procurador da coroa, o tribunal decidir que não ha nisso offensa de direito, nem estorvo ao

regular andamento do processo, ou ao descobrimento da verdade, será o procurador admittido, e com elle correrá a causa, na forma dos poderes de que se mostrar muido.

777. Mas se se decidir que não tem fundamento as razões allegadas pela parte que se faz representar, ordenar-se-ha por despacho do presidente, que dentro em prazo certo compareça em pessoa; e este despacho, intimado ao procurador recusado, se haverá, como se o houvesse sido à propria parte.

778. Se, apesar desta decisão, o réo não comparecer; o presidente do tribunal officiará ao promotor das justiças, para que o faça apprehender e conduzir ao tribunal, onde tem de responder, ficando em custodia até a final decisão da causa: a menos que não dê as fianças indicadas no § 8 do artigo 145 da carta constitucional, nos casos em que ellas podem ter lugar.

779. Não podendo ser apprehendido ou citado por se dar o caso previsto no § 767, proceder-se-ha, como no mesmo § se acha ordenado: sem prejuizo do que mais abaxo em seo lugar, tratando-se da contumacia, será determinado.

780. Na primeira audiencia, depois de findo o prazo, deve-se accusar a citação, sob pena della ficar circumducta, se o réo assim o requer: sendo o autor condemnado às custas; e só depois de as haver pago, poderá ser admittido a fazer nova citação, se quizer tornar a propor a mesma acção; a qual, neste como em quaesquer

outros casos, em que for licito renova-la, se instaurará no mesmo estado, em que findou, e com as mesmas qualidades.

781. Fica porem a acção perempta, nem he mais permittido ao autor citar o réo por aquella causa em tempo algum, se por tres vezes assim o houver feito citar, e outras tantas tiver desertado o foro: alem de ficar responsavel às partes lesadas, pelas custas, perdas e damnos que se mostrar provirem destes seos factos.

782. Sendo passados seis mezes sem se vir fallar ao feito, se se quizer fallar a elle, dever-se-ham citar novamente as partes. E se for passado um anno, fica a instancia perempta.

783. Perempta a instancia, nem por isso perecem os actos probatorios, a que se houver procedido; antes, renovada ella por via de ulterior citação, prosegue-se do ponto em que findou, como se nunca houvesse sido interrompida.

784. No caso de ser o réo, quem não compareça depois de apregoado em tres audiencias successivas, a menos que o autor não requiera, e justifique a urgencia, para se abreviar este prazo, he lançado: e prosegue-se na causa à sua revella, dando-se-lhe curador, como a ausente; e com esse correrá a causa até a final sentença.

785. Julgado o réo contumaz, ou porque não compareceu, ou porque, comparecendo, não obedeceu ao que pelo presidente lhe for ordenado; ver-se-ha, se he digno de castigo: e decidindo-se que sim, o procurador da coroa dante o

tribunal lhe intentarà processo em separado, e sem prejuizo da causa principal que seguirá seu curso.

786. Offerecendo-se por parte do não comparecente, como excusa desta falta, razão de molestia ou de qualquer outra força maior, attender-se-ha a ella, segundo for o seu merecimento.

787. Se sendo a causa civil, o rével comparecer, pendente ainda o processo, ou durante o tempo que para vir com embargos lhe tiver sido concedido na sentença: e se justificar a falta de comparencia; ser-lhe-ha permittido impugnar, quanto ao feito encontrar, que offenda os seus direitos. Mas se não purgar a mora, receberà a causa no estado em que ella estiver; salvo o direito de embargar ou aggravar pelas nullidades de direito, que jamais podem passar em julgado.

788. Sendo a causa criminal, e a pena corporal, a todo o tempo que o réo se apresente em juizo, justificando a sua revelia, será ouvido da cadeia, perante os mesmos juizes arbitros, que foram na sentença, sempre que for possível, sobre todos os pontos em que quizer impugnar o feito processado: salvo porem à parte contraria o direito de reclamar contra os prejuizos que desta prepostera defêsa lhe possam resultar.

ARTIGO II.

Da abertura do processo e da forma das audiencias.

789. As causas hir-se-ham pondo em juizo pela ordem, com que se acharem lançadas no livro das entradas, sem outro nenhum motivo de preferencia.

790. Todas serão tratadas em auditorio publico para as pessoas da gradação de alferes para cima: e alem disso para todas as pessoas de qualquer gradação, que tiverem causas pendentes no mesmo juizo.

791. Quando forem mulheres ou valetudinarios, que devam ser presentes, como partes, testemunhas ou officiaes do juizo, ser-lhes-ha licito fazerem-se acompanhar pelas pessoas de sua escolha, de cuja assistencia precisarem, em razão do decoro do sexo, ou de quaesquer misteres de saude.

792. Entendendo o tribunal, que, pela natureza da causa, he de reccar escandalo contra a moral publica, de serem admittidas ao auditorio pessoas do sexo feminino, alem das que indispensavelmente devem nelles comparecer como partes, ou como testemunhas, o presidente as mandará retirar: lavrando-se auto separado da audiencia, ou parte da audiencia, que for secreta, e de que o escriptão fará conveniente extracto, d'accordo com as partes e com o tribunal, para que incorporado nos autos principaes, estes ob-

tenham a sua indispensavel integridade, sem menoscabo da publica moral.

793. Também serão secretas, com exclusão de toda e qualquer pessoa, que não forem os indispensaveis officiaes do juizo, as partes, e as testemunhas, em quanto a prestação de seus depoimentos, acareação e interrogatorio exigirem a sua presença, as audiencias dos concelhos de averiguação de que mais abaxo se trata em seu competente logar.

794. Será outrosim permittido às partes o requererem de *commun accordo* ao juiz de paz, que sejam excluidas das audiencias do juizo de conciliação as pessoas, que não forem absolutamente precisas para a boa ordem do processo summario, que a semellantes causas competir, e para a produção das provas, que cada uma das mesmas partes tiver que deduzir em seu favor.

795. A publicidade ordenada no § 790 he comprehensiva da publicação dos debates, por via da imprensa; e por tanto será licito às pessoas, que o requererem, e com preferencia às que forem de accordo com as partes, tomarem nota, como amanuenses ou *tachygraphos*, do que se disser e determinar, com plena liberdade para o publicarem, debaixo da sua responsabilidade, pelo que toca a exactidão, e veracidade, no que poder interessar, quer seja aos particulares, quer seja às publicas autoridades, ou ao estado.

796. Os ditos amanuenses ou *tachygraphos* de-

verão reunir-se no fim da audiencia com o escriptão do tribunal, debaixo da direcção do presidente, para concertarem, na presença do procurador da coroa, dos advogados das partes, e das mesmas partes, se quizerem assistir, e, senão, na de seus procuradores, a acta, processo verbal e protocollo da audiencia. E o que assim se concertar será assignado por todos os presentes.

797. Aberta a audiencia, e proclamada pelo presidente a causa, que estiver a caber, far-se-ham entrar as partes, e sentadas nos logares para isso determinados, lerá o escriptão o auto preliminar do feito, em que irão nomeadas todas as pessoas, que figuram na causa, como autores, réos, procuradores, presidente, escriptão, juizes arbitros ou legistas, advogados, assistentes ou interpretes.

798. Cada um dos presentes, à medida que for nomeado, confirmará ou impugnarà a exactidão, ou inexactidão, do nome, e mais circumstancias, com que se ouvir designar. A mesma impugnação poderão fazer quaesquer pessoas que presentes forem, as quaes, advertindo em alguma falsa supposição de nome ou d'alguma outra grave circumstancia, concernente à identificação das pessoas, deverão reclamar em plena audiencia, sob pena de poderem ser perseguidas, como complices do embuste, se o houver, e as partes lesadas as quizerem chamar a juizo pelas perdas e danos que de seu silencio culposos, se mostrar haver provindo.

799. No caso de se offerecer impugnação, quer seja pela propria pessoa, quer seja por qualquer outra, conforme ao disposto no § precedente; proceder-se-ha às verificações, que precisas forem, a fim de se firmar desde esta primeira sessão a identidade das pessoas.

800. Concluido este preliminar, proporá o autor de viva voz ou por escripto, que lerá ou fará ler em voz alta e intelligivel, o libello e documentos, com que tiver de allegar em seu abono.

801. Sendo a causa perante juiz de paz, deverá este magistrado decidir, se cumpre, ou não, que se assigne ao réo um termo, dentro do qual elle deverá vir com resposta ao libello do autor.

802. O libello deverá ser articulado em forma tal, que offereça clara e distinctamente cada um dos capitulos, a que o réo deve responder, e de que portanto se lhe deve dar copia, bem como dos documentos a elle appensos, quando não seja possível, ou se ache insufficiente a leitura, que se lhes facilitará dos originaes, nos archivos do tribunal.

803. O réo dentro do termo aprazado, ou no da prorrogação que pedir, e que lhe será concedida, se os motivos para isso allegados parecerem relevantes ao tribunal, offerecerá a sua contrariedade, igualmente ordenada por artigos, e bem assim as provas summarias, documentaes ou testemunháveis, em que pretende fundar o seu direito ou defeza.

804. Se pela simplicidade do objecto, no juizo

de paz se entender, que se deve ou se pode prescindir daquelle preliminar, fará dar ao réo copia do que o autor em audiencia tiver dito ou recitado, quando acontecer não se achar o réo em estado de satisfazer immediatamente ao que contra elle se houver allegado.

805. Não podendo o juiz de paz trazer-las à concordia, remetterá as partes para o juiz da competente alçada attestando, haver-se preenchido perante elle o processo de reconciliação ordenado no artigo 128 da carta constitucional.

806. Por principio de acção, o presidente do tribunal, aonde a causa for levada, verificará com os juizes legistas, que forem dante o tribunal, se sua alçada designada pelo juiz de paz, ou escolhida pelo autor, nos casos em que não dever preceder a intervenção daquelle juizo, he com effeito a competente para a especie em questão, qual ella he apresentada pelo autor, com audiencia do réo: cabendo às partes o recurso d'aggravo, se a decisão affirmativa ou negativa, que o tribunal tomar, lhes parecer offensiva de seus direitos.

807. Decidindo-se que o caso excede a alçada, ou que não he da competencia do tribunal, e não prorogando as partes a sua jurisdicção, ou por não concordarem nisso, ou por lhes não ser permittido proroga-la, no caso de que se tratar; declara-se o tribunal incompetente, e remette as partes para aquelle que, segundo sua estimação, competente for.

808. Com esta decisão se apresentarão no tribunal designado as partes, que com isso se não julgarem aggravadas; porque havendo alguma dellas recorrido na forma do § 806, será preciso esperar pela decisão do agravo. Mas apresentando-se, depois de se haver certificado a competência do tribunal, procederá este a examinar, se com effeito a causa se acha dentro da sua alçada e competência: e achando-se que sim, proceder-se-ha à nomeação dos arbitros.

ARTIGO III.

Da nomeação dos arbitros.

809. Em todos os juizes existirão as listas dos arbitros que para cada uma das divisões territoriaes da provincia nas ultimas eleições se tiverem coordenado: e por ellas escolherá cada uma das partes a quota dos juizes arbitros, que precisos forem, segundo a alçada da causa; por maneira que sendo duas as partes, cada uma escolherá metade do dito numero; sendo tres, a terça parte; e assim nos outros casos.

810. Nas causas, em que o procurador da coroa for parte, escolherá a quota, que na forma do § precedente lhe cabe dos juizes, depois de todas as outras partes; não arbitrariamente, como a estas he permitido, mas começando pelo alto da lista, onde as escolhas se fizerem e pela ordem em que ali se acharem, sem outra exclusão que não seja alguma das que abaxo vam expres-

sas nos §§ que tratam da exemption e da suspeição dos arbitros.

811. Quando o numero das partes for tal, que não possa ter logar a pratica expendida nos §§ precedentes, tirar-se-ham os arbitros por sorte.

812. Em geral terá logar a extracção por sorte, sempre que alguma das partes assim o requerer, menos se for o procurador da coroa; porque esse deve receber os que a sorte der, como qualquer das outras partes, se a extracção for por sorte: ou sendo por escolha, deve nella proceder, como no § 810 lhe he prescripto.

813. Para o sorteamento dos arbitros haverá em todos os juizes tantas bolsas, quantas forem as classes dos arbitros, de que constar a lista geral dos das ultimas eleições: e cada uma das ditas bolsas conterá, a começar do numero 1, os numeros correspondentes aos nomes de todos os arbitros da respectiva classe.

814. Estas bolsas, depois de se verificar em publico auditorio pelo presidente, escrivão e procurador da coroa diante o tribunal, logo que pelas eleições annuaes constar quem sam os arbitros, assim geraes como especiaes, que houverem sido eleitos, como contem todos os numeros que na forma do § precedente lhes competem, serão mettidas em um cofre ou armario com igual numero de bolsas vazias e appensas às primeiras, a duas e duas; todas marcadas e dispostas de maneira, que se possam facilmente tomar, e repor em seu logar, à medida, que de qualquer

dellas se precisa, segundo a classe a que cada uma pertencer.

815. Haverà outrosim no mesmo cofre, ou armario, duas urnas vazias, para o fim de se lançarem em uma dellas, no acto do sorteamento, os numeros, d'entre os quaes se devem extrahir os arbitros: sendo a outra destinada para receber os que da primeira se forem extrahindo.

816. Depois de se fazer em publico a verificação mencionada no § 814, e de se pôrem em seus devidos logares as bolsas e urnas, será o armario ou cofre fechado a tres chaves, sendo claviculários o presidente, o escriptão e o procurador da coroa dante o tribunal.

817. No primeiro sorteamento, que houver de ter logar, abrir-se-ha o cofre em publica audiência, e tomando o escriptão a bolsa, que competente for, lançará os numeros della em uma das urnas que se mostrarà estarem vazias: o que feito se procederà à extracção.

818. Como, à medida que se vam tirando os numeros desta urna, se lançam na outra, que tambem se mostrarà estar vazia; findo o sorteamento, recolher-se-ham à bolsa appensa, mencionada no § 814, os numeros que tiverem sahido, e que successivamente se foram lançando na outra urna, como se dice no § precedente. Os numeros que ainda se acharem na primeira urna tornar-se-ham a guardar na outra bolsa.

819. No seguinte sorteamento continuar-se-ha a tirar os numeros da primeira bolsa, recolhendo-

se do mesmo modo a ella os que tiverem sobrado depois de findo o sorteamento: e ajuntando-se aos que ja se acham na outra bolsa os, que neste segundo eserutinio se houverem extrahido.

820. Exhaustos pelos successivos sorteamentos os numeros da primeira bolsa, recorre-se à outra que dahi em diante faz as vezes de primeira, e a que ficou vazia passa a fazer as vezes d'appensa, para nella se guardarem os numeros, que nos seguintes eserutínios se forem extrahindo: e assim por diante em todo o decurso do anno, até que, terminadas as eleições no principio do seguinte anno, se hajam reformado, como se devem reformar na presença das novas listas, os numeros que, correspondentemente a ellas, designam os novos arbitros.

821. As pessoas, que, tendo sido eleitas para arbitros, obtiverem exemption deesse serviço, faham constar, por via do intendente do seu bairro, ao regedor das justiças do territorio dentro do qual ellas tinham d'exercer aquelle emprego, e este o participará aos presidentes dos differentes juizos, que farão pôr nas respectivas listas as competentes verbas.

822. O mesmo se praticará com os que por doença ou por morte ou por qualquer outro impedimento, deverem ser averbados: incumbindo ao intendente de cada bairro a obrigação de fazer as participações, que devidas forem, ao regedor mencionado no § precedente; as quaes participações fará simultaneamente por via do super-

intendente e do syndico da respectiva municipalidade : e tanto aos syndicos das municipalidades, como aos vereadores dos districtos, corre obrigação de vigiar no cumprimento destas ordenações, a fim que no sorteamento dos arbitros se observe a mais exacta regularidade.

823. A' medida que no acto do sorteamento ou no da escolha das partes, se nomear um arbitro, examinar-se-ha, se elle se acha averbado d'exempto, impedido, fallecido, ou inhibido : e estando-o, assim se declarará nos autos, procedendo-se a nomear outro em seu lugar.

824. Na extracção dos numeros do sorteamento proceder-se-ha da maneira seguinte : Uma das partes, ou outra pessoa por ella ou pelo seo procurador designada, ou nomeada pelo presidente, quando nem a parte nem o seo procurador o queiram fazer por si, nem nomear quem o faça, tirará da urna os numeros que precisos forem, e depois de lançados pelo escriptão nos autos, à medida que ella os proclamar, a mesma parte os irá deitando na outra urna, como se dice no § 815.

825. Concluida a extracção dos numeros que precisos forem, a outra parte, ou alguém em seu lugar, nomeado como no § precedente fica declarado, irá tirando da segunda urna os numeros, que nella se acabam de lançar; e repetindo-os em voz alta, o presidente verificará, se elles se acham com effeito lançados nos autos, que o escriptão lhe passará para esse fim. Achando-se os numeros exactamente lançados, ou corregidos os

erros, se os houver, o presidente tornará a entregar os autos ao escriptão, para que elle escreva adiante de cada numero o nome do arbitro, que lhe corresponde na lista, que o presidente proclamará à medida que o escriptão for repetindo, um apoz outro, os numeros marcados no auto do sorteamento.

826. Escolhidos os arbitros proceder-se-ha à escolha do presidente do jury, propondo o réo um certo numero dos que nas ultimas eleições annuaes houverem sido eleitos para esse ministerio, e que constarão d'uma lista especial. Destes escolherá o autor o que melhor lhe parecer. Mas não concordando as partes, ou preferindo qualquer dellas que seja tirado à sorte, assim se praticará.

827. Por qualquer dos modos que a nomeação dos arbitros se fizer, se entre elles sahir nomeado algum, que qualquer das partes entenda dever dar de suspeito, ser-lhe-ha licito faze-lo : com a differença porem, que se elle ja no acto das eleições o tiver de prevenção recusado, como no § 175 do capitulo II do presente titulo fica indicado; com essa simples observação, que a parte fará certa por documento, se passará a escolher outro arbitro. Mas se o recusado pela parte no acto do sorteamento ou da escolha, o não tiver sido nas ultimas eleições; ficará a mesma parte sujeita a dever dar a razão da sua repulsa, se o recusado, dando-se por aggravado, o chamar a juizo; onde será condemnada às penas acima mencionadas no § 761, sobre os recursos

indevidos; sem prejuizo das penas que, provada a offensa, lhe deverem ser infligidas em virtude das leis, que dizem respeito aos libellos e calumnias, alem da reparação das perdas e damnos que devidos forem à parte offendida. Comtudo, se, subjeitando-se a esta responsabilidade, a parte insistir na repulsa, passar-se-ha a nomear outro arbitro, em vez do recusado.

828. Se posteriormente às eleições, mas antes da causa ser posta em juizo, a parte tivesse descoberto razões de suspeição contra algum dos individuos que se acham nas listas dos arbitros; e em consequencia o tivesse averbado de suspeito perante qualquer dos governadores, regedores ou presidentes de tribunaes do territorio em que o suspeito tem de exercer aquelle emprego; aproveitar-lhe-ha, como se o houvesse averbado no acto das eleições, para os effeitos mencionados no § precedente.

829. Para substituir, no caso de falta ou d'impedimento, os arbitros nomeados para uma causa, verá o presidente se, contando com os que se acham nomeados para outras causas pendentes no mesmo tribunal e proximas a entrar em turno, haverá sufficiente numero, para d'entre elles se tomarem os substitutos que precisos forem, porque não sendo em numero sufficiente, fará nomear, como se dice a respeito dos arbitros certos, os que para o caso eventual de falta, impedimento, ou empate, parecerem necessarios.

830. Cada uma das partes deverá declarar no

mesmo acto da nomeação dos arbitros, se tem ou se ha tido com algum delles relações de parentesco, amizade, confidencia ou desavença; e se está ou ha estado com algum delles em relação de commercio ou de interesses, em que epoca, de que natureza, e de que importancia.

831. As mesmas declarações deverá fazer cada um dos arbitros, logo que a sua nomeação lhe for intimada; sendo-lhes licito prevenir a suspeição, com que alguma parte pode vir, dando-se elle espontaneamente por inhibido, em razão de existirem entre elle e alguma das partes interessadas, relações que possam pôr em duvida a sua imparcialidade, qualquer que seja aliás a pureza das suas intenções. Deverá porem expender aquellas razões perante o tribunal, em sessão publica ou secreta, à sua escolha, como acima se dice no § 793 a respeito dos concelhos d'averiguação. Mas se entender, que em nenhuma maneira lhe he licito expende-las, assim o declarará em publica audiencia: e ou porque o tribunal ache suas excusas attendiveis, ou porque elle insista em ser excuso, averbando-se de suspeito, proceder-se-ha a nomear outro em seu lugar.

832. Devendo a causa passar a outro juizo differente daquelle, onde se nomearam os arbitros, cumpre ao presidente deste dar immediatamente aviso ao presidente daquelle, a fim de que, tomando em consideração o numero de causas pendentes no seo respectivo juizo, faça intimar, tanto às partes e seus advogados, como

aos arbitros nomeados, a epoca a mais restricta e o logar, onde devem comparecer, segundo lhes couber, por turno, conforme ao que acima se dice no § 789.

833. Os arbitros, que intimados não comparecerem serão multados até ao valor de quinze dias de seus rendimentos por cada dia que faltarem, desde aquelle em que deviam comparecer até ao em que se findar o ministerio dos que forem chamados para os substituir, graduando-se a referida multa, segundo for a alçada da causa, as demoras, que por aquella falta de comparencia soffrer o processo, e os bens de fortuna que o arbitro ommisso possuir. A's partes fica, alem disso, o direito de o demandarem pelas perdas e danos que daquellas demoras lhes houverem resultado.

834. Provando-se que a falta não provio d'omissão do arbitro, mas de lhe não terem feito as devidas participações os funcionarios disso encarregados, sobre estes recahirão as penas mencionadas no § precedente.

835. Será estabelecida por lei a gratificação que devem haver os arbitros, como indemnisação dos lucros cessantes e danos emergentes pelo facto de se acharem empregados neste ministerio do publico serviço.

836. Estando determinado no artigo 57 da carta constitucional, que à camara dos deputados compete privativamente decretar, que tem logar a accusação dos ministros d'estado e dos conselheiros d'estado; sempre que se der o caso da

accusação de que trata aquelle artigo, deverá esta accusação ser proposta em concelho d'averiguação, conforme ao que no artigo 13 da presente secção se prescreve, composto de arbitros escolhidos pelas partes, ou tirados à sorte, d'entre os deputados da camara dos tres estados: para o que haverá em todos os juizos da corte, alem das bolsas destinadas para o serviço geral do sorteamto dos arbitros, como se dice no § 813 e seguintes, uma especialmente destinada para conter os numeros correspondentes à lista dos ditos deputados, como arbitros especiaes e natos designados pela lei para as causas acima mencionadas. Mas à excepção desta especialidade de serem os arbitros para essas causas tirados daquella classe, em tudo o mais observar-se-ha a ordem geral do processo.

837. Estando outrosim determinado nos §§ 1 e 2 do artigo 44 da carta constitucional, que à camara dos pares compete exclusivamente conhecer dos crimes nos mesmos §§ indicados; sempre que se der o caso de ser levada a qualquer dos tribunaes da corte accusação de semelhante categoria; será da lista dos pares, que deve existir em cada um dos ditos tribunaes, bem como no cofre, ou armario das urnas, uma bolsa especial, como no § precedente se dice a respeito dos deputados, que se tirarão os arbitros nas causas de que trata o citado artigo da carta constitucional, cujas disposições deixam subsistir todas as leis do processo judicial, que em nada differirá

nestas causas do que he mandado a respeito de quaesquer outras : e somente designam como arbitros natos para estas causas os pares representantes da nação na camara das provincias.

858. Deve porem ficar entendido que, tanto esta disposição, como a que designa os deputados da camara dos tres estados arbitros natos, como acima se menciona no § 836, so terà logar na corte e durante a presença das camaras, d'entre cujos membros as partes tem d'escolher ou tirar por sorte os seus juizes. Mas fora da corte, e mesmo nella todo o tempo d'intervallo entre sessão e sessão, entra o processo da nomeação dos jurados na regra geral de deverem ser escolhidos pelas partes ou à sorte d'entre todos os cidadãos para isso habilitados e inscriptos na matricula dos arbitros geraes.

859. Outrosim se deve haver por declarado, que em nada se altera a plenitude da autoridade e independencia do poder judicial com as disposições do artigo 27 da carta constitucional, que do mesmo modo so podem ter logar durante as sessões das cortes geraes : e não para estorvar ou coarctar o livre exercicio do poder judicial, mas somente para que informada a camara do estado do processo intentado ao par ou deputado que a ella pertence, decida se elle deve ter seu seguimento naquella parte em que pela marcha geral do mesmo processo o rão teria de ser inhibido de proseguir no exercicio de todo publico emprego. A' camara pertence pois pelo dito artigo 27 o

decidir se o processo deve continuar nesta parte e ser o r^{eo} suspenso no exercicio de suas funcções legislativas; ou se, seguindo a causa seos termos a todos os outros respeitos, e inclusivamente a custodia do r^{eo}, para segurança do direito das partes, elle deve continuar no exercicio daquellas mesmas funcções.

840. Tanto os pares, como os deputados, que, na forma dos §§ precedentes, houverem sahido por arbitros n'alguma causa, ficam por esse simples facto com certeza nella, e prosseguirão até à sua final decisão, ainda que, por qualquer maneira que ser possa, deixem de ser pares ou deputados; sendo na qualidade de juizes essencialmente inamoviveis; a menos que por facto criminoso não sejam judicialmente declarados inhabéis para continuarem no exercicio de arbitros, se essa for a pena a tal delicto comminada pelas leis.

ARTIGO IV.

Da producção das testemunhas.

841. Tanto o autor no acto da apresentação do libello, como o r^{eo} no da sua contrariedade, deverão offerecer o rol das testemunhas, que tiverem de produzir: e o rol offerecido por cada uma das partes será immediatamente communicado à outra parte, bem como ao promotor das justicas d'ante o tribunal, a fim de as fazer citar para que compareçam no dia e hora certa, que o presidente deverá determinar.

842. Podem porem os arbitros recusar, cada um por si, a audiencia das testemunhas. E cessarão com effeito de ser ouvidas, logo que todos os arbitros, de commun accordo, declarem que estão sufficientemente informados : salvo às partes que nessa decisão se julgarem lesadas, o direito d'embargarem, e mesmo d'aggravarem, se seos embargos não forem attendidos.

843. O mesmo direito d'embargar e aggravar d'aquella decisão dos arbitros compete ao juiz legista, ao procurador da coroa e ao fiscal que na causa forem, o primeiro com o motivo de que precisa que as testemunhas sejam ouvidas para fazer a applicação da lei, como lhe cumpre em desempenho do seo cargo : e os outros por entenderem dos motivos allegados pela parte, que com effeito o depoimento das ditas testemunhas não pode deixar d'influir essencialmente na qualificação dos factos sobre que deve versar o juizo dos arbitros.

844. Ninguem será obrigado a sahir do seo districto para ir depôr em juízo fora d'elle; a menos que por decisão do tribunal assim se não exija, como indispensavel; salvo à testemunha o direito d'embargar essa decisão, que sempre deve ser motivada : e mesmo d'aggravar, quer seja do desprezo de seos embargos, quer seja da ommissão dos motivos porque o tribunal reputa indispensavel a apresentação da testemunha, quando, apezar desta o requerer, se lhe recuse o conhecimento daquelles motivos, que tem direito a contraditar em seos embargos.

845. Para se inquirirem as testemunhas fora do districto do juízo, dirigirá o presidente deste precatoria ao presidente de qualquer dos juízos do districto da testemunha, qual escolher a parte contra quem a testemunha he produzida. O presidente deprecado fará citar a testemunha para vir depôr em publica audiencia às perguntas cujo rol irá incluso na mesma precatoria : sendo licito às partes litigantes assistirem por si ou por seos procuradores a aquelle interrogatorio, no qual se procederá, como mais abaxo, em seo logar, vae determinado.

846. Sendo as testemunhas obrigadas a sahir do bairro da sua residencia a maior distancia que uma legua, ou a suspenderem suas occupaões e trafico, para irem depôr em juízo, haverão a indemnisação das despesas, lucros cessantes e damnos emergentes que provarem e lhes será julgada pelo tribunal.

847. Os membros da familia real, os empregados publicos, cujas occupaões lhes não permitem ir à audiencia : e geralmente os que allegarem motivo de doença ou outro legitimo impedimento, de que fizerem cabal justificação perante o tribunal, serão perguntados em suas moradas, ou nas estações de seos empregos pelo presidente do tribunal da ordem judicial correspondente à graduação das pessoas, que tem de ser perguntadas ; a saber, as quatro primeiras ordens de graduação correspondendo à quinta e superior alçada ; as duas seguintes à quarta alçada ; a septima

e oitava à terceira; a nona e dècima à segunda; a undècima e duodècima à primeira e inferior alçada.

848. Nos casos de que trata o § precedente deverá o presidente interrogante ir acompanhado do escrivão, do procurador da coroa e do fiscal d'ante o tribunal respectivo : e na presença das partes ou de seos procuradores, que deverão ser intimados para assistirem ao interrogatorio, querendo, procederà este na maneira geralmente ordenada.

849. As pessoas, que citadas para depôr em juízo, se recusarem a isso; quer seja não comparecendo n'elle, quer seja obstinando-se em não satisfazer às perguntas, que devidamente se lhe fizerem, perderão o gozo de seos direitos políticos pelo tempo que, segundo a gravidade da culpa, lhes for pelo tribunal infligido, desde um até septe annos.

850. Sam exceptuados das penas comminadas no § precedente :

I. Os que provarem que tem com alguma das partes relações d'amizade, beneficios, clientela ou parentesco por consanguinidade ou por affinidade até ao quarto grão; ou, pelo contrario, razões de dissensão e desavença, demandas, rixas ou malquerenças.

II. Os que forem interessados na causa.

III. Os que não poderiam depôr, nem a favor, nem contra qualquer das partes sem offensa de confiança ou de algum outro inviolavel principio da moral.

IV. Os que em razão de seo officio sam obrigados a guardar segredo nos casos em que os publicos interesses exigirem que elle se mande observar por certo tempo, como no § 300 e outros logares d'estas ordenações se ha determinado.

851. Assignada pelo presidente a audiencia para a produccão das testemunhas do autor, entrarão uma apoz outra no publico auditorio para darem seo depoimento, que deverà começar por declararem, se se acham em algum dos casos especificados nos numeros I e II do § precedente para com alguma das pessoas que figuram na causa, presidente, escrivão, juizes, testemunhas ou partes, ou para com alguma pessoa que se ache em semelhantes relações com alguma das ditas partes.

852. Findo este preliminar, irá o escrivão lendo, uma apoz outra, as perguntas que constarem do rol offerecido pelo autor, e depois as do rol offerecido pelo rêu : e à medida que a testemunha for respondendo a cada uma das ditas perguntas, irá o escrivão lançando sua repostas nos autos.

853. Os rês das perguntas mencionados no § antecedente deverão ter sido entregues pelas partes ao presidente com a necessaria antecedencia, para elle fazer expedir copias, tanto à parte adversa, como às testemunhas, ou depoêntes a quem ellas se dirigem, com sufficiente prazo, para se poderem preparar a responder, com todo o socego d'espírito, conforme à verdade; porquanto ha-

verà a pena do perjurio toda a pessoa que for convencida de ter faltado à verdade em juizo ; quer seja depondo falsamente, quer seja pretextando ignorancia , quando se lhe venha a provar em qualquer tempo , como tinha conhecimento dos factos que houver dito ignorar.

854. Alem das perguntas constantes dos mencionados rões, nenhuma outra deverão ser feitas ao depoente , salvo se forem indispensavelmente necessarias para remover alguma ambiguidade que se offereça nas suas repostas ; para o que a parte ou o advogado , que essas perguntas quizer fazer, pedirà vènia ao presidente.

855. As perguntas para simples esclarecimento , e não de materia nova , mencionadas no § precedente , poderão tambem ser feitas pelo juiz legista, ou pelos arbitros que presentes forem ao juizo, quer elles tenham sido chamados para aquella, quer para outra alguma causa ; porque podendo vir a ser chamados para votarem nella, como substitutos, ou desempatantes, como mais abaxo em seo competente logar se acha expellido, todos elles se devem inteirar de cada um dos pleitos a que presentes forem, a fim de poderem votar, sendo chamados, com pleno conhecimento de causa. Mas ao presidente , bem como ao escrivão, somente será licito fazer ao depoente as perguntas que precisas forem para a boa ordem do juizo.

856. Se algumas outras perguntas de materia nova occorrerem às partes , podè-las - ham redu-

zir a novo rol, para serem assumpto de outro interrogatorio em diversa audiencia, depois de se haver dado à parte contraria e às testemunhas o tempo necessario para responderem com a consideração e madureza, que pedir a gravidade da questão, pondo o presidente o maior cuidado em remover todo o perigo ou apparencia de sorpresa.

857. Assim toda a pergunta suggestiva ou capciosa deverá ser rejeitada pelo mesmo presidente, d'officio, ainda que as partes lho não requeiram. As testemunhas poderão recusar-se a responder a ella : todos os presentes, assim o juiz legista, como os arbitros, o procurador da coroa e o fiscal, deverão apoiar esta recusação : e tanto estes dois ultimos funcionarios como as partes lesadas, interporão recurso d'aggravo, se acontecer que o presidente ou algum dos juizes insista na exigencia de que o depoente responda com effeito a taes perguntas.

858. Mas se o tribunal decidir que a pergunta não labòra em nenhum dos mencionados defeitos, será o depoente obrigado a responder a ella, debaxo das penas que para o caso de contumacia no § 849 ficam comminadas, alem da custodia por todo o tempo que durar a contumacia e pelos arbitros for declarado que ham mister do seo depoimento. Mas não será no mesmo tribunal que correrà o processo da contumacia, que o procurador da coroa em tal caso deve ter intentado à testemunha, mas no tribunal immediatamente superior.

859. Se a testemunha perseguida por contumaz for absolvida, haverão os officiaes do juizo, que concordaram em constrange-la à pergunta indevidamente feita, a pena de suspensão ou perdimento dos empregos judiciaes, que exercerem: ficando alem disso inhibidos do gozo dos direitos politicos até tres annos: tudo à proporção da gravidade do delicto. O presidente haverá dobrada pena da que pelo presente § he comminada aos outros officiaes do juizo, quer seja por si so, quer seja d'accordo com elles, que aconteça ter violado por acto de commissão ou d'ommissão qualquer destas ordenações.

860. O disposto nos §§ precedentes se entenderà de quaesquer promessas ou ameaças, que o presidente, os juizes, ou o procurador da coroa fizerem às testemunhas, para as moverem a depôr, segundo o que por outrem lhes for insinuado. Somente ao presidente serà licito empregar o meio de reprehensão decente ou de mandar recolher à custodia aquellas das ditas testemunhas, bem como quaesquer outras pessoas do auditorio, que por obras ou palavras perturbarem a boa ordem da audiencia, ou faltarem ao respeito devido ao tribunal.

861. Não serà licito à testemunha limitar-se a ler o seo depoimento, quando aconteça trazê-lo e offerce-lo por escripto; por quanto deverá responder verbal e separadamente a cada uma das perguntas pela ordem e maneira em que ellas se acharem lançadas no rol, que deve servir de

base ao interrogatorio. Mas ser-lhe-ha permittido consultar os apontamentos, com que para ajudar a memoria se houver prevenido.

862. O depoimento, que, na forma do § precedente, a testemunha houver offerêcido por escripto, deverá ser confrontado com o depoimento verbal : e das duvidas, que desta confrontação recrescerem, poderão as partes pedir explicação à testemunha na audiencia que para isso, com prèvia exposição das duvidas, lhe for assignada. O mesmo deverão fazer d'officio os juizes, o procurador da coroa e o fiscal, sempre que precisem de taes esclarecimentos para procederem com pleno conhecimento de causa no desempenho de suas respectivas funcções.

863. Do auto do interrogatorio das testemunhas do autor, depois de lhes ser lido em publica audiencia e ellas o assignarem, accrescentando as declarações e protestos, que julgarem conveniente, se dará transumpto ao rêo, para que as contradite no prazo, que pelo tribunal lhe será determinado.

864. Será licito ao rêo exigir a acarcacão das testemunhas, para o fim de completar pelas repostas que ellas derem nesse acto às perguntas, que elle se propõe dirigir-lhes, e de que offerecerà o rol para lhes ser communicado, como se dice no § 853, a contradita de que trata o § antecedente : procedendo-se ao resto, como a respeito de todo o depoimento, em geral, fica ordenado.

865. Na producção das testemunhas do rêo

guardar-se-ha a mesma ordem, que a respeito das do autor se acaba d'expender.

ARTIGO V.

Da verificação dos documentos.

866. Requerendo alguma das partes verificação dos documentos offerecidos pela outra parte, com o fim de mostrar como sam falsificados, deverá declarar ali mesmo a razão, por que presume a falsidade, em que parte a presume, e em que maneira pretende deduzir a sua presumpção; fazendo conhecer, como o exame he pedido de boa fê, e não com intenção de dolo ou malicia: sobre o que o tribunal ordenará ou denegará o exame pedido; cabendo às partes, tanto em um, como no outro caso, o recurso do aggravo.

867. Se para o incidente deste exame forem necessarios outros arbitros, interromper-se-ha nesta parte o processo da causa principal, até que decididos pelos arbitros especiaes os artigos de falsidade, se haja a parte, cujo for o documento, por autorisada ou inhibida de o produzir.

868. Se o exame se tem d'instituir em alheio territorio, ou com audiencia de pessoas, que se achem em algum dos casos mencionados no § 847, proceder-se-ha, como no mesmo e no seguinte § vae determinado.

869. Em quanto o processo deste incidente corre em auto separado, segue a causa principal seos termos, no que respeita a todas as outras

provas; a menos que a discussão dellas não dependa da decisão da opposta falsidade.

870. Se for algum dos membros do tribunal ou o procurador da coroa que conceba os receios de falsidade do documento, deverá requerer d'officio o exame, sob pena de se reputarem complices da falsidade, se omnitterem requerer aquelle exame e fallar a elle, como for conforme aos principios de direito.

ARTIGO VI.

Das vestorias e exames.

871. Sendo a causa de natureza, que se precise de constatar por meio de vestoria ou d'exame algum dos factos materiaes que forem objecto da demanda ou no curso della se allegarem como prova; a parte ou o juiz, que assim o julgar preciso, exporà suas razões ao tribunal pela maneira, que a respeito da verificação dos documentos fica expendida no artigo precedente. Parecendo ao tribunal relevantes as razões allegadas, mandará que se proceda à vestoria ou exame pedido, mas sem suspensão da causa principal, na parte em que desse exame ou vestoria for independente.

ARTIGO VII.

Da reconvenção.

872. Se em quanto o autor não tiver começado a sua prova, ou estando ella em principio, o rêu propozer contra elle acção de reconvenção; serà o autor citado para fallar a ella : e correrà esta causa simultaneamente com a principal.

873. Mas se a acção de reconvenção for proposta depois de dadas pelo autor as suas provas, ou quando ellas ja estejam tam adiantadas, que o tribunal julgue incongruente a incorporação d'ambas as causas em um so processo; sim admittirà o rêu a seguir perante elle a dita acção, mas correndo em auto separado.

874. Serà porem rejeitada a reconvenção : 1º quando ella exceder a alçada do tribunal; 2º quando, pela diversidade da materia das duas causas, não poder ter logar a compensação entrê os respectivos pedidos.

ARTIGO VIII.

Da autoria.

875. O rêu, que de outrem houver a causa, porque se acha em juizo, poderà chama-lo à autoria na sua pessoa, na de seos herdeiros, ou na de seos fiadores, segundo for a natureza da responsabilidade, que, em descargo do rêu possa recahir sobre qualquer das tres mencionadas or-

dens de pessoas : e a que assim for chamada tomarà a causa no estado em que ella se achar.

876. Quando porem o chamado à autoria se recuse a defender a causa, deverà deduzir suas razões : e o tribunal, ouvido o autor, decidirà, se ella deve proseguir com o rèo, ou se cumpre admittir este a convencer primeiramente o chamado á autoria, de como lhe deve fazer bom o direito, que pelo autor lhe he contestado.

877. Entrando o chamado à autoria na defeza da causa, serà licito ao rèo, que o houver chamado, o continuar a fallar nella, como co-interessado, pela parte, que lhe possa dizer respeito.

878. Pode o chamado à autoria chamar a ella as pessoas de quem houve causa; e estas as outras, de quem as tiverem havido; e assim por diante atè se chegar ao que, como primeira origem do que for objecto da contestação, por elle deve definitivamente responder.

879. Mas esta successiva denunciação deve ser gradual, e não de salto; deve ser judicial; e deve fazer-se antes da conclusão da causa.

ARTIGO IX.

Da opposição, e embargos de terceiro.

880. O terceiro, que tiver interesse na causa, quer seja como participante dos direitos do autor, ou dos do rèo, quer seja, como oppoente a algum dos dois, ou a ambos elles; poderà vir com seo

libello perante o mesmo juízo, tomando a causa no estado, em que ella se achar.

881. Mas se o terceiro tiver de reclamar contra alguma decisão anteriormente dada na causa; poderá vir com embargos a ella.

882. Fora deste caso, como tenha de deduzir contra qualquer das partes, ou simultaneamente contra ambas ellas, direitos, cuja decisão em nada influa no julgado, que se houver de dar na demanda pendente entre o autor e o réo; proseguir-se-ha no feito começado, com assistencia do terceiro, querendo, mas sem estorvo da causa principal.

ARTIGO X.

Da contestação da lide.

883. Finda a dilação, que o tribunal houver fixado, para que os juizes e as partes, bem como os advogados destas, examinem o feito; poderá o autor pedir audiencia para a replica, cujos artigos expenderà, declarando ao pé as provas documentaes ou testemunhaveis, com que se propõe apoiar-las.

884. Deste requerimento articulado haverà vista o réo, para dizer em termo breve; e com a sua reposta ou sem ella, expirado aquelle termo, conceder-se-ha ao autor a audiencia pedida, ou se fixarà definitivamente o prazo em que as partes devem comparecer para a contestação da lide.

885. Quando ao autor se lhe admitta a sua réplica, proceder-se-ha, como fica dito a res-

peito do libello : e dando-se de tudo copia ao rèo, será este admittido a apresentar sua tréplica, da qual o presidente dará vista, tanto ao autor, como aos juizes, assignando o tribunal a cada uma das partes os prazos que justo for, e em fim a audiencia em que deve começar a contestação da lide.

886. O juiz legista, na qualidade de relator, abrirá esta audiencia, expondo a substancia da causa, e determinando com toda a distincção, clareza e concisão os factos principaes, os factos secundarios, e as circumstancias, sobre cuja existencia e valor os juizes arbitros tem de pronunciar.

887. Nos casos mais complexos deverá o mesmo relator separar, d'accordo com o presidente, o fiscal, o escrivão, e o procurador da coroa, e com audiencia das partes e seus advogados, as materias, que promiscuamente tratadas poderiam induzir confusão nas deliberações dos arbitros, mas que, sem prejuizo da discussão, podem mais utilmente ser tratadas umas apoz outras.

888. Exposto e circumstanciado cada um dos factos, pela maneira, em que elles houverem sido offerecidos pelo autor, deverá o relator especificar as modificações, e alterações, ou denegações, com que pela sua parte o rèo tiver vindo sobre esses mesmos factos : sem encarecer, nem enfraquecer a credibilidade de umas nem de outras allegações, sob pena de responder ao recurso

d'aggravo que contra elle pode interpor aquella das duas partes que se julgar lesada pelo facto de parcial exposição.

889. Desta resumida comparação dos artigos do autor e das coactadas do rêu , deduzirá o relator :

I. O facto , qual elle he pelo autor offerecido : e bem assim as conclusões , que contra o rêu o mesmo autor , dando o facto por provado , houver deduzido a final.

II. O facto reduzido ao ponto de modificação , alteração ou denegação , como pelo rêu houver sido apresentado : e , do mesmo modo quanto o dito rêu houver , por fim de sua defeza , concluído contra e a cargo do autor.

III. O que a cargo de um ou do outro , ou de ambos , o mesmo relator entender que se acha allegado e provado nos autos.

Concluirá declarando a respeito de cada uma destas tres especies : 1º Se existe , ou não , alguma lei do reino , que lhe seja applicavel. — 2º No caso d'existir , quaes sejam as suas disposições. — 3º Quaes os effeitos civis ou penaes de cada qual das sobreditas tres hypotheses.

Com esta conclusão será visto o dito juiz legista ter desempenhado o encargo , que pelo artigo 119 da carta constitucional lhe he commettido , da applicação da lei ; salvas as modificações , com que , na maneira que abaxo vae determinada nos §§ 892, 904, 906 e 915, acontecer que elle deva reformar este seo primeiro voto.

890. O ordenado no § antecedente deverá pra-

ficar-se, tanto relativamente ao facto principal revestido de todas as suas circumstancias, como aos factos secundarios, que não devendo ser confundidos com o principal, nem uns com os outros, admittirem prova separada e constituirem outras tantas distinctas especies, sobre as quaes, por conseguinte, deverá o relator proceder distinctamente, como a respeito do facto principal.

891. Tanto ao autor, como ao rêu, será licito dizerem sobre estas conclusões do relator, bem como sobre a exposição donde ellas derivam, na mesma ou em outra audiencia, conforme as mesmas partes requererem e ao tribunal parecer, que he de razão.

892. O juiz legista deverá satisfazer às observações, que na forma do § precedente as partes houverem offerecido; quer seja sustentando as suas primeiras asserções; quer seja modificando-as, alterando-as, ou retractando-as, como lhe parecer de justiça.

893. Concluida esta replica do juiz legista, requererá o presidente aos juizes arbitros que declarem, se se acham sufficientemente informados do facto e do direito, para poderem passar a deliberar entre si sobre o caso; pois que, tanto ao relator nos pontos de direito, como às partes nos de facto, cumpre satisfazerem a quanto os ditos arbitros para seo esclarecimento possam precisar.

894. Se depois dos arbitros haverem entre si deliberado, exigirem de commum accordo, ou em

numero, pelo menos, igual à terça parte do jury, que se tornem a reperguntar as testemunhas, ou que se proceda a alguma vestoria ou exame; o presidente dará as providencias necessarias, para que assim se execute. Mas se o numero dos arbitros, que requererem taes exames ou vestorias, não chegar a ser a terça parte do jury, deverão dar o seo laudo pelo que do actual estado das provas poderem inferir.

895. Tanto da concessão, como da denegação dos requeridos exames ou vestorias, cabe às partes o recurso do aggravo.

ARTIGO XI.

Da conclusão e sentença.

896. Inteirados os arbitros, tanto das circumstancias do facto, como das disposições do direito a elle applicaveis em todas as hypotheses especificadas no § 889, retirar-se-ham do auditorio para entre si deliberarem em sala separada, e a esse fim disposta: sendo assistidos do escrivão da causa, que tomarà consigo o feito, e de um tachygrapho, que juntamente com o dito escrivão e juizes formarà o protocollo, processo verbal, e actas da sessão do jury, como acima, no § 796, se ha determinado.

897. O presidente do jury, a quem sam applicaveis as disposições que em varios logares deste capitulo se contem a respeito do presidente do tribunal, expondo em concisos termos os pontos,

sobre que se deve votar, começará por pôr a votos o facto, tal qual elle tiver sido enunciado pelo relator, conforme à sua mente, que constitue a terceira das hypotheses especificadas no § 889.

898. Vencendo-se à maioria legal de votos ser aquelle o facto em questão, votar-se-ha, sobre se he ou não provada a sua existencia.

899. Mas não se vencendo pela terceira hypothesis, pôr-se-ha a votos a primeira. E não se vencendo tambem essa, a segunda.

900. Se nenhuma das tres hypotheses constantes da exposição do relator obtiver a maioria legal dos votos, exporà cada um dos arbitros, quaes sam os factos, cuja existencia julga provada, e quaes as provas em que se funda a sua convicção. Depois d'assim haverem feito sua exposição todos os arbitros, que tiverem discordado das hypotheses offerecidas pelo relator; votar-se-ha de novo sobre cada uma destas e sobre a opinião que cada um dos arbitros discordantes houver emittido.

901. Conseguindo-se a maioria legal em favor d'algunha d'aquellas hypotheses ou destas opiniões; retirar-se-ham os arbitros vencidos; e passarão os vencedores a votar, se, attentas as circumstancias do facto, qual se houver vencido, e, nas causas criminaes, attenta a culpabilidade, que cada qual dos arbitros reconhecer no rão, a especie do facto vencido he ou não comprehendida na lei citada pelo relator. Vencendo-se à maioria legal pela affirmativa; votar-se-ha sobre

o grão da pena que pela mesma lei se acha comminada, segundo a gravidade do delicto, se a causa for criminal; e se for civil, votar-se-ha sobre os encargos e custas, a que, na conformidade das leis, julgam obrigado, tanto o autor, como o réo.

902. Se o numero dos vogaes não for sufficiente para se poder obter a pluralidade legal, entrarão dos arbitros substitutos, os que precisos forem para esse fim.

905. Mas não será licito a estes novos arbitros emittirem a sua opinião sobre o merecimento da causa: e votarão por aquelle dos pareceres que, tendo sido objecto da primeira votação, lhes parecer mais conforme à razão. Se acontecer, que o numero dos arbitros que nesta segunda votação concordam com os varios votos vencidos na primeira, sommados com elles, façam que os vencedores não formem a pluralidade legal; tornarão a reûnir-se ao jury os vencidos da primeira votação; e instaurada a discussão, voltar-se-ha a votar sobre a determinação do facto, procedendo-se nisso e no mais como no § 897 e seguintes fica ordenado.

904. Quando o facto que obtiver a maioria legal dos votos for differente de qualquer das tres hypotheses do relator, do réo, e do autor; substanciar-se-ha esse facto, e voltando todos os jurados ao auditorio, lerà o escrivão a exposição daquelle facto, qual se houver vencido, e seos fundamentos, sobre o que será licito às partes, ao pro-

curador da coroa e ao juiz legista, opporem quanto entenderem ser de justiça, para se rectificar qualquer erro, equivocação ou engano que lhes parecer haver-se introduzido nesta nova hypothese.

905. Finda esta contestação perguntará o presidente aos arbitros, se precisam de deliberar novamente entrê si, ou se ratificam a hypothese contestada. Requerendo algum dos arbitros que se volte à sala das conferencias do jury, assim se executará; mas ratificando todos aquella hypothese, citará o juiz legista a lei em que entende que esta hypothese se acha comprehendida; ou se não existe lei alguma em que ella se comprehenda.

906. Tambem sobre estas conclusões do relator poderão dizer as partes, querendo: e depois do relator haver feito sobre seos arresoados as observações que congruentes forem; retirar-se-ham os arbitros para decidirem a final e pôrem a sentença.

907. Quando nenhuma hypothese conseguir a maioria legal dos votos dos arbitros, o respectivo presidente o fará saber ao do tribunal, indicando o numero de substitutos que tendo sido presentes à discussão, na forma do § 855, se fazem precisos para se poder obter a pluralidade legal a favor do parecer, que no jury tiver obtido menos votos, caso seja esse o que os ditos substitutos reputem mais conforme à razão; por quanto he sò debaxo desse ponto de vista que os mesmos

substitutos tem de votar, como se dice no §903, sem lhes ser licito emittir nova opinião sobre o merecimento da causa.

908. Podendo acontecer que alguns dos novos arbitros se não saibam decidir em favor de nenhum dos differentes pareceres dos primeiros, pelos reputarem todos absolutamente alheios da razão; o presidente do tribunal, avisado disso pelo do jury, fará entrar no lugar dos indecisos o numero que preciso for de substitutos. Mas se, pelos não haver que bastem, for preciso nomearem-se novos arbitros, que não estejam inteirados do caso, por não terem assistido à marcha do processo, durante a discussão, instaurar-se-ha esta de novo, se a simples leitura dos autos lhes não bastar, até que elles se achem completamente informados.

909. A sentença, quer seja de condemnação, quer seja d'absolvição, deverá expôr clara e distinctamente a hypothese em que houver concordado a maioria legal dos votos; bem como deverá especificar as provas do autor, que admittiram, como boas, os arbitros que compoem a dita maioria, no caso de condemnação; ou as do réo no caso d'absolvição. Mas nas causas criminaes será licito aos jurados acrescentar, que alem e independentemente do allegado pelas partes, condemnam ou absolvem o réo pela convicção de suas consciencias. Em fim dever-se-ha citar textualmente a lei ou leis que os arbitros houverem concordado, serem applicaveis à dita hypothese.

910. Se a decisão do juiz legista for que nas

leis do reino não existe disposição alguma applicavel a aquella hypothese; o jury, sendo a causa criminal, declarará o réo *absolvido*, visto não haver lei do reino por onde elle possa ser julgado. Mas sendo a causa civil, declarará que não havendo lei do reino por onde a pendencia entre o autor e o réo possa ser julgada, arresoem a final, como caso de boa fè e equidade: e pelo intrinseco merecimento das razões que as partes allegarem, decidirá o jury, como entender, sem intervenção do juiz legista, cujo logar, como relator, tomará aquelle d'entre os arbitros que estes escolherem, como mais proprio para o dito ministerio.

911. Quando a lei penal, marcando o maximo e o minimo ou somente o maximo da pena, deixa ao arbitrio do juiz o gradua-la, segundo a gravidade do delicto; nessa conformidade será posta a sentença. Mas quando a lei comminar uma so pena; entender-se-ha ser o maximo: e conforme a essa determinação da lei regulará o jury a pena que, attentas as circumstancias do caso, lhe parecer que se deve infligir ao culpado.

912. Se o juiz legista declarar, que sim existe lei do reino que comprehende a especie em questão, mas que nella se não commina nenhuma pena a quem tal delicto commetter; sustará o jury na sua decisão, fazendo-o saber ao presidente do tribunal, que transmittindo os autos ao ministro d'estado, requererá que S. M. haja por bem dar as providencias que convenientes forem, para que, determinado por lei o maximo da pena,

o jury fique habilitado a ultimar o julgamento da causa pendente.

913. Acontecendo, que a pena marcada na lei, pareça exorbitante ao jury, ou porque o delicto não he assaz grave para merecer mesmo o minimo da lei; ou porque a natureza da pena, que não seria excessiva para outros rãos, a constitue tal para aquelle a quem ella ora tem de ser applicada; o jury o declarará assim mesmo na sentença, recommendando o rão à clemencia de S. M., a fim que se digne de tomar na sua alta consideração, se, attentas as circumstancias de que o caso se acha revestido, pode ter logar o indulto para moderação da pena.

914. Se se vencer, mesmo à simples maioria de votos, que a pena da lei he diminuta para o caso; o jury, condemnando nella o rão, declarará, como foi achada diminuta; porquanto neste caso, como no dos §§ precedentes, incumbe ao ministro d'estado da repartição das justiçaes, e ao regedor mór, prover a que na primeira sessão das cortes geraes se façam por parte do governo as propostas que convenientes forem, a fim de se completar e reformar o systema da legislação, segundo o que a experiencia e a necessidade dos tempos forem exigindo.

915. Decretadas pelo poder legislativo a maxima e minima, ou somente a maxima pena, bem como depois de resolvida a consulta que o concelho supremo de justiça tem de fazer sobre as recommendações e observações ou de-

clarações do jury mencionadas nos §§ antecedentes, tornarà a causa a seguir seos termos, quando, na forma do que nos mesmos §§ fica disposto, ella se haja suspendido : renovando o juiz legista a exposição dos factos conforme ao seo primeiro relatorio, e accrescentando as disposições de direito, segundo pela nova lei ou pela real resolução, conforme o caso for, vier determinado : e sobre este relatorio do juiz legista e suas conclusões deliberarà o jury, a fim de graduar, relativamente ao maximo da lei, a pena que ao delinquente, segundo sua culpabilidade, se deve infligir.

916. Se na correição immediata a aquella em que o jury tiver recommendado à consideração das cortes geraes ou à clemencia do rei o caso sobre que houverem versado as suas deliberações, não tiver baxado a real resolução, quando for caso disso, ou as cortes se tiverem separado, sem accordarem na pedida providencia; o presidente do tribunal, convocando os mesmos juizes e mandando citar as partes, farà julgar a causa pela legislação existente; salvo às mesmas partes o requererem a S. M. ou às cortes o melhoramento, que sem offensa de direito lhes poder ser concedido.

917. Ao regedor mòr e mais regedores das justicas incumbe particularmente a obrigação de vigiar o exacto cumprimento das disposições contidas nos §§ precedentes; havendo-se por mui recommendado e indispensavel preliminar para

o rei exercer a prerogativa que pelo § 7 do artigo 74 da carta constitucional lhe he concedida de minorar a pena da lei, a observancia de todas e de cada uma das formalidades especificadas nos §§ antecedentes : bem como deve ficar como explicitamente declarado, que o perdão que em virtude do mesmo § S. M. he autorizada a conceder, leva por necessaria condição e limite, que jamais venha a equivaler a impunidade do réo, incompativel com os direitos dos particulares ou da publica justiça, e com offensa da independencia do poder judicial; por onde se entenderà unicamente, como perdão da precisa pena *imposta pela sentença* conforme ao rigor da lei; não com excepção de toda e qualquer pena, mas *moderando S. M.* a da sentença, como he expresso no dito § 7, e portanto so depois de observadas todas e cada uma das formalidades acima especificadas, sob pena de nullidade da graça, e responsabilidade de todas as pessoas publicas ou particulares, que de algum modo houverem contribuido para a sua concessão ou cumprimento.

948. Uma lei especial determinará a forma em que os governadores dos estados ultramarinos, exercerão, na qualidade de delegados do rei, o direito d'agraciar.

949. Publicada em audiencia a decisão dos arbitros, e determinado pelo tribunal a que promotor se deve commetter a execução da sentença, será esta lavrada pelo escrivão da causa, expen-

dependo, pelo que constar dos autos, as forças do processo, tanto a favor de uma como da outra parte; com expressa referencia aos logares, onde no corpo dos autos se poderão verificar as asserções de facto e as allegações de direito, que neste preambulo da sentença so summaria e succinctamente se podem apontar.

920. Faz parte essencial de toda e qualquer sentença a condemnação nas custas; quer sejam somente as dos autos; quer sejam da paga dos advogados e assistentes, se os houver havido na causa.

921. Serà licito a cada uma das partes o exigir da outra, em qualquer estado da causa, que dê fiança às custas do julgado, com tanto que ella a dê tambem pela sua parte.

922. Se a parte de quem se exige a fiança ou aquella que a exigir, não poder achar fiador, nem assegurar o juizo com sufficiente hypotheca; serà mandada recolher a custodia; salvo seo direito, se a causa se decidir em seo favor, para haver da parte adversa indemnisação das perdas e damnos que d'ahi lhe hajam provindo.

923. O despacho, que ordenar a prestação da fiança, declarará a quantidade e a qualidade dos objectos por que o fiador se obriga, bem como o tempo que deve durar essa obrigação; se he de determinados objectos, ou por certos valores somente; se induz ou não solidariedade; e em fim se na falta de cumprimento da parte do fiador, este fica sujeito a penas corporaes.

924. Concertada em tribunal, mas em sessão secreta, a sentença com os juizes arbitros e legistas que foram na causa, será por elles, bem como pelo presidente, o fiscal e o escrivão assignada : e logo, em publica audiencia, pelo mesmo escrivão lida e publicada.

925. Será licito às partes interessadas reclamarem contra os abusos, que os escrivães e seus subalternos commetterem escrevendo nos autos, protocollos, processos verbaes ou actas, ou transcrevendo nas copias que são obrigados a dar, inuteis arresoados, que não contribuindo para o conhecimento da causa, viriam a augmentar em puro detrimento das partes as custas do processo. Mas por outra parte será visto incorrer em igual erro d'officio, se debaxo deste pretexto ommitir, como inuteis, algumas allegações de facto ou de direito, cuja ommissão possa redundar em prejuizo de qualquer das duas partes.

926. Nos feitos civeis incumbe ao procurador da coroa a obrigação d'observar, depois de sentenciada a causa, se da parte do litigante condemnado houve dolo ou malicia : e achando que o houve, requererá por parte da justiça, que seja novamente chamado a juizo, perante o mesmo tribunal e juizes da causa principal, para se defender dos cargos que o mesmo procurador da coroa contra elle deduzirá, na forma de direito : intimando-se à parte que ficou vencedora na causa principal, para assistir a esta de dolo ou malicia, como parte offendida.

927. Se o procurador da coroa deixar de cumprir quanto no § antecedente lhe he ordenado, não somente ficará sujeito às penas que por semelhantes erros d'officio lhe estiverem comminadas; mas requerendo a parte vencedora que se conheça do dolo ou malicia, será o dito procurador excluido de fallar na causa, entrando em seu lugar outro procurador da coroa, qual a sobre-dita parte escolher : e quando nenhum escolha, será nomeado pelo presidente aquelle que sem detrimento do publico serviço, mais proprio for para satisfazer a esta commissão.

928. Ainda que aconteça ser o tribunal, onde se tratou a causa principal, de alçada inferior à causa de dolo ou malicia que pelo § antecedente se lhe manda julgar, nem por isso deixará de tomar conhecimento della; ficando às partes direito salvo para appellarem da sentença, que a final for dada, para o tribunal a que o negocio; pelo que respeita à alçada, dever directamente pertencer.

ARTIGO XII.

Dos embargos à sentença.

929. Publicada a sentença, poderão as partes interessadas, bem como o procurador da coroa, e o fiscal d'ante o tribunal, vir com embargos a ella, dentro do preciso termo de quinze dias, sob pena d'ella passar em julgado.

930. Os embargos que não forem por artigos de nova razão, ou por nullidade da sentença, se-

ram nullidades insanaveis; quer seja por omissão de formalidades que a lei exige, como essenciaes, quer seja pela incompetencia do tribunal, do presidente, do escrivão, ou d'algun dos juizes, tanto arbitros, como legistas; pela admissão de falso procurador; ou em fim por haver corrido a causa com pessoas inhabeis para estarem em juizo.

VIII. Se a sentença não concluir em condenação certa, e quantias de principal, juros, custas ou perdas e danos, liquidas ou facilmente liquidaveis, e em maneira tal liquidaveis que o thesoireiro do juizo nada mais tenha a fazer, que simples operações arithmeticas.

933. Entendendo o tribunal, que pode ter logar a prova da nullidade allegada pelo embargante em sua petição, que deve conter as forças dos embargos que pretende offerecer; assignar-lhe-ha termo breve para as vir deduzir em audiencia; e fará citar, como no principio da causa, todas as pessoas, que por si ou por seos procuradores deverem assistir. Mas entendendo ser a allegação dos embargos improcedente, indefirirá a petição : e a sentença haverá immediatamente sua execução; salvo sempre ao embargante o recurso do aggravo.

934. Serà caso d'aggravo, se o tribunal, cuja sentença tiver sido embargada a titulo de nullidade, demorar a admissão, a rejeição ou o julgamento dos embargos, alem do tempo precisamente necessario para a decisão.

935. Se a parte interessada em embargar a sentença não for nenhuma das que o houverem sido na causa, nem o procurador da coroa, ou o fiscal que nella fôram por parte da justiça; mas um terceiro, que diga, como da execução da sentença se seguirá offensa de seos direitos, será admittido a provar breve e summariamente esta sua allegação : e provada ella, correrà demanda com quem de direito for. Mas seguro o objecto contencioso, por meio de deposito ou fiança, prosegue-se na execução da sentença embargada; sendo licito ao terceiro, bem como às partes embargadas, correrem o novo pleito onde e na maneira, que entre si convierem, e, attenta a natureza da causa, for conforme a direito.

ARTIGO XIII.

Do transito pela chancellaria.

936. Lavrada a sentença, e assignada pelos juizes, presidente e escrivão, será immediatamente remettida, juntamente com os autos, à chancellaria da graduação correspondente ao tribunal, que a sentença houver proferido.

937. O chanceller, por si ou pelos concelheiros da respectiva mesa, se nessa chancellaria a houver, sem entrar no intrinseco merecimento da causa, nem da justiça ou injustiça da sentença e despachos do tribunal, examinarà, se na ordem do processo, ou no teôr da redacção do feito existe cousa, que na substancia ou na forma

offenda as leis do reino. Havendo-as, porà sua glosa, que farà relatar e sustentar por um dos concelheiros de chancellaria no mesmo tribunal, que a sentença houver dado, depois de a ter conferido em mesa da chancellaria. Se o objecto da glosa for tal que possa ser reformado pelo mesmo tribunal, e elle concorda em reforma-lo, assim se porà termo. Mas se o tribunal não for competente para decidir sobre a glosa, ou se com ella não concordar, será levada ao tribunal a quem competir conhecer do aggravo, que o concelheiro encarregado pelo chancellor sustentará contra quem de direito for.

938. A ordem, em que os feitos devem ser apresentados ao tribunal, quer seja, como vistos e ratificados pela chancellaria, quer seja como por ella glosados, será a mesma em que as sentenças se tiverem proferido : incumbindo aos presidentes dos tribunaes a obrigação de vigiarem sobre o regular e prompto regresso dos mesmos feitos, debaxo da sua responsabilidade : e quando neste regresso haja mais demora do que a que lhes parecer necessaria para o seo exame e expedição, o farà constar, não sò a requerimento das partes, mas d'officio, ao chefe da repartição das justças immediatamente superior à sua, a fim de que este, officinando ao chancellor da sua graduação, faça chamar a dar razão de tal demora a mesa de chancellaria onde o feito se achar retido.

939. Será licito a qualquer das partes embar-

gar a sentença no seo transito pela chancellaria, em quanto o feito ali se demorar, dirigindo para esse fim ao chanceller uma petição, em que se contenham as forças dos embargos. Mas estes dirão unicamente respeito ao que he da competencia da chancellaria, ante cuja mesa a parte será admittida a deduzir e sustentar os artigos dos embargos, se o chanceller, deliberando em mesa sobre a dita petição, achar relevantes as razões nella expendidas, assignando-lhe dia e hora para que em audiencia publica venha deduzir os offercidos embargos : para o que se fará intimar a parte adversa e o presidente do tribunal, que se fará representar pelo procurador da coroa que for d'ante elle ou por qualquer outro, que o mesmo tribunal julgar mais conveniente ao serviço encarregar de ir fallar aos embargos na dita audiencia.

940. Finda a discussão perante a mesa, decidirá com o concelho della o chanceller, se se devem ou não julgar por provados os embargos : e decidindo que não, assim se porá por despacho, de que a parte poderá aggravar para o tribunal da competente alçada. Mas achando-se que os embargos sam relevantes, por elles porá o chanceller sua glosa, na qual procederá como no § 937 fica determinado.

941. Se na presença da glosa do chanceller, o tribunal superior ao que deu a sentença glosada, entender que com effeito alguma das partes foi lesada ou a justiça offendida, procederá como

para os casos d'aggravo em geral no seguinte artigo XIV vae determinado. Mas se lhe parecer serem improcedentes os artigos da glosa, assim o declarará, motivando esta sua declaração em maneira que o chanceller possa deliberar, se à vista de taes razões cumpre ou não retirar a dita sua glosa. Parecendo-lhe que deve nella insistir, apezar das razões do tribunal, dará parte de tudo ao chanceller seo immediato superior, o qual achando a glosa fundada em direito a fará sustentar na mesma maneira que acima se expendeu, perante o tribunal de desaggravo immediatamente superior ao que assim houver rejeitado a glosa : bem como, não achando que esta seja relevante, assim o declarará por seo despacho : e com isso passará a sentença a haver sua execução.

942. Não encontrando o chanceller na sentença materia para glosa, declara-lo-ha assim, firmando essa declaração com a sua assignatura, e sellando a sentença com os sellos de seo officio : com o que transmittirá o feito à contadoria da correspondente graduação, para que ali se tomem, pelo que respeita à fazenda publica, as notas e assentos que cumprir; na forma de seos regulamentos.

943. Tomadas na contadoria, dentro do mais curto prazo, as notas e assentos mencionados no § precedente, sam os autos remettidos de volta à chancellaria, que achando haver-se tambem ali procedido na forma das leis, o declara e firma com a sua assignatura, remetendo tudo

ao tribunal da procedencia, o qual, posta a conclusão em sessão secreta, como ha o processo por findo, ordena a todas as pessoas a quem o negocio toca, e requisita em nome da lei às autoridades a quem o cumprimento da dita sentença pertencer, que a cumpram e guardem, e a façam cumprir e guardar, como nella se contem.

944. Se porem no acto de pôr a conclusão mencionada no § antecedente, algum dos juizes mover duvida sobre o julgado, deliberará o jury em sala separada, com as formalidades expendidas no § 904 e seguintes, sobre a proposta duvida : e se a maioria absoluta concordar em que se deve reformar o julgado; reputar-se-ham nenhuns os actos decisorios passados desde a contestação da lide, que será instaurada em publica audiencia, para a qual o presidente fará intimar todas as pessoas que foram na primeira : seguindo-se dahi por diante os mais termos que, a contar do § 883, ficam determinados; salvo às partes lesadas o direito de requererem, por acção nova ou por aggravo, reparação de perdas e danos, de quem quer que for culpado, no tribunal ou fora d'elle, das delongas a que esta instauração do processo der lugar.

945. O presidente do tribunal, ao cabo de dez dias depois de posta a conclusão, de que trata o § 943, remetterá d'officio copia authentica da sentença ao promotor das justiças que competente for; mandando intimar às partes e ao respectivo procurador da coroa, para que ali hajam

de promover, como lhes cumprir, a sua execução.

ARTIGO XIV.

Das appellações e aggravos.

946. Dentro dos primeiros dez dias, depois da sentença ter passado pela chancellaria e haver sido ratificada e mandada executar pelo tribunal donde emanàra, como se dice nos §§ precedentes, serà licito às partes, e deverão, tanto o procurador da coroa como o fiscal e contador que forem d'ante o tribunal, interpôr o recurso d'appellação ou d'aggravo para a superior instancia, que competente for, sempre que as partes se julgarem lesadas em seos direitos, e os referidos officiaes publicos, sempre que entenderem haverem-o sido os direitos da justiça ou os da fazenda do estado : com a differença porem, que o recurso d'aggravo pode ter logar em todo caso, entretanto, que o d'appellação so o pode ter n'aquelles casos em que ella for expressamente permittida pela lei.

947. As pessoas que na forma do § precedente quizerem interpor qualquer dos referidos recursos, dirigirão a esse fim sua petição ao presidente do tribunal para onde lhe compete recorrer, expendendo as forças do processo que preciso for, para que elle se convença do cabimento do recurso, e se elle deve ter, ou não effeito suspensivo.

948. O dito presidente darà vista ao do tribunal recorrido, e com a sua reposta, que, sob

pena d'aggravo, deverá dar no mais curto prazo, deferirá como for de justiça; salvo, também, a seo respeito o recurso d'aggravo às pessoas que por esse despacho se reputarem lesadas.

949. Certificado o presidente da competencia do seo tribunal, para tomar conhecimento do recurso, mandará proceder no feito, como a respeito da primeira instancia fica ordenado. Mas chegado elle à conclusão, addicionar-se-ham aos votos, que emittirem os arbitros desta segunda instancia, os votos dos da primeira, que, em um, ou outro sentido, acontecer acharem-se conformes em ambas ellas: fazendo-se outrosim menção dos votos singulares ou das diversas minoridades, que, tanto em uma, como em outra instancia houverem occorrido.

950. Sendo o recurso d'aggravo, fará a superior instancia intimar o tribunal recorrido, para que pelo procurador da coroa d'ante elle, ou por qualquer outro que for de sua escolha, ou da do official, de quem o recorrente aggravar, venha fallar ao feito do aggravo.

ARTIGO XV.

Dos concelhos d'averigação.

951. Nas causas criminaes, em que se não poder verificar reconciliação entre as partes no juizo de paz; querendo o autor proseguir seo direito, dirigirá sua querela ao tribunal que competente for.

952. O tribunal, certificado da sua competência, fará proceder à nomeação dos arbitros, na forma do artigo terceiro da presente secção; com os quaes, antes de ordenar a abertura do processo, fará examinar o caso em concelho d'averiguação, a que serão unicamente presentes as partes e seos advogados, além dos juizes arbitros e legista, do presidente, escrivão, fiscal e procurador da coroa: e ouvidas as razões, que summariamente exporão o autor e o rêu, por si ou por seos procuradores, com replica e treplica, e resumido tudo pelo juiz legista em breve relatorio, a que as partes poderão replicar; os arbitros, depois do juiz legista satisfazer a esta replica, se retirarão à sala das suas conferencias, e procedendo, como se dice no artigo XI, em tudo o que aqui for applicavel, decidirão, se tem ou não logar a accusação. E conforme ao que se vencer, à simples pluralidade de votos, se porà despacho, que o presidente do jury assignará com os arbitros e escrivão.

953. Se algum dos arbitros exigir, para se poder determinar, que se ouçam testemunhas, serão chamadas a depôr as que bastem para esse preciso fim.

954. Sempre que poder ser, procurará o presidente do tribunal, que o concelho d'averiguação se conclua em uma so sessão: e quando não, no menor numero possivel de sessões. Mas em todo o caso se lavrarão os autos geralmente ordenados, de protocollo, processo verbal e actas, como nos §§ 795 e 796 fica expendido.

955. O que dito he dos casos de querela, terá igualmente logar nos de devassa ou denuncia; bem como nos casos, em que desistindo o autor da causa, o procurador da coroa he obrigado a proseguir nella, como se determina no § 711, por parte da justiça.

956. Se o autor, não obstante a decisão negativa do concelho, entender, que lhe cumpre pôr a intentada acção, ser-lhe-ha licito fazê-lo, quer seja perante os mesmos arbitros, ou perante outros que requererá ao presidente, se passe a nomear por qualquer das maneiras que no artigo III da presente secção ficam especificadas. Mas por esse facto será visto o mesmo autor, quer seja particular, quer official publico, obrando em razão de seo officio, subjeitar-se a dobrada pena, da que em geral se achar estabelecida por lei, no caso de querer o réo, depois d'absolvido, demanda-lo por acção d'injuria, calumnia, dolo, ou má fé; ou se a causa for de natureza tal, que, independentemente do réo pôr ou deixar de pôr qualquer daquellas acções, as autoridades constituidas a devam intentar por parte da justiça.

ARTIGO XVI.

Da prescrição.

957. Em materia civil a prescrição das acções, tanto reaes como pessoas, que deriva da posse, tem logar todas as vezes, que esta for de pleno e perfeito dominio, de publica notorie-

dade, pacifica, continua e não interrompida por confissão contraria do mesmo actual possuidor, ou pelo facto de outrem tambem haver tido sobre o mesmo objecto, direitos ou acções, posse notoria pacifica e continuada pelo tempo que a lei determinar para os differentes casos : outro-sim bastará para que a posse deixe de ser continua o ter ella sido por alguem contestada em juizo contra o actual possuidor; ainda que essa contestação tenha ficado por decidir, sem que porem a indecisão provenha de facto imputavel à pessoa que houver movido a contestação.

958. No caso de ter havido interrupção na posse do dono actual, não por posse de outrem, mas por contestação proposta e não decidida, como se dice no § precedente, calcular-se-ha o tempo, que a lei exige para se dar prescrição, accrescentando-se ao tempo, que houver decorrido depois dessa interrupção, o que a ella tiver precedido, tanto na sua pessoa como na daquella de quem elle a houver por titulo legitimo e incontestavel.

959. Se o computo dos annos das duas epochas reúnidas prefazem o que estiver determinado por lei para estabelecer prescrição, e em cada uma das duas epochas se verificam os requisitos necessarios, segundo o § 957 para a posse se reputar continua; não se precisa que o dono actual prove a posse anterior ao dito computo legal; mas antes será havida por boa e incontestavel a sua posse, ou porque se prova que ella co-

meçou legitimamente em epoca anterior ao referido computo; ou porque se lhe não pode assignar principio; ou em fim porque se não pode mostrar que houvesse illegalidade na origem, donde o computo da lei se começa a contar.

960. Se quem ataca a prescrição, depois do prazo da lei, dicer que houve legitimo impedimento de a impugnar e interromper judicialmente em tempo, será admittido a fazer sua prova; e, julgada ella boa por sentença, em juizo contradictorio, poderá pôr a intentada accção contra a prescrição e posse do actual possuidor, bem como das pessoas de quem elle tiver causa.

961. A prescrição revestida das circumstancias especificadas nos §§ precedentes, verifica-se, em geral, ao cabo de trinta e cinco annos; mas em varios casos expressos nas leis verifica-se dentro em maior ou menor numero de annos; mas em todo o caso os annos da prescrição serão contados do primeiro dia de janeiro posterior à epoca, em que começa o prazo legal da prescrição, até ao primeiro de janeiro seguinte à epoca em que elle acaba.

962. Toda a pessoa interessada em impedir que por effeito de posse continua se venha a estabelecer prescrição em prejuizo de seos direitos, poderá interromper aquella posse, exigindo do actual possuidor, em toda e qualquer epoca, os titulos, documentos ou declarações que para se produzir uma interrupção legal de posse precisos forem: podendo ser a isso judicialmente constrangido,

quando voluntariamente se não preste a faze-lo.

963. A propriedade legitimamente adquirida d'um immovel, ou d'um credito, que não for pagavel à ordem, prescreve dentro em septe annos contra as pessoas residentes na mesma provincia; em quatorze para os residentes no mesmo estado da Europa ou ultramar; em vinte e um para os que residirem nos estados ultramarinos; e em trinta e cinco para os que residirem em paizes estrangeiros. Todos estes prazos devem ser contados como se prescreve no § 961.

964. O recurso do portador d'uma lettra à ordem contra os assignantes e endossantes prescreve em metade do tempo marcado no § precedente para as provincias d'um mesmo estado : na septima parte do prazo marcado para os estados ultramarinos e paizes estrangeiros.

965. O mesmo he do recurso contra o sacador de taes lettras, se este houver provido com fundos para o mantimento do saque na mão do sacado; porque não havendo assim provido, terão logar as disposições do § 963.

966. Prescrevem em um anno, contado como se dice no § 961, as acções por serviços prestados ou por objectos fornecidos, quando se houver estipulado ou for costume o pagarem-se, quer uns, quer outros, por dia, semana, mez, trimestre ou semestre : e quer seja adiantado, ou vencido.

967. O costume mencionado no § antecedente prova-se pela pratica da maior parte das pessoas

da mesma profissão dos litigantes, ou que com elles se acharem em paridade de circumstancias, relativamente ao caso em questão.

968. Quanto a outras acções civis, que não forem as especificadas nos §§ precedentes, e que por sua particular natureza deverem prescrever em maior ou menor prazo do que ellas, serão determinados por leis especiaes os prazos dentro dos quaes ellas devem prescrever.

969. Em materia criminal a prescrição das acções reaes he a mesma que nos casos civeis; mas quanto às acções pessoaes, variarão segundo as alçadas, pelo tèor seguinte :

I. As acções da primeira e inferior alçada prescrevem em um anno;

II. Os da segunda, em septe;

III. Os da terceira, em vinte e um;

IV. Os da quarta, em trinta e cinco;

V. Os da quinta, em sessenta e tres.

970. Os annos da prescrição em materia criminal contar-se-ham, como os das causas civeis, conforme ao disposto no § 961.

971. Quanto à satisfação das perdas e damnos provenientes dos delictos, não ha prescrição alguma em favor dos que os houverem perpetrado, nem em favor das pessoas que, succedendo-lhes nos pròs, ficam responsaveis pelos correspondentes precalços.

972. Em geral so se darà prescrição quando por juízo arbitral, e nos prazos marcados pela lei, o possuidor for visto ter consentido em de-

sistir do seo direito, ou se julgar **haver** caducado o titulo por que possuia.

973. Os prazos marcados no § 970 para a prescripção em materia criminal, valerão a respeito dos delictos commettidos anteriormente à presenté lei, bem como a respeito dos que depois della, atè nova determinação, se venham a commetter.

CAPITULO VI.

Do poder conservador.

SECÇÃO I.

Do exercicio do poder moderador.

ARTIGO I.

Disposições geraes.

974. Sendo a primeira attribuição do poder moderador, apontada no § 1 do artigo 74 da carta constitucional, a nomeação dos pares do reino; entender-se-ha, que por esta disposição da lei fundamental da monarchia he delegado ao rei o poder de designar, como unicos candidatos à dignidade de procuradores das divisões territoriaes do reino nas cortes geraes, as pessoas, que, ouvido o concelho d'estado, S. M. houver por bem investir do titulo de pares; ficando porem dependente da escolha da nação, de quem tem de ser mandatarios, a effectiva collação do mandato, por via dos eleitores, que a esse fim a lei houver autorisado.

975. A clausula expressa no citado § 1 do artigo 74, *de não ser fixo o numero dos pares*, he vista autorisar o rei a nomear indefinidamente, elevando-os à qualidade de pares, o numero que preciso for de candidatos, para que os eleitores dos povos, limitados a escolher entre um numero demasiadamente acanhado de pessoas habéis para serem seos procuradores em cortes, não pareçam ter soffrido coacção em sua escolha, mas possam pelo contrario, optar entre um sufficiente numero de pessoas assignaladas pela vastidão de seos conhecimentos estadisticos, em geral, e particularmente por uma larga experiencia no manejo dos publicos negocios. Mas nem por isso que a lei declara não ser fixo o numero dos pares, se deve entender, que possa jamais excceder o numero que preciso for, para satisfazer ao mencionado requisito de se haver offerecido aos eleitores um numero de candidatos sufficiente para se verificar uma verdadeira opção, e não uma forçosa escolha. E tanto os ministros d'estado, como os demais concelheiros da coroa, ficam responsaveis pelo excesso que no numero de pares a cargo da fazenda publica, e alem do preciso numero de candidatos à camara das provincias, se possa verificar.

976. Outrosim se entenderà, que quando no artigo 39 se repete a mesma clausula *de não ser fixo o numero dos membros da camara dos pares*; a mente desta lei fundamental he deixar dependente da sabedoria das cortes nos futu-

ros tempos, fixar por via de leis addiccionaes, na conformidade do § 14 do artigo 15 da mesma carta, o numero de procuradores que deverão concorrer, a formar a camara a que sam candidatos as pessoas a esse fim designadas pelo acto da regia nomeação para pares do reino.

977. E quanto às outras duas clausulas expressas no citado artigo 39, de serem os ditos membros da camara dos pares *vitalicios* e *hereditarios*, jamais se deverão entender como derogatorias do inauferivel direito que tem a nação de retractar em qualquer tempo o seo mandado a todo e qualquer publico funcionario, pois que sò ao rei a mesma nação, pelo facto de consentir em que fosse monarchico e hereditario o governo deste reino, reconhece, em regra geral, a prerogativa da perpetuidade, quanto à sua real pessoa, e à effectiva successão ao throno nos seus descendentes e collateraes, pela forma que em seo logar vae declarado. Por onde as qualidades de *vitalicio* e de *hereditario* mencionadas no dito artigo 39, deixando salvo o direito dos povos na escolha de seus procuradores, serão vistas declararem unicamente, que a *capacidade* que o rei houver conferido a aquelles individuos, para poderem ser membros da camara das provincias, dando-lhes titulos de pares, não so he uma habilitação para suas pessoas, em quanto viverem, mas he transcendente à sua descendencia, pelo modo que as leis organicas a este respeito houverem de regular; ficando porem a *effectividade* do cargo de

membros da dita camara dependente da escolha dos povos por via de seus eleitores, de quem unicamente podem receber procuração bastante para, na forma de direito, os representarem em cortes.

978. Sempre que o rei, exercendo a segunda attribuição do poder moderador, expressa no § 2 do citado artigo 74, houver por bem convocar as cortes geraes, dirigirá o secretario d'estado seu officio ao chanceller e regedor mores, ajuntando, além do regio diploma, o auto do concelho d'estado, em que se houverem debattido as razões desta convocação; a fim de que aquelles dois funcionarios, na qualidade de presidentes das duas camaras legislativas, officiem aos membros dellas nessa mesma conformidade: devendo proceder ao ajuntamento das cortes, sempre que o caso o permittir, o preliminar de se prepararem os pares e deputados para competentemente discutirem os assumptos, que se tem de tratar nessa sessão, recebendo das assembleas territoriaes as informações, e instrucções, de que precisarem, como fica ordenado no artigo II da primeira secção do capitulo III, titulo III, do presente livro.

979. Todas as vezes que o rei houver por bem exercer a quarta prerogativa do poder moderador, prorogando ou addiando as cortes geraes, deverá do mesmo modo o secretario d'estado fazer esta participação aos dois referidos presidentes das camaras legislativas, ajuntando ao regio diploma o auto do concelho d'estado, em que o negocio da prorogação ou addiamento foi tratado; a fim de

que às mesmas cortes e à nação, que ellas representam, sejam constantes os motivos desta real determinação.

980. No caso de addiamento, sempre que elle houver de durar mais de oito dias, entrarão em permanencia, durante esse tempo, as assembleas municipaes; se houver de durar de oito dias até um mez, entrarão em permanencia as assembleas geraes de districto : umas e outras compostas dos deputados substitutos. Mas se o addiamento exceder alem de um mez, as duas camaras legislativas, reunidas em claustro pleno, decidirão antes das cortes se separarem, se he em assembleas provinciaes, se de comarca ou se cantonaes, que se devem reúnir para ficarem, como deverão ficar, em permanencia, durante todo o tempo do addiamento, tratando dos interesses publicos e territoriaes, que segundo as circumstancias, merecerem a attenção da representação nacional.

981. Se o bem publico exigir que o rei, exercendo a outra prerogativa expressa no mesmo § 4, dissolva a camara dos tres estados; o diploma, que essa resolução contiver, expressará os motivos della, e convocará ao mesmo tempo as novas cortes, que se reúnirão dentro do mais curto prazo, servindo entretanto no lugar dos membros, que compunham a camara dissolvida, os que na forma do § 312 sam os seus naturaes substitutos, em quanto pelas provincias se procede à eleição de novos deputados : eleição em que os membros da camara dissolvida não sam vistos

perderem, pelo facto desta dissolução, o seo direito de candidatura à reeleição.

982. Na exposição, ordenada no § precedente, dos motivos da dissolução da camara dos tres estados, determinar-se-ham com precisão e clareza os pontos, sobre que parecer conveniente, que os novos deputados venham munidos de mais amplas e positivas instrucções; quando for a falta destas, que houver dado logar aos factos, que tiverem motivado a dita dissolução.

983. Quando porem aquelles factos consistirem em praticas contrarias às leis vigentes deste reino ou à lei suprema, escripta ou não escripta, dos estados, que consiste na manutenção e respeito aos inauferiveis direitos da propriedade, liberdade e segurança de todos e de cada um dos moradores; isso mesmo se expressará no mencionado diploma de dissolução da camara: não podendo ella jamais ter logar por outro nenhum motivo qua não seja algum dos referidos neste § ou no precedente. E tanto em um, como no outro caso, o auto do concelho d'estado, que deve acompanhar os officios do secretario d'estado, participando aos presidentes das camaras o regio diploma, conterà, na exposição dos debates do dito concelho, um circunstanciado desenvolvimento das razões d'uma tão importante medida.

984. Sendo com effeito pelo motivo em segundo logar mencionado que a camara houver sido dissolvida; logo que a nova camara se achar reünida, ser-lhe-ha feita circunstanciada expo-

sição do acontecido, com as propostas que o governo julgar conveniente accrescentar sobre o caso, para tudo o que possa precisar de providencias legislativas.

985. Em quanto a nova camara discute estas propostas, fará o governo comparecer em juizo, na forma do artigo 41 da carta constitucional e do § 837 do capitulo V do presente titulo, os deputados da dissolvida camara, que deverem ser chamados a responder pelos sobreditos factos.

986. Se acontecer, que alguns delles façam parte da nova camara, por terem sido reeleitos, deverão entretanto ser substituidos, como em geral para os casos d'impedimento se acha providenciado.

987. O mesmo se praticará todas as vezes, que o rei entender, que sem proceder à dissolução da camara, basta para o restabelecimento da boa ordem, que se chamem a juizo aquelles dos deputados que culpados forem.

988. Quando aconteça ser na camara das provincias, que se tenham passado semelhantes factos, fará o rei citar perante a mesa das appellações do supremo tribunal de justiça os pares, que entender deverem ser chamados à responsabilidade : mandando outrossim averbar de suspeitos pela forma geral que em seo logar vae ordenada para esta excepção, quaesquer d'entre os outros pares que suspeitos forem, a fim de serem julgados inhabeis para figurarem na causa, como juizes que aliàs poderiam ser em virtude

do § 1 do artigo 41 da carta constitucional, e conformemente ao disposto no capítulo V do presente titulo onde se trata da ordem do juizo.

989. Em logar dos pares que na forma do § precedente se acharem postos em juizo, representarão os respectivos territorios em camara, os que nas listas das ultimas eleições vierem immediatamente depois delles : e quando nenhuns haja desta categoria, serão chamados os governadores dos mesmos territorios ; commettendo-se entretanto o governo destes aos respectivos commandantes da força armada.

990. Para que aos concelheiros da coroa seja licito aconselharem ao rei que exerça a prerogativa da concessão d'amnistia, como lhe he facultado no § 8 do artigo 74 da carta constitucional, será preciso, que se verifiquem os tres requisitos expressos no mesmo §, a saber : de ser urgente essa concessão ; e mostrar-se que do contrario resulta offensa dos direitos da humanidade, e dos interesses do estado.

991. Antes de se tomar final deliberação no concelho d'estado, mandará o rei ouvir sobre o caso todas as juntas supremas, a fim de que cada uma consulte com o seo parecer, assim pela parte que diz respeito às suas particulares attribuições, como pelo que interessar os principios geraes de direito e a publica conveniencia do estado : duas considerações que jamais se deverão separar nas consultas, que as mesmas juntas fizerem subir à real presença.

992. Serà materia da deliberação, que se abrir, sobre a concessão de amnistia, o averiguar, se em consequencia della se terá de impor silencio a processos actualmente pendentes ante as autoridades judiciaes : e sendo esse o caso, nomeará o rei uma commissão composta de membros do concelho, que vá expor o negocio no tribunal supremo de justiça : e vencendo-se ali por tres quartos dos votos, que cumpre pelos motivos acima especificados no § 990, fazer cessar o prosseguimento dos ditos processos, discutir-se-ha este preliminar no concelho d'estado : e S. M. resolverà como for justo. Mas não se obtendo no tribunal supremo de justiça a indicada maioria de votos, o caso serà visto não reûnir os tres requisitos expressos no citado § 8, e portanto improcedente toda ulterior deliberação.

995. Não havendo porem obstaculo da parte do poder judicial, o rei mandará communicar à camara dos tres estados, que se convocará a esse effeito, se ella se não achar reûnida, o projecto do regio diploma pelo qual a amnistia tem de ser concedida e promulgada; e bem assim os projectos das leis ou decisões legislativas, que precisas forem, para que o poder executivo fique habilitado a repor os amnistiados na situação, em que antes se achavam, ou n'outra a ella equivalente, quando seja impossivel o tornarem a entrar na mesma e identica posição, que antes occupavam no estado. Outrosim serão apresentados à camara os projectos necessarios, para que o poder

judicial possa distinguir, quaes sejam as acções, que pelo facto da amnistia deve reputar extintas, para nenhum conhecimento tomar dellas, quando sejam trazidas a juizo; e quaes as que, por involverem direitos privados, por nenhuma lei positiva podem ser peremptas.

994. E porque convem fixar o sentido legal de amnistia, em maneira que previna os abusos, que da concessão desta graça, e da sua applicação ou denegação nos casos particulares, por falta de explicação, se poderiam commetter; haver-se-ha por entendido, que os effeitos daquella concessão consistem unica, mas plenamente, em fazer cessar de presente, e a obstar a que no futuro venham a verificar-se nas pessoas amnistiadas as consequencias dos direitos e acções, a que o estado ja tiver dado, ou para o futuro quizesse dar seguimento, por motivo dos acontecimentos sobre que versar a amnistia.

995. Serão pois improcedentes todas as acções publicas, que por taes motivos se acharem em juizo ou nelle se vierem a propôr contra os amnistiados. Outrosim ficarão irritas quaesquer condemnações, que contra todos ou alguns delles se houverem fulminado : repondo-se os condemnados por sentença judicial, que retracte a precedente, na situação civil e politica, em que se achavam antes dos acontecimentos, sobre que recai a amnistia; quer seja pela rehabilitação nas mesmas, quer seja pela substituição de equivalentes vantagens : em maneira que a sua ulterior

situação na republica não faça apparecer como culpados e perdoados dos factos amnistiados, os que pela natureza da decisão da amnistia devem ser havidos e tratados, como se taes factos nunca tivessem existido.

996. Por identidade de razão se deverá entender, que tambem não serão jamais admittidos a requererem reparações, nem recompensas do estado, alem das indemnisações, que precisas e indispensaveis forem, para os ~~repôr~~, conforme ao que no § precedente fica ordenado, na sua anterior situação; mas somente pela parte, em que esta houver soffrido mingoa por decisões ou sentenças das autoridades executivas ou judiciaes e em nome do estado.

997. Não se deve porem reputar a amnistia, como tendente a esbulhar do inauferivel direito de reparação os particulares, quem quer que elles forem, de um ou de outro partido, que por força ou violencia, exercidas contra suas pessoas ou bens, ou contra seos clientes, por determinados individuos, os quizerem chamar a juizo a elles ou a seos fiadores, para que se julgue por sentença o ressarcimento de perdas e damnos, que lhes for devido; e para que se lhe inflija, por parte da justiça, a pena que pelas leis vigentes no momento em que o crime foi commetido, lhe estiver comminado, salvo unicamente aquella quota parte de castigo, que por dizer respeito, não ao particular, mas ao estado e aos factos amnistiados, lhe não pode ser applicada sem

violação dos principios estabelecidos no § 995.

998. Quanto porem aos prejuizos privados, de que não he possivel aos lesados assignarem autor certo; ou quando, geralmente, se acharem comprehendidos no numero dos factos que constituem o preciso objecto da amnistia, o governo os levarà ao conhecimento das cortes geraes, com as propostas dos meios, que parecerem mais proprios para se compadecer a reparação dos damnos privados, com o bem geral dos publicos interesses.

999. O que no § 997 fica dito dos particulares lesados, se entenderà tambem do publico thesoiro, que nestes, como em todos quaesquer casos, figura em juizo a igual de qualquer dos moradores deste reino, como autor ou como rêu, sem desfavor nem privilegio.

1000. Podendo acontecer que nos distantes estados d'Asia e d'Africa se dê caso do governo dever conceder amnistia, com urgencia tal que não permitta esperar-se pelo que o rei, so depois de prolongada demora, pode resolver na presenca de participações, informações e esclarecimentos que demandam larga correspondencia; uma lei especial determinará as clausulas e condições com que S. M. deverà delegar aos governadores daquelles estados o exercicio da mencionada prerogativa, debaxo da mais estricta responsabilidade, tanto delles governadores, como das demais autoridades, que com elles tiverem de concorrer, assim para a concessão, como para a denegeção da amnistia.

ARTIGO II.

Do concelho d'estado.

1001. O concelho d'estado compõe-se dos concelheiros aulicos e privados, bem como dos vitalicios designados nos artigos 107 e 112 da carta constitucional, em numero de quatorze, tirados, cada um delles de uma das quatorze classes dos tres estados, e que deverão ser pessoas comprehendidas em alguma das tres primeiras ordens de graduação.

1002. Pelo simples facto de qualquer concelheiro d'estado haver descido à graduação inferior a aquellas tres primeiras, qualquer que seja a razão legal porque isso tenha acontecido; ficará inhabil para mais exercer as funcções d'aquelle emprego : e sem precisão de formalidade alguma, que assim o declare, se reputará inhibido de tomar assento no concelho, sob pena de nullidade de todas as resoluções tomadas em consequencia dos debates, a que elle houver assistido; sem prejuizo das responsabilidades, que para o caso de semelhantes inhibições, tratando-se dos ministros d'estado, no § 378 se acham comminadas.

1003. Alem dos concelheiros mencionados no § 1001, poderão extraordinariamente ser chamados a tomarem assento e voto no concelho quaesquer outras pessoas das quatro primeiras ordens de graduação, que o rei houver por bem mandar para isso avisar pela secretaria d'estado; ainda

que sejam membros d'alguma das duas camaras legislativas, que em tal caso sam vistos concorrerem com as suas luzes para subministrarem ao monarcha as informações e pareceres, que he do dever de todo o cidadão manifestar, sempre que a essa honra for chamado pelo soberano.

1004. O concelho ajuntar-se-ha regularmente duas vezes por semana, e extraordinariamente todas as vezes que o rei assim o ordenar.

1005. Preside S. M., e nos seos impedimentos o successor presumptivo da coroa; e depois deste a pessoa, que conforme às leis constitucionaes se achar eventualmente designada para regente do reino; e em fim, por ordem de graduações, e, na igualdade destas, pela da antiguidade, os mais membros da familia real, a quem S. M., na forma do artigo 112 da carta constitucional, houver por bem conceder entrada no concelho. Na falta destes ultimos presidirá o chanceller mór do reino.

1006. Servirão de secretario e de guardamor do concelho, os que o forem da repartição do expediente geral da secretaria d'estado.

1007. Assistirão às sessões do concelho, como referendarios, para fornecerem as informações de facto, que precisas forem, bem como para expenderem, sempre que pelos seos respectivos chefes assim lhes for ordenado, o estado de qualquer questão, os guardamores, contadores, fiscaes, e inspectores do exercito e marinha d'ante as respectivas juntas supremas, se por qualquer

dos concelheiros d'estado for pedido que se mandem convocar.

1008. Todos e quaesquer assumptos de publico interesse podem ser objecto das deliberações do concelho d'estado ; quer seja de ordem do rei, quer seja por espontanea proposta de qualquer dos seos deputados. Mas serão necessariamente discutidas nelle todas as materias, que na carta constitucional e leis ulteriores se declarar expressamente, que devem ser apresentadas ao rei em concelho d'estado : havendo-se por nenhuma quaesquer determinações que sobre taes materias emanarem de qualquer dos ministerios, se primeiramente não tiverem sido tratadas e discutidas no dito concelho.

1009. O ministro d'estado que assignar ou referendar quaesquer diplomas em contravenção ao disposto no § precedente, poderá ser chamado a responder em juizo por qualquer do povo : e deve-lo-ha ser pelos procuradores da coroa e nação, na forma de seos regimentos : verificando-se neste caso todas as comminações que para todos os semelhantes de responsabilidade ministerial nos §§ 401 e 712 se ha determinado.

1010. Em todos os rescriptos mencionados nos §§ precedentes se deverá expressar, em quantas e quaes conferencias do concelho d'estado a materia foi ventilada, a fim de que cada um possa verificar pela inspecção do protocollo, do processo verbal e das actas dessas conferencias, que, na forma geralmente estabelecida, e

transcendente a todas as publicas estações, devem ser successiva e regularmente coordenados, como no § 302 se dice a respeito das camaras legislativas, publicados por via da imprensa, e postos ao alcance de todo o cidadão por meio da venda, e por preços calculados para cobrir unicamente as despesas d'impressão que aliás se achem a descoberto.

1011. Cada um dos concelheiros responde pelas asserções que houver emittido, sempre que ellas offendam direito de terceiro. Mas não serão de nenhum modo responsaveis ante os tribunaes deste reino pelas opiniões, que em these geral possam enunciar, ainda que seja para desapprovar alguma lei existente, e provocar a sua abrogação, pelos meios e na maneira, que pelas constituições do estado se acha ordenado.

1012. Tam pouco se lhes deverà impor silencio, se em pleno concelho, e obrigando-se a provar seos ditos, denunciarem algum abuso; quer seja em geral, quer seja a cargo d'alguma pessoa em particular.

1013. O concelho d'estado não exerce jurisdicção alguma contenciosa ou voluntaria; nem lhe competem nenhuma attribuições administrativas; mas unicamente as de concelho, para o fim d'illustrar a consciencia do soberano, cujas resoluções comtudo sam independentes de todo e qualquer parecer, que no concelho houver prevalecido; bem como a responsabilidade dos ministros, pelo que o governo, ulteriormente às

discussões do concelho, venha a ordenar, he absolutamente independente do que nelle se houver vencido, e qualquer que seja a pluralidade dos votos vencedores.

1014. O disposto nos §§ precedentes não obsta, a que os concelheiros incorram, pelos pareceres que derem, na responsabilidade geral expressa no § 252 do capitulo II deste mesmo titulo; antes serão considerados pelos eleitores, como complices de todos os procedimentos que na conformidade dos seus pareceres praticar qualquer dos ministros d'estado, em opposição ao bem geral do estado; posto que não sejam de natureza tal que por elles os ditos ministros possam ser chamados a responder perante as autoridades judiciaes.

1015. Mas se o delicto for tal, que o ministro nelle incurso seja posto em accusação, os concelheiros de estado, que com o seu parecer houverem contribuído para a perpetração do delicto, serão considerados como complices d'elle: e como taes lhes será arbitrada pelo jury, que condemnar o ministro, até metade da pena que a este se houver infligido, à proporção da sua complicitade; independentemente da demissão de seu emprego no concelho, que terá logar todas as vezes, que semelhante pena se applicar ao ministro delinquente.

1016. Tambem pela simples decisão do rei, tomada em concelho privado, poderão ser demittidos os concelheiros d'estado; ficando-lhes livre seu recurso em juizo contencioso contra o

ministro que houver referendado o diploma da sua demissão, bem como contra os que das actas do sobredito concelho constar haverem apoiado aquella resolução : e não provando os ministros, assim chamados a juizo pelo demittido, que da parte deste houvesse facto que lhe merecesse a infligida demissão, assim se declarará por sentença, por honra do demittido : e ser-lhe-ha conservada a dotação correspondente à graduação de concelheiro d'estado; posto que por respeito à augusta pessoa do rei, em cujo nome se lhe deu a demissão, esta continue a ter seo effeito, quanto ao exercicio em concelho. O ministro ou ministros convencidos de calumnia haverão em triplo a pena que pelas leis competiria aos autores das asserções calumniosas, no caso delles serem simples particulares. Outrosim ficarão solidariamente obrigados a prefazer a quantia, que precisa for para se completar ao demittido a sobredita dotação, quando os seos proprios bens ou os vencimentos que aliás receber do estado, não cheguem a preencher aquella somma.

SECÇÃO II.

Do exercicio do poder conservador que compete às cortes.

ARTIGO I.

Disposições geraes.

1017. O modo, como as cortes tem de exercer o poder que lhes compete em conformidade

do § 1 do artigo 15 da carta constitucional, será regulado por lei, que fixe, tanto a formula do juramento, como o ceremonial, que na prestação d'elle se deve observar.

1018. A formula mencionada no § precedente, bem como as dos outros juramentos, que em varios logares da carta constitucional se mandam deferir a certos empregados, deverá ser concebida de maneira, que fique salva às pessoas ali mencionadas, bem como a quaesquer outras que ~~se~~ ^{em} semelhantes juramentos houverem de prestar, a liberdade de consciencia, que pelo artigo 6 e pelo § 4 do artigo 145 da carta constitucional se acha garantida a todos os moradores deste reino.

1019. Determinadas por lei as ditas formulas; sempre que por ellas se houver de fazer obra, se lavrarão na chancellaria mòr tres exemplares do auto da prestação do juramento mencionado no citado § 1 e depois de vistos e assignados, por conformidade, na mesa do desembargo do paço, serão pelo chanceller e regedor apresentados às duas camaras legislativas, onde serão do mesmo modo lidos e decretados de conformidade.

1020. Um dos exemplares referidos no § precedente, depois delles assignados pela pessoa ou pessoas, a quem o juramento houver sido deferido, se guardará nos archivos da chancellaria mòr, e cada um dos outros em uma das camaras legislativas; depois que todos elles forem um apoz outro lidos e reconhecidos por conformes em claustro pleno das cortes geraes do reino.

1021. Devendo as cortes geraes eleger, em virtude do § 2 do citado artigo 15, e na conformidade do artigo 93, o regente ou a regencia; mas não se achando designado na carta constitucional, quem se deve reputar habilitado como candidato a aquelle emprego; haver-se-ha por declarado, como supplemento aos citados artigos, que sam candidatos a membros da regencia todas as pessoas comprehendidas nas duas primeiras ordens de graduação expressas na secção I do capitulo IV do titulo II deste mesmo livro.

1022. Outrosim se haverà por declarado, que a faculdade outorgada no mesmo § 2 às cortes geraes, para marcarem os limites da autoridade da regencia, não tende em modo algum a limitar a latitude do poder executivo, cujas attribuições, como he expresso no artigo, o rei, e por conseguinte o regente ou a regencia, não exercitam por si mesmos immediatamente, mas mediatamente pelos ministros d'estado.

1023. Haver-se-ha pois por declarado, que as limitações que pelo citado § 2 he licito às cortes geraes marcar à autoridade do regente ou da regencia, se referem unicamente à prerogativa do veto absoluto, às attribuições do poder moderador, e à responsabilidade pessoal, de que sendo em geral exempto o regente ou a regencia, como he expresso no artigo 99 da mesma carta, pode por este § 2 do artigo 15 ser coarctada pelas cortes na maneira que, segundo as circumstancias, ellas entenderem que convem aos publicos

interesses. E em fim deverão as mesmas cortes declarar, se o exercicio da regencia tem de durar por todo o tempo que houver de decorrer até que cesse o motivo da sua creação, ou se a sua duração he temporaria e dependente de condições e clausulas que as mesmas cortes decretarão, quando assim o aconselhe o bem dos publicos interesses.

1024. Cumprindo acautelar com toda a possível antecedencia, que a pessoa designada no artigo 92 da carta constitucional para occupar a regencia do reino, nos casos ali indicados, possa ser chamada, sem hesitação nem demora, a entrar no exercicio daquelle emprego; fará o governo subir ao conhecimento das cortes geraes no principio da sessão ordinaria de eada anno, o estado da familia real, e das que a ella se acham unidas pelo vinculo de parentesco, segundo o grao de proximidade, tanto de cada uma das ditas familias, como dos individuos de que ellas se compoem : com declaração de suas idades, graduacões, empregos, e mais confrontações, que para o bom cumprimento do citado § 92 possam ser precisas : tudo fundamentado nos titulos e documentos, que pelas leis do reino para semelhantes justificações se requererem.

1025. A incumbencia dada às cortes no § 4 do citado artigo 15, de nomearem tutor ao rei menor, caso seo pae o não tenha nomeado em testamento, não deve ser considerada, como induzindo na pessoa do dito tutor caracter algum

publico ; pois que , por quem quer que o tutor do rei menor for nomeado , fica sendo uma simples pessoa civil , unicamente propria a exercer em nome do seo pupillo os direitos , e acções , bem como a satisfazer aos deveres e obrigações , que a este , na simples qualidade de cidadão , attenta a sua dignidade , ou independentemente della , lhe devam competir ; mas sem que possa exercer , em nome do seo real pupillo , attribuição alguma dos direitos politicos a este reservados para quando a sua minoridade venha a findar ; pois que esses sam inteiramente pessoas e exclusivos de toda curadoria.

1026. Vindo-se a verificar algum dos casos previstos no artigo 96 da carta constitucional , deverá cada um dos membros de qualquer das duas camaras , mas principalmente os seos presidentes , e bem assim a mesa do desembargo do paço , propôr às cortes geraes as providencias , que , segundo a natureza do caso , parecerem necessarias : começando as cortes por decidir , à pluralidade de tres quartos da totalidade dos votos das duas camaras reunidas , se se acha com effeito verificado algum dos presuppostos que servem de base às disposições que no dito artigo 96 se acham especificadas.

1027. O mesmo se praticará a respeito das disposições contidas no artigo 77 da mesma carta , para o fim de fazer certa a existencia ou a não existencia do consentimento das cortes , que naquelle artigo se pressuppõe : ficando porem en-

tendido, que, quando se verifique aquelle consentimento, o exercicio da autoridade real se devolve, durante todo o tempo da ausencia do rei, ao regente ou regencia; considerando-se, como falsas e escurias, quaesquer ordens, que se digam emanadas de S. M.; e como illegaes e abusivas quaesquer assignaturas, de que ellas venham revestidas: ou ellas sejam dadas por seos autores em qualidade de ministros d'estado, ou debaxo de qualquer outro titulo que ser possa: e quer as ditas pessoas se achem dentro do reino, quer fora delle.

1028. A solemnidade do reconhecimento do principe real, como successor do throno, em cumprimento do § 3 do citado artigo 15, começará pela apresentação do projecto do auto de reconhecimento, que o secretario d'estado fará subir à camara dos tres estados, lavrado conforme ao formulario, que deve estar determinado por lei, e acompanhado dos titulos geralmente exigidos pelas leis do reino para todos os casos em que se trata de justificar a filiação: e depois que este projecto houver passado os tramites ordinarios nas duas camaras, será apresentado ao rei em concelho d'estado na forma geralmente praticada com todos os demais projectos. Deste auto se lavrarão quatro exemplares, dos quaes dois serão guardados nos archivos das cortes geraes; e outro nos archivos geraes do reino. O terceiro será entregue ao rei no acto da sua apresentação e da assignatura de S. M. em concelho d'estado; bem

como o será o quarto ao curador do principe real, que a esse fim será presente.

1029. Os exames ordenados no § 5 do artigo 15 e no artigo 139 da carta constitucional, que constituem um dos principaes objectos do poder conservador, que compete às cortes geraes do reino, deverão instituir-se por forma de inquirição e de devassa em cada uma das quatorze classes da camara dos tres estados, que para esse fim se formarão em outras tantas commissões separadas. Semelhantemente na camara das provincias, todos os viscondes, procuradores dos cantões de uma mesma comarca, se reúnirão em uma commissão especial presidida pelo conde ou marquez procurador dessa comarca. Uns e outros procederão a haver as mais informações, que possivel for, para o fim de entrarem com o mais pleno conhecimento de causa nos exames, que pelos citados artigos lhes he ordenado.

1030. Cada uma das commissões mencionadas no § precedente abrirà devassa pela parte que diz respeito às suas particulares attribuições; e chamarà ao seo conhecimento todos os papeis, que souber ou presumir que existem nas differentes estações, em cujos archivos e cartorios se darà franca entrada aos seos membros, para examinarem, copiarem e extractarem por si ou por quaesquer officiaes, quanto para o bom desempenho da sua commissão julguem necessario.

1031. A forma do processo destas inquirições

e devassas será a mesma, que em seo logar vae determinada para os tribunaes de justiça.

1032. Todas e quaesquer autoridades ou publicos empregados que, sendo requeridos por estas commissões, para communicarem os papeis que lhes estiverem incumbidos, ou a deporem o que no caso souberem, occultarem alguma cousa que seja a cargo de qualquer dos publicos empregados, serão havidos como complices dos delictos que derivarem dos factos por elles occultados.

1033. O mesmo se deve entender de todo e qualquer morador, que sendo chamado a depôr do que souber do comportamento dos empregados publicos no exercicio de seos cargos, occultar factos, que depois se lhe venha a provar que lhe eram conhecidos; salvas as excepções que no § 85o do capitulo V deste mesmo titulo ficam declaradas.

1054. O que dito he das cortes geraes se deve entender das assemblèas territoriaes, que em suas sessões de cada anno deverão instituir o exame ordenado no citado artigo 139 : bem como se deverão reünir extraordinariamente, para instituirem o que na morte do rei ou vacancia do throno se prescreve no § 5 do dito artigo 15.

1035. E deve-se haver por declarado, que os exames ordenados pela carta nos citados artigos, não dizem sò respeito aos ministros d'estado, e outros funcionarios de superior jerarchia, mas sam comprehensivos de todos e quaesquer publi-

cos empregados actuaes, demittidos ou retirados, em todos os varios ramos de administração, e exercicio de qualquer dos cinco poderes politicos, que em nome e serviço da nação e a bem dos publicos interesses, respeito e guarda dos direitos de cada um dos moradores, lhes cumpria exercer.

1056. A's mcsas de desembargo incumbe particularmente a obrigação de transmittirem de officio a estas commissões todos os factos, observações e conclusões, que na forma de seos regimentos deverão ter feito no decurso do tempo, que houver durado a administração, cujos procedimentos se trata d'examinar.

1057. A obrigação que pelo § 7 do citado artigo 15 incumbe às cortes geraes, de velar na guarda da constituição e de promover o bem geral da nação, constitue todos os membros desta e sobretudo as autoridades e publicos empregados, no dever de fazerem constar de viva voz ou por escripto, quanto lhes conste, ou por parte das ditas cortes lhes for perguntado; salvas as cautelas devidas ao melindre das pessoas que temerariamente poderiam ser compromettidas, ou ao segredo temporario que convier aos publicos negocios; e bem assim observadas as excepções que no § 85o do capitulo V deste titulo ficam indicadas. De tudo o que ajuizarão as commissões incumbidas da inquirição, para procederem sobre o caso, como de direito for.

1058. Faz parte da attribuição do poder con-

servador mencionada no § precedente a que no § 28 do artigo 145 da carta constitucional se encarrega ao poder legislativo d'exercer, tomando conhecimento das reclamações, queixas ou petições, que por qualquer cidadão lhe forem dirigidas, e bem assim de quaesquer infracções da constituição, sobre que o queixoso requeira, que se chamem a responder os infractores. Deve pois ficar entendido, que o direito de dirigir petição às cortes geraes ou a qualquer das duas camaras, não pode ter por objecto, senão a revogação ou alteração das leis, que o requerente se persuadir serem contrarias aos direitos e interesses dos cidadãos e do estado; a emissão das que entender serem precisas para o adiantamento da publica felicidade; a indicação dos abusos e delictos de commissão ou de ommissão, perpetrados pelos ministros d'estado contra os publicos interesses, ou contra os direitos de particulares; quer seja por facto proprio d'aquelles ministros, quer seja pelo de seos subalternos por elles tolerados, apesar de lhes serem conhecidos ou lhes terem sido denunciados.

1039. Não deve portanto o direito de petição, consagrado no § 28 do artigo 145 da carta constitucional, extender-se aos factos d'alçada inferior à dos ministros d'estado, senão quando nelles haja complicitade de ommissão ou de commissão, da parte dos ditos ministros, como se dice no § precedente.

1040. Sempre que duas ou mais pessoas qui-

zerem levar à presença d'alguma das assembleas territoriaes, ou das cortes geraes do reino, petição, representação, ou reclamação sobre assumptos de publico interesse, requererão ao regedor das justças do seo districto, ou do de uma dellas, se forem de diversos districtos, ou em fim ao do cantão, a que varios desses districtos ou qualquer delles pertencer, lhes assigne dia e hora, em que se reünam debaxo da sua presidencia, para ali deliberarem sobre o assumpto e modo da petição, que, depois de redigida, os ditos moradores assignarão, como requerentes, e o regedor, como presidente, todas as vezes que ella for concebida em termos e mancira, que se observe o respeito devido às autoridades, a quem ella he dirigida, e as clausulas saudaveis, que pela lei se acharem estabelecidas, para que ninguem seja atacado na sua reputação e bom nome, sem que ao mesmo tempo se lhe facilite o recurso da defeza e da redarguição de calumnia, quando entenda te-la havido da parte do seo accusador.

1044. Nenhum regedor requerido na forma do § precedente, poderá recusar-se à conferencia, que lhe for pedida, como nem tam pouco difficulta-la ou procrastina-la, debaxo de qualquer pretexto que ser possa : e posto que os seus deveres na qualidade de presidente sejam de dirigir e manter a boa ordem da discussão, ser-lhe-ha prohibido violentar de maneira alguma a expressão que os requerentes quizerem adoptar para patentearem suas reclamações ou pare-

ceres, uma vez que nelles se observem as duas unicas essenciaes condições mencionadas no § precedente.

1042. Em geral sò serão admittidas em cada sessão as petições, que, antes della começar, se houverem entregado para entrarem na ordem dos assumptos, que, durante ella, se devem discutir, conforme ao disposto no § 281 do capitulo III do presente titulo. Mas havendo razão de urgencia ou de importancia tal, que pareça ser caso d'exceptão, nomeará a camara, a quem a petição for dirigida, ou o concelho d'estado ou do territorio, se ella for dirigida ao governo, uma commissão, com cujo parecer a petição será admittida nessa mesma sessão, ou reservada para a seguinte.

1045. Fazendo parte das attribuições do poder conservador proprio das cortes geraes as disposições contidas nos artigos 26 e 27 da carta constitucional, relativas à prisão dos respectivos membros de cada uma das duas camaras, e ao proseguimento do processo nos casos crimes, em que elles se possam achar envolvidos, como rãos; cumpre declarar, que aquellas disposições não tendem de nenhum modo a inhibir o poder executivo de proceder à captura, que por sentença judicial houver sido decretada, ou em geral nos casos em que ella he ordenada por lei : assim como os effeitos da pronuncia, que houver passado em julgado, jamais podem ser suspensos por decisão de nenhuma das camaras legislativas. Por-

tanto a jurisdicção que nos citados artigos he vista competir a cada qual das ditas camaras, he a expressa no segundo dos ditos dois artigos, a saber : *se o par ou o deputado, de que se tratar, deve ser ou não suspenso no exercicio das suas funcções.* Vencendo-se pela negativa, ajustarão os tres poderes os meios de concordar esta decisão com a segurança da pessoa do par ou deputado : segurança, que, em todo caso, deve constituir o unico fim da captura. Do mesmo modo deverão ajustar-se, o tribunal ante quem a causa correr e a camara, aonde o rão pertencer, sobre o modo de se addiar a continuação do processo, quando o bem do publico serviço assim o exija; seguro o direito das partes e o da publica justiça, mas nunca jamais frustrado nem impedido, com offensa do pacto social, e attentado à independencia tanto do poder executivo, como do judicial.

1044. Outrosim cumpre declarar, que aquellas disposições presuppõem, que as cortes geraes se acham a esse tempo reúnidas, porque, não o estando, se procederá a respeito dos pares e dos deputados, conforme às leis geraes, como a respeito de qualquer outro cidadão, sem excepção ou privilegio.

1045. Alem dos casos ordinarios de flagrante delicto, reputar-se-ham taes aquelles, em que houver justo receio de fuga do delinquente; e geralmente, sempre que o crime, provado, induza pena capital, conforme ao § 14 deste livro II.

1046. Se o promotor das justiçaes, a quem se

requerer a captura por parte da justiça, entender, que o caso se não acha evidentemente em nenhum dos presupostos do § precedente; só procederá à captura, se o procurador da coroa que a requerer, se constituir responsavel pela qualificação de flagrante, que serve de motivo à sua requisição.

1047. Não sendo o requerente procurador da coroa, mas simples particular, não basta que se constitua responsavel, nem mesmo quando seja afiançado por terceiro; mas deverá constituir-se prisioneiro; a menos que, de accordo com o procurador da coroa, que no caso intervier, se não concorde em acceitar tambem fiança da parte do par ou deputado, na forma do § 8 do artigo 145 da carta constitucional e mais disposições que a este respeito no capitulo V do presente titulo ficam ordenadas.

1048. Cumprindo distinguir nas disposições virtualmente comprehendidas no § 10 do citado artigo 15 as que dizem respeito ao poder legislativo, das que sam unicamente proprias do poder conservador, deve-se entender, que, em desempenho deste ultimo, compete às cortes, em virtude do dito §, fixar as bases geraes do serviço militar em cada anno, tanto pelo que respeita à força dos differentes corpos d'effectivos do exercito em geral e de cada territorio em particular, como no que respeita à sua organização e composição. Serão pois objectos especiaes da discussão, que annualmente se deve instaurar sobre este as-

sumpto : 1º se na organização actual do exercito ou na d'algum dos corpos de que elle se compõe, existem vicios ou defeitos, e qual seja o modo de os remediar ; 2º se na sua composição entram individuos, cuja promoção ou collocação offendam as leis ou os regulamentos que sobre isso existirem.

1049. Outrosim se deverá considerar o citado § 10 como explicativo dos §§ 8 e 9 do artigo 75 da carta constitucional, em quanto este § 10 do artigo 15 juntamente com o § 2 do artigo 35 da mesma carta faz dependente do concurso dos tres ramos do poder legislativo o decretamento dos meios indispensaveis para se fazer a guerra, e portanto a *resolução* de ella se dever ou não dever declarar; ficando por conseguinte commettido ao poder executivo pelo § 9 do artigo 75 o facto da *declaração*, se as cortes geraes d'accordo com o rei houverem resolvido pela affirmativa; mas de nenhum modo, se ao contrario, na forma de qualquer assumpto tratado entre os tres ramos do poder legislativo, acontecer que elles não hajam concordado em que a guerra se declare.

1050. He do mesmo modo, em qualidade de órgão da nação para com os governos estrangeiros, e como excutor do que pelo poder legislativo houver sido determinado sobre a disponibilidade de forças e recursos indispensaveis para se cumprir com as estipulações dos tratados d'alliança offensiva ou defensiva mencionadas no § 8 do mesmo artigo 75, que ali se confere ao poder executivo autoridade para fazer taes tratados,

cujo conteúdo deve ser conforme ao que pelo poder legislativo houver sido determinado : e quanto aconteça ser fora disso estipulado pelo governo, alem de induzir grave responsabilidade a cargo dos ministros e mais concelheiros da coroa, como abuso do poder, será nullo e de nenhum effeito; porquanto nada do que o governo possa ter ajustado he obrigatorio, senão o que for conforme às leis preexistentes; a menos que as cortes, achando serem convenientes ao bem geral alguns outros ajustes, alem dos que ellas houverem previsto e consentido, os approvem e ratifiquem, elevando-os assim à categoria de leis do reino, sem o que nenhuma execução poderão ter nos estados portuguezes : e esta ordenação se haverá por comprehensiva de quaesquer estipulações, convenções ou tratados, qualquer que seja o seu titulo ou objecto, como os mais de que nos citados §§ 8 e 9 deste artigo 75 da carta constitucional se faz expressa menção.

1051. Podendo acontecer que inesperadamente, e sem haver precedido o consentimento das cortes geraes, exigido no § 9 do mesmo artigo 15 para a entrada de forças estrangeiras, algumas venham ou se proponham a entrar nelle, seja pelos portos do mar, seja pelas fronteiras de terra, sem que appareça animo ou intenção hostil da sua parte; sempre que este caso venha a acontecer, a mesa do desembargo do paço officiará ao ministerio, para que apresente em concelho d'estado as informações, que tiver sobre os

intentos daquelle força; bem como as medidas que se ham tomado para repellir com effeito qualquer aggressão, que da sua parte se possa recear.

1052. Mostrando-se pelas explicações, que os ministros offerecerem ao concelho d'estado, não haver nenhum perigo de aggressão contra este reino, nem de mancommunicação contra as publicas liberdades, assim se fará publico para que nenhum indiscreto receio venha a alterar a publica tranquillidade.

1053. Mas se se provar que ha perigo de aggressão ou de mancommunicação; o regedor e chanceller mores convocarão immediatamente as cortes geraes, para se reünirem dentro do mais curto prazo.

1054. E tanto no caso de existir justo receio de mancommunicação contra as liberdades publicas, como se da exposição que o ministerio fizer das providencias por elle adoptadas para repellir a aggressão estrangeira, se deprehender que ellas sam insufficientes; a mesa do desembargo do paço, depois de deliberar entre si sobre a importancia do caso, e de se convencer, como existe com effeito culpavel negligencia do ministerio a este respeito, assumirà, debaxo da sua responsabilidade, o exercicio do poder executivo, constituindo-se em concelho permanente junto à pessoa do rei, na maneira que na seccão IV deste mesmo capitulo VI vae determinado, até que, reúnidas as cortes geraes, se dem as providencias em que ellas accordarem com o rei, para que,

salva a republica, o mesmo ou outro ministerio, que S. M. houver por bem nomcar, volte a exercer, debaxo das suas reaes ordens, as attribuições ordinarias do poder executivo.

1055. Posto que em geral o supremo poder executivo esteja delegado ao rei, com a condição de o exercitar pelos seus ministros d'estado responsaveis, na forma dos artigos 75, 103, e 105 da carta constitucional; poderão comtudo as cortes, em virtude do poder conservador que lhes compete, supplicar a S. M. que se digne de assumir o commando em chefe da força armada, sempre que assim o julguem indispensavel para a defeza do estado, ou para a manutenção das liberdades publicas: precedendo sobre a urgencia do caso os debates ordinarios em cada uma das camaras, e vencendo-se pela affirmativa à maioria de tres quartos de totalidade dos votos depois de final deliberação em sessão geral e claustro pleno d'ambas ellas reünidas. E em tal caso observar-se-ha tudo quanto em differentes logares destas ordenações, e determinadamente na secção I do capitulo IV do titulo II, no artigo I da secção IV do capitulo III do presente titulo III; e nos artigos I e V da secção IV do presente capitulo, sobre a organização e emprego da força armada, quando o grã-condestavel assume o commando em chefe, se acha ordenado; porque tambem no presente caso d'elle ser exercido immediatamente pelo rei, jamais deverá ser sobre uma parte qualquer do exercito, mas sobre a totalidade d'elle,

reunindo-se aos seus corpos todas as praças licenciadas, debaixo das ordens, não já dos commandantes das armas dos diversos territorios mas dos respectivos inspectores, e do grã-condestavel, que ficará às immediatas do rei, como commandante do primeiro corpo d'exercito, de que farão parte as guardas de honra de S. M. Entretanto farão as vezes d'inspectores nas divisões territoriaes, e de grã-condestavel, na corte, os generaes, que para os substituírem, no caso de quaesquer impedimentos, devem estar nomeados.

1056. Se os successos da guerra obrigarem o rei a levar as armas fora das fronteiras, será o governo do reino exercido pelo regente ou regencia, conforme ao que para os casos de impedimento de S. M. se acha providenciado.

ARTIGO II.

Do exercicio do poder conservador, que compete à camara das provincias.

1057. A camara das provincias exercerá por via do seu presidente a primeira attribuição do poder conservador, que lhe compete, de convocar as cortes geraes no caso previsto no § 3 do artigo 41 da carta constitucional.

1058. Tanto naquelle caso, como no supposto do artigo 96 da mesma carta, o chanceller mór ao mesmo tempo que convoca a camara das provincias, officia ao regedor mór das justicas, para que convoque a dos tres estados.

1059. Verifica-se o pressupposto do citado § 3,

todas as vezes que forem passadas vinte e quatro horas, depois da morte, ausencia ou outro impedimento do rei, sem que haja recebido decreto do rei, do regente ou da regencia para fazer a ordenada convocação.

1060. Em todo caso, logo que a algum dos concelheiros aulicos constar da existencia de qualquer dos mencionados impedimentos de S. M., fallo-ha constar aos outros seos collegas, para que sem perda de tempo se ajunte a mesa do desembargo do paço; a fim de se darem as providencias que precisas forem, para que o expediente do publico serviço não experimente a menor interrupção ou abalo.

1061. Nos casos em que pelos §§ 1 e 2 do citado artigo 41 se diz pertencer à camara dos pares exercer o poder judicial, o que constitue a segunda attribuição do poder conservador desta camara, exerce-lo-ha por via dos pares, que em tal caso sam escolhidos para juizes arbitros nas causas em que forem rãos algumas das pessoas que nos citados §§ 1 e 2 se acham mencionadas: tudo na forma do que nos §§ 837 e seguintes do capitulo V deste presente titulo fica ordenado.

ARTIGO III.

Do exercicio do poder conservador, que compete à camara dos tres estados.

1062. Posto que a todos e a cada um dos ramos do poder legislativo compete o direito d'iniciativa,

sendo cada um delles obrigado a deliberar, por meio de uma regular e circumstanciada discussão, sobre todas as propostas de publico interesse que por qualquer dos outros ramos lhe for dirigida, seja qual for a forma em que essas propostas venham concebidas; comtudo no artigo 35 da carta constitucional, acha-se expressamente determinado que a iniciativa sobre recrutamentos e impostos compete privativamente à camara dos deputados.

1063. Para remover toda a duvida que se possa suscitar sobre a intelligencia desta prerogativa da camara dos tres estados, haver-se-ha por declarado, que com ella não se intenta inhibir a nenhum dos outros dois ramos do poder legislativo de deliberar sobre qualquer dos dois mencionados assumptos de recrutamentos e impostos, e fazer em consequencia à camara dos tres estados as propostas, que julgarem conducentes ao bem geral da nação. Mas o que por aquella prerogativa se deve entender, he que a camara dos tres estados pode tomar ou deixar de tomar em consideração as ditas propostas: entretanto, que nem à camara das provincias, nem ao governo, será licito deixarem de deliberar e resolver, como entenderem que he justo, sobre as propostas que da camara dos tres estados lhes vierem sobre algum daquelles mesmos assumptos.

1064. Mas a fim de atalhar os abusos, que da exorbitancia daquelle privilegio, concedido à camara dos tres estados, poderia provir à causa publica, se por uma tenue maioria de votos, se

vencesse nella o passar à ordem do dia sobre algumas propostas importantes que os outros dois ramos fizerem sobre algum dos dois referidos objectos ; ficarà entendido que so se poderà passar à ordem do dia , deixando de admittir à discussão aquellas propostas do governo ou da camara das provincias sobre recrutamentos ou impostos , quando assim se vencer à pluralidade de tres quartos da totalidade dos votos.

1065. A inchoativa que no artigo 36 da carta constitucional se concede privativamente à camara dos tres estados no exame da administração passada , não obsta a que na camara das provincias , ou nos concelhos do governo se ventilem e discutam esses mesmos assumptos : e o que daquella disposição unicamente se deve deduzir he , que tudo quanto a qualquer daquelles respeitas se tratar n'uma ou n'outra das duas referidas estações , deverà ser unicamente considerado como trabalhos preparatorios , mais ou menos uteis para o verdadeiro exame e projecto final de reforma , que pelo citado artigo 36 compete exclusivamente à camara dos tres estados , donde passarão depois à das provincias, e depois ao governo, na forma geral de todas as disposições legislativas , independentemente do que sobre os mesmos assumptos se possa ter tratado preliminarmente em qualquer daquellas duas estações , antes de se abrir a discussão na camara dos tres estados.

SECÇÃO III.

Do exercicio do poder conservador, que compete à magistratura.

1066. A primeira attribuição do poder conservador, que compete à magistratura encarregada d'exercer o poder judicial, como vae definido nos §§ 724 e seguintes do capitulo V do presente titulo, he expressa no § 3 do artigo 131 da carta constitucional, quando incumbe ao tribunal supremo de justiça de conhecer e decidir sobre os casos de conflictos de jurisdicção e competencias ali mencionados. Portanto aos tribunaes de justiça das differentes alçadas compete o direito de conhecer e decidir dos conflictos de jurisdicção e competencias das autoridades administrativas e judiciaes de graduação immediatamente inferior, quer seja a requerimento das mesmas autoridades, quer seja das partes, que se reputam lesadas pela incompetencia das que em suas causas houverem intervindo; quer seja por proposta do governo, que, mediante o procurador da coroa dante o tribunal, requiere se decida alguma semelhante duvida, quer seja em fim de officio, mandando o presidente do tribunal intimar ao procurador da coroa que ante elle for, procure com effeito por parte da justiça, que as autoridades ao mesmo tribunal inferiores, onde constar que existe o conflicto, ou se ha verificado algum acto d'incompetencia, hajam de comparecer perante o mesmo tribunal, juntamente com as partes que no caso forem interessadas.

1067. Ao regedor mòr e regedores territoriaes das justiças incumbe especialmente a obrigação de proverem a que, dado caso de semelhantes incompetencias ou conflictos, seja qual for o modo por que delles lhe venha a constar, o procurador da coroa requeira ao presidente do tribunal, que competente for, a formação da causa, e nomeação de juizes, com a citação das partes, que no caso forem interessadas, para se tomar conhecimento do presumido conflicto ou supposta incompetencia, e decidir-se como de direito for.

1068. Mas tanto o governo, como os presidentes dos tribunaes, e os regedores das justiças, antes de mandarem intimar aos procuradores da coroa, que procedam como nos §§ precedentes se ordena, discutirão a materia em conferencia, a saber o rei em concelho d'estado, e os governadores nos concelhos territoriaes; o regedor mòr, e os regedores territoriaes, nas suas respectivas mesas de regedoria; e o presidente do supremo tribunal, bem como os dos outros tribunaes das differentes inferiores graduações, com os legistas membros dos mesmos tribunaes, se nelles houver mais de um; mas nos tribunaes onde houver um sò, o presidente chamarà à conferencia os presidentes e juizes legistas dos tribunaes immediatamente inferiores do seo territorio, sem exclusão daquelles mesmos, a quem dicer respeito a questão que se trata de decidir.

SECÇÃO IV.

Da mesa do desembargo do paço.

ARTIGO I.

Disposições geraes.

1069. A mesa do desembargo do paço compõe-se do regedor, do chanceller e do contador mores, do grã-condestavel, e do almirante mòr; servindo de secretario aquelle dos fiscaes da regedoria mòr, que nesta qualidade para ali houver sido eleito; de guardamor e de contador, os que do mesmo modo sahirem eleitos d'entre os da chancellaria e contadoria mores; como no capitulo II deste mesmo titulo III se ha determinado.

1070. Serà presidente o rei; em sua ausencia o successor presumptivo da coroa : e na falta deste o chanceller mòr.

1071. Se os assumptos que se houverem de tratar, exigirem a presença d'algun dos ministros d'estado, serà para isso avisado por officio do chanceller mòr; a menos que o rei se não tenha servido de immediatamente lhe ordenar que compareça na mesa.

1072. Todos os negocios de publico interesse podem ser objecto das deliberações da mesa do desembargo do paço; mas as suas especiaes attribuições consistem em velar junto ao rei na observancia das leis e regimentos a cargo das diferentes autoridades, e provocar o exercicio,

assim do poder moderador que privativamente compete ao rei, como a parte de poder conservador, que na forma acima exposta, compete aos agentes dos outros poderes politicos eleitoral, judicial e legislativo; todas as vezes que a mesa entender que assim o exigem os publicos interesses.

1073. Vindo a verificar-se o caso previsto no § 379 do capitulo IV deste mesmo titulo, a mesa do desembargo se considerará por esse simples facto interinamente investida do exercicio e responsabilidade de todo o expediente do poder executivo; e portanto fará immediatamente publico por provisão assignada por todos os concelheiros aulicos, como, tendo o rei havido por bem sustar na nomeação de successor do ministro d'estado N. que S. M. fora servido de dimittir do seo emprego: e achando-se por tanto inhibidos pela lei os outros ministros, ha S. M. por delegado na mesa do desembargo do paço o expediente do executivo, debaxo da responsabilidade comminada nos art. 105 e 106 da carta constitucional, para o exercitar pelos presidentes e vice-presidentes interinos NN. das juntas supremas, na qualidade de subministros d'estado, às ordens immediatas da mesa, até que S. M. haja por bem fazer cessar a inhibição do ministerio ou crear outro que o substitua.

1074. Por todo o tempo que o concelho aulico assim se achar incumbido do expediente do poder executivo, a mesa de desembargo da pro-

vincia da corte exercerà cumulativamente as funcções de desembargo do paço e de provincia.

1075. Durante todo o tempo da inhibição do ministerio, se considerará a mesa do desembargo do paço em concelho permanente junto à pessoa do rei, e todas as decisões que nella se vencerem à simples maioria de votos, serão transmittidas por meio de decretos assignados pelo rei e referendados por todos os membros do concelho aulico, ou por meio de provisões assignadas pelos ditos concelheiros, como for mais do agrado de S. M., aos sub-secretarios d'estado, presidentes interinos das juntas supremas, que as farão executar com a mesma extensão de poder e debaixo da mesma responsabilidade que na secção I do capitulo IV do presente titulo se ha determinado a respeito dos ministros d'estado.

1076. Como primeiro acto no exercicio do expediente do poder executivo, deverá o concelho aulico fazer convocar por via do chanceller e regedor mores interinos as cortes geraes do reino, que terão de constituir-se em sessão permanente, por todo o tempo que durar a delegação extraordinaria do dito concelho, procedendo, na conformidade do § 7 do artigo 45 da carta constitucional, a dar as providencias que as circunstancias exigirem.

1077. O que nos §§ precedentes se determina para o caso de inhibição do ministerio, terá tambem logar todas as vezes que a mesa do desembargo do paço, conhecer que o ministerio abusa

do augusto nome do rei para subversão do systema constitucional, e não lhe for possível illustrar a consciencia do monarcha assaz promptamente para atalhar o mal pela demissão dos ministros desleaes. Em tal caso pois a mesa assumindo de pleno direito o expediente do poder executivo, na forma que acima fica expendida, e reunidas as cortes geraes, requererá à camara dos tres estados, para que se decida da sorte do ministerio suspenso, conforme ao disposto no artigo 37 da carta constitucional.

1078. Em todos os sobreditos casos da mesa do desembargo do paço se achar encarregada do expediente do executivo, competirá ao regedor mòr a gerencia das repartições da estadistica, justiça, coroa e ordens; ao chanceller mòr a do expediente geral e relações estrangeiras; ao contador mòr a da fazenda; ao grã-condestavel a da guerra e obras publicas, e ao almirante mòr a da marinha, commercio e industria.

1079. Cada uma das mesas especiaes de desembargo das differentes divisões territoriaes estará em correspondencia seguida com a mesa de igual denominação da divisão territorial immediatamente superior, a começar dos mèsarios dos bairros, que correspondem com os respectivos officiaes da sua camara municipal, e estes com as correspondentes mesas especiaes de desembargo do seo districto; até às que compoem a mesa geral do desembargo do paço : cada qual sobre os negocios da sua particular attribuição. O mesmo

serà quanto aos negocios communs das mesas geraes de desembargo, por ordem successiva, até aos officiaes das camaras municipaes e das mesas dos bairros, que n'aquellas divisões territoriaes accumulam attribuições analogas às ditas mesas geraes.

ARTIGO II.

Da regedoria mòr das justiças.

1080. As attribuições do regedor mòr das justiças sam as seguintes :

I. Presidir à camara dos tres estados, durante as suas sessões.

II. Receber todas as petições, representações, reclamações, propostas, projectos e informações que a todo morador ou estrangeiro serà licito dirigir-lhe para serem, como o deverão ser, por elle apresentados em camara.

De todos estes papeis irá o regedor transmitindo copias à secretaria d'estado, para que mandando-se d'ali às differentes repartições, a que os negocios competirem, voltem à mesa da regedoria com todas as observações que n'aquelle tramite sobre elles se houverem feito, a fim de que na camara se possa abrir a discussão, quando for o seo turno, conforme ao disposto no § 281, sobre os assumptos de que os ditos papeis tratarem, com pleno conhecimento de causa.

III. Convocar a camara dos tres estados sempre que o rei houver por bem ordenar a reunião de cortes, ou que o chanceller mòr, na qualidade

de presidente da camara das provincias, fizer aquella convocação, conforme ao disposto no § 3 do artigo 41 da carta constitucional, em differentes logares destas ordenações, ou em quaesquer outras leis ultteriores.

IV. Promover a prorogação ou o addiamento das cortes, segundo o que a cada um destes respeitos em seo logar vae determinado: e bem assim, que sejam postos em processo os membros de qualquer das camaras legislativas que nellas infringirem alguma das leis fundamentaes da monarchia, quer seja violando a forma ou a ordem das deliberações, quer seja atacando as condições primitivas do pacto social nos direitos civis dos cidadãos e moradores deste reino ou dos que por lei estiverem garantidos às nações estrangeiras e individuos a ellas pertencentes.

Em taes casos proporà o regedor em mesa do desembargo do paço ou em concelho d'estado as razões, que se lhe offerecem para provocar qualquer das referidas providencias.

Deve porem ficar entendido que o disposto neste § ou nos outros, a que elle se refere, de nenhuma maneira obsta, a que qualquer membro das camaras legislativas impugne nos seos discursos toda e qualquer lei administrativa ou fundamental, e muito menos qualquer facto publico ou privado que entenda ser contrario à razão ou a direito, não com o fim de calumniar ou diffamar, mas para chamar à responsabilidade legal as pessoas que por taes factos devem responder. Pelo

contrario se haverà por mui expressamente declarado que a emissão de opiniões sobre theses geraes, de qualquer natureza que ellas possam ser, despidas de toda applicação, que offenda direitos de terceiro, constitue um dos modos porque a todo cidadão he licito exercer o direito de peticão, que se acha expressamente garantido no § 28 do artigo 145 da carta constitucional; e por consequente constitue um dos principaes deveres dos representantes da nação incumbidos de velarem na manutenção dos direitos dos seus constituintes, promovendo, não somente a observancia das leis vigentes, mas a abrogação ou reforma d'aquellas que entenderem ser contrarias ao bem dos publicos interesses.

Por onde a responsabilidade, que acima se manda exigir dos membros das camaras legislativas, refere-se unicamente ao modo da discussão, que estando determinada por lei, induz responsabilidade pela inobservancia da mesma lei: bem como a induz o ataque dos direitos de terceiro com asserções attentatorias da propriedade, que a cada qual compete do seu bom nome, em quanto della não houver sido em devida forma esbulhado por sentença judicial: ou se em fim com taes asserções violar quaesquer outros direitos; quer seja de particulares, quer seja do estado, que em juizo contradictorio lhe hajam de ser partes.

V. Inspeccionar e promover o despacho dos negocios pendentes das autoridades administrativas; ja seja excitando a intervenção das autori-

dades superiores às que se acharem em falta ; ja seja chamando a responder perante os competentes tribunaes de justiça aquellas das ditas autoridades que , seja qual for a sua graduação , se houverem constituido responsaveis por erros d'ommissão ou de commissão no exercicio de seos cargos.

VI. Inspeccionar e promover o expediente das causas pendentes da decisão das autoridades judiciaes ; bem como a execução das sentenças por ellas proferidas : fazendo comparecer em juizo , tanto os magistrados , que na administração da justiça se não conformarem com as leis do reino , como os agentes do poder executivo , que por factos de commissão ou de ommissão frustrarem em seos effeitos as decisões do poder judicial.

VII. Fiscalisar e impedir que as autoridades executivas civis ou ecclesiasticas , não exerçam as attribuições exclusivamente pertencentes ao poder legislativo ou ao judicial : e bem assim que nenhum destes dois assuma o exercicio das attribuições do outro , ou das que sam privativas do poder executivo.

1081. O regedor mór he assistido , no exercicio das suas funcções , de um concelho ou mēsa de regedoria , composta de vinte concelheiros , cada um delles fiscal em uma das estações supremas , a saber :

I. Da mesa geral de desembargo do paço ;

II a V. Das outras mesas especiaes do mesmo desembargo ;

VI. Do tribunal supremo e da respectiva mesa de desaggravo ;

VII. Da mēsa d'appellações do mesmo tribunal ;

VIII a XIX. Das juntas supremas ;

XX. Da secretaria d'estado :

Os quaes exercerão nas estações, d'ante quem forem, as funcções que nos tres ultimos numeros do § precedente se expendem, como proprias do regedor mór relativamente a todo o governo do estado : tendo assento e voto nas ditas estações, como membros dellas ; e portanto fazendo de fiscaes d'ante os tribunaes de justiça e parte integrante do juizo, e gozando, como taes, do triplice attributo especificado no § 681 do capitulo antecedente.

1082. Alem destes membros proprios da mesa, haverá nella um guardamor, deputado da chancellaria mór ; um contador, deputado da contadoria mór ; e um secretario, que será ajudante da correspondente repartição da secretaria d'estado.

1083. A mēsa da regedoria mór ajunta-se todas as semanas, nos dias a esse fim determinados, debaxo da presidencia do regedor mór, ou de quem para os seos impedimentos estiver designado ; para o fim de cada um dos seos membros participar o que na sua repartição se houver tratado ou decidido ; e para em consequencia se deliberar sobre o que cada um delles houver notado, ou em mēsa se advertir, que se deve ata-

lhar ou remediar, como contrario a direito, ou offensivo dos publicos interesses; e não somente cada um na sua repartição, mas tambem no que lhe parecer digno de reparo nas dos outros; pois que pelos protocollos, processos verbaes e actas que cada uma dellas deve regular e successivamente publicar das suas secções, he facil aos membros da regedoria exercerem, cada um pela parte que lhe toca, a fiscalisação sobre tudo, quanto nas decisões das outras repartições dicer respeito aos interesses da repartição a seo cargo.

1084. De tudo o que na mesa da regedoria se resolver darà o regedor mòr conhecimento à mesa geral do desembargo do paço, e com as illustrações, que ali receber, levarà o caso a concelho d'estado, para que S. M. se sirva de dar as providencias, que dependerem do poder executivo; ou suba à camara dos tres estados a proposta, que parecer conveniente, para se haverem as providencias legislativas que o caso exigir.

1085. Aos deputados da regedoria mòr na qualidade de procuradores fiscaes que sam da coroa e nação, incumbe a obrigação de fazerem todas as representações, e de pedir e requisitar todas as informações, de que carecerem; intimando a todas as pessoas de igual ou de inferior graduacão, para que hajam de sustar no proseguimento de quaesquer factos, que elles fiscaes entendam, serem nocivos ao estado, pela parte que toca à repartição, cujos interesses estam confiados à sua vigilancia. E quando por lei expressa ou em de-

sempenho do dever geral do seo cargo, sejam obrigados a chamar a juizo alguma pessoa publica ou particular, officiarão para esse fim ao procurador da coroa, que for d'ante o tribunal da competente alçada, para que proceda contra as ditas pessoas, fornecendo-lhe os fundamentos do libello e provas, e assistindo por si ou pelo fiscal, que for d'ante o dito tribunal, ao proseguimento da causa, para que nada se ommitta de quanto cumprir allegar e requerer por parte da justica.

1086. Das observações, que, em desempenho do ordenado nos §§ precedentes, se forem pelo decurso do tempo colligindo na mesa da regedoria mòr, se coordenarà o processo, que deve servir de base aos exames que no § 5 do artigo 15, no artigo 36, e no artigo 159 da carta constitucional se mandam instituir, para o fim de se castigarem, cohibirem ou emendarem as infracções e abusos, que se houverem introduzido na administração.

1087. O regedor mòr visitará uma vez cada anno as capitaes das provincias; de dois em dois annos as capitaes das comarcas; de tres em tres as dos cantões; de cinco em cinco as dos districtos: regulando as visitas destes ultimos de maneira, que no cabo de cada septe annos tenha visitado todas as povoações do reino.

1088. Para a visita das ilhas adjacentes e estados d'Asia e d'Africa delegará scos poderes naquelle dos regedores territoriaes de superior gradação e de sua confiança, que, segundo as

circunstancias, elle entender, que melhor ~~des-~~empenharà os encargos d'uma tam importante commissão.

1089. O particular objecto d'estas visitas será syndicar da conducta dos empregados publicos ; receber todas as queixas e reclamações que a esse respeito lhe forem dirigidas : e em consequencia provocar todos os procedimentos administrativos ou judiciaes, que julgar convenientes, quer seja da parte das autoridades territoriaes immediatamente, quer seja do governo ou dos tribunaes supremos, segundo for a natureza do caso.

1090. Das visitas, que em cumprimento do disposto nos §§ precedentes tiver feito por si mesmo neste reino, ou mandado fazer nos estados ultramarinos pelos seus delegados, dará conta circunstanciada à camara dos tres estados no principio de cada uma das sessões ordinarias ; mencionando as providencias que tiver provocado, e se lhe foram com effeito prestadas ; qual o resultado ; e se algumas se fazem necessarias da parte do poder legislativo, ou do conservador, de que a camara he revestida.

1091. O regedor mòr, que entrar de novo no exercicio deste cargo, começará as visitas ordenadas nos §§ precedentes, onde o seo antecessor as tiver deixado, inteirando-se pelas contas mencionadas no antecedente § 1090 do que respeita aos logares visitados pelo dito seo antecessor.

1092. Nos impedimentos do regedor mòr fará as suas vezes o regedor da provincia da corte.

ARTIGO III.

Da chancellaria mòr.

1093. As attribuições do chancellier mòr do reino sam as seguintes :

I. Authenticar com os sellos do estado os diplomas , que delles , segundo as leis , deverem ir munidos.

II. Glosar os rescriptos emanados das autoridades supremas , que contiverem disposições contrarias a direito , ou em que se faltar às formalidades prescriptas pelas leis : fazendo chamar à responsabilidade as pessoas , que por semelhantes factos a ella deverem ser chamadas.

III. Dirigir e inspeccionar os archivos geraes do estado.

IV. Convocar as cortes geraes nos casos , em que pelas leis isso lhe he incumbido , bem como todas as vezes , que o rei entender , que devem ser convocadas extraordinariamente. Neste ultimo caso participará o secretario d'estado as resoluções de S. M. ao chancellier mòr , para que elle expeça , nessa conformidade , circulares aos pares procuradores das provincias e mais divisões territoriaes ; e officie ao regedor mòr , a fim de que elle convoque pela sua parte os deputados da camara dos tres estados.

V. Presidir à mesa do desembargo do paço e ao concelho d'estado nos impedimentos do successor presumptivo da coroa.

VI. Presidir à camara das provincias durante as suas sessões.

VII. No intervallo das sessões das cortes receber todas as petições, reclamações, propostas, informações e projectos, que a cada um será licito dirigir-lhe para serem, como o ~~deverão~~ ser, por elle apresentados à camara das provincias na primeira sessão annual ou extraordinaria : procedendo-se a este respeito, como sobre igual assumpto no artigo antecedente fica ordenado.

VIII. Sollicitar em mesa do desembargo do paço, ou em concelho d'estado, segundo for a natureza do caso, a prorrogação ou addiamento das cortes, a dissolução da camara dos tres estados, ou a suspensão da das provincias; e em fim requerer à camara que pertinente for, se ponha em juizo qualquer dos seus respectivos membros, que nessa qualidade houverem commettido erros d'officio, pelos quaes devam responder, quer seja perante a sua mesma camara, quer seja perante o supremo tribunal de justiça.

1094. O que nos §§ 1087 e seguintes fica ordenado a respeito das visitas incumbidas ao regedor mór, he applicavel ao chanceller mór para o fim d'examinar o estado dos archivros e cartorios das differentes estações administrativas e judiciaes; fiscalisar a regularidade dos papeis, livros, registros e assentos nelles contidos; bem como syndicar da regularidade e promptidão do expediente dos officiaes de chancellaria das diversas

repartições : fazendo effectiva a responsabilidade de cada um , conforme o caso o pedir.

1095. Para authenticar os regios diplomas ou quaesquer outros autos e papeis , que na conformidade das leis exigirem essa formalidade , terá o chanceller mòr debaxo de sua guarda os sellos do estado , que constarão do escudo das armas reaes portuguezas com a inscripção em torno , que designe a chancellaria mòr do reino ; bem como os sellos de cada estação publica se distinguirão pela particular denominação de cada uma , e estarão confiados ao official de chancellaria que d'ante ella for.

1096. O chanceller mòr será assistido , no exercicio das suas funcções , de um concelho ou mêsa composta de vinte guardamores , dos quaes dezanove pertencem às mesmas estações que os primeiros dezanove concelheiros fiscaes , mencionados na distribuição de que trata o § 1081 do artigo precedente ; o vigesimo terá assento e voto na mesa da regedoria mòr. E cada um destes guardamores exercerá na estação , para onde for delegado , as attribuições , que nos numeros I , II e III do § 1903 do presente artigo se dice competir ao chanceller mòr relativamente às estações supremas do estado.

1097. A mesa da chancellaria mòr ajunta-se todas as semanas , nos dias que por lei estarão determinados , debaxo da presidencia do chanceller mòr ; servindo de secretario o ajudante da correspondente repartição da secretaria d'estado.

1098. Alem da cooperação que a esta mesa incumbe prestar ao chanceller mòr, com obra e concelho, sobre todos os negocios da sua competencia, cumpre-lhe particularmente propor quaesquer melhoramentos que entender convem adoptar-se no expediente dos trabalhos diplomaticos, quer seja a bem do publico serviço, quer seja para maior vantagem dos particulares interesses.

1099. Outrosim deverà trazer em tal ordem o systema da legislação, excluidas as leis abrogadas; e incorporadas no logar, que lhes compctir destas ordenações, as que, pela successão dos tempos, de novo sobrevierem, que sem confusão nem demora se possa saber a todo o momento qual seja a legislação vigente.

1100. Logo que o numero destas alterações for tal, que pareça conveniente reïmpimir o texto das ordenações com as mudanças que essas alterações exigirem; a mesa da chancellaria coordenarà essa redacção que o chanceller mòr apresentarà em concelho d'estado para que se proceda, segundo as reaes ordens; submittendo-se ao exame e approvação das cortes, se S. M. decidir que cumpre se reïmprima.

1101. Em todo o caso no principio de cada reinado, findo o exame ordenado no § 5 do artigo 15 da carta constitucional, mandarà o chanceller mòr proceder à redacção de que trata o § antecedente; e depois d'apresentado em concelho d'estado subirà às cortes geraes com as propostas que ao governo parecerem convenientes para o

melhoramento das mesmas ordenações : e discutidas ellas , bem como as que os membros das mesmas camaras ou quaesquer outras pessoas , nesta occasião offerecerem , se redigirá a final o corpo das novas ordenações que debaxo do nome e sancção do novo soberano devem ficar constituindo o texto do pacto social , durante o seo reinado ; salvas as alterações e mudanças , que no decurso d'elle , se deverem ir fazendo segundo as circumstancias exigirem.

1102. Entretanto deverá a mesa da chancellaria mòr publicar cada anno, depois de concluída a sessão das cortes , um indice provisório no qual se lancem por sua ordem todos os artigos das ordenações abrogados, alterados ou accrescentados, inserindo estes ultimos nos logares que competentes forem.

1103. Cada um dos guardamores terá debaxo das suas ordens o numero d'archivistas, cada qual destes o de cartorarios, e cada cartorario o d'escrivães e amanuenses, que precisos forem para o bom e prompto expediente.

1104. Das primeiras quatro ordens d'officiaes mencionados no § precedente se comporá o corpo de notarios, tabelliães e escrivães das estações, assim do executivo, como do judicial; tanto na chancellaria mòr e estações supremas para os negocios geraes do reino, como nas differentes estações subalternas, para os negocios particulares de cada uma das divisões territoriaes.

1105. Tanto na corte, como nas capitães dos

differentes territorios se destinarà para a respectiva chancellaria e archivos um local adequado para a guarda dos papeis, que a elles se devem recolher dos cartorios, assim das estações publicas, como dos notarios, tabelliães, escriptães, ora existentes, por onde se acham dispersos : devendo todos os ditos officiaes e seos cartorios ser incorporados na chancellaria mór e chancellarias territoriaes, conforme ao disposto no § precedente.

4406. Outrosim deverá o referido local ser calculado quanto à sua extensão e distribuição, de maneira, que as pessoas, a quem cumprir examinar, copiar, ou extractar os papeis existentes nos differentes cartorios, o possam fazer com toda a commodidade, sem confusão, nem estorvo de uns aos outros ou aos officiaes da chancellaria : não sendo aliàs permittido a ninguem levar para fora do archivo papel algum, dos que nelle se acham depositados. Os officiaes da casa serão autorisados por seos regulamentos a tomarem todas as cautelas que precisas forem, para que pela communicacão acima mencionada dos ditos papeis, mesmo dentro dos cartorios da chancellaria, nenhum delles venha a ser distrahido ou anniquilado, nem damnificado.

4407. Finalmente deverá o mesmo local ser de tal modo situado, que se possa ampliar e estender para o futuro, à medida que a accumulacão dos papeis, pela successão dos tempos, assim o exigir.

1108. Mas para que esta accumulacão não passe a excesso, guardando-se papeis cuja conservacão se tiver tornado inutil, tanto aos particulares, como ao publico; deverão os chancelles vigiar, que nas differentes seccões sujeitas à sua inspecção haja um registro, que ande escripturado em dia, de todos os papeis, que preizerem septenta* annos d'estada nos archivos: do qual registro se extrahirão tres listas em cada trimestre, a saber: 1.^a dos que ao official chefe da seccão parecer deverem – se remetter para os archivos das antiguidades, por offercerem circumstancias, que os fazem dignos de se conservarem para os seculos futuros; 2.^a dos que, por haverem perdido toda a importancia, estiverem no caso de se deverem anniquilar; 3.^a dos que ao mesmo chefe parecer duvidoso, em qual destas duas classes devem entrar. Sobre estas listas se deliberará na mesa da chancellaria: e do que se resolver dará o chanceller communicacão às estações publicas por via dos membros da mesma chancellaria, que d'ante ellas forem: e bem assim às estações de chancellaria das duas graduacões immediatas, tanto a superior, como a inferior; remettendo a todas ellas copias das listas e das observações que na mesa se tiverem feito sobre as ponderações dos relatores: devendo outrosim as listas ser de tal modo especificadas em seos dizeres que apezar da concisão com que estes devem ser concebidos, as ditas estações e mais pessoas, a quem os ditos papeis interessa-

rem, possam ajuizar da conveniencia ou inconveniencia da sua anniquilação; por quanto alem dos exemplares das mencionadas listas destinadas para se remetterem de officio às ditas estações publicas, se imprimirà o numero d'exemplares, que parecerem sufficientes para se facilitar por meio de venda às pessoas interessadas o conhecimento dos papeis, que se trata d'anniquillar; sendo licito a cada um oppor a isso seos embargos, ou requerer, que lhe sejam entregues os ditos papeis: ao que as autoridades da regedoria deferirão, como parecer justo, com recurso às partes para os tribunaes de justiça, que competentes forem, se se julgarem lesadas naquelle deferimento.

1109. Quando alguém requerer copia autentica d'algun dos papeis existentes nos archivos; far-se-lhe-ha tirar por imprensa ou lithographia, a não haver ja exemplares tirados. No primeiro caso pagará a parte as despesas da impressão; no segundo pagará somente o preço que deve estar fixado para cada exemplar, que se houver de vender; por quanto a fim de diminuir o numero dos empregados e a despesa das partes, sempre que se previr, que se requererão copias d'algun papel, se tirará o numero d'exemplares, que se presumir serem sufficientes para aquelle fim: e o preço se regularà de modo, que se paguem as despesas da impressão ou lithographia por um justo rateio entre os compradores, mas sem vista alguma de lucro para o estado.

1110. Ao official chefe da mesa, donde sahir o original para se imprimir, compete rever as provas della, e authenticar com a sua assignatura, e debaxo da sua responsabilidade, a exactidão do impresso.

1111. Em todas as estações de chancellaria deverão existir as assignaturas dos empregados publicos, cujos papeis officiaes tem de ser ali reconhecidos.

1112. Os papeis que vierem de paizes estrangeiros, deverão vir reconhecidos pelo secretario da legação portugueza ou quem suas vezes fizer; pelo ministro, chefe da mesma legação, ou por algum dos agentes consulares; dos quaes funcionarios devem existir as assignaturas na repartição das relações estrangeiras, da chancellaria mór, e nas chancellarias, cujas divisões territoriaes fizerem presumir, pelas suas relações com os paizes estrangeiros, que delles virão ali papeis que precisem de ser reconhecidos.

1113. O rei fará pedir por via de seos ministros junto aos varios governos, que se fixe, de commum accordo, uma maneira certa e conforme às leis de cada um dos paizes, como se deve supprir a falta d'agente diplomatico ou consular portuguez nos logares, donde os papeis destinados para este reino, se houverem d'expedir; a fim de que as autoridades, tanto administrativas, como judiciaes de Portugal os reconheçam por bem e devidamente autuados, conforme às leis do paiz, onde forem feitos; a fim de poderem pro-

duzir quaesquer effeitos civis , a que as partes , que os produzirem perante as ditas autoridades , os quizerem destinar : estipulando-se reciprocamente o modo porque os moradores deste reino devem gozar de igual vantagem nos paizes com quem se celebrarem semelhantes convenções.

1114. A' medida , que na secretaria de qualquer publica estação se fizerem as minutas dos papeis do seo expediente , se farão passar em duplo às mãos do official de chancellaria , que for d'ante essa estação ; o qual examinando , se elles envolvem nullidade de direito , ou se lhes falta alguma das formalidades da lei , notará o que achar , voltando immediatamente um dos exemplares com a declaração , que competente for , e de que deixará copia junta ao outro exemplar , que fica em seo poder. Não deverá porem esta communicacão feita ao official de chancellaria retardar o expediente da repartição , que seguirá seo curso , como se tal communicacão se não tivesse feito ; por quanto esta não presume a existencia das indicadas faltas , e somente he destinada a acautelar , que , no caso de as haver , sejam promptamente descobertas , tanto para se acordir , a bem das partes , com as providencias que o caso pedir , como para se chamar à responsabilidade a pessoa ou pessoas que culpadas forem.

1115. Os papeis , que deixarem de ser precisos para o expediente actual de qualquer estação publica , passarão immediatamente para o respectivo cartorio da chancellaria , onde serão ar-

recadados debaxo de uma ordem e classificação tal, que facilmente se possam fornecer às partes, bem como às publicas estações, que o exigirem, as confrontações de que cada qual possa carecer.

1116. O official de chancellaria d'ante qualquer estação publica transmittirá, dia por dia, ao seo immediato superior um mappa demonstrativo do expediente da dita estação; bem como do que houver extrahido dos mappas, que dos seos subalternos, na mesma conformidade, deverão ter recebido.

1117. Os mappas mencionados no § antecedente deverão ser escripturados por entradas e sahidas, concisamente redigidos; mas com individuação e clareza bastante, para se formar idèa, tanto do negocio sobre que versar o papel, como das resoluções que a respeito d'elle se houverem tomado.

1118. O official de chancellaria, que estes mappas receber, fará extrahir delles, o que lhe parecer digno de reparo para o transmittir de volta a aquelle de quem o mappa receber, a fim de que este o faça constar na estação donde o papel, que deu motivo ao reparo, tiver sido expedido.

1119. Tanto destes mappas diarios, como do que constar dos processos verbaes, protocollos e actas das differentes estações, farão os respectivos officiaes de chancellaria extractos mensaes, trimestres, semestres, e annuaes, que publicarão por via da imprensa; ja para se distribuirem gra-

tuitamente às pessoas e estações, que for determinado por lei; já para se porem em publica venda, cujo producto, deduzidas as despesas dos exemplares offerecidos à venda, se repartirá entre todos os ditos officiaes, que, na qualidade de collaboradores, segundo a lei, deverem participar desses emolumentos.

1120. Dos negocios, que temporariamente deverem ficar secretos, na conformidade do que a esse respeito em seo logar vae determinado, far-se-ha nos extractos de que tratam os §§ precedentes, expressa menção, declarando-se como esta reserva foi, ou se não foi, legalmente determinada; e por quanto tempo se decidio que deve durar o segredo.

ARTIGO IV.

Da contadoria mòr.

1121. As attribuições do contador mòr tem por objecto fiscalisar, geral e individualmente, todos e cada um dos ramos da receita e despesa do estado.

1122. Para este fim he assistido de um conselho ou mèsas composta de vinte contadores geraes, com assento e voto de cada um delles em uma das estações supremas, como a respeito dos concelheiros fiscaes no artigo II desta mesma secção fica determinado; excepto que em troca do fiscal que assiste à mesa da regedoria, a contadoria mòr delega para ali um contador geral que tome conhecimento e diga d'officio, ou a requerimento de parte, sobre quanto interessa à fazenda do

estado. Serà secretario o ajudante da respectiva repartição da secretaria d'estado.

1123. As disposições contidas nos §§ 1081 e seguintes, e 1096 e seguintes, relativamente às estações de chancellaria e de regedoria ou de seus funcionarios de differentes ordens, se devem reputar comprehensivas das estações de contadoria, em tudo quanto lhes for applicavel.

1124. He da obrigação dos contadores que forem d'ante qualquer publica estação, apontarem quanto se encontre de crédito ou de débito da fazenda publica, nos papeis entrados ou sahidos na dita estação, donde constar que alguma quantia foi por alguém promettida, paga ou recebida, mandada pagar ou receber por conta da mesma fazenda publica.

1125. Para se fazer effectiva a responsabilidade dos contadores pelo bom desempenho do que no § precedente lhes he ordenado, deverão elles attestar com seo *visto*, que firmarão com a sua assignatura, como examinaram os ditos papeis, e delles annotaram o que por esta ordenação lhes he mandado; declarando debaxo de que numero fica lançado no seo protocollo o artigo d'apontamento, que sobre o papel em questão houver feito e registrado. O que acima fica ordenado no § 1114 sobre a vista, que em cada estação se deve dar ao respectivo official de chancellaria dos papeis della expedidos, se praticará a respeito do contador geral d'ante a mesma estação, a fim de que a vista que pelo presente § se

lhe deve dar dos papeis em que a fazenda publica he d'algum modo interessada, pois dos outros lhe não compete, não redunde, a razão de inuteis delongas, em prejuizo do prompto e bom expediente do serviço.

1126. Nos mappas semanarios, e demonstrativos, que, na forma do § 1116, e seguintes, successiva e gradualmente se devem transmittir das estações inferiores para as superiores, se fará distincta menção dos apontamentos mencionados no § precedente, a fim de que nas ditas superiores estações se tome nota do que delles constar ser a favor ou a cargo da fazenda do estado.

1127. Incumbe outrosim aos contadores d'ante qualquer das publicas estações exercerem uma inspecção mui circumstanciada sobre cada um dos artigos de receita ou de despeza da sua estação. Por onde, apenas nella se decretar algum artigo de despeza, deverá o contador examinar, se neste decretamento se preencheram todas as formalidades legaes : e achando ter-se faltado a alguma dellas, requererá, que de prompto se suppra essa falta, dando parte do acontecido ao seo immediato superior : e em quanto se não tiver satisfeito à duvida por elle proposta, não dará o *vale* de que, na forma do § 511 do capitulo IV do presente titulo, se devem apresentar munidas as pessoas que por alguma quantia pretendem ser abonadas em qualquer das thesoirarias.

1128. Mas quando nenhuma duvida lhe occorra, passará os ditos *vales* que terá impressos,

conforme aos formularios que estiverem determinados por lei, enchendo somente os claros e citando a lei em que se funda o pagamento a que o *vale* se refere, todas as vezes que no titulo a que elle se deve annexar, ella se não achar citada: e quando, para este pagamento se verificar, se tenham exigido do credor, quer elle seja particular, quer seja o estado, documentos, que justifiquem a realidade da divida, declarar-se-ha no corpo do mesmo *vale*, como elle contador examinou e legalisou os ditos documentos, conforme ao disposto no § 1125, expressando o numero, debaxo do qual fica lançado no seo protocollo o processo da legalisação e exame.

ARTIGO V.

Do supremo concelho militar.

1129. O supremo concelho militar, presidido pelo grã-condestavel, compõe-se de seis inspectores geraes, que conforme ao disposto no § 422 do capitulo IV do presente titulo devem assistir às juntas supremas do exercito e obras publicas. Serà secretario o ajudante da correspondente repartição da secretaria d'estado: e da chancellaria, regedoria e contadoria mores serão para ali delegados um guardamor, um fiscal e um contador, como nos artigos antecedentes, a respeito das outras mesas especiaes do desembargo do paço, fica ordenado.

1130. Alem da inspecção geral que ao grã-

condestavel compete sobre todo o exercito e suas cinco classes, bem como aos inspectores geraes, debaxo das suas ordens, compete inspeccionar cada um dos primeiros quatro a sua correspondente arma, o quinto o commissariado, e o sexto tudo quando respeita a regulamento, organização e thesoiraria, cumpre-lhes assistir às revistas ordenadas no § 564 do capitulo IV deste titulo.

1151. O grã-condestavel visitará, debaxo do ponto de vista militar, as capitaes das provincias e mais divisões territoriaes, como acima se dice a respeito dos outros membros da mesa do desembargo do paço; mas, como elles, deverá tomar sobre todos os outros assumptos de publico interesse as informações e noticias de que entender que poderá precisar para sobre elles dizer seo parecer, com pleno conhecimento de causa, tanto na dita mesa, como no concelho d'estado, quando ali venham a ser tratados.

1152. Com a precisa anticipação à visita que o grã-condestavel se propõe fazer de cada capital, deverá preceder a visita de cada um dos inspectores territoriaes subjeitos à dita capital, a fim de que concorrendo nella com o grã-condestavel, o possam informar do estado das suas inspecções, para d'ali mesmo dar as providencias, que precisas forem, ou para se transportar aonde quer que a sua presença se faça necessaria.

1153. Independentemente das visitas annuaes, fará o grã-condestavel, por si ou pelos seus delegados, as que entender serem precisas para a

manutenção da disciplina militar e boa ordem do exercito : entretendo uma correspondencia seguida com os commandantes e inspectores das provincias , que aliàs lhe deverão enviar semanalmente as partes de serviço, como a respeito dos outros membros da mesa do desembargo do paço e seos subalternos, nos artigos precedentes se ha determinado.

ARTIGO VI.

Do supremo concelho do almirantado.

1134. O almirante mór assistido de dez inspectores da armada, correspondentes as dez ordens da septima classe do mappa que fica transcripto na secção I do capitulo II do segundo titulo do presente livro, compoem o concelho supremo do almirantado, ao qual collectivamente, bem como aos seos membros em separado, servirão de regimento, em tudo quanto lhes possa ser applicado, as disposições, que no artigo precedente a respeito do supremo concelho militar ficam ordenadas : entendendo-se dos departamentos maritimos o que, tratando-se do grã-condestavel, se dice a respeito das provincias : e pelo mesmo teor se observarão quaesquer outras differenças provenientes da diversa organização do exercito e da marinha, sempre que à inspecção desta se quizer fazer applicação do que sobre a inspecção das forças de terra se achar determinado.

APPENSO.

MAPPA DA DIVISÃO TERRITORIAL

CITADO NO § 7 DO LIVRO II.

- I. Estados da Europa e suas dependencias;
- II. Estados da Africa;
- III. Estados da Asia.

ESTADOS DA EUROPA E SUAS DEPENDENCIAS.

PROVINCIAS.	COMARCAS.	CANTÕES.	DISTRICTOS.
Doiro. . .	Porto. . .	Baxo - Doiro. . .	Porto.
		Baxo - Vouga. . .	Aveiro.
	Braga. . .	Cavado.	Guimarães.
		Lima.	Ponte de Lima
	Lamego. . .	Alto-Vouga. . . .	Vizeu.
		Marão.	Villa-Real.
		Sabor.	Bragança.
	Coimbra. . .	Mondego.	Coinbra.
		Serra da Estrela.	Francoso.
	Guadiana.	Evora. . .	Montes Claros.
Entre Tejo e Guadiana.			Crato.
Faro. . .		Ourique.	Beja.
		Algarve.	Faro.
Tejo. . .	Santarem. . .	Beira Baxa. . . .	Castello-Branco.
		Entre Liz e Zêzere. . .	Leiria.
		Riba-Tejo. . . .	Santarem.
	Lisboa. . .	Baxo-Tejo. . . .	Alemquer.
		Sadão.	Setubal.
		Côrte.	Lisboa.
	Açores. . .	Angra.	
		Horta.	
Ponta Delgada.			
Madeira.			

Em tudo o mais subsistirá provisoriamente a divisão do mappa nº 150 apresentado nesta legislação, denominando-se *districtos* os que alli se chamam *julgados*; *municipalidades* os *concelhos*; e *bairros* as *freguezias*. As grandes povoações, como Lisboa, Porto, etc., se dividirão no numero de districtos que convier, conforme ao disposto nos §§ 2 e seguintes do segundo livro deste Projecto.

ESTADOS D'AFRICA.

	PROVIN- CIAS.	COMAR- CAS.	CANTÕES.	DISTRICTOS.
Africa.	Occiden- tal.	Cabo- Verde.	Cabo- Verde.	Sant' Iago, S. Nicolao, Santo Antão, S. Vicente, Boa-Vista, Maio, Brava, Santa Luzia, Deserta.
			Bissão.	Bissão, Cacheu, Casa Man- sa.
			Costa da Mina.	Ajudã.
	Oriental.	Guiné.		Cabinda, Molembo, Rio de Gueba, Rio do Somno, Rio Widin, Rio Arabe, Rio Benin, Rio dos Es- cravos.
		Angola.		Angola, Loango, Congo, Benguela, Príncipe, S. Thomé.
		Moçambique.		Moçambique, Inhambane, Sofala, Rios de Sena, Quilimane, Queriba.

ESTADOS D'ASIA.

Asia.	Occiden- tal.	Goa. . .	Goa. Damão. Diu.
	Oriental.	Macao.	Macao. Solor. Timor.

ERRATAS.

ERROS.

EMENDAS.

Pag.	Linh.		
40	13	} Diminutos.	Impedidos.
41	3		
42	17	Inhibidos.	Impedidos.
43	21	Propriedade.	Propriedade territorial.
<i>Ibid.</i>	25	Industria.	E mais ramos d'industria.
44	23	Ausentos.	Ausentes.
45	15	Conservadoria.	Provedoria.
		XIV	} Procuradorias geraes das provedorias.
		a	
		XXIV	
		XXV	
		e	
		XXVI	} Procuradorias geraes das provedorias.
46	14	Industria e estadística.	Industria.
52	4	Geral.	Geral dos estudos.
54	15	Diminutos.	Impedidos.
<i>Ibid.</i>	25	Do segundo e do terceiro grao.	Do segundo grao.
63	23	Navegação.	Navegação.
64	17	Ordem XI.	Ordem X.
74	28	Chanceller mór.	Chanceller.
78	7	Eleitores.	Deputados.
81	3	Auditorja.	Auditoria.
83	6	} Diminutos.	Impedidos.
86			
123	16		
128	31	Do valor.	E valor.
131	28	Camara.	Junta.
143	17	Diminutos.	Impedidos.
<i>Ibid.</i>	29	De sua.	Da sua.
144	1	Inspector.	Director.
145	7	Da provincia.	Da camara dos tres estados.
151	13	} Inspector.	Director.
152	21		
159	1	Forem os.	Forem os exceptuados.
164	21	Pesarão.	Pesarão tambem.
165	§ 256		N. B. Este § he inutil repetição do disposto no § 220.

Pag.	Linh.		
166	2	Abaxo indicada. . .	Indicada no § 249.
<i>Ibid.</i>	31	Se ressalvar a sus- pende-lo.	O suspender.
172	3	A ellas.	A ella.
187	6	O procurador. . . .	O procurador geral.
206	31	Do regimento. . . .	De regimento.
221	13	Inibição.	Na inibição.
225	10	Das vice-intenden- cias.	Dos vice-intendentes.
226	3	Promotor.	Promotor geral.
229	11	Devem.	Deve.
248	13	Junta.	Mesa.
294	7	Aquelle dos eleitos.	Qualquer dos eleitos.
330	23	As causas de quinta alçada vencem-se por tres quartos dos votos; e todas as mais por dois terços.	As causas, qualquer que seja a sua alçada, vencem-se por dois terços dos votos.
339	22	Requiera.	Requeira.
346	5	Mas apresentando- se, depois de se haver certificado a competencia do tribunal, proce- derà este a exa- minar, etc.	Mas apresentando-se, procederà o tribunal a examinar, etc.
365	25	Ao reo.	Tanto ao autor, como ao reo.
411	28	Comminado.	Comminada.
439	17	Respeitas.	Respeitos.